

Credenciamento
04/2026

CONTRATANTE(UASG)
(926087)

OBJETO

Credenciamento de interessados em prestar serviços de vistoria de identificação veicular, na condição de Empresas Credenciadas de Vistoria — ECVs, no âmbito do Estado de Alagoas.



Baixe o APP Compras.gov.br
e apresente sua proposta!

Sumário

1. DO OBJETO.....	2
2. DA PARTICIPAÇÃO NO CREDENCIAMENTO.....	3
3. DA MANIFESTAÇÃO DA INTENÇÃO DE SE CREDENCIAR.....	4
4. DA HABILITAÇÃO	4
5. DOS RECURSOS	5
6. DAS INFRAÇÕES ADMINISTRATIVAS E SANÇÕES.....	6
7. DA IMPUGNAÇÃO AO EDITAL E DO PEDIDO DE ESCLARECIMENTO	6
8. DA DIVULGAÇÃO DA LISTA DE CREDENCIADOS	8
9. DA CONTRATAÇÃO	8
10. CRITÉRIOS DEFINIÇÃO DA ORDEM CONTRATAÇÃO	8
11. DA ANULAÇÃO, DA REVOGAÇÃO E DO DESCREDENCIAMENTO	9
12. DO PRAZO DE VIGÊNCIA DO EDITAL.....	9
13. DISPOSIÇÕES GERAIS	9

EAL-DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO

Edital 4/2026

Informações Básicas

Número do artefato	UASG	Editado por	Atualizado em
4/2026	926087-EAL-DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO	LEANDRO ARAUJO MAIA	17/09/2026 10:21 (v 0.3)
Status			
CONCLUIDO			

Outras informações

Categoria	Número da Contratação	Processo Administrativo
V - prestação de serviços, inclusive os técnico-profissionais especializados/Serviço continuado sem dedicação exclusiva de mão de obra		E:05101.0000010238 /2026

1. DO OBJETO

DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO DO ESTADO DE ALAGOAS

CREDENCIAMENTO Nº 4/2026

Processo Administrativo nº.E: 05101.0000010238/2026

Torna-se público que o Departamento Estadual de Trânsito de Alagoas — DETRAN/AL, por meio da Comissão de Credenciamento/Comissão de Contratação competente, sediado na Av. Menino Marcelo, 99 , - Bairro Cidade Universitária, Maceió/AL, CEP 57073-470, Telefone: (82) 3315-2375 - www.detran.al.gov.br, realizará CREDENCIAMENTO, na forma ELETRÔNICA, nos termos da Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021, do Decreto nº 11.878, de 9 de janeiro de 2024, e demais legislação aplicável e, ainda, de acordo com as condições estabelecidas neste Edital.

1. DO OBJETO

1.1. O objeto do presente procedimento é o credenciamento de interessados em prestar serviços de vistoria de identificação veicular, na condição de Empresas Credenciadas de Vistoria — ECVs, no âmbito do Estado de Alagoas, conforme condições, quantidades e exigências estabelecidas neste Edital e seus anexos.

1.2. O presente credenciamento se enquadra na hipótese do art. 3º, inciso II, do Decreto nº 11.878, de 2024.

1.3. O credenciamento não obriga a administração pública a contratar.

1.4. O credenciamento das Empresas Credenciadas de Vistoria — ECVs não configura concessão ou permissão de serviço público, nem implica transferência da titularidade da atividade ou do poder de polícia administrativa do DETRAN/AL. A atuação das credenciadas limita-se à execução material, técnica e operacional da vistoria de identificação veicular, sob regulação, supervisão, fiscalização, auditoria, controle sistêmico e poder sancionatório da Autarquia, permanecendo com o DETRAN/AL a competência para validação das vistorias, emissão e controle dos laudos, proteção dos dados, apuração de irregularidades, aplicação de sanções, suspensão, cassação e descredenciamento.

2. DA PARTICIPAÇÃO NO CREDENCIAMENTO.

- 2.1. Poderão participar deste credenciamento os interessados que estiverem previamente cadastrados no Sistema de Cadastramento Unificado de Fornecedores (Sicaf) e no Sistema de Compras do Governo Federal (www.gov.br/compras).
- 2.2. O interessado responsabiliza-se exclusiva e formalmente pelas transações efetuadas em seu nome, assume como firmes e verdadeiros os atos praticados diretamente ou por seu representante, excluída a responsabilidade do provedor do sistema ou do órgão ou entidade promotora do credenciamento por eventuais danos decorrentes de uso indevido das credenciais de acesso, ainda que por terceiros.
- 2.3. É de responsabilidade do cadastrado conferir a exatidão dos seus dados cadastrais nos Sistemas relacionados no item anterior e mantê-los atualizados junto aos órgãos responsáveis pela informação, devendo proceder, imediatamente, à correção ou à alteração dos registros tão logo identifique incorreção ou aqueles se tornem desatualizados.
- 2.4. A não observância do disposto no item anterior poderá ensejar desclassificação no momento da habilitação.
- 2.5. Não poderão participar do credenciamento:
- 2.5.1. aquele que não atenda às condições deste Edital e seu(s) anexo(s);
- 2.5.2. sociedade que desempenhe atividade incompatível com o objeto do credenciamento;
- 2.5.3. empresas estrangeiras que não tenham representação legal no Brasil com poderes expressos para receber citação e responder administrativa ou judicialmente;
- 2.5.4. autor do anteprojeto, do projeto básico ou do projeto executivo, pessoa física ou jurídica, quando o credenciamento versar sobre serviços ou fornecimento de bens a ele relacionados;
- 2.5.5. empresa, isoladamente ou em consórcio, responsável pela elaboração do projeto básico ou do projeto executivo, ou empresa da qual o autor do projeto seja dirigente, gerente, controlador, acionista ou detentor de mais de 5% (cinco por cento) do capital com direito a voto, responsável técnico ou subcontratado, quando a licitação versar sobre serviços ou fornecimento de bens a ela necessários;
- 2.5.6. pessoa física ou jurídica que esteja impedida de licitar ou contratar com a administração pública estadual em decorrência de sanção que lhe foi imposta;
- 2.5.7. aquele que mantenha vínculo de natureza técnica, comercial, econômica, financeira, trabalhista ou civil com dirigente do órgão ou entidade contratante ou com agente público que desempenhe função no processo de contratação ou atue na fiscalização ou na gestão do contrato, ou que deles seja cônjuge, companheiro ou parente em linha reta, colateral ou por afinidade, até o terceiro grau;
- 2.5.8. empresas controladoras, controladas ou coligadas, nos termos da Lei nº 6.404, de 1976, concorrendo entre si;
- 2.5.9. pessoa física ou jurídica que, nos 5 (cinco) anos anteriores à divulgação do edital, tenha sido condenada judicialmente, com trânsito em julgado, por exploração de trabalho infantil, por submissão de trabalhadores a condições análogas às de escravo ou por contratação de adolescentes nos casos vedados pela legislação trabalhista;
- 2.5.10. Organizações da Sociedade Civil de Interesse Público - OSCIP, atuando nessa condição.
- 2.6. Não poderá participar, direta ou indiretamente, do credenciamento ou da execução do contrato agente público do órgão ou entidade contratante, devendo ser observadas as situações que possam configurar conflito de interesses no exercício ou após o exercício do cargo ou emprego, nos termos da legislação que disciplina a matéria, conforme § 1º do art. 9º da Lei nº 14.133, de 2021.
- 2.7. O impedimento de que trata o item 2.5.6 será também aplicado ao interessado que atue em substituição a outra pessoa, física ou jurídica, com o intuito de burlar a efetividade da sanção a ela aplicada, inclusive a sua controladora, controlada ou coligada, desde que devidamente comprovado o ilícito ou a utilização fraudulenta da personalidade jurídica do interessado.
- 2.8. A critério da Administração e exclusivamente a seu serviço, o autor dos projetos e a empresa a que se referem os itens 2.5.4 e 2.5.5 poderão participar no apoio das atividades de planejamento da contratação, de execução da licitação ou de gestão do contrato, desde que sob supervisão exclusiva de agentes públicos do órgão ou entidade.
- 2.9. Equiparam-se aos autores do projeto as empresas integrantes do mesmo grupo econômico.
- 2.10. O disposto nos itens 2.5.4 e 2.5.5 não impede a licitação ou a contratação de serviço que inclua como encargo do contratado a elaboração do projeto básico e do projeto executivo, nas contratações integradas, e do projeto executivo, nos demais regimes de execução.
- 2.11. Em contratações realizadas no âmbito de projetos e programas parcialmente financiados por agência oficial de cooperação estrangeira ou por organismo financeiro internacional com recursos do financiamento ou da contrapartida nacional, não poderá participar pessoa física ou jurídica que integre o rol de pessoas sancionadas por essas entidades ou que seja declarada inidônea nos termos da Lei nº 14.133, de 2021.
- 2.12. A vedação de que trata o item 2.6. estende-se a terceiro que auxilie a condução da contratação na qualidade de integrante de equipe de apoio, profissional especializado ou funcionário ou representante de empresa que preste assessoria técnica.

3. DA MANIFESTAÇÃO INTENÇÃO SE CREDENCIAR

- 3.1. Os interessados deverão estar previamente cadastrados no Sicaf e encaminharão, exclusivamente por meio eletrônico (e-mail, protocolo eletrônico, portal do órgão, entre outros), o requerimento de participação com a indicação de sua intenção de se credenciar para o fornecimento dos bens ou para a prestação dos serviços, com as seguintes informações:
- 3.1.1. Descrição detalhada da atividade a ser desempenhada como Empresa Credenciada de Vistoria — ECV, incluindo a unidade operacional pretendida, endereço das instalações, estrutura física, equipamentos disponíveis, recursos tecnológicos, quadro de vistoriadores, canais de atendimento ao usuário e demais elementos necessários à comprovação da aptidão para a prestação dos serviços de vistoria de identificação veicular, conforme exigências do Termo de Referência e da regulamentação aplicável.
- 3.1.2. Atestar o cumprimento dos requisitos de habilitação para fornecimento dos bens ou para a prestação dos serviços e vistoria de identificação veicular, na condição de Empresa Credenciada de Vistoria — ECV, observadas as normas do CONTRAN, da SENATRAN, do SISCSV, do DETRAN /AL, do Termo de Referência e dos demais anexos deste Edital.

3.1.3. Declarar ciência de que a execução das vistorias de identificação veicular deverá ocorrer por meio do sistema informatizado disponibilizado ou indicado pelo DETRAN/AL, observadas as regras de integração sistêmica, controle de acesso, registro de evidências, validação da vistoria e emissão do laudo eletrônico pelo DETRAN/AL, georreferenciamento, rastreabilidade, auditoria, proteção de dados pessoais e segurança da informação previstas no Termo de Referência e demais anexos deste Edital.

3.1.4. Declarar ciência de que as ECVs não terão acesso amplo, irrestrito ou autônomo às bases informatizadas próprias do DETRAN/AL, sendo o acesso restrito ao ambiente, módulo ou funcionalidade indispensável à execução da vistoria de identificação veicular, mediante perfis de usuário, autenticação, registro de logs, rastreabilidade, controle de acessos e auditoria.

3.1.5. Declarar ciência de que a ECV deverá observar integralmente a Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais – LGPD e as normas de segurança da informação aplicáveis, sendo vedada a extração, cópia, compartilhamento, armazenamento paralelo, comercialização, divulgação ou utilização dos dados acessados ou tratados para finalidade diversa daquela prevista neste credenciamento, respondendo administrativa, civil e penalmente pelo uso indevido, vazamento, compartilhamento não autorizado ou tratamento irregular de dados.

3.2. Todas as especificações do objeto vinculam o interessado.

3.3. No pagamento da contraprestação devida à ECV, quando cabível, deverão estar inclusos todos os custos operacionais, encargos previdenciários, trabalhistas, tributários, comerciais, equipamentos, sistemas, estrutura física, pessoal, seguros, conectividade e quaisquer outros que incidam direta ou indiretamente na execução da atividade credenciada, não cabendo ao DETRAN/AL assegurar demanda mínima, complementação financeira, subsídio, ressarcimento ou indenização por baixa procura.

3.4. A apresentação do requerimento de participação com a indicação da intenção de se credenciar implica obrigatoriedade do cumprimento das disposições contidas no Termo de Referência, assumindo o credenciado o compromisso de executar o objeto nos seus termos, bem como de fornecer os materiais, equipamentos, ferramentas e utensílios necessários, em quantidades e qualidades adequadas à perfeita execução contratual, promovendo, quando requerido, sua substituição.

3.5. No requerimento de participação com a indicação de sua intenção de se credenciar, o interessado apresentará também declaração que:

3.5.1. está ciente e concorda com as condições contidas neste Edital e em seus anexos, bem como de que o pagamento da contraprestação eventualmente devida à ECV compreende a integralidade dos custos necessários à execução da atividade credenciada, inclusive aqueles relacionados a direitos trabalhistas assegurados na Constituição Federal, nas leis trabalhistas, nas normas infralegais, nas convenções coletivas de trabalho e nos termos de ajustamento de conduta vigentes na data de apresentação do requerimento de participação, declarando, ainda, que cumpre plenamente os requisitos de habilitação definidos no instrumento convocatório;

3.5.2. não emprega menor de 18 anos em trabalho noturno, perigoso ou insalubre e não emprega menor de 16 anos, salvo menor, a partir de 14 anos, na condição de aprendiz, nos termos do art. 7º, inciso XXXIII, da Constituição;

3.5.3. não possui empregados executando trabalho degradante ou forçado, observando o disposto nos incisos III e IV do art. 1º e no inciso III do art. 5º da Constituição Federal;

3.5.4. cumpre as exigências de reserva de cargos para pessoa com deficiência e para reabilitado da Previdência Social, previstas em lei e em outras normas específicas.

3.6. O descumprimento das regras supramencionadas pela Administração ou por parte dos contratados pode ensejar a responsabilização pelo Tribunal de Contas de Alagoas e, após o devido processo legal, gerar as seguintes consequências: assinatura de prazo para a adoção das medidas necessárias ao exato cumprimento da lei, nos termos do art. 71, inciso IX, da Constituição; ou condenação dos agentes públicos responsáveis e da empresa contratada ao pagamento dos prejuízos ao erário, caso verificada a ocorrência de superfaturamento por sobrepreço na execução do contrato.

3.7. O interessado organizado em cooperativa deverá declarar, ainda, que cumpre os requisitos estabelecidos no art. 16 da Lei nº 14.133, de 2021.

3.8. A falsidade da declaração de que trata o item 3.5 sujeitará o interessado às sanções previstas na Lei nº 14.133, de 2021, e neste Edital.

3.9. Quando for o caso, o interessado deverá comunicar imediatamente ao provedor do sistema qualquer acontecimento que possa comprometer o sigilo ou a segurança, para imediato bloqueio de acesso.

3.10. A participação no credenciamento e a posterior assinatura do instrumento correspondente implicam ciência e aceitação, pela ECV, das obrigações de sigilo, proteção de dados pessoais, segurança da informação, rastreabilidade, controle de acessos e uso restrito dos sistemas disponibilizados ou indicados pelo DETRAN/AL, nos termos deste Edital, do Termo de Referência, da LGPD e das normas aplicáveis.

4. DA HABILITAÇÃO

4.1. Os documentos previstos no Termo de Referência, necessários e suficientes para demonstrar a capacidade do interessado de realizar o objeto do credenciamento, serão exigidos para fins de habilitação, nos termos dos arts. 62 a 70 da Lei nº 14.133, de 2021.

4.1.1. A documentação exigida para fins de habilitação jurídica, fiscal, social e trabalhista e econômico-financeira, poderá ser substituída pelo registro cadastral no Sicafe.

4.2. Quando permitida a participação de empresas estrangeiras que não funcionem no País, as exigências de habilitação serão atendidas mediante documentos equivalentes, inicialmente apresentados em tradução livre.

4.3. Na hipótese de o interessado ser empresa estrangeira que não funcione no País, para fins de assinatura do contrato os documentos exigidos para a habilitação serão traduzidos por tradutor juramentado no País e apostilados nos termos do disposto no Decreto nº 8.660, de 29 de janeiro de 2016, ou de outro que venha a substituí-lo, ou consularizados pelos respectivos consulados ou embaixadas.

4.4. Quando permitida a participação de consórcio de empresas, a habilitação técnica, quando exigida, será feita por meio do somatório dos quantitativos de cada consorciado e, para efeito de habilitação econômico-financeira, quando exigida, será observado o somatório dos valores de cada consorciado.

4.5. Os documentos exigidos para fins de habilitação poderão ser apresentados em original, por cópia ou por meio eletrônico, em formato PDF, preferencialmente com assinatura eletrônica válida, admitida a apresentação por protocolo eletrônico oficial do DETRAN/AL, sistema indicado no Edital.

ou outro meio eletrônico formalmente admitido pela Administração.

4.6. O órgão credenciante terá o prazo de 10 (dez) dias úteis para analisar a documentação apresentada pelo interessado.

4.7. Os documentos exigidos para fins de habilitação poderão ser substituídos por registro cadastral emitido por órgão ou entidade pública, desde que o registro tenha sido feito em obediência ao disposto na Lei nº 14.133, de 2021.

4.8. Será verificado se o interessado apresentou no sistema, sob pena de inabilitação, a declaração de que cumpre as exigências de reserva de cargos para pessoa com deficiência e para reabilitado da Previdência Social, previstas em lei e em outras normas específicas.

4.9. O interessado deverá apresentar, sob pena de desclassificação, declaração de que o valor da contratação compreende a integralidade dos custos para atendimento dos direitos trabalhistas assegurados na Constituição Federal, nas leis trabalhistas, nas normas infralegais, nas convenções coletivas de trabalho e nos termos de ajustamento de conduta vigentes na data da apresentação do requerimento de participação.

4.10. A habilitação será verificada por meio do Sicaf, em relação aos documentos por ele abrangidos.

4.10.1. Somente haverá a necessidade de comprovação do preenchimento de requisitos mediante apresentação dos documentos originais não-digitais quando houver dúvida em relação à integridade do documento digital ou quando a lei expressamente o exigir.

4.11. É de responsabilidade do interessado conferir a exatidão dos seus dados cadastrais no Sicaf e mantê-los atualizados junto aos órgãos responsáveis pela informação, devendo proceder, imediatamente, à correção ou à alteração dos registros tão logo identifique incorreção ou aqueles se tornem desatualizados.

4.11.1. A não observância do disposto no item anterior poderá ensejar desclassificação no momento da habilitação.

4.12. A verificação pela comissão de contratação, em sítios eletrônicos oficiais de órgãos e entidades emissores de certidões constitui meio legal de prova, para fins de habilitação.

4.12.1. Os documentos exigidos para habilitação que não estejam contemplados no Sicaf serão enviados por meio eletrônico e-mail, protocolo eletrônico, portal do órgão, entre outros até a conclusão da fase de habilitação.

4.13. Encerrado o prazo para envio da documentação, poderá ser admitida, mediante decisão fundamentada da comissão de contratação, a apresentação de novos documentos de habilitação ou a complementação de informações acerca dos documentos já apresentados pelos interessados, em até 48 horas, para:

4.13.1 a aferição das condições de habilitação do interessado, desde que decorrentes de fatos existentes à época da abertura do certame;

4.13.2 atualização de documentos cuja validade tenha expirado após a data de recebimento das propostas;

4.13.3 suprimimento da ausência de documento de cunho declaratório emitido unilateralmente pelo interessado;

4.13.4 suprimimento da ausência de certidão e/ou documento de cunho declaratório expedido por órgão ou entidade cujos atos gozem de presunção de veracidade e fé pública.

4.14. Findo o prazo assinalado sem o envio da nova documentação, restará preclusa essa oportunidade conferida ao interessado, implicando sua inabilitação.

4.15. Na análise dos documentos de habilitação, a comissão de contratação poderá sanar erros ou falhas que não alterarem sua substância ou validade jurídica.

4.16. A comprovação de regularidade fiscal e trabalhista das microempresas e das empresas de pequeno porte somente será exigida para efeito de contratação, e não como condição para participação no credenciamento.

5. DOS RECURSOS

5.1. A interposição de recurso referente à habilitação ou inabilitação de interessados, à anulação ou revogação do credenciamento, observará o disposto no art. 17 do Decreto nº 11.878, de 2024.

5.2. O prazo recursal é de 3 (três) dias úteis, contados da data de publicação da decisão.

5.3. Quando o recurso apresentado impugnar o ato de habilitação ou inabilitação do interessado:

5.3.1. a intenção de recorrer deverá ser manifestada em 03 (três) dias úteis, sob pena de preclusão;

5.3.2. o prazo para apresentação das razões recursais será iniciado na data de publicação da decisão.

5.4. Os recursos deverão ser encaminhados por meio eletrônico e-mail, protocolo eletrônico, portal do órgão, ou outro meio eletrônico formalmente divulgado pela Administração.

5.5. O recurso será dirigido à comissão de contratação, a qual poderá reconsiderar sua decisão no prazo de 3 (três) dias úteis, ou, nesse mesmo prazo, encaminhar recurso para a autoridade superior, a qual deverá proferir sua decisão no prazo de 10 (dez) dias úteis, contado do recebimento dos autos.

5.6. Os recursos interpostos fora do prazo não serão conhecidos.

5.7. O recurso e o pedido de reconsideração não terão efeito suspensivo.

5.8. O acolhimento do recurso invalida tão somente os atos insuscetíveis de aproveitamento.

5.9. Os autos do processo permanecerão com vista franqueada aos interessados no sítio eletrônico oficial do DETRAN/AL e no SEI: https://sei.al.gov.br/sei/controlador.php?acao=procedimento_trabalhar&acao_origem=procedimento_controlar&acao_retorno=procedimento_controlar&id_procedimento=42764050&infra_sist

6. DAS INFRAÇÕES ADMINISTRATIVAS E SANÇÕES

6.1. Comete infração administrativa, nos termos da lei, o interessado que, com dolo ou culpa:

6.1.1. deixar de entregar a documentação exigida para o certame ou não entregar qualquer documento que tenha sido solicitado pela comissão de contratação;

6.1.2. salvo em decorrência de fato superveniente devidamente justificado, deixar de apresentar amostra ou apresentá-la em desacordo com as especificações do edital;

6.1.3. não celebrar o contrato ou não entregar a documentação exigida para a contratação, quando convocado dentro do prazo de validade do

credenciamento;

6.1.4. recusar-se, sem justificativa, a assinar o contrato, ou a aceitar ou retirar o instrumento equivalente no prazo estabelecido pela Administração;

6.1.5. apresentar declaração ou documentação falsa exigida para o certame ou prestar declaração falsa durante o credenciamento;

6.1.6. fraudar o credenciamento;

6.1.7. comportar-se de modo inidôneo ou cometer fraude de qualquer natureza, em especial quando:

6.1.7.1. agir em conluio ou em desconformidade com a lei;

6.1.7.2. induzir deliberadamente a erro no julgamento;

6.1.7.3. apresentar amostra falsificada ou deteriorada;

6.1.8. praticar atos ilícitos com vistas a frustrar os objetivos do credenciamento;

6.1.9. praticar ato lesivo previsto no art. 5º da Lei n.º 12.846, de 2013.

6.2. Com fulcro na Lei nº 14.133, de 2021, a Administração poderá, após regular processo administrativo, garantida a prévia defesa, aplicar aos credenciados as seguintes sanções, sem prejuízo das responsabilidades civil e criminal:

6.2.1. advertência;

6.2.2. multa;

6.2.3. impedimento de licitar e contratar; e

6.2.4. declaração de inidoneidade para licitar ou contratar, enquanto perdurarem os motivos determinantes da punição ou até que seja promovida sua reabilitação perante a própria autoridade que aplicou a penalidade.

6.3. Na aplicação das sanções serão considerados:

6.3.1. a natureza e a gravidade da infração cometida;

6.3.2. as peculiaridades do caso concreto;

6.3.3. as circunstâncias agravantes ou atenuantes;

6.3.4. os danos que dela provierem para a Administração Pública; e

6.3.5. a implantação ou o aperfeiçoamento de programa de integridade, conforme normas e orientações dos órgãos de controle.

6.4. A multa será recolhida no prazo máximo de 30 (trinta) dias úteis, a contar da comunicação oficial.

6.4.1. Para as infrações previstas nos itens 6.1.1, 6.1.2, 6.1.3 e 6.1.4, a multa será de 0,5% a 15% do valor do contrato.

6.4.2. Para as infrações previstas nos itens 6.1.5, 6.1.6, 6.1.7, 6.1.8 e 6.1.9, a multa será de 15% a 30% do valor do contrato.

6.5. As sanções de advertência, impedimento de licitar e contratar e declaração de inidoneidade para licitar ou contratar poderão ser aplicadas, cumulativamente ou não, à penalidade de multa.

6.6. Na aplicação da sanção de multa será facultada a defesa do interessado no prazo de 15 (quinze) dias úteis, contado da data de sua intimação.

6.7. A sanção de impedimento de licitar e contratar será aplicada ao responsável em decorrência das infrações administrativas relacionadas nos itens 6.1.1, 6.1.2, 6.1.3 e 6.1.4, quando não se justificar a imposição de penalidade mais grave, e impedirá o responsável de licitar e contratar no âmbito da Administração Pública direta e indireta do ente federativo a qual pertencer o órgão ou entidade, pelo prazo máximo de 3 (três) anos.

6.8. Poderá ser aplicada ao responsável a sanção de declaração de inidoneidade para licitar ou contratar, em decorrência da prática das infrações dispostas nos itens 6.1.5, 6.1.6, 6.1.7, 6.1.8 e 6.1.9, bem como pelas infrações administrativas previstas nos itens 6.1.1, 6.1.2, 6.1.3 e 6.1.4 que justifiquem a imposição de penalidade mais grave que a sanção de impedimento de licitar e contratar, cuja duração observará o prazo previsto no art. 156, §5º, da Lei n.º 14.133, de 2021.

6.9. A recusa injustificada do credenciado em assinar o contrato, ou em aceitar ou retirar o instrumento equivalente no prazo estabelecido pela Administração, descrita nos itens 6.1.3 e 6.1.4, caracterizará o descumprimento total da obrigação assumida e o sujeitará às penalidades e à imediata perda da garantia em favor do órgão ou entidade credenciante, nos termos do Decreto Estadual nº 90.392, de 30 de março de 2023.

6.10. A apuração de responsabilidade relacionadas às sanções de impedimento de licitar e contratar e de declaração de inidoneidade para licitar ou contratar demandará a instauração de processo de responsabilização a ser conduzido por comissão composta por 2 (dois) ou mais servidores estáveis, que avaliará fatos e circunstâncias conhecidos e intimará o interessado para, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, contado da data de sua intimação, apresentar defesa escrita e especificar as provas que pretenda produzir.

6.11. Caberá recurso no prazo de 15 (quinze) dias úteis da aplicação das sanções de advertência, multa e impedimento de licitar e contratar, contado da data da intimação, o qual será dirigido à autoridade que tiver proferido a decisão recorrida, que, se não a reconsiderar no prazo de 5 (cinco) dias úteis, encaminhará o recurso com sua motivação à autoridade superior, que deverá proferir sua decisão no prazo máximo de 20 (vinte) dias úteis, contado do recebimento dos autos.

6.12. Caberá a apresentação de pedido de reconsideração da aplicação da sanção de declaração de inidoneidade para licitar ou contratar no prazo de 15 (quinze) dias úteis, contado da data da intimação, e decidido no prazo máximo de 20 (vinte) dias úteis, contado do seu recebimento.

6.13. O recurso e o pedido de reconsideração terão efeito suspensivo do ato ou da decisão recorrida até que sobrevenha decisão final da autoridade competente.

6.14. A aplicação das sanções previstas neste edital não exclui, em hipótese alguma, a obrigação de reparação integral dos danos causados.

7. DA IMPUGNAÇÃO E PEDIDO ESCLARECIMENTO

7.1. Qualquer pessoa é parte legítima para impugnar este Edital por irregularidade ou para solicitar esclarecimento sobre os seus termos enquanto este permanecer em vigor.

7.2. A impugnação e o pedido de esclarecimento poderão ser realizados por forma eletrônica, pelos seguintes meios: protocolo eletrônico oficial do DETRAN/AL, sistema eletrônico indicado neste Edital, endereço eletrônico institucional da Comissão de Credenciamento ou outro meio eletrônico formalmente divulgado pela Administração.

7.3. A resposta à impugnação ou ao pedido de esclarecimento será divulgado por meio eletrônico no prazo de até 3 (três) dias úteis, contado da data de recebimento do pedido.

7.4. As impugnações e pedidos de esclarecimentos não suspendem os prazos previstos no certame.

7.5. Acolhida a impugnação, o edital retificado será publicado no Portal Nacional de Contratações Públicas - PNCP.

8. DA DIVULGAÇÃO DA LISTA DE CREDENCIADOS

8.1. O resultado, com a lista de credenciados relacionados de acordo com o critério estabelecido no edital, será publicado e estará permanentemente disponível e atualizado no PNCP.

9. DA CONTRATAÇÃO

9.1. Após a divulgação da lista de credenciados, o órgão ou entidade poderá convocar o credenciado para assinatura do Termo de Credenciamento, instrumento contratual ou outro instrumento equivalente, conforme disposto no art. 95 da Lei nº 14.133/2021, observadas as condições previstas neste Edital, no Termo de Referência, no Estudo Técnico Preliminar e nos atos internos aplicáveis.

9.2. A Administração poderá convocar o credenciado durante todo o prazo de validade do credenciamento para assinar o contrato ou outro instrumento equivalente, sob pena de decair o direito à contratação, sem prejuízo das sanções previstas na Lei nº 14.133, de 2021, e no edital de credenciamento.

9.3. O prazo para assinatura do instrumento contratual pelo credenciado, após convocação pela Administração, será de 5 (cinco) dias.

9.4. O prazo de que trata o item 9.3 poderá ser prorrogado uma vez, por igual período, mediante solicitação, devidamente justificada, do credenciado durante o seu transcurso, desde que o motivo apresentado seja aceito pela Administração.

9.5. Previamente à emissão de nota de empenho e à contratação, a Administração deverá realizar consulta ao Sicaf para identificar possível impedimento de licitar e contratar.

9.6. O prazo de vigência dos contratos decorrentes do presente credenciamento será de 3 (três) anos, com início na data de sua publicação no PNCP e término oficial do órgão e encerramento findado o prazo de vigência acima.

9.7. Os contratos decorrentes de credenciamento poderão ser alterados, observado o disposto no art. 124 da Lei nº 14.133, de 2021.

9.8. É vedado o cometimento a terceiros (subcontratação) do objeto contratado.

9.9. Os valores pagos pelos usuários em razão da vistoria de identificação veicular realizada por ECV serão recolhidos por meio de guia oficial única, emitida diretamente pelo usuário/cidadão no sítio eletrônico do DETRAN/AL ou solicitada junto à própria ECV, com recolhimento integral da taxa de vistoria externa em conta específica da Autarquia, vedada a cobrança direta pela credenciada, a retenção de valores, a compensação, a intermediação ou a movimentação de receita pública pela ECV.

9.10. O valor-base da vistoria de identificação veicular corresponderá à taxa vigente na data do pagamento da guia pelo usuário, observada a legislação estadual aplicável, especialmente a Lei Estadual nº 9.777, de 23 de dezembro de 2025, que altera a Tabela IV da Lei Estadual nº 4.418, de 27 de dezembro de 1982, bem como suas posteriores alterações, atualizações ou normas que venham a substituí-la.

9.11. As taxas incidentes sobre os serviços públicos específicos e divisíveis ou decorrentes do exercício regular do poder de polícia no âmbito do DETRAN/AL têm por base de cálculo a Unidade Padrão Fiscal do Estado de Alagoas — UPFAL, de modo que eventual atualização da UPFAL ou alteração superveniente da tabela legal de taxas repercutirá automaticamente sobre os valores cobrados dos usuários e, por consequência, sobre o critério de cálculo do pagamento da contraprestação devida à ECV.

9.12. Após o ingresso integral da taxa de vistoria externa em conta específica do DETRAN/AL, a efetiva realização da vistoria pela ECV, a validação da vistoria, a emissão do laudo eletrônico pelo DETRAN/AL, com base nos registros, imagens, georreferenciamento e evidências inseridas pela credenciada no sistema oficial, a conciliação financeira e o atesto pelo setor competente, será devida à ECV a contraprestação correspondente, calculada com base no equivalente a 20% do valor da vistoria externa efetivamente realizada, validada e atestada, atualmente correspondente a R\$ 75,24 por procedimento, permanecendo vinculado ao DETRAN/AL o valor remanescente da taxa, atualmente correspondente a R\$ 300,96 por vistoria externa.

9.13. O pagamento da contraprestação devida à ECV somente será realizado quando houver confirmação do pagamento da guia oficial única, efetiva realização da vistoria externa, validação da vistoria, emissão do laudo eletrônico pelo DETRAN/AL e validação dos registros sistêmicos correspondentes, incluindo identificação do usuário, veículo vistoriado, ECV responsável, vistoriador, local de execução, georreferenciamento, imagens e demais evidências técnicas exigidas pelo DETRAN/AL.

9.14. O pagamento da contraprestação devida à ECV não caracteriza renúncia parcial de receita tributária, partilha de taxa, tarifa, cobrança direta pelo particular, retenção de valores públicos ou movimentação de receita pública pela credenciada, mas remuneração administrativa posterior vinculada à execução material da vistoria externa por particular credenciado, após o ingresso integral da taxa nos cofres do DETRAN/AL e a validação técnica, sistêmica e financeira do serviço prestado.

9.15. O pagamento da contraprestação devida à ECV poderá ser suspenso, glosado ou retido, total ou parcialmente, quando houver ausência de comprovação da execução do serviço, inconsistência entre guia paga, vistoria executada e laudo eletrônico emitido pelo DETRAN/AL, divergência de georreferenciamento, falha documental, irregularidade técnica, pendência fiscal ou cadastral da credenciada, uso indevido do sistema, descumprimento das regras deste Edital, do Termo de Referência, do Termo de Credenciamento ou qualquer fato que comprometa a regularidade, rastreabilidade ou validade da vistoria.

9.16. A ECV será responsável pela emissão do documento fiscal correspondente ao valor da contraprestação que lhe for devida, pela observância da legislação tributária aplicável e pela manutenção dos registros financeiros, fiscais, operacionais e sistêmicos necessários à conferência pelo DETRAN/AL e pelos órgãos de controle.

9.17. O sistema informatizado deverá permitir a conciliação entre a guia oficial única emitida, o pagamento realizado, o critério de cálculo aplicável, as vistorias efetivamente executadas, os laudos eletrônicos emitidos pelo DETRAN/AL, o local de realização, a ECV responsável, o vistoriador cadastrado, os registros de georreferenciamento e o pagamento da contraprestação devida à empresa credenciada, possibilitando controle operacional, financeiro e fiscalizatório da execução.

9.18. Para fins de planejamento, transparência, controle e avaliação do impacto financeiro da modelagem, considera-se a estimativa econômica da solução no valor anual de R\$ 11.645.171,48, relativa ao pagamento das contraprestações devidas às ECVs, calculada com base no equivalente a 20% das vistorias externas efetivamente executadas, validadas e atestadas. O referido valor possui natureza estimativa, referencial e gerencial, não configurando despesa pública direta custeada por dotação orçamentária própria do DETRAN/AL, garantia de demanda, faturamento mínimo, exclusividade, reserva de mercado ou direito subjetivo das credenciadas.

9.19. A cobrança da vistoria externa possui natureza de taxa, e não de tarifa, por decorrer de atividade vinculada às competências institucionais do DETRAN/AL, relacionada ao controle estatal da frota, ao registro, licenciamento, transferência, regularização cadastral, fiscalização e exercício do poder de polícia administrativa, com fundamento em legislação estadual específica de taxas. A ECV não fixa preço, não cobra tarifa, não arrecada diretamente e não retém valores do usuário, recebendo apenas o pagamento da contraprestação devida, condicionado à execução regular da vistoria, à validação da vistoria, à emissão do laudo eletrônico pelo DETRAN/AL e à validação sistêmica, financeira e administrativa pela Autarquia.

10. CRITÉRIOS DEFINIÇÃO DA ORDEM CONTRAÇÃO

10.1. Na hipótese de contratações paralelas e não excludentes, a convocação dos credenciados para contratação garantirá a igualdade de oportunidade entre os interessados, a partir da observância dos seguintes critérios de distribuição da demanda:

10.1.1. Livre escolha do usuário interessado, dentre as Empresas Credenciadas de Vistoria — ECVs regularmente credenciadas, contratadas e operacionalmente aptas, disponibilizadas pelo DETRAN/AL;;

10.1.2. ausência de distribuição dirigida de demanda pelo DETRAN/AL, vedada qualquer forma de exclusividade, preferência institucional, reserva de mercado, garantia de volume mínimo de serviços ou direcionamento de usuários a determinada credenciada; e

10.1.3. manutenção, pela ECV, das condições de habilitação, regularidade contratual, aptidão operacional, integração sistêmica, cadastramento dos vistoriadores, disponibilidade de atendimento e observância das normas do CONTRAN, da SENATRAN, do SISCSV, do DETRAN/AL e dos demais requisitos previstos neste Edital e seus anexos.

10.1.4. Para fins de planejamento, gestão, transparência, monitoramento, fiscalização e adequada divulgação da rede credenciada, o DETRAN/AL poderá organizar a relação das Empresas Credenciadas de Vistoria — ECVs por município, bairro, região administrativa, microrregião ou outro recorte territorial tecnicamente definido pela Autarquia, com vistas ao acompanhamento da distribuição geográfica da rede, à identificação de áreas com insuficiência ou excesso de oferta de atendimento e à promoção de maior equilíbrio na prestação dos serviços, observadas as condições previstas no Termo de Referência, preservados o caráter aberto e contínuo do credenciamento, a livre escolha do usuário e o direito de ingresso de todas as interessadas que atendam integralmente aos requisitos previstos neste Edital e seus anexos.

10.1.5. O credenciamento não assegura à ECV demanda mínima, faturamento mínimo, pagamento mínimo da contraprestação, preferência territorial absoluta, exclusividade de atendimento ou direito à indenização por eventual baixa procura, concentração de usuários em outras empresas credenciadas ou realização de vistoria diretamente pelo DETRAN/AL.

11. DA ANULAÇÃO, REVOGAÇÃO DESCREDECIMENTO

11.1. O edital de credenciamento poderá ser anulado, a qualquer tempo, em caso de vício de legalidade, ou revogado, por motivos de conveniência e de oportunidade da administração.

11.2. Na hipótese de anulação do edital de credenciamento, os instrumentos que dele resultaram ficarão sujeitos ao disposto nos art. 147 ao art. 150 da Lei nº 14.133, de 2021.

11.3. A revogação do edital de credenciamento não repercutirá nos instrumentos já celebrados que dele resultaram.

11.4. Será realizado o descredenciamento quando houver:

11.4.1. pedido formalizado pelo credenciado, no prazo de 30 (trinta) dias;

11.4.2. perda das condições de habilitação do credenciado;

11.4.3. descumprimento injustificado do contrato pelo contratado; e

11.4.4. sanção de impedimento de licitar e contratar ou de declaração de inidoneidade superveniente ao credenciamento.

11.5. O pedido de descredenciamento de que trata o item 11.4.1 não desincumbirá o credenciado do cumprimento de eventuais contratos assumidos e das responsabilidades deles decorrentes.

11.6. Nas hipóteses previstas nos subitens 11.4.2 e 11.4.3 além do descredenciamento, deverá ser aberto processo administrativo, assegurados o contraditório e a ampla defesa, para possível aplicação de penalidade, na forma estabelecida na legislação.

11.7. Se houver a efetiva prestação de serviços ou o fornecimento dos bens, os pagamentos serão realizados normalmente, até decisão no sentido de rescisão contratual, caso o fornecedor não regularize a sua situação.

11.8. Somente por motivo de economicidade, segurança nacional ou no interesse da Administração, devidamente justificado, em qualquer caso, pela autoridade máxima do órgão ou da entidade contratante, não será rescindido o contrato em execução com empresa ou profissional que estiver irregular.

12. DO PRAZO DE VIGÊNCIA DO EDITAL

12.1. O presente edital terá vigência por prazo indeterminado, a contar da data de sua publicação no Portal Nacional de Contratações Públicas — PNCP.

13. DISPOSIÇÕES GERAIS

13. DISPOSIÇÕES GERAIS

13.1. Na contagem dos prazos estabelecidos neste Edital e seus Anexos, excluir-se-á o dia do início e incluir-se-á o do vencimento. Só se iniciam e vencem os prazos em dias de expediente na Administração.

13.2. O desatendimento de exigências formais não essenciais não importará o afastamento do interessado, desde que seja possível o aproveitamento do ato, observados os princípios da isonomia e do interesse público.

13.3. Em caso de divergência entre disposições deste Edital e de seus anexos ou demais peças que compõem o processo, prevalecerá as deste Edital.

13.4. O Edital e seus anexos estão disponíveis, na íntegra, no Portal Nacional de Contratações Públicas — PNCP e no sítio eletrônico oficial do DETRAN/AL: <https://www.detran.al.gov.br>

13.5. Integram este Edital, para todos os fins e efeitos, os seguintes anexos:

13.5.1. ANEXO I - Termo de Referência

13.5.1.1. Apêndice do Anexo I – Estudo Técnico Preliminar

13.5.2. ANEXO II – Minuta de Termo de Contrato

13.5.3. ANEXO III – Legislação estadual de taxas aplicáveis aos serviços do DETRAN/AL, incluindo a Lei Estadual nº 9.777, de 23 de dezembro de 2025, que altera a Tabela IV da Lei Estadual nº 4.418, de 27 de dezembro de 1982, e suas posteriores alterações, atualizações ou normas substitutivas.

14. Responsáveis

Todas as assinaturas eletrônicas seguem o horário oficial de Brasília e fundamentam-se no §3º do Art. 4º do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).

HUGO NUNES MORETZ SOHN

Membro da comissão de contratação



MARCO ANTONIO DE ARAUJO FIREMAN

Autoridade competente

EAL-DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO

Termo de Referência 18/2026

Informações Básicas

Número do artefato UASG	18/2026	926087-EAL-DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO	Editado por	JOSE LUCAS NUNES DE FARIAS	Atualizado em	15/09/2026 13:02 (v 0.19)
Status	ASSINADO					

Outras informações

Categoria	Número da Contratação	Processo Administrativo
V - prestação de serviços, inclusive os técnico-profissionais especializados/Serviço continuado sem dedicação exclusiva de mão de obra		E:05101.0000010238 /2026

1. CONDIÇÕES GERAIS DA CONTRATAÇÃO

1.1. Constitui objeto do presente Termo de Referência o credenciamento de pessoas jurídicas de direito privado, regularmente constituídas, legalmente habilitadas e em conformidade com os requisitos jurídicos, técnicos, operacionais, estruturais, sistêmicos e regulatórios aplicáveis ao objeto, para atuação como Empresas Credenciadas de Vistoria — ECVs, visando à prestação dos serviços de vistoria de identificação veicular no âmbito do Estado de Alagoas, diretamente aos usuários do serviço, sob regulação, supervisão, fiscalização, controle sistêmico e sancionatório do Departamento Estadual de Trânsito de Alagoas — DETRAN/AL, observando-se que, para fins legais, operacionais e financeiros, as vistorias realizadas por ECV serão tratadas como vistorias externas.

1.2. A prestação dos serviços deverá observar a Lei nº 14.133/2021, especialmente o art. 79, inciso II, o Decreto nº 11.878/2024, as Resoluções CONTRAN nº 941/2022 e nº 977/2022, a legislação estadual aplicável, as normas técnicas da SENATRAN, os atos internos do DETRAN/AL, o Estudo Técnico Preliminar e demais anexos do instrumento convocatório.

1.3. Para subsidiar as futuras ECVs, o Detran possui no seu sítio eletrônico, a frota de veículos distribuído pelo Estado que pode ser acessado através de endereço eletrônico: <https://www.detrان.al.gov.br/detrان-em-dados>. A tabela de referência indica como métrica/unidade de medida a vistoria veicular externa, com quantitativo anual estimado de 222.847 vistorias. Pontue-se que a Tabela abaixo destina-se tão somente a tornar de conhecimento aos possíveis interessados o universo de vistorias por ano.

Item	Especificação	Métrica/Unidade de medida	Quantidade anual estimada
Lote único	Solução de vistoria eletrônica veicular, compreendendo recursos tecnológicos, operacionais, sistêmicos e de suporte necessários à realização, controle, auditoria e emissão de laudos de vistoria de identificação veicular, observados os demais requisitos técnicos da contratação	Vistoria veicular externa	222.847 vistorias

1.4. O quantitativo anual estimado de 222.847 vistorias possui natureza exclusivamente referencial e gerencial, baseado no histórico de vistorias anuais realizadas pelo DETRAN/AL, não configurando limite máximo de execução, garantia de demanda mínima, distribuição obrigatória de serviços entre as ECVs ou direito subjetivo a faturamento. O credenciamento será aberto, impessoal, isonômico, objetivo e não excludente, permitindo o ingresso de todas as pessoas jurídicas que comprovem o atendimento integral dos requisitos jurídicos, técnicos, operacionais, estruturais, sistêmicos e regulatórios previstos no edital e neste Termo de Referência.

1.5. A escolha da ECV responsável pela realização da vistoria caberá exclusivamente ao usuário beneficiário direto da prestação, dentre as empresas regularmente credenciadas, cadastradas, capacitadas, aptas à utilização do sistema do DETRAN/AL e operacionalmente ativas, nos termos do art. 79,

inciso II, da Lei nº 14.133/2021. O credenciamento não implicará exclusividade, reserva de mercado, limitação prévia de empresas credenciadas, garantia de demanda, indenização por ausência de usuários ou obrigação de pagamento direto pelo DETRAN/AL às ECVs com recursos orçamentários próprios.

1.6. A relação econômica decorrente da vistoria realizada por ECV observará o fluxo de arrecadação definido pelo DETRAN/AL, mediante emissão de guia oficial única, emitida diretamente pelo usuário/cidadão no sítio eletrônico da Autarquia ou solicitada junto à própria ECV. O valor da taxa de vistoria externa será recolhido integralmente em conta específica do DETRAN/AL, sem cobrança direta, retenção ou movimentação de valores pela ECV. Após o ingresso integral da receita, a efetiva realização da vistoria, a validação da vistoria e emissão do laudo eletrônico pelo DETRAN/AL, a validação sistêmica, a conciliação financeira e o atesto pelo setor competente, será devido à ECV o pagamento da contraprestação correspondente, calculado com base no equivalente a 20% do valor da vistoria externa efetivamente realizada, validada e atestada, atualmente correspondente a R\$ 75,24 por procedimento, permanecendo o valor remanescente vinculado ao DETRAN/AL, observados os critérios, condições e prazos estabelecidos no instrumento convocatório e nos atos internos aplicáveis.

1.7. As ECVs deverão utilizar obrigatoriamente o sistema informatizado disponibilizado pelo DETRAN/AL para realização das vistorias eletrônicas, registro de evidências, controle dos vistoriadores, captura de imagens, vinculação da guia única, georreferenciamento ativo, armazenamento de registros, geração de relatórios de auditoria e inserção das informações necessárias à validação da vistoria e à emissão do laudo eletrônico pelo DETRAN/AL. A liberação operacional ficará condicionada à aprovação da documentação de habilitação, vistoria técnica das instalações, comprovação da estrutura física e dos equipamentos exigidos, cadastramento da empresa e dos vistoriadores, integração sistêmica e conclusão da capacitação técnica promovida ou indicada pelo DETRAN/AL.

1.8. O edital de credenciamento permanecerá aberto durante sua vigência, admitindo novos interessados a qualquer tempo, sem prejuízo da organização administrativa por ciclos de análise documental, validação técnica, vistoria das instalações, cadastramento, capacitação, integração sistêmica e liberação operacional, os quais terão finalidade exclusivamente técnica, organizacional, fiscalizatória e de governança. A atuação das ECVs não afasta a competência do DETRAN/AL quanto à regulação, supervisão, fiscalização, auditoria, controle dos laudos, controle da arrecadação, apuração e pagamento da contraprestação devida às ECVs, proteção de dados, aplicação de sanções, suspensão, cassação ou descredenciamento. Integram as condições gerais da contratação o ETP, a planilha de referência, o edital, anexos técnicos, modelos, declarações, termos de responsabilidade, manuais operacionais, normas internas do DETRAN/AL e demais documentos aplicáveis.

1.9. A abertura permanente do credenciamento decorre da natureza do procedimento auxiliar previsto no art. 79 da Lei nº 14.133/2021 e regulamentado pelo Decreto nº 11.878/2024, devendo ser assegurado o cadastramento contínuo de novos interessados durante a vigência do edital. Assim, preenchidos os requisitos exigidos, todos os interessados aptos poderão se credenciar, sendo vedada a limitação artificial de vagas, a criação de barreiras indevidas de ingresso ou o encerramento definitivo do prazo de inscrição enquanto vigente o edital.

1.10. A permanência do edital em regime aberto não impede que o DETRAN/AL organize a análise documental, a vistoria técnica das instalações, o cadastramento das empresas e vistoriadores, a capacitação, a integração sistêmica e a liberação operacional por meio de ciclos administrativos periódicos, desde que tais ciclos tenham finalidade exclusivamente técnica, organizacional, fiscalizatória e de governança, sem configurar competição excludente ou restrição ao credenciamento de interessados aptos.

1.11. O termo de credenciamento ou instrumento equivalente firmado com cada ECV terá vigência vinculada às condições estabelecidas no edital e permanecerá condicionado à manutenção contínua das exigências de habilitação, regularidade documental, capacidade técnica, estrutura física, qualificação dos vistoriadores, compatibilidade sistêmica, funcionamento adequado dos equipamentos, observância da LGPD, cumprimento das normas de trânsito e atendimento às determinações expedidas pelo DETRAN/AL.

1.12. A vigência do credenciamento não afasta a possibilidade de suspensão, desativação operacional, cassação ou descredenciamento da ECV, nas hipóteses previstas no edital, neste Termo de Referência, na Resolução CONTRAN nº 941/2022 e demais normas aplicáveis, especialmente diante de perda superveniente de requisitos, irregularidade técnica, descumprimento de obrigações, falha na execução das vistorias, violação de segurança da informação, tratamento irregular de dados pessoais ou comprometimento da confiabilidade dos laudos emitidos.

2. FUNDAMENTAÇÃO E DESCRIÇÃO DA NECESSIDADE

2.1. A Fundamentação da Contratação e de seus quantitativos encontra-se pormenorizada em tópico específico dos Estudos Técnicos Preliminares, anexo deste Termo de Referência.

2.2. O objeto da contratação está previsto no Plano de Contratações Anual (2026), conforme consta das informações básicas deste termo de referência.

3. DESCRIÇÃO DA SOLUÇÃO COMO UM TODO

3.1. A descrição da solução como um todo, encontra-se pormenorizada em tópico específico dos Estudos Técnicos Preliminares, anexo deste Termo de Referência.

4. REQUISITOS DA CONTRATAÇÃO

4.1. A execução dos serviços de vistoria de identificação veicular deverá observar, como requisito essencial, o atendimento integral às normas técnicas e operacionais expedidas pelo Conselho Nacional de Trânsito – CONTRAN, pela Secretaria Nacional de Trânsito – SENATRAN, pelo órgão máximo executivo de trânsito da União e pelo DETRAN/AL, especialmente quanto à realização, controle, registro, emissão, monitoramento e validade dos laudos eletrônicos de vistoria.

4.2. As empresas interessadas deverão comprovar capacidade jurídica, fiscal, trabalhista, econômico-financeira, técnica, operacional, estrutural e sistêmica compatível com a atividade de vistoria de identificação veicular, observando-se os requisitos documentais e materiais previstos na Resolução CONTRAN nº 941/2022 e demais atos normativos aplicáveis. A referida Resolução exige, entre outros elementos, objeto social compatível, regularidade fiscal e trabalhista, certidão negativa de falência, quadro de vistoriadores qualificados, licença ou alvará de funcionamento, canal de ouvidoria ou atendimento ao consumidor, seguro de responsabilidade civil profissional, estrutura física adequada, controle informatizado com biometria e requisitos técnicos vinculados ao SISCSV.

4.3. A empresa deverá possuir, em seu quadro permanente, vistoriadores com qualificação técnica comprovada por certificado ou diploma de conclusão de curso de treinamento em vistoria de identificação veicular, regulamentado pelo órgão competente, sendo vedada a realização de vistoria ou assinatura de laudo por profissional não habilitado. A utilização de quadro técnico sem a qualificação requerida e a emissão de laudo por profissional não habilitado constituem irregularidades previstas na Resolução CONTRAN nº 941/2022.

4.4. A empresa e seus vistoriadores deverão ser previamente cadastrados e habilitados para acesso ao sistema informatizado disponibilizado pelo DETRAN/AL, destinado à realização das vistorias eletrônicas, observados os perfis de acesso, controles de identificação, autenticação, rastreabilidade, segurança da informação e demais requisitos técnicos definidos pela Autarquia.

4.5. A utilização do sistema tecnológico disponibilizado pelo DETRAN/AL constituirá requisito obrigatório para a execução das vistorias pelas ECVs, devendo a empresa observar integralmente as diretrizes operacionais, os padrões de integração, os requisitos técnicos e as orientações expedidas pela Autarquia.

4.6. As empresas deverão adquirir, instalar, manter e atualizar, às suas expensas, os equipamentos necessários à realização das vistorias, os quais deverão ser compatíveis com o sistema disponibilizado pelo DETRAN/AL, com o SISCSV e com os demais requisitos técnicos e funcionais exigidos pela legislação de trânsito. A ausência de equipamento indispensável, a utilização de equipamento inadequado ou o uso inadequado de equipamento constituem irregularidades expressamente previstas na Resolução CONTRAN nº 941/2022.

4.7. A infraestrutura física da empresa deverá ser compatível com a atividade desempenhada, incluindo instalações adequadas, área própria para atendimento dos usuários, local apropriado para estacionamento e realização das vistorias, áreas cobertas para inspeção dos veículos, ressalvadas as hipóteses específicas de veículos pesados previstas na regulamentação, vedada a utilização de estruturas provisórias incompatíveis com a segurança, a qualidade e a rastreabilidade da atividade.

4.8. A empresa deverá ter infraestrutura física adequada, profissionais vinculados e habilitados tecnicamente para execução de vistoria veicular, bem como possuir equipamentos necessários e compatíveis com o sistema de vistoria veicular disponibilizado pelo Detran/AL. A Resolução CONTRAN nº 941 /2022 condiciona a validade do laudo à emissão, monitoramento e controle por meio do SISCSV, atendidos os requisitos técnicos e funcionais especificados pelo órgão máximo executivo de trânsito da União.

4.9. A emissão do laudo de vistoria de identificação veicular deverá ocorrer exclusivamente por meio eletrônico, com registro nos sistemas oficiais pertinentes, sendo inválido o procedimento que não observe os requisitos de emissão, monitoramento, controle, segurança e integração exigidos pela legislação de trânsito. O DFD também registra a necessidade de habilitação das empresas junto à SENATRAN para acesso ao Sistema de Certificação de Segurança Veicular e Vistorias – SISCSV.

4.10. A empresa deverá observar integralmente os requisitos de segurança da informação, proteção de dados pessoais, sigilo, finalidade, necessidade, controle de acesso, rastreabilidade e prevenção de incidentes, especialmente em razão do tratamento de dados pessoais, dados veiculares, imagens, documentos, informações cadastrais e registros vinculados aos proprietários e aos veículos vistoriados.

4.11. A empresa deverá cumprir a Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais – LGPD, responsabilizando-se pela adoção de medidas técnicas e administrativas aptas a proteger os dados tratados em razão da execução dos serviços, sendo vedado o compartilhamento, repasse, utilização indevida ou tratamento de informações de veículos e proprietários para finalidade diversa daquela autorizada pela legislação e pelo DETRAN/AL.

4.12. A empresa não poderá repassar a terceiros, a qualquer título, informações sobre veículos, proprietários, documentos, imagens, laudos ou registros obtidos em razão da atividade de vistoria, salvo nas hipóteses legalmente autorizadas e mediante observância das regras estabelecidas pelo DETRAN /AL. A Resolução CONTRAN nº 941/2022 prevê como infração passível de cassação o repasse a terceiros de informações sobre veículos e proprietários objeto de vistoria.

4.13. A empresa deverá permitir, a qualquer tempo, o livre acesso do DETRAN/AL, das autoridades de trânsito competentes e do órgão máximo executivo de trânsito da União às suas instalações, equipamentos, sistemas, registros operacionais, documentos, arquivos eletrônicos, imagens, controles de acesso e demais meios vinculados à execução da atividade, para fins de fiscalização, auditoria, apuração de irregularidades e verificação da manutenção dos requisitos exigidos.

4.14. A empresa deverá manter atualizados os documentos relativos à sua regularidade jurídica, fiscal, trabalhista, econômico-financeira, técnica, operacional e estrutural, comprovando periodicamente, perante o DETRAN/AL, a manutenção das condições necessárias ao desempenho da atividade. A Resolução CONTRAN nº 941/2022 prevê o dever de comprovação anual do cumprimento dos requisitos de habilitação.

4.15. A empresa deverá comunicar previamente ao DETRAN/AL qualquer alteração societária, contratual, técnica, operacional, estrutural, de endereço, de equipamentos, de sistemas, de quadro de vistoriadores ou de qualquer outro elemento capaz de interferir na execução da atividade de vistoria de identificação veicular.

4.16. A alteração de endereço das instalações da empresa somente poderá produzir efeitos operacionais após vistoria prévia e autorização do DETRAN/AL, uma vez que a Resolução CONTRAN nº 941/2022 estabelece que, nessa hipótese, a pessoa jurídica habilitada somente poderá voltar a operar após vistoria prévia do órgão ou entidade executivo de trânsito estadual ou distrital.

4.17. A empresa deverá manter, durante toda a vigência do credenciamento, Apólice de Seguro de Responsabilidade Civil Profissional, em nome da pessoa jurídica credenciada, com cobertura mínima de R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais), acompanhada do respectivo comprovante de quitação, destinada à cobertura de eventuais danos causados ao usuário em razão da atividade de vistoria de identificação veicular, nos termos do art. 5º, inciso III, alíneas “d” e “e”, da Resolução CONTRAN nº 941/2022, sem prejuízo da responsabilidade civil, administrativa e criminal da ECV por falhas, omissões, irregularidades ou informações inseridas nos laudos de vistoria.

4.18. A empresa responderá civil, administrativa e criminalmente pelos prejuízos causados em decorrência das informações e interpretações inseridas no laudo de vistoria de identificação veicular, ressalvadas as informações oriundas de bases oficiais cuja origem não esteja sob sua responsabilidade direta, conforme previsto na Resolução CONTRAN nº 941/2022.

4.19. A empresa deverá comunicar imediatamente à autoridade policial competente e ao DETRAN/AL a identificação de veículo com suspeita de fraude, adulteração, inconsistência documental, irregularidade insanável ou qualquer situação que possa indicar ilícito relacionado à identificação veicular, à propriedade, aos sinais identificadores, aos dados cadastrais ou à documentação apresentada.

4.20. A empresa deverá prestar serviço adequado, entendido como aquele que satisfaça condições de regularidade, continuidade, eficiência, segurança, atualidade e cortesia, mantendo modernidade das técnicas, conservação dos equipamentos e instalações, melhoria contínua dos serviços e atendimento compatível com a relevância pública da atividade desempenhada. Tais parâmetros constam expressamente da Resolução CONTRAN nº 941/2022.

4.21. A empresa deverá observar os limites territoriais e operacionais definidos pelo DETRAN/AL para a realização das vistorias, considerando o município sede, a circunscrição regional de trânsito correspondente e as hipóteses específicas de atuação externa ou móvel admitidas pela legislação de trânsito, sendo vedada a realização de vistoria fora das instalações autorizadas, salvo nas hipóteses normativamente permitidas.

4.22. Para fins legais, operacionais, sistêmicos, fiscais e financeiros, todas as vistorias de identificação veicular realizadas por Empresa Credenciada de Vistoria — ECV serão enquadradas como vistoria externa, observados os valores definidos na Lei Estadual nº 9.777, de 23 de dezembro de 2025, que alterou a legislação estadual de taxas aplicável à matéria, bem como suas posteriores atualizações. Assim, a execução da vistoria por ECV deverá observar o valor legalmente previsto para essa modalidade, independentemente de ser realizada nas instalações físicas da empresa credenciada ou em local externo admitido pela regulamentação de trânsito e autorizado pelo DETRAN/AL.

4.23. Considerando que, para fins legais, operacionais e financeiros, todas as vistorias realizadas por ECV serão tratadas como vistorias externas, a empresa deverá utilizar georreferenciamento ativo em todos os procedimentos executados, com registro eletrônico da localização, data, horário, identificação do vistoriador, identificação do veículo, imagens, evidências técnicas e demais informações exigidas pelo sistema disponibilizado pelo DETRAN/AL, de modo a permitir auditoria posterior, rastreabilidade e validação da efetiva realização do serviço no local informado.

4.23.1. O DETRAN/AL poderá adotar a organização territorial da rede de Empresas Credenciadas de Vistoria – ECVs como instrumento de planejamento, gestão, transparência, monitoramento e fiscalização da prestação dos serviços, com a finalidade de permitir a adequada visualização da distribuição geográfica da rede credenciada no Estado de Alagoas, observados critérios técnicos definidos pela Autarquia, tais como município, bairro, região administrativa, microrregião ou outros recortes territoriais considerados pertinentes.

4.23.1.1. A organização territorial destina-se a subsidiar o planejamento da rede credenciada, identificar áreas com insuficiência ou excesso de oferta de atendimento, promover maior equilíbrio na distribuição dos serviços e assegurar à população acesso mais próximo, eficiente e adequado aos serviços públicos de vistoria veicular, buscando reduzir deslocamentos desnecessários, custos indiretos, tempo de espera e demais transtornos decorrentes da concentração geográfica das unidades credenciadas.

4.23.1.2. A adoção da organização territorial observará os princípios da eficiência, da razoabilidade, da continuidade do serviço público, da supremacia do interesse público e da universalização do acesso aos serviços de trânsito, constituindo ferramenta de apoio à gestão administrativa da Autarquia.

4.23.2. A organização territorial prevista neste instrumento possui natureza exclusivamente administrativa, gerencial, estatística, informativa e fiscalizatória, não constituindo critério de limitação quantitativa, reserva de mercado, exclusividade territorial, garantia de demanda ou restrição ao credenciamento de novas Empresas Credenciadas de Vistoria – ECVs.

4.23.2.1. Permanecem integralmente preservados o caráter aberto e contínuo do credenciamento, a isonomia entre os interessados, a livre iniciativa, a livre concorrência, a liberdade de escolha do usuário e o direito de credenciamento de toda pessoa jurídica que comprove o atendimento integral dos requisitos previstos neste Edital, no Termo de Referência, no Termo de Credenciamento e na legislação aplicável.

4.24. Os relatórios internos gerados pelo sistema do DETRAN/AL deverão permitir a conferência integral das vistorias realizadas pelas ECVs, contemplando a vinculação entre a vistoria executada, a guia gerada, o pagamento efetuado, o enquadramento financeiro como vistoria externa, o local de execução, o georreferenciamento, o vistoriador responsável, as imagens capturadas, a identificação do veículo, as evidências técnicas registradas e o laudo eletrônico emitido.

4.25. Caso os relatórios internos do sistema indiquem vistoria realizada por ECV sem a correspondente comprovação técnica por georreferenciamento ativo, divergência entre a guia paga, o local informado, o laudo emitido e as evidências registradas, ou qualquer inconsistência relacionada ao enquadramento legal e financeiro da vistoria como externa, o DETRAN/AL deverá adotar as providências administrativas necessárias à apuração do fato, à correção dos registros, à restituição de valores eventualmente devidos ao usuário e à aplicação das sanções cabíveis, quando configurada irregularidade atribuível à empresa credenciada.

4.26. A empresa deverá observar o fluxo de arrecadação definido pelo DETRAN/AL para os valores pagos pelos usuários, os quais serão recolhidos por meio de guia oficial única, emitida diretamente pelo usuário/cidadão no sítio eletrônico do DETRAN/AL ou solicitada junto à própria ECV, conforme procedimento operacional definido pela Autarquia. O valor da taxa de vistoria externa será recolhido integralmente em conta específica do DETRAN/AL, observados os valores previstos na legislação estadual de taxas, especialmente na Tabela IV da Lei Estadual nº 4.418/1982, com as alterações promovidas pela Lei Estadual nº 9.777/2025, suas posteriores atualizações e a Unidade Padrão Fiscal do Estado de Alagoas – UPFAL. A ECV não poderá receber valores diretamente do usuário, emitir cobrança autônoma, reter percentual da taxa ou movimentar receita pública.

4.26.1. Após o ingresso integral da taxa de vistoria externa em conta específica do DETRAN/AL, a efetiva realização da vistoria pela ECV, a validação da vistoria e a emissão do laudo eletrônico pelo DETRAN/AL, com base nos registros, imagens, georreferenciamento e evidências inseridas pela credenciada no sistema oficial, a conciliação financeira e o atesto pelo setor competente, será devida à ECV a contraprestação correspondente, calculada com base no equivalente a 20% do valor da vistoria externa efetivamente realizada, validada e atestada, atualmente correspondente a R\$ 75,24 por procedimento, permanecendo vinculado ao DETRAN/AL o valor remanescente da taxa.

4.27. O pagamento da contraprestação devida à ECV somente será realizado após a confirmação do pagamento da guia oficial única, a efetiva realização da vistoria externa, a validação da vistoria e a emissão do laudo eletrônico pelo DETRAN/AL, com base nos registros sistêmicos correspondentes, incluindo identificação do usuário, veículo vistoriado, ECV responsável, vistoriador, local de execução, georreferenciamento, imagens e demais evidências técnicas exigidas pelo DETRAN/AL.

4.27.1. O pagamento da contraprestação devida à ECV não caracteriza renúncia parcial de receita tributária, partilha de taxa, tarifa, cobrança direta pelo particular, retenção de valores públicos ou movimentação de receita pública pela credenciada, mas remuneração administrativa posterior vinculada à execução material da vistoria externa por particular credenciado, após o ingresso integral da taxa nos cofres do DETRAN/AL e a validação técnica, sistêmica e financeira do serviço prestado.

4.27.2. O pagamento da contraprestação devida à ECV poderá ser suspenso, glosado ou retido, total ou parcialmente, quando houver ausência de comprovação da execução do serviço, inconsistência entre guia paga, vistoria executada e laudo eletrônico emitido pelo DETRAN/AL, divergência de georreferenciamento, falha documental, irregularidade técnica, pendência fiscal ou cadastral da credenciada, uso indevido do sistema, descumprimento das regras do edital ou qualquer fato que comprometa a regularidade, rastreabilidade ou validade da vistoria.

4.28. A guia oficial única correspondente à vistoria deverá ser gerada mediante identificação do usuário/cidadão, do veículo, da ECV escolhida, da modalidade legal e financeira aplicável ao serviço e dos demais dados exigidos pelo ambiente disponibilizado pelo DETRAN/AL, assegurando a vinculação entre arrecadação, execução da vistoria, validação da vistoria, emissão do laudo eletrônico pelo DETRAN/AL, conciliação financeira e posterior pagamento da contraprestação devida à empresa credenciada, quando atendidos os critérios, condições e prazos previstos neste Termo de Referência, no Edital e nos atos internos aplicáveis.

4.29. A empresa deverá manter registros financeiros, fiscais, operacionais e sistêmicos suficientes para permitir a auditoria das vistorias realizadas, das guias oficiais únicas emitidas, dos valores arrecadados pelo DETRAN/AL, dos pagamentos das contraprestações efetuados à credenciada, dos documentos fiscais emitidos e de eventual restituição de valores aos usuários.

4.30. O DETRAN/AL providenciará a capacitação do corpo técnico de cada ECV, mediante agendamento posterior à habilitação da empresa, com a finalidade de orientar a utilização do sistema informatizado, os fluxos operacionais, os requisitos de segurança, os padrões de emissão de laudos, os procedimentos de georreferenciamento, os controles de arrecadação e as responsabilidades administrativas decorrentes da atividade.

4.31. A participação na capacitação técnica promovida ou indicada pelo DETRAN/AL deverá constituir condição para a liberação operacional da empresa e de seus vistoriadores no sistema informatizado, não dispensando a comprovação prévia da qualificação técnica exigida pela regulamentação nacional aplicável à atividade de vistoria de identificação veicular.

4.32. A empresa poderá manter canal aberto de atendimento ao usuário, não substituindo o canal oficial de Ouvidoria do Detran/AL, apto a receber reclamações, dúvidas, solicitações e comunicações relacionadas à prestação do serviço, garantindo tratamento adequado das manifestações e fornecendo ao DETRAN/AL, quando solicitado, informações relativas ao atendimento prestado.

4.33. A empresa deverá manter preposto responsável perante o DETRAN/AL, com poderes para receber comunicações, responder diligências, prestar esclarecimentos, acompanhar fiscalizações, adotar providências corretivas e representar a empresa em questões administrativas relacionadas à execução da atividade.

4.34. A empresa deverá abster-se de envolvimento comerciais que possam comprometer a isenção, a imparcialidade e a confiabilidade da vistoria de identificação veicular, observando-se a vedação de conflito de interesses e a proibição de participação de sócio ou proprietário que exerça outra atividade

empresarial regulamentada pelo CONTRAN ou pelo órgão máximo executivo de trânsito da União, conforme previsto na Resolução CONTRAN nº 941 /2022.

4.35. É vedada a subcontratação de pessoal para a execução dos serviços de vistoria de identificação veicular, devendo a atividade ser realizada por profissionais integrantes do quadro técnico da própria empresa, devidamente qualificados, cadastrados e autorizados para acesso ao sistema, conforme exigências técnicas e de controle estabelecidas pelo DETRAN/AL.

4.36. A empresa deverá observar os padrões de qualidade, uniformidade e padronização definidos pelo DETRAN/AL, garantindo que os procedimentos de vistoria sejam executados de forma homogênea, segura e tecnicamente compatível com a legislação de trânsito, com os manuais operacionais, com os requisitos do sistema informatizado e com as orientações expedidas pela Autarquia.

4.37. Os requisitos da contratação deverão assegurar que a execução das vistorias de identificação veicular ocorra com regularidade documental, estrutura física adequada, equipamentos compatíveis, vistoriadores qualificados, validação da vistoria e emissão do laudo eletrônico pelo DETRAN/AL, controle por georreferenciamento, observância da LGPD, rastreabilidade dos atos, controle da arrecadação por guia oficial única, posterior pagamento da contraprestação devida à ECV, fiscalização permanente e responsabilização da empresa por falhas, irregularidades ou descumprimento das obrigações assumidas.

DAS RESPONSABILIZAÇÕES QUANTO À PROTEÇÃO DE DADOS PESSOAIS — LGPD

4.38. A execução dos serviços de vistoria de identificação veicular pelas Empresas Credenciadas de Vistoria — ECVs deverá observar integralmente a Lei Federal nº 13.709/2018 — Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais — LGPD, considerando que a atividade envolverá tratamento de dados pessoais de usuários, proprietários, possuidores, representantes, condutores, despachantes, vistoriadores e demais pessoas naturais eventualmente vinculadas ao procedimento de vistoria. Para esse fim, compreendem-se como operações de tratamento, entre outras, a coleta, recepção, acesso, consulta, utilização, registro, armazenamento, transmissão, compartilhamento, arquivamento, eliminação, comunicação, transferência e demais formas de processamento de dados em meio físico ou digital, nos termos da LGPD.

4.39. Para fins da presente contratação, serão considerados dados pessoais todos aqueles relacionados a pessoa natural identificada ou identificável, incluindo dados cadastrais, documentos pessoais, endereço, telefone, e-mail, assinatura, imagem, dados de acesso ao sistema, registros de atendimento, informações de georreferenciamento, documentos apresentados para a vistoria e dados veiculares que permitam associação direta ou indireta a pessoa natural. Também deverão receber proteção reforçada os dados pessoais sensíveis eventualmente tratados, especialmente dados biométricos utilizados para identificação, autenticação, controle de acesso ou validação da atuação de usuários, vistoriadores e demais agentes envolvidos no procedimento.

4.40. O tratamento de dados pessoais pelas ECVs deverá limitar-se às finalidades públicas, regulatórias, operacionais e administrativas estritamente necessárias à realização da vistoria de identificação veicular, à emissão e controle dos laudos eletrônicos, à prevenção de fraudes, à segurança do titular, à rastreabilidade dos atos praticados, à fiscalização pelo DETRAN/AL, ao cumprimento das normas do CONTRAN, da SENATRAN e demais órgãos competentes, bem como à observância das obrigações legais e regulatórias aplicáveis.

4.41. As ECVs deverão observar, em todas as etapas da execução do serviço, os princípios da finalidade, adequação, necessidade, livre acesso, qualidade dos dados, transparência, segurança, prevenção, não discriminação, responsabilização e prestação de contas, previstos no art. 6º da LGPD, tratando apenas os dados estritamente necessários à execução da atividade e vedando-se o tratamento excessivo, abusivo, incompatível, oculto ou desvinculado da finalidade pública da vistoria veicular.

4.42. O tratamento de dados pessoais e de dados pessoais sensíveis no âmbito da vistoria deverá ocorrer com fundamento nas hipóteses legais aplicáveis, especialmente cumprimento de obrigação legal ou regulatória, execução de atividade pública descentralizada, execução de procedimentos necessários à prestação do serviço solicitado pelo usuário, prevenção de fraudes e segurança do titular em processos de identificação e autenticação em sistemas eletrônicos, observadas as disposições dos arts. 7º e 11 da LGPD.

4.43. A ECV deverá utilizar os dados pessoais exclusivamente para a execução das atividades de vistoria de identificação veicular, sendo vedada a utilização das informações para finalidades comerciais paralelas, prospecção de clientes, publicidade, formação de banco de dados próprio não autorizado, perfilamento de usuários, enriquecimento cadastral, oferta de produtos ou serviços estranhos ao objeto, venda de dados ou qualquer forma de tratamento não autorizada pelo DETRAN/AL e pela legislação aplicável.

4.44. O compartilhamento de dados pessoais entre o DETRAN/AL e as ECVs deverá observar finalidade específica, necessidade operacional, previsão normativa ou instrumento jurídico próprio, limitando-se ao estritamente indispensável para a execução descentralizada da atividade pública de vistoria, emissão e controle dos laudos, integração sistêmica, prevenção de fraudes e irregularidades e segurança do titular dos dados. É vedado à ECV transferir, comunicar, vender, ceder, disponibilizar ou permitir acesso a dados pessoais, dados veiculares, imagens, documentos, laudos, registros de georreferenciamento ou informações de proprietários a terceiros não autorizados, salvo nas hipóteses legalmente admitidas ou expressamente autorizadas pelo DETRAN/AL.

4.45. Quando atuar no tratamento de dados em nome do DETRAN/AL ou em ambiente sistêmico por ele disponibilizado, a ECV deverá observar integralmente as instruções, normas, manuais, protocolos, perfis de acesso, padrões de segurança e determinações técnicas fornecidas pela Autarquia, sem prejuízo de sua responsabilidade própria por falhas, acessos indevidos, usos incompatíveis, compartilhamentos não autorizados, descumprimento da LGPD ou tratamento de dados fora das finalidades permitidas. A LGPD estabelece que o operador deverá realizar o tratamento segundo as instruções fornecidas pelo controlador.

4.46. A ECV deverá manter registro das operações de tratamento de dados pessoais realizadas em razão da atividade de vistoria, incluindo identificação das bases acessadas, usuários autorizados, logs de acesso, data e horário das operações, finalidade do tratamento, dados consultados ou inseridos, laudos emitidos, imagens capturadas, georreferenciamento ativo nas vistorias realizadas por ECV, documentos anexados, eventos de correção, bloqueio, eliminação, exportação, compartilhamento e demais operações relevantes para fins de auditoria, rastreabilidade, responsabilização e prestação de contas.

4.47. Os sistemas, equipamentos, aplicações, dispositivos, redes, credenciais, estações de trabalho e demais meios utilizados pela ECV para acesso ao sistema do DETRAN/AL deverão observar requisitos técnicos e administrativos de segurança da informação, incluindo autenticação individualizada, controle de perfis, segregação de permissões, política de menor privilégio, registro de logs, atualização de sistemas, proteção contra acessos não autorizados, bloqueio de credenciais indevidas e vedação ao uso de credenciais genéricas, compartilhadas, inativas ou pertencentes a terceiros.

4.48. A empresa deverá adotar medidas técnicas e administrativas aptas a proteger os dados pessoais contra acessos não autorizados e contra situações acidentais ou ilícitas de destruição, perda, alteração, comunicação, difusão ou qualquer forma de tratamento inadequado ou ilícito, observando tais medidas desde a fase de concepção, implantação e uso dos sistemas, equipamentos e fluxos operacionais até a execução efetiva dos serviços de vistoria.

4.49. A ECV deverá garantir que seus sócios, administradores, empregados, vistoriadores, prepostos, colaboradores e quaisquer pessoas que tenham acesso a dados pessoais em razão da atividade estejam formalmente orientados quanto às obrigações de sigilo, segurança da informação e proteção de dados, inclusive mediante assinatura de termo de confidencialidade, quando exigido pelo DETRAN/AL. A obrigação de sigilo e segurança permanecerá mesmo após o encerramento do credenciamento, desligamento do vistoriador, revogação de acesso, substituição de equipe, suspensão da empresa, cassação da habilitação ou término da relação administrativa com o DETRAN/AL.

4.50. A ECV deverá indicar responsável interno ou encarregado pelo tratamento de dados pessoais, ou canal formal equivalente quando cabível, para comunicação com o DETRAN/AL, titulares de dados e autoridades competentes, incumbindo-lhe receber comunicações, orientar colaboradores, acompanhar incidentes, responder diligências, apoiar auditorias, adotar providências corretivas e manter interlocução permanente quanto à conformidade da empresa à LGPD. A identidade e os dados de contato desse responsável deverão ser comunicados ao DETRAN/AL e mantidos atualizados durante toda a vigência do credenciamento.

4.51. A ECV deverá colaborar com o DETRAN/AL no atendimento aos direitos dos titulares de dados pessoais, inclusive quanto a pedidos de confirmação de tratamento, acesso, correção de dados incompletos, inexatos ou desatualizados, informação sobre compartilhamento, oposição a tratamento irregular, bloqueio, anonimização ou eliminação de dados desnecessários, excessivos ou tratados em desconformidade com a LGPD, observadas as restrições legais, regulatórias, fiscais, administrativas, de segurança pública, prevenção de fraudes e preservação da segurança jurídica dos registros veiculares.

4.52. A ECV não poderá eliminar, alterar, bloquear ou anonimizar dados vinculados a vistorias, laudos, registros de acesso, imagens, documentos, georreferenciamento ou informações necessárias ao cumprimento de obrigação legal ou regulatória, à fiscalização do DETRAN/AL, ao exercício regular de direitos, à prevenção de fraudes ou à preservação da segurança jurídica dos registros veiculares, salvo mediante autorização expressa do DETRAN/AL ou nos termos da legislação aplicável. A conservação de dados deverá observar a finalidade, os prazos legais, as normas de trânsito e os requisitos de segurança da informação.

4.53. A ECV deverá comunicar imediatamente ao DETRAN/AL qualquer incidente de segurança, suspeito ou confirmado, que possa acarretar risco ou dano relevante aos titulares, incluindo acesso não autorizado, vazamento, perda, destruição, alteração indevida, indisponibilidade, sequestro de dados, uso indevido de credenciais, compartilhamento não autorizado, falha sistêmica relevante, exposição de imagens, documentos ou laudos, ou qualquer ocorrência que comprometa a confidencialidade, integridade, disponibilidade ou autenticidade dos dados tratados. A comunicação deverá conter, sempre que possível, a natureza dos dados afetados, os titulares envolvidos, os sistemas relacionados, os riscos identificados e as medidas adotadas ou a adotar para contenção, mitigação e correção.

4.54. A ECV deverá manter plano ou procedimento interno de resposta a incidentes de segurança da informação e proteção de dados pessoais, contemplando identificação, contenção, investigação, comunicação, correção, preservação de evidências, mitigação de danos, revisão de controles e prevenção de recorrência. Também deverá permitir auditorias, inspeções, verificações técnicas, requisições documentais, testes de conformidade e demais atividades de fiscalização pelo DETRAN/AL quanto à proteção de dados, segurança da informação, logs de acesso, credenciais, armazenamento de documentos, evidências de vistoria, registros de georreferenciamento e cumprimento das instruções expedidas pela Autarquia.

4.55. O uso de ferramentas tecnológicas, automações, sistemas inteligentes, mecanismos de validação automática, reconhecimento, classificação, alerta, triagem, análise de inconsistências, detecção de fraude ou qualquer funcionalidade baseada em algoritmo ou inteligência artificial deverá observar, além da LGPD, os princípios e diretrizes da Lei Estadual nº 9.095/2023, quando aplicável, especialmente supervisão humana efetiva, não discriminação, justiça, equidade, transparência, explicabilidade, inteligibilidade, auditabilidade, confiabilidade, robustez, segurança da informação, rastreabilidade, prestação de contas, responsabilização, prevenção e mitigação de riscos, proporcionalidade e proteção de dados pessoais.

4.56. A ECV não poderá utilizar soluções próprias de inteligência artificial, ferramentas externas, aplicações de terceiros, serviços em nuvem, sistemas de reconhecimento, mecanismos de análise automatizada ou qualquer tecnologia que trate dados pessoais dos usuários, veículos, proprietários ou vistoriadores sem prévia autorização do DETRAN/AL e sem demonstração de conformidade com a LGPD, com a Lei Estadual nº 9.095/2023, com as normas de segurança da informação e com os requisitos técnicos do sistema oficial de vistoria. Qualquer recurso automatizado autorizado deverá ser utilizado de forma proporcional, necessária, auditável, rastreável, segura e submetida à supervisão humana, vedado seu uso para fins discriminatórios, abusivos, ocultos ou incompatíveis com a finalidade pública do serviço.

4.57. O descumprimento das obrigações relacionadas à proteção de dados pessoais, segurança da informação, sigilo, uso adequado do sistema, restrição de finalidade, compartilhamento autorizado, controle de acesso, georreferenciamento, resposta a incidentes, transparência ao titular, guarda de registros e observância das diretrizes sobre inteligência artificial, quando aplicáveis, será considerado falha grave na execução da atividade credenciada, sujeitando

a ECV às medidas administrativas, contratuais, regulatórias, civis e legais cabíveis, incluindo advertência, suspensão, bloqueio de acesso ao sistema, cassação, descredenciamento, obrigação de reparar danos e comunicação aos órgãos de controle, à Autoridade Nacional de Proteção de Dados ou a outras autoridades competentes, quando necessário. A LGPD prevê a responsabilização dos agentes de tratamento por danos patrimoniais, morais, individuais ou coletivos causados em violação à legislação de proteção de dados pessoais.

5. MODELO DE EXECUÇÃO DO OBJETO

5.1. A execução do objeto ocorrerá mediante credenciamento de pessoas jurídicas de direito privado para atuação como Empresas Credenciadas de Vistoria — ECVs, aptas à realização de vistorias de identificação veicular, diretamente aos usuários do serviço, sob regulação, supervisão, fiscalização e controle sistêmico do DETRAN/AL, observando-se que, para fins legais, operacionais e financeiros, as vistorias realizadas por ECV serão tratadas como vistorias externas.

5.2. As ECVs deverão utilizar obrigatoriamente o sistema informatizado disponibilizado pelo DETRAN/AL para a realização das vistorias eletrônicas, captura e armazenamento de imagens, identificação do vistoriador, controle de acessos, vinculação da guia única, registro de dados, georreferenciamento ativo, geração de relatórios e inserção das informações necessárias à validação da vistoria e à emissão dos laudos eletrônicos pelo DETRAN/AL.

5.3. As vistorias realizadas por ECV serão tratadas, para fins legais, operacionais e financeiros, como vistorias externas, independentemente do local de execução admitido pela regulamentação e autorizado pelo DETRAN/AL, devendo ser comprovadas por georreferenciamento ativo, com registro de data, horário, local, identificação do veículo, vistoriador responsável, empresa executora, imagens e demais evidências exigidas pelo sistema.

5.4. O fluxo financeiro será operacionalizado conforme regras definidas pelo DETRAN/AL. Quando a vistoria for realizada diretamente pela Autarquia, o valor será integralmente recolhido ao órgão. Quando realizada por ECV, será emitida guia oficial única, diretamente pelo usuário/cidadão no sítio eletrônico do DETRAN/AL ou solicitada junto à própria ECV, com recolhimento integral em conta específica da Autarquia e posterior pagamento da contraprestação devida à ECV, calculado com base no equivalente a 20% do valor da vistoria externa efetivamente realizada, validada e atestada, atualmente correspondente a R\$ 75,24 por procedimento, permanecendo vinculado ao DETRAN/AL o valor remanescente da taxa.

5.5. A ECV deverá manter registros operacionais, fiscais, financeiros e sistêmicos suficientes para permitir a conferência das vistorias realizadas, das guias oficiais únicas emitidas, dos valores arrecadados pelo DETRAN/AL, dos pagamentos das contraprestações efetuados à credenciada, dos documentos fiscais expedidos, dos laudos eletrônicos emitidos pelo DETRAN/AL, dos registros de georreferenciamento, das imagens capturadas, dos acessos realizados e das eventuais inconsistências identificadas durante a execução.

5.6. Caso os relatórios internos indiquem inconsistência entre a guia oficial única emitida, o pagamento realizado, a vistoria efetivamente executada, o local informado, o georreferenciamento obrigatório, os registros sistêmicos, as imagens, o laudo eletrônico emitido pelo DETRAN/AL, o uso do sistema ou qualquer conduta incompatível com o edital e com as normas aplicáveis, o DETRAN/AL adotará as providências administrativas cabíveis, inclusive apuração, suspensão ou glosa do pagamento da contraprestação devida à ECV, suspensão operacional, restituição de valores ao usuário, cassação ou descredenciamento, quando cabível.

5.7. O presente modelo possui natureza de credenciamento administrativo, na forma da Lei nº 14.133/2021, não se confundindo com regime de concessão ou permissão de serviço público, por inexistir outorga de titularidade, exclusividade de exploração ou transferência de competências decisórias próprias do DETRAN/AL. Assim, a execução do objeto preserva a competência institucional da Autarquia, que continuará responsável pela regulação, supervisão, fiscalização, auditoria, controle dos laudos, controle da arrecadação, apuração e pagamento da contraprestação devida às ECVs, proteção dos dados tratados, apuração de irregularidades, aplicação de sanções e eventual suspensão, cassação ou descredenciamento das empresas, sem transferência de poder de polícia administrativa.

6. MODELO GESTÃO TERMO CREDENCIAMENTO

6.1. A gestão do Termo de Credenciamento será exercida pelo DETRAN/AL, por meio da unidade competente e dos agentes formalmente designados para acompanhamento, fiscalização, controle e supervisão da execução dos serviços de vistoria de identificação veicular realizados pelas Empresas Credenciadas de Vistoria — ECVs, observadas a Lei nº 14.133/2021, o Decreto nº 11.878/2024, as Resoluções CONTRAN nº 941/2022 e nº 977/2022, o edital, este Termo de Referência e demais normas aplicáveis.

6.2. A gestão terá como finalidade assegurar que as ECVs mantenham, durante toda a vigência do credenciamento, as condições de habilitação, regularidade documental, capacidade técnica, estrutura física, equipamentos compatíveis, quadro de vistoriadores qualificados, integração sistêmica, observância da LGPD, segurança da informação, qualidade da prestação do serviço e conformidade com os padrões operacionais definidos pelo DETRAN/AL.

6.3. O DETRAN/AL poderá designar gestor, fiscal técnico, fiscal administrativo, equipe de apoio ou comissão específica para acompanhamento do credenciamento, conforme a complexidade da atividade, a quantidade de empresas credenciadas, a abrangência territorial da prestação, o volume de vistorias realizadas e os riscos técnicos, operacionais, sistêmicos, financeiros e regulatórios envolvidos.

6.4. Compete à gestão do credenciamento acompanhar a execução dos serviços, verificar a manutenção dos requisitos exigidos, analisar relatórios sistêmicos, fiscalizar laudos emitidos, conferir imagens, registros, logs de acesso, guias únicas de pagamento, documentos fiscais, registros de georreferenciamento, reclamações de usuários, ocorrências técnicas e demais elementos necessários à aferição da conformidade da atividade.

6.5. A fiscalização poderá ocorrer de forma presencial, remota, documental, sistêmica ou por auditoria amostral, abrangendo as instalações da ECV, os equipamentos utilizados, o quadro de vistoriadores, os registros eletrônicos, a compatibilidade dos procedimentos com o sistema disponibilizado pelo DETRAN/AL, a regularidade das vistorias realizadas por ECV, consideradas externas para fins legais, operacionais e financeiros, e a observância dos fluxos operacionais estabelecidos.

6.6. As ECVs deverão permitir, a qualquer tempo, o acesso do DETRAN/AL às suas instalações, equipamentos, sistemas, documentos, registros operacionais, arquivos eletrônicos, imagens, laudos, controles de acesso e demais informações vinculadas à execução da atividade, para fins de fiscalização, auditoria, apuração de irregularidades e verificação da manutenção das condições de credenciamento.

6.7. A validação do pagamento da contraprestação devida à ECV dependerá da compatibilidade entre a guia oficial única emitida, o pagamento confirmado, a vistoria efetivamente realizada, o laudo eletrônico emitido pelo DETRAN/AL, o georreferenciamento ativo e os demais registros sistêmicos exigidos pela Autarquia, de modo a assegurar controle financeiro, rastreabilidade da execução, conciliação dos valores e segurança na apuração da contraprestação devida.

6.8. A gestão deverá manter controle específico das vistorias realizadas por ECV, consideradas externas para fins legais, operacionais e financeiros, de modo a verificar a compatibilidade entre o local declarado, o local registrado pelo sistema, a guia oficial única emitida, o pagamento realizado, o laudo eletrônico emitido pelo DETRAN/AL e o serviço efetivamente executado. Constatada divergência, deverão ser adotadas providências para apuração, correção, suspensão ou glosa do pagamento da contraprestação devida à ECV, eventual restituição ao usuário e aplicação das medidas cabíveis.

6.9. O DETRAN/AL deverá acompanhar a regularidade dos fluxos financeiros vinculados à execução do serviço, especialmente quanto à emissão da guia oficial única, ao recolhimento integral dos valores em conta específica da Autarquia, à validação sistêmica da vistoria, à apuração do pagamento da contraprestação devida à ECV, à emissão de documentos fiscais pelas credenciadas, à conciliação das receitas, à realização dos pagamentos das contraprestações devidas e à identificação de inconsistências financeiras ou arrecadatórias.

6.10. A solução abrangerá, portanto, quatro dimensões complementares: a dimensão jurídica, relativa ao credenciamento aberto e à seleção pelo usuário; a dimensão técnica, relativa à execução das vistorias conforme normas do CONTRAN, SENATRAN, SISCSV e DETRAN/AL; a dimensão tecnológica, relativa ao uso obrigatório do sistema disponibilizado pelo DETRAN/AL, equipamentos compatíveis, integração sistêmica, biometria, registros eletrônicos e georreferenciamento ativo nas vistorias realizadas por ECV; e a dimensão de governança, relativa à fiscalização, auditoria, sanções, controle financeiro, transparência e proteção dos dados tratados.

6.11. A gestão do credenciamento deverá observar que o edital permanecerá aberto durante sua vigência, permitindo o cadastramento permanente de novos interessados aptos, sem limitação artificial de vagas ou competição excludente, em conformidade com o art. 79 da Lei nº 14.133/2021, o Decreto nº 11.878/2024 e a orientação firmada pelo TCU no Acórdão nº 2.192/2025 — Plenário.

6.12. A organização administrativa por ciclos de análise documental, vistoria técnica, cadastramento, capacitação, integração sistêmica e liberação operacional será admitida como instrumento de governança, desde que não restrinja o direito de ingresso de interessados aptos, não limite artificialmente o número de credenciados e tenha finalidade exclusivamente técnica, operacional, fiscalizatória e de segurança sistêmica.

6.13. A vigência do edital de credenciamento e dos termos dele decorrentes observará o prazo definido no instrumento convocatório. Conforme orientação da AGU, admite-se, quando conveniente ao interesse público, a previsão de vigência indeterminada do edital de credenciamento, sem prejuízo de avaliações periódicas quanto à manutenção dos requisitos pelos credenciados e da possibilidade de alteração das regras do edital, asseguradas a publicidade, a motivação e a preservação dos direitos dos interessados.

6.14. A ECV deverá comunicar imediatamente ao DETRAN/AL qualquer alteração societária, contratual, técnica, operacional, estrutural, de endereço, de equipamentos, de sistemas, de quadro de vistoriadores, de responsável técnico ou de qualquer outro elemento que possa interferir na execução regular da atividade credenciada.

6.15. Identificada falha técnica, inconsistência operacional, irregularidade documental, descumprimento de obrigação, indício de fraude, inserção de informações falsas ou inconsistentes no sistema oficial, uso indevido do sistema, tratamento irregular de dados pessoais, ausência de georreferenciamento obrigatório ou comprometimento da confiabilidade do serviço, a gestão deverá instaurar ou encaminhar o fato para apuração administrativa, assegurados o contraditório e a ampla defesa, salvo medidas cautelares necessárias à proteção do interesse público.

6.16. Poderão ser adotadas medidas administrativas de advertência, determinação de correção, bloqueio ou suspensão de acesso ao sistema, suspensão operacional, suspensão ou glosa do pagamento da contraprestação devida à ECV, cassação, descredenciamento, comunicação a órgãos competentes, restituição de valores ao usuário e demais providências previstas no edital, neste Termo de Referência, no Termo de Credenciamento, na Resolução CONTRAN nº 941/2022 e na legislação aplicável.

6.17. A gestão deverá manter registro formal das atividades de fiscalização, auditorias, notificações, manifestações das ECVs, relatórios técnicos, providências corretivas, sanções aplicadas, comunicações oficiais e demais atos relevantes, de modo a garantir rastreabilidade, transparência, controle institucional e segurança jurídica na condução do credenciamento.

6.18. O modelo de gestão do Termo de Credenciamento deverá assegurar atuação contínua, preventiva e corretiva do DETRAN/AL, preservando a regularidade da rede credenciada, a segurança dos laudos de vistoria, a proteção dos dados pessoais, a confiabilidade dos registros veiculares, a adequada arrecadação dos valores devidos, a apuração e o pagamento das contraprestações devidas às ECVs, a qualidade do atendimento ao usuário e a observância permanente das normas de trânsito e de contratação pública.

7. CONTROLE, GUIAS E PAGAMENTO

7.1. A execução dos serviços de vistoria de identificação veicular pelas Empresas Credenciadas de Vistoria — ECVs será controlada pelo DETRAN/AL por meio do sistema informatizado disponibilizado pela Autarquia, no qual deverão ser registrados, de forma eletrônica e rastreável, todos os atos vinculados à realização das vistorias, identificação dos vistoriadores, captura de imagens, georreferenciamento ativo, vinculação da guia única e inserção das informações necessárias à fiscalização, auditoria, validação da vistoria e emissão dos laudos eletrônicos pelo DETRAN/AL.

7.2. Não haverá cobrança direta pela ECV, retenção de valores pela credenciada ou movimentação de receita pública pelo particular. A taxa de vistoria externa será paga pelo usuário beneficiário do serviço mediante guia oficial única, emitida no sítio eletrônico do DETRAN/AL ou solicitada junto à própria ECV, com recolhimento integral em conta específica da Autarquia. A remuneração da ECV ocorrerá apenas posteriormente, mediante pagamento da contraprestação devida, calculado com base no equivalente a 20% do valor da vistoria externa efetivamente realizada, validada e atestada, observados os critérios, condições, prazos e fluxos definidos na legislação estadual de taxas, no Edital, neste Termo de Referência e nas normas internas do DETRAN/AL.

7.3. Quando o usuário optar pela vistoria realizada diretamente por vistoriadores do DETRAN/AL, o valor correspondente será integralmente recolhido ao órgão estadual, por meio de guia emitida nos canais oficiais da Autarquia, sem participação financeira de ECV.

7.4. Quando o usuário optar pela realização da vistoria por ECV, será emitida guia oficial única, com recolhimento integral da taxa de vistoria externa em conta específica do DETRAN/AL. Após a confirmação do pagamento, a efetiva realização da vistoria externa, a validação da vistoria e a emissão do laudo eletrônico pelo DETRAN/AL, a validação dos registros sistêmicos, a conciliação financeira e o atesto pelo setor competente, será devido à ECV o pagamento da contraprestação correspondente, calculado com base no equivalente a 20% do valor da vistoria externa efetivamente realizada, validada e atestada, permanecendo vinculado ao DETRAN/AL o valor remanescente da taxa, ressalvada eventual alteração por legislação superveniente, pelo edital de credenciamento ou por ato normativo aplicável.

7.4.1. Para fins de cálculo do pagamento da contraprestação devida à ECV previsto no item 7.4, o valor-base da vistoria de identificação veicular corresponderá à taxa vigente na data do pagamento da guia pelo usuário, observada a legislação estadual aplicável, especialmente a Lei Estadual nº 9.777 /2025, que altera a Tabela IV da Lei Estadual nº 4.418/1982, bem como suas posteriores alterações, atualizações ou normas que venham a substituí-la.

7.4.2. As taxas incidentes sobre os serviços públicos específicos e divisíveis ou decorrentes do exercício regular do poder de polícia no âmbito do DETRAN/AL têm por base de cálculo a Unidade Padrão Fiscal do Estado de Alagoas – UPFAL, de modo que eventual atualização da UPFAL ou alteração superveniente da tabela legal de taxas repercutirá automaticamente sobre os valores cobrados dos usuários e, por consequência, sobre o critério de cálculo do pagamento da contraprestação devida à ECV.

7.4.3. A Lei Estadual nº 9.777/2025, a Tabela IV da Lei Estadual nº 4.418/1982 e eventuais alterações posteriores aplicáveis às taxas do DETRAN/AL integrarão o Edital como anexo ou referência normativa, para fins de identificação da taxa vigente, definição do valor-base da vistoria externa e aplicação do critério de cálculo do pagamento da contraprestação devida às ECVs.

7.5. A emissão da guia oficial única ocorrerá de forma vinculada ao procedimento de vistoria, ao usuário solicitante, ao veículo vistoriado, à ECV escolhida, ao vistoriador responsável e ao laudo eletrônico correspondente emitido pelo DETRAN/AL, garantindo a rastreabilidade entre pagamento, arrecadação, execução do serviço, registro sistêmico, resultado da vistoria e posterior pagamento da contraprestação devida à empresa credenciada, quando atendidos os critérios, condições e prazos definidos neste Termo de Referência e no Edital.

7.6. A ECV será responsável pela emissão do documento fiscal correspondente ao valor da contraprestação que lhe for devida, pela observância da legislação tributária aplicável e pela manutenção dos registros financeiros, fiscais e operacionais necessários à conferência pelo DETRAN/AL e pelos órgãos de controle.

7.8. O sistema informatizado deverá permitir a conciliação entre a guia oficial única emitida, o pagamento realizado, o critério de cálculo aplicável, as vistorias efetivamente executadas, os laudos eletrônicos emitidos pelo DETRAN/AL, o local de realização, a ECV responsável, o vistoriador cadastrado, os registros de georreferenciamento e o pagamento da contraprestação devida à empresa credenciada, possibilitando controle operacional, financeiro e fiscalizatório da execução.

7.9. As vistorias realizadas por ECV serão registradas no sistema com georreferenciamento ativo, observadas as regras definidas pelo DETRAN/AL, com registro de data, horário, coordenadas, veículo, vistoriador, empresa executora, imagens e demais evidências exigidas, considerando que, para fins legais, operacionais e financeiros, serão tratadas como vistorias externas.

7.10. Caso os relatórios internos indiquem vistoria realizada por ECV sem a correspondente comprovação por georreferenciamento ativo, inconsistência entre guia oficial única, pagamento, laudo eletrônico emitido pelo DETRAN/AL e local de execução, ou qualquer indício de cobrança indevida ou irregularidade na execução, o DETRAN/AL adotará as providências administrativas cabíveis para apuração, correção, suspensão ou glosa do pagamento da contraprestação devida à ECV, eventual restituição de valores ao usuário e aplicação das sanções pertinentes.

7.11. O controle operacional abrangerá, no mínimo, a conferência da quantidade de vistorias realizadas por ECV, por vistoriador, por município, por CIRETRAN, por período, por guia oficial única emitida, por pagamento confirmado, por laudo eletrônico emitido pelo DETRAN/AL, por status do procedimento, por pagamento da contraprestação devida ou efetuada e por inconsistências identificadas em auditoria.

7.12. A ECV deverá manter disponíveis ao DETRAN/AL, sempre que solicitado, documentos fiscais, registros de atendimento, relatórios operacionais, evidências de vistoria, logs de acesso, imagens, dados de georreferenciamento, informações relativas aos pagamentos das contraprestações recebidas e demais documentos necessários à verificação da regularidade da execução e da compatibilidade entre o serviço prestado, o valor arrecadado e a contraprestação devida.

7.13. A ausência de emissão de documento fiscal, a emissão incorreta, a cobrança em desacordo com os valores, percentuais ou fluxos definidos, a execução irregular da vistoria, a manipulação de registros ou a inconsistência não justificada entre guia única, pagamento, laudo, georreferenciamento e execução constituirão irregularidades sujeitas à apuração e às medidas administrativas, regulatórias e sancionatórias cabíveis.

7.14. Os critérios de controle operacional, emissão de guia oficial única, arrecadação, pagamento da contraprestação devida à ECV, conciliação financeira e validação dos serviços deverão observar a Lei nº 14.133/2021, o Decreto nº 11.878/2024, as Resoluções CONTRAN nº 941/2022 e nº 977/2022, a legislação estadual de taxas, as normas internas do DETRAN/AL, o edital, este Termo de Referência e os manuais operacionais aplicáveis, preservando-se a rastreabilidade, a transparência, o controle financeiro, a segurança jurídica e a fiscalização permanente da atividade credenciada.

7.15 Do pagamento da Contraprestação devida à ECV

7.15.1. O pagamento da contraprestação devida à ECV será efetuado no prazo de até 30 (trinta) dias, contado do atesto definitivo da regular execução dos serviços, da validação da vistoria pelo DETRAN/AL, da confirmação do pagamento da guia única pelo usuário, da conciliação administrativa dos valores arrecadados e da apresentação do documento fiscal correspondente, quando exigível, ficando o prazo suspenso enquanto houver pendência operacional, documental, fiscal ou sistêmica imputável à credenciada.

7.15.2. A existência de inconsistência nos registros da vistoria, divergência entre guia, pagamento e dados sistêmicos, ausência de georreferenciamento, pendência de documento fiscal, indício de irregularidade ou qualquer falha imputável à ECV suspenderá o prazo de pagamento da contraprestação quanto à parcela controvertida, até a regularização da pendência ou conclusão da apuração administrativa pelo DETRAN/AL.

7.15.3. O pagamento da contraprestação à ECV não caracteriza renúncia, redução, remissão, abatimento ou disposição gratuita de receita pública, por decorrer da remuneração devida pela execução de serviço efetivamente prestado ao usuário, previamente credenciado, validado, atestado e submetido ao controle do DETRAN/AL, preservada a parcela da arrecadação destinada à Autarquia, nos termos da legislação aplicável e das regras deste Termo de Referência.

8. FORMA, CRITÉRIOS DE SELEÇÃO DAS EMPRESAS

8.1. A seleção das empresas será realizada por meio de procedimento auxiliar de credenciamento, com fundamento no art. 6º, inciso XLIII, c/c art. 79, inciso II, da Lei nº 14.133/2021, tendo em vista que a Administração estabelecerá previamente as condições objetivas de habilitação, execução, controle, fiscalização e permanência, cabendo ao usuário beneficiário direto da prestação a escolha da Empresa Credenciada de Vistoria — ECV responsável pela realização da vistoria de identificação veicular.

8.2. O credenciamento será processado em regime aberto, impessoal, isonômico, objetivo e não excludente, permanecendo disponível durante toda a vigência do edital para o cadastramento de novas pessoas jurídicas interessadas que comprovem o atendimento integral dos requisitos de habilitação jurídica, regularidade fiscal, social e trabalhista, qualificação econômico-financeira, qualificação técnica, capacidade operacional, estrutura física, compatibilidade sistêmica e demais condições estabelecidas no edital, neste Termo de Referência e nos atos normativos aplicáveis.

8.3. Não haverá disputa competitiva, julgamento de propostas, classificação para escolha de vencedor único, limitação artificial de vagas ou seleção excludente entre as empresas interessadas. Serão credenciadas todas as pessoas jurídicas que apresentarem requerimento válido e demonstrarem, de forma objetiva, o cumprimento das condições exigidas, sem prejuízo da necessidade de posterior liberação operacional pelo DETRAN/AL.

8.4. O procedimento de credenciamento observará, no que couber, as fases previstas no Decreto Federal nº 11.878/2024, compreendendo a fase preparatória, a divulgação do edital de credenciamento, o registro do requerimento de participação, a habilitação, a fase recursal e a divulgação da lista de credenciados. O edital deverá conter, entre outros elementos, os requisitos de habilitação e qualificação técnica, o prazo de análise da documentação, as hipóteses de descredenciamento, os modelos de declarações e as sanções aplicáveis.

8.5. Do requerimento de participação

8.5.1. A pessoa jurídica interessada deverá apresentar requerimento formal de credenciamento, acompanhado de toda a documentação exigida no edital, declarando ciência e aceitação integral das condições previstas no instrumento convocatório, neste Termo de Referência, no Termo de Credenciamento e nos demais anexos.

8.5.2. O requerimento deverá conter, no mínimo, a identificação completa da empresa, inscrição no CNPJ, endereço da sede e da unidade operacional pretendida, dados dos representantes legais, indicação de responsável técnico ou preposto, relação dos vistoriadores vinculados, descrição da estrutura física disponível, equipamentos e recursos tecnológicos a serem utilizados, canais de atendimento ao usuário e demais informações necessárias à análise do pedido.

8.6. Da verificação de impedimentos

8.6.1. Antes do deferimento do credenciamento, da assinatura do Termo de Credenciamento ou da liberação operacional, o DETRAN/AL verificará a existência de impedimentos à participação ou à contratação com o Poder Público, mediante consulta aos cadastros oficiais pertinentes, especialmente SICAF, CEIS, CNEP, cadastros estaduais de sancionados e demais bases oficiais disponíveis.

8.6.2. A verificação abrangerá a pessoa jurídica interessada, seus sócios, administradores, controladores, responsável técnico e demais pessoas vinculadas à execução do objeto, quando juridicamente cabível, com vistas à identificação de sanções vigentes, impedimentos legais, tentativa de burla à aplicação de penalidades, sucessão empresarial irregular ou qualquer situação incompatível com o credenciamento.

8.6.3. Constituem elementos objetivos de análise, entre outros, vínculos societários relevantes, identidade de administradores, sucessão empresarial, compartilhamento de estrutura operacional, coincidência material de endereços, continuidade irregular de atividade econômica, sanções administrativas vigentes e incompatibilidades previstas na legislação ou na regulamentação de trânsito.

8.7. Da habilitação jurídica

8.7.1. A habilitação jurídica tem por finalidade demonstrar a capacidade da interessada para exercer direitos, assumir obrigações e executar objeto compatível com a atividade de vistoria de identificação veicular, devendo ser comprovada conforme a natureza jurídica da pessoa jurídica interessada.

8.7.2. Deverá ser apresentada, conforme o caso, a seguinte documentação:

I – empresário individual: inscrição no Registro Público de Empresas Mercantis;

II – sociedade empresária, sociedade limitada unipessoal ou equivalente: ato constitutivo, contrato social ou estatuto social devidamente registrado, acompanhado da documentação de seus administradores;

III – sociedade simples: inscrição do ato constitutivo no Registro Civil das Pessoas Jurídicas competente, acompanhada da documentação de seus administradores;

IV – sociedade estrangeira autorizada a funcionar no Brasil: documentação de autorização e registros aplicáveis;

V – filial, sucursal ou agência: inscrição do ato constitutivo da filial, sucursal ou agência no registro competente, com averbação no registro da matriz;

VI – cooperativa, caso admitida expressamente no edital e compatível com a natureza do objeto: documentação própria da legislação cooperativista.

8.7.3. Não será admitida a participação de pessoa física, tendo em vista a natureza técnica, regulatória, operacional, estrutural e sistêmica do objeto, que exige pessoa jurídica regularmente constituída, estrutura empresarial própria, quadro técnico, equipamentos, instalações, responsabilidade administrativa e integração aos sistemas oficiais de vistoria.

8.7.4. O objeto social da interessada, nos termos da alínea "a", inciso I, do art. 5º da Resolução CONTRAN 941/2022, deverá constar a atividade exclusiva de vistoria de identificação veicular compatível com aquela admitida pela regulamentação aplicável e pelo DETRAN/AL.

8.8. Da habilitação fiscal, social e trabalhista

8.8.1. A interessada deverá comprovar regularidade fiscal, social e trabalhista, observado o art. 68 da Lei nº 14.133/2021, mediante apresentação, no mínimo, dos seguintes documentos:

I – inscrição no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica — CNPJ;

II – regularidade perante a Fazenda Nacional;

III – regularidade perante a Fazenda Estadual, quando exigível;

IV – regularidade perante a Fazenda Municipal do domicílio ou sede da interessada, especialmente quanto aos tributos relacionados à atividade;

V – regularidade perante o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço — FGTS;

VI – regularidade perante a Justiça do Trabalho, mediante apresentação de Certidão Negativa de Débitos Trabalhistas — CNDT;

VII – inscrição municipal pertinente à atividade, quando exigível;

VIII – declaração de cumprimento do disposto no art. 7º, inciso XXXIII, da Constituição Federal.

8.8.2. A documentação de regularidade fiscal, social e trabalhista deverá permanecer válida durante toda a vigência do credenciamento, cabendo à ECV manter atualizadas as certidões e comprovações exigidas, apresentando-as sempre que solicitado pelo DETRAN/AL, inclusive para fins de reavaliação periódica, fiscalização, renovação de condições ou manutenção da liberação operacional.

8.9. Da qualificação econômico-financeira

8.9.1. A qualificação econômico-financeira observará o art. 69 da Lei nº 14.133/2021, de forma proporcional à natureza do credenciamento, à ausência de pagamento direto do DETRAN/AL às ECVs com recursos orçamentários próprios e aos riscos técnicos, operacionais, fiscais, regulatórios e de responsabilidade civil inerentes à atividade de vistoria de identificação veicular.

8.9.2. Serão exigidos, nos termos do edital:

I – certidão negativa de falência, recuperação judicial ou extrajudicial expedida pelo distribuidor da sede da pessoa jurídica;

II – certidão equivalente, conforme a natureza jurídica da interessada;

III – documentação contábil proporcional à complexidade do objeto, quando necessária;

IV – balanço patrimonial, demonstrações contábeis ou balanço de abertura, quando cabível;

V – comprovação de capital mínimo, patrimônio líquido mínimo ou índices contábeis, quando tecnicamente justificado no processo e limitado ao necessário para demonstrar capacidade econômica compatível com a manutenção da estrutura exigida.

8.9.3. A exigência econômico-financeira deverá ser interpretada de forma proporcional e estritamente vinculada à garantia da execução adequada da atividade credenciada, considerando que a ECV deverá manter, às suas expensas, instalações, equipamentos, conectividade, sistema compatível, quadro de vistoriadores, seguro de responsabilidade civil profissional, atendimento ao usuário e demais condições necessárias à regular execução dos serviços.

8.10. Da qualificação técnica e regulatória

8.10.1. A qualificação técnica observará o art. 67 da Lei nº 14.133/2021, compatibilizado com a natureza regulada da vistoria de identificação veicular e com as exigências da Resolução CONTRAN nº 941/2022, da Resolução CONTRAN nº 977/2022, das normas da SENATRAN, do SISCSV, dos atos internos do DETRAN/AL e demais regulamentações aplicáveis.

8.10.2. A interessada deverá comprovar aptidão técnica e regulatória para atuar como Empresa Credenciada de Vistoria — ECV, mediante documentação válida, atualizada e verificável que demonstre habilitação, autorização, cadastro, regularidade ou aptidão perante os órgãos e sistemas competentes, quando exigível, especialmente para acesso ao SISCSV e aos sistemas disponibilizados ou indicados pelo DETRAN/AL.

8.10.3. A interessada deverá comprovar, no mínimo:

I – objeto social compatível com a atividade de vistoria de identificação veicular;

II – estrutura física adequada à realização das vistorias;

III – licença, alvará ou documento equivalente de funcionamento;

IV – canal de atendimento, ouvidoria ou serviço de atendimento ao consumidor;

V – seguro de responsabilidade civil profissional;

VI – quadro de vistoriadores qualificados;

VII – equipamentos necessários à execução das vistorias;

VIII – controle informatizado com identificação, biometria, rastreabilidade, registro de imagens e integração sistêmica;

IX – condições de acesso, integração ou operação junto ao SISCSV e aos sistemas definidos pelo DETRAN/AL;

X – capacidade de emissão de laudos eletrônicos, captura de imagens, registro de evidências, georreferenciamento ativo nas vistorias realizadas por ECV e armazenamento seguro das informações.

8.10.4. A interessada deverá possuir, em seu quadro técnico, vistoriadores qualificados para a atividade, com comprovação de curso, treinamento, certificado ou diploma exigido pela regulamentação aplicável, sendo vedada a execução de vistoria ou assinatura de laudo por profissional não habilitado, não cadastrado, não autorizado ou não vinculado à ECV.

8.10.5. A empresa deverá demonstrar disponibilidade dos equipamentos, dispositivos, ferramentas e recursos tecnológicos necessários à execução da vistoria eletrônica, inclusive recursos de captura de imagens, dispositivos móveis, biometria, georreferenciamento, conectividade, controle de acesso, integração sistêmica, emissão de laudos eletrônicos e demais itens definidos no edital e nos manuais técnicos do DETRAN/AL.

8.10.6. A qualificação técnica deverá abranger a comprovação de que a interessada possui condições de executar vistorias de identificação veicular, observando-se que, para fins legais, operacionais e financeiros, as vistorias realizadas por ECV serão tratadas como vistorias externas, com georreferenciamento ativo, registro de data, horário, local, veículo, vistoriador responsável, empresa executora, imagens e demais evidências exigidas pelo sistema.

8.11. Da vistoria técnica das instalações

8.11.1. A aprovação documental não implicará liberação operacional automática. A empresa somente iniciará a execução dos serviços após vistoria técnica das instalações pelo DETRAN/AL ou por equipe designada, destinada a verificar a compatibilidade entre a documentação apresentada e as condições reais da unidade operacional.

8.11.2. A vistoria técnica verificará, entre outros aspectos, a estrutura física, área de atendimento, área de realização das vistorias, equipamentos, conectividade, acessibilidade quando aplicável, identificação visual, condições de segurança, guarda de documentos, disponibilidade dos recursos tecnológicos, vinculação dos vistoriadores e aderência aos requisitos operacionais definidos pelo DETRAN/AL.

8.11.3. A não aprovação da vistoria técnica impedirá a liberação operacional da empresa até o saneamento das pendências apontadas, sem prejuízo da manutenção do pedido de credenciamento em análise ou do indeferimento, caso não atendidas as exigências no prazo definido no edital.

8.12. Das declarações obrigatórias

8.12.1. A interessada deverá apresentar as declarações exigidas no edital, incluindo, no mínimo:

I – declaração de inexistência de fato impeditivo para o credenciamento;

II – declaração de ciência e aceitação integral das condições do edital e deste Termo de Referência;

III – declaração de responsabilidade pela veracidade das informações e documentos apresentados;

IV – declaração de cumprimento do art. 7º, inciso XXXIII, da Constituição Federal;

V – declaração de manutenção das condições de habilitação durante toda a vigência do credenciamento;

VI – declaração de observância integral da LGPD e das normas de segurança da informação;

VII – declaração de que não utilizará pessoal subcontratado para execução dos serviços de vistoria;

VIII – declaração de que observará os manuais, fluxos, sistemas, padrões técnicos e determinações expedidas pelo DETRAN/AL.

8.13. Do procedimento de análise, diligências e saneamento

8.13.1. A análise dos pedidos de credenciamento será realizada pela comissão de contratação, unidade competente ou equipe formalmente designada pelo DETRAN/AL, mediante verificação objetiva da documentação apresentada, da conformidade dos requisitos técnicos e da adequação da estrutura operacional da interessada.

8.13.2. O DETRAN/AL realizará diligências para complementação de informações, saneamento de falhas formais, esclarecimento de documentos, confirmação de autenticidade, consulta a bases oficiais, vistoria técnica das instalações e verificação da compatibilidade entre a documentação apresentada e a capacidade efetiva da empresa.

8.13.3. O indeferimento do pedido de credenciamento deverá ser motivado, com indicação objetiva dos requisitos não atendidos, assegurada à interessada a possibilidade de saneamento, reapresentação de documentação ou interposição de recurso administrativo, na forma prevista no edital e na legislação aplicável.

8.14. Do resultado do credenciamento e divulgação

8.14.1. Concluída a análise e atendidos os requisitos exigidos, o pedido será deferido, com a consequente inclusão da empresa na lista de credenciadas e a posterior adoção das providências necessárias à liberação operacional, incluindo cadastramento da empresa e dos vistoriadores, integração ao sistema, capacitação e autorização formal de início das atividades.

8.14.2. A lista de empresas credenciadas, bem como suas atualizações, suspensões, descredenciamentos e demais alterações relevantes, deverá ser mantida publicada nos meios oficiais cabíveis, inclusive no PNCP, quando aplicável, e nos canais institucionais definidos pelo DETRAN/AL.

8.14.3. A permanência da empresa no credenciamento ficará condicionada à manutenção contínua das condições de habilitação jurídica, regularidade fiscal, social e trabalhista, qualificação econômico-financeira, qualificação técnica, capacidade operacional, estrutura física, compatibilidade sistêmica, qualificação dos vistoriadores, segurança da informação, proteção de dados pessoais e cumprimento integral das obrigações assumidas.

8.15. A forma e os critérios de seleção das empresas, portanto, terão por base a verificação objetiva e proporcional da aptidão jurídica, fiscal, social, trabalhista, econômico-financeira, técnica, regulatória, operacional, estrutural e sistêmica das interessadas, sem competição excludente, sem limitação artificial de credenciados e sem escolha administrativa de vencedor único, preservando-se a natureza aberta do credenciamento e a seleção da ECV pelo usuário beneficiário direto da prestação.

9. ESTIMATIVAS DO VALOR DA CONTRATAÇÃO

9.1. Para fins deste Termo de Referência, a estimativa do valor da contratação deve ser analisada em conformidade com a natureza jurídica, técnica, operacional e financeira da solução pretendida, consistente no credenciamento de pessoas jurídicas de direito privado para atuação como Empresas

Credenciadas de Vistoria – ECVs, destinadas à realização de vistorias de identificação veicular, as quais, para fins legais, operacionais e financeiros, serão tratadas como vistorias externas, mediante escolha do prestador pelo usuário beneficiário direto da prestação.

9.2. A presente modelagem possui natureza de credenciamento aberto, impessoal, não excludente e sem garantia de demanda mínima às credenciadas. Contudo, ainda que não haja contratação exclusiva, reserva de mercado ou quantitativo obrigatório por empresa, a solução demanda estimativa econômico-financeira, uma vez que haverá pagamento da contraprestação devida às ECVs pelos serviços efetivamente executados, validados e atestados.

9.3. Os valores pagos pelos usuários a título de taxa de vistoria externa serão recolhidos por meio de guia oficial única, com ingresso integral em conta específica do DETRAN/AL, observados os valores previstos na legislação estadual de taxas, especialmente na Tabela IV da Lei Estadual nº 4.418/1982, com as alterações promovidas pela Lei Estadual nº 9.777/2025, suas posteriores atualizações e a Unidade Padrão Fiscal do Estado de Alagoas – UPFAL. A ECV não receberá valores diretamente do usuário, não emitirá cobrança autônoma, não reterá percentual da taxa e não movimentará receita pública.

9.4. A remuneração da ECV ocorrerá apenas em momento posterior ao ingresso integral da taxa no DETRAN/AL, mediante pagamento da contraprestação devida, condicionado à efetiva realização da vistoria externa, à validação da vistoria, à emissão do laudo eletrônico pelo DETRAN/AL, à validação sistêmica, à conciliação financeira, à regularidade da credenciada e ao atesto pelo setor competente.

9.5. Para fins de parametrização econômica, adota-se como critério objetivo de cálculo o pagamento da contraprestação devida à ECV equivalente a 20% do valor da vistoria externa efetivamente realizada, validada e atestada. Considerando o valor unitário da vistoria externa de R\$ 376,20, correspondente a 10 UPFALs, o valor unitário estimado da contraprestação devida à ECV corresponde a R\$ 75,24 por procedimento, permanecendo vinculado ao DETRAN/AL o valor remanescente de R\$ 300,96 por vistoria externa.

9.6. Considerando a estimativa realizada pelo DETRAN/AL, a estimativa econômica da solução, relativa ao pagamento das contraprestações devidas às ECVs, corresponde a R\$ 11.645.171,48. Esse valor possui natureza estimativa, referencial e gerencial, não configurando garantia de demanda, faturamento mínimo, exclusividade, reserva de mercado ou direito subjetivo das empresas credenciadas.

9.7. Para fins demonstrativos, a projeção econômico-financeira da modelagem fica assim sintetizada:

Descrição	Valor
Arrecadação estimada com vistorias internas	R\$ 14.386.071,59
Arrecadação estimada com vistorias externas	R\$ 58.684.566,60
Arrecadação bruta total estimada	R\$ 73.070.638,19
Pagamento estimado das contraprestações devidas às ECVs — equivalente a 20% das vistorias externas efetivamente executadas, validadas e atestadas	R\$ 11.645.171,48
Valor remanescente das vistorias externas após pagamento das contraprestações devidas às ECVs	R\$ 47.039.395,12
Receita líquida estimada, para fins exclusivamente demonstrativos e gerenciais, após o pagamento das contraprestações devidas às ECVs	R\$ 61.425.466,71

9.8. A estimativa acima não configura repasse direto de receita tributária, partilha de taxa ou renúncia parcial de valores públicos. A taxa de vistoria externa será cobrada integralmente do usuário e ingressará integralmente em conta específica do DETRAN/AL. Somente após esse ingresso, e desde que comprovada a execução regular da vistoria pela ECV, será autorizado o pagamento da contraprestação correspondente, caracterizado como remuneração administrativa posterior vinculada à execução material da vistoria externa por empresa credenciada.

9.9. O pagamento da contraprestação devida às ECVs somente será realizado quando houver vistoria externa efetivamente executada, regularmente registrada no sistema oficial, vinculada à guia única paga pelo usuário, acompanhada dos registros e evidências obrigatórios, identificação do vistoriador, identificação do veículo, identificação do usuário, georreferenciamento, data e horário da execução, validação sistêmica da vistoria, emissão do laudo eletrônico pelo DETRAN/AL, conciliação financeira, regularidade documental e fiscal da credenciada e atesto definitivo pelo setor competente da Autarquia.

9.10. Não haverá garantia de faturamento mínimo às empresas credenciadas, uma vez que a demanda efetiva dependerá da livre escolha dos usuários, da disponibilidade operacional de cada ECV, da regularidade da empresa, da localização, da qualidade do atendimento, da manutenção dos requisitos de habilitação, da atuação dos demais prestadores regularmente credenciados e da possibilidade de realização de vistorias diretamente pelo DETRAN/AL, na medida de sua capacidade operacional.

9.11. O DETRAN/AL disciplinará, no edital e nos instrumentos correlatos, os fluxos de emissão de guia única, recolhimento integral dos valores em conta própria da Autarquia, critérios de apuração da contraprestação devida às ECVs, emissão de documento fiscal, conciliação de receitas, auditoria sistêmica, tratamento de inconsistências, suspensão, glosa ou retenção de pagamentos e eventual restituição de valores aos usuários quando constatada cobrança indevida ou execução irregular.

9.12. Conclui-se que a estimativa econômica da solução, para fins de planejamento, transparência e controle financeiro da modelagem, corresponde ao valor anual estimado de R\$ 11.645.171,48, relativo ao pagamento da contraprestação devida às ECVs pelas vistorias externas efetivamente executadas, validadas e atestadas, calculado com base no percentual equivalente a 20% do valor das vistorias externas e na demanda referencial projetada no estudo técnico. O quantitativo e o valor estimado possuem natureza exclusivamente referencial, gerencial e de planejamento, não configurando despesa pública direta custeada por dotação orçamentária própria do DETRAN/AL, garantia de demanda, faturamento mínimo, exclusividade, reserva de mercado, limitação do número de credenciadas ou direito subjetivo das ECVs.

9.13. O pagamento da contraprestação devida às ECVs não configura renúncia parcial de receita, subsídio, transferência voluntária, desconto, remissão ou abatimento de valor devido ao DETRAN/AL, mas remuneração pela execução de serviço de vistoria regularmente prestado por particular credenciado, válido e atestado no âmbito do credenciamento, observados os controles de arrecadação, conciliação, fiscalização, liquidação e pagamento previstos neste Termo de Referência, no edital e no respectivo Termo de Credenciamento.

10. ADEQUAÇÃO ORÇAMENTÁRIA

10.1. As despesas decorrentes da presente contratação correrão à conta de recursos específicos consignados no Orçamento Geral do Estado deste exercício, na dotação abaixo discriminada:

10.1.1. Gestão/Unidade: (...);

10.1.2. Fonte de Recurso: (...);

10.1.3. Programa de Trabalho: (...);

10.1.4. Elemento de Despesa: (...);

10.1.5. Plano Interno: (...).

10.2. A dotação relativa aos exercícios financeiros subsequentes será indicada após aprovação da Lei Orçamentária respectiva e liberação dos créditos correspondentes, mediante apostilamento.

11. OBRIGAÇÕES DA CREDENCIADA

11.1. Constituem obrigações da Empresa Credenciada de Vistoria — ECV, sem prejuízo das demais previstas no edital, neste Termo de Referência, no Termo de Credenciamento, nas Resoluções CONTRAN nº 941/2022 e nº 977/2022, nas normas da SENATRAN, nos atos internos do DETRAN/AL e na legislação aplicável:

11.2. Manter, durante toda a vigência do credenciamento, todas as condições de habilitação jurídica, regularidade fiscal, social e trabalhista, qualificação econômico-financeira, qualificação técnica, capacidade operacional, estrutura física, equipamentos, quadro de vistoriadores, seguro de responsabilidade civil profissional, alvarás, licenças, autorizações, cadastros e demais requisitos que fundamentaram o deferimento do credenciamento e a liberação operacional.

11.3. Executar os serviços de vistoria de identificação veicular com observância integral das normas de trânsito, dos manuais operacionais, dos fluxos sistêmicos, das orientações técnicas, das determinações expedidas pelo DETRAN/AL e dos padrões de qualidade, segurança, rastreabilidade, transparência e confiabilidade exigidos para a validação da vistoria e emissão do laudo eletrônico pelo órgão competente.

11.4. Realizar as vistorias exclusivamente por meio de vistoriadores integrantes de seu quadro técnico, devidamente qualificados, cadastrados, capacitados, autorizados e vinculados à ECV no sistema do DETRAN/AL, sendo vedada a execução dos serviços por pessoa não habilitada, não cadastrada, não autorizada, terceirizada, subcontratada ou desvinculada da empresa credenciada.

11.5. Utilizar obrigatoriamente o sistema informatizado disponibilizado ou indicado pelo DETRAN/AL para realização das vistorias eletrônicas, registro dos dados necessários à validação da vistoria e emissão do laudo pelo DETRAN/AL, captura e armazenamento de imagens, identificação dos vistoriadores, vinculação da guia única, registro de evidências, georreferenciamento ativo das vistorias realizadas por ECV, geração de relatórios, controle de acessos e demais funcionalidades necessárias à fiscalização e auditoria da atividade.

11.6. Manter, às suas expensas, instalações físicas adequadas, equipamentos, dispositivos, ferramentas, recursos tecnológicos, conectividade, mobiliário, sinalização, estrutura de atendimento, recursos humanos, suporte operacional e demais meios necessários à execução regular, segura, eficiente e contínua dos serviços de vistoria de identificação veicular.

11.7. Assegurar que as vistorias realizadas por ECV sejam registradas com georreferenciamento ativo, permitindo a conferência das coordenadas do procedimento com o local efetivo da execução, além do registro de data, horário, veículo, vistoriador, imagens e demais evidências exigidas pelo sistema, observando-se que, para fins legais, operacionais e financeiros, serão tratadas como vistorias externas.

11.8. Realizar as vistorias somente nas hipóteses, locais, condições e fluxos admitidos pela regulamentação aplicável e pelas normas do DETRAN/AL, mediante georreferenciamento ativo e registro completo da execução, com data, horário, coordenadas, identificação do veículo, vistoriador responsável, empresa executora, imagens, guia única vinculada e demais evidências necessárias à comprovação da regularidade do procedimento.

11.9. Inserir, registrar e validar, no sistema oficial disponibilizado ou indicado pelo DETRAN/AL, todas as informações, imagens, evidências, dados do veículo, identificação do usuário, identificação do vistoriador, georreferenciamento, data, horário e demais elementos necessários à validação da vistoria e à emissão do laudo eletrônico pelo órgão competente, respondendo integralmente pela veracidade, regularidade, consistência, autenticidade, integridade e confiabilidade das informações registradas.

11.10. Zelar pela correta vinculação da guia única à vistoria, observando os valores, percentuais, fluxos e formas de pagamento definidos na legislação estadual de taxas, no edital, neste Termo de Referência e nas normas internas do DETRAN/AL, especialmente quanto ao recolhimento integral dos valores em conta própria da Autarquia e ao posterior pagamento da contraprestação devida à ECV.

11.11. Emitir o documento fiscal correspondente ao valor da contraprestação que lhe for devida, observar a legislação tributária aplicável, manter registros financeiros e fiscais íntegros, auditáveis e disponíveis, bem como vedar qualquer recebimento, retenção, compensação, intermediação ou movimentação direta de valores relativos à taxa de vistoria, salvo nas hipóteses expressamente autorizadas por norma específica e mediante controle sistêmico formal.

11.12. Manter registros operacionais, fiscais, financeiros e sistêmicos suficientes para permitir a conferência das vistorias realizadas, guias únicas emitidas, valores arrecadados pelo DETRAN/AL, pagamentos da contraprestação efetuados à credenciada, documentos fiscais expedidos, laudos emitidos pelo DETRAN/AL, imagens capturadas, logs de acesso, dados de georreferenciamento, identificação dos vistoriadores, reclamações de usuários e demais elementos necessários ao controle e à fiscalização.

11.13. Permitir ao DETRAN/AL, a qualquer tempo, acesso às instalações, equipamentos, documentos, registros, sistemas, arquivos eletrônicos, imagens, dados vinculados aos laudos, comprovantes, relatórios, controles internos e demais informações relacionadas à execução do objeto, para fins de fiscalização, auditoria, monitoramento, apuração de irregularidades e verificação da manutenção das condições de credenciamento.

11.14. Comunicar imediatamente ao DETRAN/AL qualquer alteração societária, contratual, técnica, operacional, estrutural, de endereço, de equipamentos, de sistemas, de quadro de vistoriadores, de responsável técnico, de preposto ou de qualquer condição que interfira ou possa interferir na execução regular da atividade credenciada.

11.15. Manter canal de atendimento ao usuário, ouvidoria ou serviço equivalente, com informações claras sobre horários de funcionamento, documentação necessária, forma de emissão e pagamento da guia única, etapas da vistoria, prazos, resultado do laudo, canais de suporte, reclamações e demais orientações necessárias à adequada prestação do serviço.

11.16. Tratar os usuários com urbanidade, eficiência, transparência, impessoalidade e respeito, vedando-se qualquer prática abusiva, discriminatória, direcionamento indevido, cobrança irregular, publicidade enganosa, oferta de vantagem indevida ou conduta que comprometa a neutralidade, a imagem institucional do DETRAN/AL ou a regularidade do credenciamento.

11.17. Observar integralmente a Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais — LGPD, as normas de segurança da informação, sigilo, confidencialidade, controle de acesso, rastreabilidade, prevenção de incidentes e proteção de dados pessoais, dados veiculares, documentos, imagens, biometria, registros de georreferenciamento, dados vinculados à vistoria e ao laudo emitido pelo DETRAN/AL e demais informações tratadas em razão da execução do objeto.

11.18. Utilizar os dados pessoais, dados veiculares e informações acessadas em razão do credenciamento exclusivamente para as finalidades necessárias à execução das vistorias, alimentação do sistema oficial, validação do procedimento pelo DETRAN/AL, cumprimento de obrigações legais, regulatórias e fiscalização pela Autarquia, sendo vedado o uso para fins comerciais, prospecção, publicidade, formação de banco de dados próprio, compartilhamento indevido, cessão, venda ou qualquer tratamento incompatível com a finalidade pública da atividade.

11.19. Comunicar imediatamente ao DETRAN/AL qualquer incidente de segurança, suspeita de vazamento, acesso indevido, perda, alteração, destruição, compartilhamento irregular ou comprometimento de dados, sistemas, documentos, imagens, registros vinculados à vistoria e ao laudo, credenciais, equipamentos ou informações vinculadas à execução da vistoria, adotando prontamente as medidas de contenção, mitigação e correção necessárias.

11.20. Manter sigilo sobre todas as informações obtidas em razão do credenciamento, inclusive após o encerramento da relação jurídica, enquanto perdurarem obrigações legais, regulatórias, administrativas ou riscos juridicamente relevantes relacionados aos dados e documentos tratados.

11.21. Não utilizar marcas, símbolos, identidade visual, brasões, logotipos ou elementos institucionais do DETRAN/AL sem autorização formal, nem praticar conduta que induza o usuário a erro quanto à existência de exclusividade, preferência institucional, chancela diferenciada, vinculação orgânica com a Administração ou qualidade de unidade própria do DETRAN/AL.

11.22. Cumprir as determinações, notificações, orientações, prazos, medidas corretivas, solicitações documentais, convocações, auditorias, inspeções e demais providências expedidas pelo DETRAN/AL, bem como apresentar relatórios, documentos, esclarecimentos e registros sempre que solicitado pela Administração.

11.23. Responsabilizar-se integralmente pelos atos de seus sócios, administradores, empregados, vistoriadores, prepostos, representantes e demais pessoas vinculadas à execução do objeto, inclusive por danos causados ao DETRAN/AL, aos usuários, a terceiros ou à regularidade dos registros veiculares, sem prejuízo da responsabilização administrativa, civil, penal, tributária, trabalhista e regulatória cabível.

11.24. Comunicar imediatamente ao DETRAN/AL e, quando cabível, às autoridades competentes, qualquer indício de fraude, adulteração, irregularidade documental, inconsistência grave, tentativa de corrupção, manipulação de dados, falsidade, clonagem, adulteração de identificação veicular ou situação que comprometa a segurança jurídica do registro, a confiabilidade do laudo ou a legalidade do procedimento.

11.25. Abster-se de realizar vistoria, inserir informações no sistema, concluir registros operacionais ou encaminhar procedimento para validação quando identificada irregularidade impeditiva, inconsistência técnica relevante, ausência de documentos obrigatórios, divergência insanável, suspeita de fraude ou condição incompatível com a validação da vistoria e emissão do laudo eletrônico pelo DETRAN/AL, observando os fluxos de comunicação e providências definidos pela Autarquia.

11.26. Manter seguro de responsabilidade civil profissional válido e compatível com os riscos da atividade, nos termos exigidos no edital e na regulamentação aplicável, sem prejuízo da responsabilidade direta da ECV pelos danos decorrentes de falha, omissão, irregularidade, fraude, erro técnico ou descumprimento das obrigações assumidas.

11.27. Não transferir, ceder, delegar ou subcontratar a execução dos serviços de vistoria de identificação veicular, total ou parcialmente, sendo vedada a atuação de terceiros não autorizados, a utilização de vistoriadores sem vínculo regular com a ECV ou a exploração do credenciamento por pessoa diversa da empresa credenciada.

11.28. Manter permanentemente atualizadas as informações cadastrais, operacionais, técnicas, financeiras, fiscais, societárias, de atendimento, de responsáveis e de vistoriadores perante o DETRAN/AL, respondendo pela veracidade, completude e atualidade dos dados apresentados.

11.29. Corrigir, no prazo definido pelo DETRAN/AL, as falhas, pendências, inconsistências, irregularidades ou desconformidades apontadas em fiscalização, auditoria, vistoria técnica, relatório sistêmico, reclamação de usuário ou processo administrativo, sem prejuízo da adoção de medidas cautelares, sancionatórias ou de descredenciamento, quando cabíveis.

11.30. Sujeitar-se às medidas administrativas, regulatórias e sancionatórias previstas no edital, neste Termo de Referência, no Termo de Credenciamento, na Resolução CONTRAN nº 941/2022 e demais normas aplicáveis, inclusive advertência, suspensão, bloqueio de acesso ao sistema, suspensão ou glosa do pagamento da contraprestação devida à ECV, desativação operacional, cassação, descredenciamento, restituição de valores, comunicação aos órgãos competentes e responsabilização por perdas e danos.

11.31. A permanência da ECV no credenciamento ficará condicionada ao cumprimento contínuo das obrigações assumidas, à manutenção dos requisitos exigidos, à regularidade da execução, à confiabilidade dos registros inseridos no sistema oficial, à integridade das informações que subsidiem a validação da vistoria e a emissão do laudo pelo DETRAN/AL, à proteção dos dados tratados, à observância dos fluxos financeiros, da guia única e dos controles sistêmicos, bem como ao atendimento das determinações expedidas pelo DETRAN/AL.

12. OBRIGAÇÕES DA CREDENCIANTE

12.1. Constituem obrigações do DETRAN/AL, na qualidade de CREDENCIANTE, sem prejuízo das demais previstas no edital, neste Termo de Referência, no Termo de Credenciamento, na Lei nº 14.133/2021, no Decreto Federal nº 11.878/2024, nas Resoluções CONTRAN nº 941/2022 e nº 977/2022, nas normas da SENATRAN e nos demais atos normativos aplicáveis:

12.2. Conduzir o procedimento de credenciamento em regime aberto, impessoal, isonômico, objetivo e não excludente, assegurando o cadastramento permanente de novas pessoas jurídicas interessadas durante toda a vigência do edital, desde que atendidos integralmente os requisitos jurídicos, fiscais, trabalhistas, econômico-financeiros, técnicos, operacionais, estruturais, sistêmicos e regulatórios exigidos.

12.3. Divulgar e manter disponíveis, nos meios oficiais cabíveis, especialmente no Portal Nacional de Contratações Públicas — PNCP, quando aplicável, o edital de credenciamento, seus anexos, este Termo de Referência, a lista das empresas credenciadas, as atualizações cadastrais, as suspensões, os descredenciamentos e demais atos relevantes do procedimento.

12.4. Receber, protocolar, analisar e decidir os requerimentos de credenciamento apresentados pelas pessoas jurídicas interessadas, verificando objetivamente a documentação de habilitação jurídica, regularidade fiscal, social e trabalhista, qualificação econômico-financeira, qualificação técnica, capacidade operacional, estrutura física, compatibilidade sistêmica e demais condições previstas no instrumento convocatório.

12.5. Realizar diligências, sempre que necessário à adequada instrução do procedimento, para saneamento de falhas formais, esclarecimento de documentos, confirmação de autenticidade, verificação de informações, consulta a bases oficiais, análise de impedimentos, avaliação de requisitos técnicos e comprovação da capacidade efetiva da empresa interessada.

12.6. Realizar ou determinar a realização de vistoria técnica nas instalações da interessada, previamente à liberação operacional, com a finalidade de verificar a compatibilidade entre a documentação apresentada e as condições reais de estrutura física, equipamentos, conectividade, área de atendimento, área de realização das vistorias, recursos tecnológicos, identificação visual, segurança, quadro de vistoriadores e aderência aos requisitos operacionais exigidos.

12.7. Decidir motivadamente sobre o deferimento ou indeferimento dos pedidos de credenciamento, indicando objetivamente os requisitos atendidos ou não atendidos, assegurando às interessadas o direito ao saneamento, à reapresentação documental e à interposição de recurso administrativo, na forma prevista no edital e na legislação aplicável.

12.8. Formalizar o Termo de Credenciamento ou instrumento equivalente com as empresas habilitadas e aprovadas, observadas as condições estabelecidas no edital, neste Termo de Referência e nos demais anexos, sem que o credenciamento implique garantia de demanda, exclusividade, faturamento mínimo, distribuição proporcional de vistorias ou direito subjetivo à execução de quantitativo determinado.

12.9. Disponibilizar ou indicar o sistema informatizado oficial a ser utilizado pelas ECVs para realização das vistorias eletrônicas, registro das informações necessárias à validação da vistoria e à emissão do laudo pelo DETRAN/AL, captura e armazenamento de imagens, identificação dos vistoriadores, vinculação da guia única, registro de evidências, georreferenciamento ativo das vistorias realizadas por ECV, geração de relatórios, controle de acessos e demais funcionalidades necessárias à fiscalização e auditoria.

12.10. Cadastrar, validar e controlar o acesso das ECVs e de seus vistoriadores aos sistemas oficiais, definindo perfis de acesso, permissões, bloqueios, regras de autenticação, trilhas de auditoria, condições de uso, padrões de segurança da informação e demais parâmetros necessários à utilização regular da solução tecnológica.

12.11. Promover ou indicar a capacitação técnica necessária à liberação operacional das ECVs e de seus vistoriadores, especialmente quanto ao uso do sistema, registro das informações necessárias à validação da vistoria e à emissão do laudo pelo DETRAN/AL, captura de imagens, registro de evidências, georreferenciamento ativo, vinculação da guia única, proteção de dados, segurança da informação, comunicação de irregularidades e padrões operacionais definidos pelo DETRAN/AL.

12.12. Autorizar formalmente o início das atividades da ECV somente após o deferimento documental, aprovação da vistoria técnica das instalações, comprovação da estrutura e dos equipamentos exigidos, cadastramento da empresa e dos vistoriadores, integração sistêmica, conclusão da capacitação técnica e verificação da manutenção das condições exigidas.

12.13. Estabelecer, manter e atualizar os fluxos operacionais, manuais técnicos, orientações sistêmicas, modelos de documentos, padrões de atendimento, regras de validação das vistorias e emissão dos laudos pelo DETRAN/AL, diretrizes de georreferenciamento, procedimentos de fiscalização e demais atos necessários à execução padronizada, segura, rastreável e auditável das vistorias.

12.14. Fiscalizar, monitorar e auditar continuamente a execução dos serviços de vistoria realizados pelas ECVs, por meio de análise dos registros inseridos no sistema oficial, laudos emitidos pelo DETRAN/AL, imagens, logs de acesso, registros de georreferenciamento, guias únicas emitidas, documentos fiscais, relatórios sistêmicos, reclamações de usuários, inspeções presenciais, auditorias amostrais e demais meios de controle disponíveis.

12.15. Controlar a regularidade das vistorias realizadas por ECV, consideradas externas para fins legais, operacionais e financeiros, verificando a compatibilidade entre o local de execução, o georreferenciamento registrado, a guia única emitida, o pagamento realizado, o vistoriador responsável, a empresa executora, as imagens capturadas, o veículo vistoriado, os registros sistêmicos inseridos pela credenciada e o laudo eletrônico emitido pelo DETRAN/AL.

12.16. Definir e fiscalizar os fluxos de emissão de guia oficial única, arrecadação, apuração da contraprestação devida à ECV, conciliação financeira, liquidação, pagamento e validação dos serviços, assegurando o recolhimento integral dos valores em conta própria do DETRAN/AL, a rastreabilidade entre guia, pagamento, vistoria, registros sistêmicos e laudo emitido pelo DETRAN/AL, bem como a conciliação e auditoria dos registros financeiros e operacionais.

12.17. Zelar para que os valores pagos pelos usuários sejam recolhidos integralmente em conta própria do DETRAN/AL, vedado o recebimento direto, a retenção indevida, a compensação irregular, a intermediação ou a movimentação de valores relativos à taxa de vistoria pelas empresas credenciadas, salvo nas hipóteses expressamente autorizadas por norma específica e mediante controle sistêmico formal, adotando as providências administrativas cabíveis diante de inconsistências, cobranças indevidas, divergências de guia única ou irregularidades na execução financeira do modelo.

12.18. Exigir das ECVs a manutenção contínua das condições de habilitação, regularidade documental, capacidade técnica, estrutura física, equipamentos, quadro de vistoriadores, seguro de responsabilidade civil profissional, compatibilidade sistêmica, segurança da informação, proteção de dados pessoais e conformidade operacional durante toda a vigência do credenciamento.

12.19. Apurar irregularidades técnicas, operacionais, financeiras, sistêmicas, documentais, regulatórias, de segurança da informação ou de proteção de dados pessoais praticadas pelas ECVs, assegurando o contraditório e a ampla defesa, ressalvada a adoção de medidas cautelares necessárias à preservação do interesse público, da segurança dos registros veiculares, da confiabilidade dos laudos ou da proteção dos usuários.

12.20. Aplicar, quando cabível, as medidas administrativas, corretivas, cautelares e sancionatórias previstas no Edital, neste Termo de Referência, no Termo de Credenciamento, na Resolução CONTRAN nº 941/2022 e na legislação aplicável, incluindo advertência, determinação de correção, bloqueio de acesso ao sistema, suspensão ou glosa do pagamento da contraprestação devida à ECV, suspensão operacional, cassação, descredenciamento, comunicação aos órgãos competentes e responsabilização por perdas e danos.

12.21. Receber, analisar e tratar reclamações, denúncias, comunicações de usuários, apontamentos de órgãos de controle, registros de inconsistência sistêmica e informações de irregularidades relacionadas à atuação das ECVs, adotando as providências de apuração, orientação, correção, fiscalização ou responsabilização cabíveis.

12.22. Preservar a neutralidade, a impessoalidade e a isonomia institucional na relação com as empresas credenciadas, vedando direcionamento de usuários, recomendação preferencial indevida, favorecimento comercial, exclusividade, reserva de mercado ou qualquer conduta incompatível com a natureza aberta e não excludente do credenciamento.

12.23. Proteger os dados pessoais e informações sob sua responsabilidade, observando a LGPD, as normas de segurança da informação, os princípios da finalidade, necessidade, adequação, transparência, segurança, prevenção, responsabilização e prestação de contas, bem como exigindo das ECVs conduta compatível com a proteção de dados, sigilo, rastreabilidade e uso adequado dos sistemas oficiais.

12.24. Comunicar às autoridades competentes, quando cabível, fatos que indiquem fraude, adulteração, falsidade documental, manipulação de dados, uso irregular de sistemas, violação de segurança, comprometimento de registros veiculares, tratamento irregular de dados pessoais ou qualquer situação que ultrapasse a esfera administrativa do credenciamento.

12.25. Manter registro formal dos atos de gestão, fiscalização, auditoria, notificações, relatórios, decisões, sanções, comunicações, recursos, liberações operacionais, suspensões, descredenciamentos e demais atos relevantes, assegurando transparência, rastreabilidade, controle institucional e segurança jurídica.

12.26. Atualizar, sempre que necessário, as regras operacionais do credenciamento, os manuais de execução, os parâmetros sistêmicos, os fluxos de fiscalização e os procedimentos de controle, observados o interesse público, a evolução normativa, a segurança da atividade, a proteção dos usuários, a integridade dos registros veiculares e a preservação da continuidade e qualidade do serviço.

12.27. Adotar as providências necessárias para assegurar que a execução do credenciamento preserve a competência institucional do DETRAN/AL quanto à regulação, supervisão, fiscalização, auditoria, validação das vistorias, emissão e controle dos laudos, controle da arrecadação, apuração, liquidação e pagamento da contraprestação devida às ECVs, proteção dos dados tratados, apuração de irregularidades e aplicação de sanções, sem transferência indevida de poder de polícia administrativa às ECVs.

13. SANÇÕES, SUSPENSÃO E DESCREDENCIAMENTO

13.1. O descumprimento das obrigações previstas no edital, neste Termo de Referência, no Termo de Credenciamento, nas Resoluções CONTRAN nº 941/2022 e nº 977/2022, nas normas da SENATRAN, nos atos internos do DETRAN/AL e na legislação aplicável sujeitará a Empresa Credenciada de Vistoria — ECV às sanções administrativas, medidas cautelares, suspensão operacional, cassação e descredenciamento, sem prejuízo da responsabilização civil, penal, tributária, trabalhista, regulatória e administrativa cabível.

13.2. A aplicação de sanções observará os princípios da legalidade, motivação, proporcionalidade, razoabilidade, segurança jurídica, contraditório e ampla defesa, ressalvada a adoção de medidas cautelares imediatas quando necessárias à proteção do interesse público, da segurança dos usuários, da confiabilidade das vistorias e dos laudos emitidos pelo DETRAN/AL, da integridade dos registros veiculares, da arrecadação pública, da segurança da informação ou da proteção de dados pessoais.

13.3. Constituem infrações passíveis de apuração, entre outras previstas no Edital e na legislação aplicável: deixar de manter as condições de habilitação; executar vistoria em desconformidade com as normas técnicas; inserir informações, imagens, registros ou evidências falsas, inconsistentes, incompletas ou sem lastro no procedimento efetivamente realizado; utilizar vistoriador não cadastrado, não autorizado ou não vinculado à ECV; realizar vistoria sem georreferenciamento ativo; descumprir fluxos de emissão da guia oficial única, arrecadação e pagamento da contraprestação devida à ECV; cobrar valores em desacordo com as regras aplicáveis; receber, reter, movimentar ou intermediar valores relativos à taxa de vistoria, salvo nas hipóteses expressamente autorizadas por norma específica e mediante controle sistêmico formal; negar acesso à fiscalização; deixar de apresentar documentos ou registros solicitados; manipular dados, imagens, logs ou registros sistêmicos; compartilhar indevidamente informações de usuários, veículos ou proprietários; violar normas de segurança da informação ou da LGPD; praticar publicidade enganosa; ou adotar qualquer conduta que comprometa a regularidade, a rastreabilidade, a confiabilidade ou a segurança da atividade credenciada.

13.4. As sanções e medidas administrativas aplicáveis compreenderão, conforme a natureza, a gravidade, a reincidência, o dano causado e o risco produzido pela conduta: advertência; determinação de correção ou saneamento de irregularidade; bloqueio de acesso ao sistema; suspensão operacional temporária; suspensão ou glosa do pagamento da contraprestação devida à ECV; suspensão do credenciamento; cassação da autorização operacional; descredenciamento; impedimento de contratar ou de se credenciar com a Administração, quando cabível; declaração de inidoneidade, nas hipóteses legais; restituição de valores indevidamente cobrados ou recebidos; comunicação aos órgãos de trânsito, controle, fiscalização, arrecadação, proteção de dados ou persecução penal; e responsabilização por perdas e danos.

13.5. A suspensão operacional consistirá na desativação temporária da ECV no sistema do DETRAN/AL, impedindo a realização de novas vistorias enquanto perdurar a irregularidade, o risco operacional, a pendência documental, a inconsistência sistêmica, a necessidade de apuração ou a medida cautelar adotada pela Autarquia. A suspensão não extinguirá, por si só, o vínculo de credenciamento, mas impedirá a empresa de operar até a regularização ou decisão administrativa final.

13.6. A suspensão cautelar será adotada quando a continuidade da operação representar risco à segurança jurídica dos registros veiculares, à confiabilidade das vistorias e dos laudos emitidos pelo DETRAN/AL, à arrecadação pública, à proteção dos usuários, à segurança da informação, à proteção de dados pessoais ou à regularidade do serviço público de trânsito. Nessa hipótese, a ECV será formalmente comunicada dos fundamentos da medida e terá assegurado o direito de manifestação, sem prejuízo da imediata preservação do interesse público.

- 13.7. O descredenciamento será aplicado quando constatada infração grave, reincidência, perda superveniente das condições de habilitação, descumprimento reiterado das obrigações assumidas, fraude, falsidade documental, inserção de informações falsas ou inconsistentes no sistema oficial, manipulação de registros, uso indevido do sistema, violação grave de dados pessoais, comprometimento da segurança da informação, descumprimento injustificado de determinações do DETRAN/AL ou qualquer conduta incompatível com a permanência da empresa na rede credenciada.
- 13.8. A perda ou não renovação de alvarás, licenças, seguros, autorizações, cadastros, habilitações perante órgãos competentes, regularidade fiscal, social e trabalhista, qualificação técnica, estrutura física, equipamentos, conectividade, quadro de vistoriadores qualificados ou compatibilidade sistêmica ensejará a suspensão operacional da ECV até a regularização, sem prejuízo do descredenciamento caso a pendência não seja sanada no prazo fixado pelo DETRAN/AL.
- 13.9. A identificação de inconsistência entre a guia única emitida, o pagamento realizado, o local de execução, o georreferenciamento, as imagens capturadas, os registros sistêmicos, o laudo eletrônico emitido pelo DETRAN/AL, o pagamento da contraprestação devida à ECV e os demais elementos de controle ensejará apuração administrativa, com possibilidade de bloqueio preventivo do procedimento, suspensão ou glosa do pagamento da contraprestação, suspensão operacional da ECV, restituição de valores ao usuário, correção dos registros e aplicação das sanções cabíveis.
- 13.10. A prática de irregularidade relacionada ao tratamento de dados pessoais, ao compartilhamento indevido de informações, ao uso não autorizado de imagens, documentos, biometria, registros veiculares, dados de proprietários, dados vinculados às vistorias, laudos emitidos pelo DETRAN/AL, coordenadas de georreferenciamento ou credenciais de acesso sujeitará a ECV às medidas administrativas e sancionatórias cabíveis, inclusive suspensão operacional, descredenciamento, comunicação à Autoridade Nacional de Proteção de Dados — ANPD e responsabilização por danos, sem prejuízo das demais providências legais.
- 13.11. A instauração do procedimento sancionatório será formalizada com a indicação dos fatos, fundamentos, documentos, registros ou evidências que motivaram a apuração, assegurando-se à ECV o direito de apresentar defesa, documentos, justificativas e recursos, na forma e nos prazos definidos no edital, no Termo de Credenciamento e na legislação aplicável.
- 13.12. Na dosimetria da sanção, o DETRAN/AL considerará a natureza e a gravidade da infração, o dano efetivo ou potencial ao interesse público, a vantagem auferida ou pretendida, a reincidência, a colaboração da ECV para apuração dos fatos, a adoção de medidas corretivas, o grau de comprometimento da confiabilidade da vistoria e do laudo emitido pelo DETRAN/AL, o risco à segurança dos registros veiculares, o impacto ao usuário e a existência de violação à segurança da informação ou à proteção de dados pessoais.
- 13.13. A aplicação de advertência ou determinação de saneamento não impedirá a adoção de medidas mais gravosas caso a irregularidade persista, seja recorrente, produza dano ao usuário ou ao DETRAN/AL, comprometa a confiabilidade da vistoria ou do laudo emitido pelo DETRAN/AL ou revele risco incompatível com a continuidade da operação da ECV.
- 13.14. A ECV descredenciada ficará impedida de executar novas vistorias no âmbito do credenciamento, devendo cumprir as obrigações remanescentes, inclusive quanto à guarda e disponibilização de registros, apresentação de documentos, atendimento a auditorias, cooperação com apurações, restituição de valores, proteção de dados pessoais, sigilo das informações e responsabilidade por atos praticados durante a vigência do credenciamento.
- 13.15. O descredenciamento, a suspensão operacional, o bloqueio de acesso ao sistema ou a aplicação de sanções não gerarão à ECV direito a indenização, compensação, ressarcimento por investimentos realizados, expectativa de faturamento, demanda futura ou lucros cessantes, tendo em vista a natureza aberta, não exclusiva e não garantidora de demanda do credenciamento.
- 13.16. As sanções aplicadas e as alterações na situação da ECV, inclusive suspensão, cassação, descredenciamento ou reabilitação operacional, serão registradas nos autos do processo, nos sistemas internos do DETRAN/AL e nos meios oficiais cabíveis, assegurando-se a rastreabilidade, a publicidade administrativa, o controle institucional e a segurança jurídica do procedimento.
- 13.17. O retorno da ECV suspensa à condição de operacionalmente ativa ficará condicionado à comprovação do saneamento integral das pendências, à validação pelo DETRAN/AL, à regularidade documental, técnica, sistêmica e operacional, e, quando necessário, à nova vistoria técnica, recadastramento de vistoriadores, capacitação complementar ou auditoria específica.
- 13.18. As hipóteses de sanção, suspensão e descredenciamento previstas neste item não afastam a incidência das penalidades estabelecidas na Lei nº 14.133/2021, na legislação de trânsito, nas normas do CONTRAN e da SENATRAN, na LGPD, no edital, no Termo de Credenciamento e demais atos normativos aplicáveis, prevalecendo sempre a interpretação que melhor preserve o interesse público, a segurança dos usuários, a confiabilidade das vistorias e dos laudos emitidos pelo DETRAN/AL e a regularidade dos registros veiculares.

14. PUBLICIDADE, TRANSPARÊNCIA ATUALIZAÇÕES

- 14.1. O procedimento de credenciamento observará os princípios da publicidade, transparência, isonomia, impessoalidade, segurança jurídica, eficiência e controle, devendo o DETRAN/AL assegurar a divulgação dos atos essenciais do chamamento público, das condições de participação, da lista de Empresas Credenciadas de Vistoria — ECVs, das atualizações cadastrais e das situações de suspensão, cassação ou descredenciamento, nos meios oficiais cabíveis.
- 14.2. O edital de credenciamento, este Termo de Referência, seus anexos, modelos de requerimento, declarações, Termo de Credenciamento, manuais operacionais, normas complementares e demais documentos que disciplinem a execução do objeto deverão ser disponibilizados de forma clara, acessível e atualizada, inclusive no Portal Nacional de Contratações Públicas — PNCP, quando aplicável, e nos canais institucionais definidos pelo DETRAN/AL.

14.3. A lista das empresas credenciadas deverá permanecer disponível e atualizada durante toda a vigência do edital, podendo ser organizada por município, bairro, região administrativa ou micro-região, contendo, no mínimo, a identificação da ECV, município ou localidade de atuação, endereço autorizado, situação operacional, canais de atendimento, data do credenciamento, eventuais suspensões, desativações operacionais, cassações, descredenciamentos ou outras alterações relevantes à escolha informada do usuário, sem que tal organização implique exclusividade territorial, reserva de mercado, limitação artificial do número de credenciadas ou direcionamento de usuários.

14.4. As atualizações da lista de credenciadas ocorrerão sempre que houver novo deferimento de credenciamento, liberação operacional, alteração cadastral relevante, mudança de endereço autorizado, suspensão, bloqueio de acesso ao sistema, cassação, descredenciamento, reabilitação operacional ou qualquer fato que interfira na regularidade, disponibilidade ou condição de funcionamento da ECV perante os usuários.

14.5. O DETRAN/AL manterá registro formal e rastreável dos atos de credenciamento, análise documental, vistorias técnicas, autorizações de funcionamento, suspensões, descredenciamentos, decisões administrativas, recursos, auditorias, notificações e demais atos relevantes, assegurando controle institucional, transparência administrativa e possibilidade de fiscalização pelos órgãos competentes.

14.6. As informações disponibilizadas aos usuários deverão ser objetivas, atualizadas e suficientes para permitir a escolha consciente da ECV, especialmente quanto à identificação da empresa, local de atendimento, situação operacional, canais de contato, horários de funcionamento, condição de atuação para realização das vistorias, região ou localidade atendida, observada a natureza externa das vistorias realizadas por ECV para fins legais, operacionais e financeiros, e demais dados necessários ao acesso regular ao serviço.

14.7. As ECVs deverão manter permanentemente atualizadas, perante o DETRAN/AL, suas informações cadastrais, societárias, fiscais, técnicas, operacionais, de endereço, de equipamentos, de responsáveis, de vistoriadores, de canais de atendimento e de funcionamento, comunicando imediatamente qualquer alteração que possa interferir na execução do objeto, na fiscalização, na validação da vistoria, na emissão do laudo pelo DETRAN/AL ou na escolha do usuário.

14.8. Alterações normativas, operacionais, sistêmicas, tecnológicas ou procedimentais promovidas pelo DETRAN/AL, pela SENATRAN, pelo CONTRAN ou por outro órgão competente deverão ser incorporadas ao credenciamento, mediante atualização dos instrumentos pertinentes, comunicação às ECVs e publicação nos meios oficiais cabíveis, sempre que implicarem modificação relevante das condições de execução, controle, fiscalização ou atendimento ao usuário.

14.9. A publicidade dos atos observará a proteção de informações sigilosas, estratégicas, pessoais ou sensíveis, nos termos da Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais — LGPD, da legislação de acesso à informação, das normas de segurança da informação e dos atos internos do DETRAN/AL, vedada a divulgação indevida de dados pessoais de usuários, proprietários, vistoriadores, documentos, imagens, laudos emitidos pelo DETRAN/AL, registros de georreferenciamento ou informações protegidas.

14.10. As comunicações oficiais entre o DETRAN/AL e as ECVs serão realizadas pelos meios definidos no edital e no Termo de Credenciamento, inclusive por sistema eletrônico, e-mail institucional, publicação oficial, notificação administrativa ou outro canal formal indicado pela Autarquia, considerando-se válidas para fins de ciência, cumprimento de prazos, apresentação de documentos, atendimento de diligências, defesa, recurso e adoção de providências corretivas.

14.11. O DETRAN/AL atualizará os dados do credenciamento sempre que necessário à preservação da transparência, da confiabilidade das informações, da segurança dos usuários, da regularidade da rede credenciada e da aderência às normas vigentes, mantendo a publicidade dos atos compatível com a natureza aberta, permanente, não excludente e fiscalizável do procedimento auxiliar de credenciamento.

15. DISPOSIÇÕES FINAIS

15.1. O presente credenciamento observará integralmente as disposições da Lei nº 14.133/2021, do Decreto Federal nº 11.878/2024, das Resoluções CONTRAN nº 941/2022 e nº 977/2022, das normas da SENATRAN, da legislação estadual aplicável, da LGPD, do edital, deste Termo de Referência, do Termo de Credenciamento, dos manuais operacionais e dos atos internos expedidos pelo DETRAN/AL.

15.2. O credenciamento não implicará exclusividade, reserva de mercado, garantia de demanda, faturamento mínimo, distribuição proporcional de vistorias, vínculo empregatício, relação de subordinação entre empregados da ECV e o DETRAN/AL, nem obrigação de pagamento direto da Autarquia às empresas credenciadas com recursos orçamentários próprios, cabendo ao usuário beneficiário direto da prestação escolher livremente a ECV responsável pela realização da vistoria.

15.3. A atuação das ECVs não afastará a competência institucional do DETRAN/AL quanto à regulação, supervisão, fiscalização, auditoria, validação das vistorias, emissão e controle dos laudos, controle da arrecadação, apuração, liquidação e pagamento da contraprestação devida às ECVs, proteção dos dados tratados, apuração de irregularidades, aplicação de sanções, suspensão operacional, cassação e descredenciamento, preservando-se a titularidade pública da atividade de trânsito e o poder-dever de controle da Autarquia.

15.4. Todas as condições de habilitação, qualificação técnica, regularidade documental, estrutura física, capacidade operacional, compatibilidade sistêmica, segurança da informação, proteção de dados pessoais, qualificação dos vistoriadores e funcionamento dos equipamentos deverão ser mantidas pela ECV durante toda a vigência do credenciamento, sob pena de suspensão, desativação operacional, cassação ou descredenciamento, conforme a gravidade da ocorrência.

15.5. Os casos omissos, as dúvidas de interpretação, as situações supervenientes, as adequações operacionais e as alterações necessárias à execução do credenciamento serão analisados e decididos pelo DETRAN/AL, observados o interesse público, a legislação aplicável, a motivação dos atos administrativos, a segurança jurídica, a isonomia entre os credenciados, a proteção dos usuários e a confiabilidade dos registros veiculares.

15.6. O DETRAN/AL poderá atualizar fluxos, manuais, orientações técnicas, parâmetros sistêmicos, procedimentos de fiscalização, regras de atendimento, modelos de documentos e demais instrumentos operacionais necessários à adequada execução do credenciamento, desde que preservadas as condições essenciais do edital, a publicidade dos atos, a comunicação às ECVs e a observância da legislação vigente.

15.7. Alterações normativas expedidas pelo CONTRAN, SENATRAN, DETRAN/AL ou por outros órgãos competentes serão incorporadas à execução do credenciamento, cabendo às ECVs promoverem as adequações necessárias nos prazos definidos pela Autarquia, especialmente quando relacionadas à vistoria eletrônica, validação da vistoria e emissão dos laudos pelo DETRAN/AL, integração sistêmica, georreferenciamento ativo, guia oficial única, fluxos de arrecadação e pagamento da contraprestação devida às ECVs, segurança da informação, proteção de dados pessoais ou requisitos de funcionamento.

15.8. A participação no credenciamento implica plena ciência e aceitação das condições estabelecidas no Edital, neste Termo de Referência, no Termo de Credenciamento e nos respectivos anexos, bem como o compromisso de cumprimento integral das normas técnicas, operacionais, regulatórias, financeiras, fiscais, ambientais, de segurança da informação e de proteção de dados aplicáveis à atividade, inclusive quanto à emissão da guia oficial única, arrecadação, pagamento da contraprestação devida às ECVs e controles sistêmicos definidos pelo DETRAN/AL.

15.9. Integram o presente Termo de Referência, independentemente de transcrição, o Estudo Técnico Preliminar, o Documento de Formalização de Demanda, a planilha de referência, o Edital de Credenciamento, o Termo de Credenciamento, os anexos técnicos, os modelos de requerimento, declarações, termos de responsabilidade, manuais operacionais, atos normativos e demais documentos que disciplinem a execução, fiscalização, arrecadação, pagamento da contraprestação devida às ECVs, controle, transparência e governança da solução.

15.10. A formalização do credenciamento e a execução dos serviços somente produzirão efeitos após o atendimento integral das condições previstas no edital e neste Termo de Referência, especialmente a aprovação documental, a vistoria técnica das instalações, o cadastramento da empresa e dos vistoriadores, a integração ao sistema, a capacitação exigida e a autorização formal de funcionamento pelo DETRAN/AL.

16. Responsáveis

Todas as assinaturas eletrônicas seguem o horário oficial de Brasília e fundamentam-se no §3º do Art. 4º do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).

ANGELA OLIVEIRA DOS SANTOS

Chefe de Controle de Veículos



Assinou eletronicamente em 15/09/2026 às 13:02:05.

DANIEL FERNANDO TEOTONIO CELESTINO

Gerente de Controle de Condutores, veículos e infrações

ANA FABIA SANTOS DA SILVA

Membro da comissão de contratação



Assinou eletronicamente em 15/09/2026 às 11:52:06.

VITORIA QUITERIA BARBOSA ARAUJO

Gerente de TIC

EAL-DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO

Estudo Técnico Preliminar 22/2026**1. Informações Básicas**

Número do processo: E:05101.0000010238/2026

2. Descrição da necessidade

2.1. O Departamento Estadual de Trânsito de Alagoas – DETRAN/AL, na qualidade de entidade autárquica integrante da Administração Indireta do Poder Executivo Estadual, mantém competência institucional para executar, coordenar, fiscalizar e controlar a política de trânsito no âmbito do Estado de Alagoas, incluindo as atividades relacionadas ao registro, licenciamento, inspeção e vistoria de veículos.

2.2. A vistoria de identificação veicular constitui atividade administrativa vinculada ao controle estatal da frota, à regularização cadastral, ao licenciamento, à transferência de propriedade e às demais hipóteses previstas na legislação de trânsito. A execução material da vistoria poderá ser realizada por pessoa jurídica de direito privado previamente habilitada e credenciada, sem transferência da titularidade do serviço, sem delegação do poder de polícia administrativa e sem caracterização de concessão ou permissão de serviço público.

2.3. No âmbito da presente modelagem, a atuação das Empresas Credenciadas de Vistoria – ECVs restringe-se às vistorias externas, permanecendo o DETRAN/AL responsável pela regulação, supervisão, fiscalização, auditoria, validação sistêmica, controle dos laudos e adoção das medidas administrativas cabíveis.

2.4. A mesma Resolução define que a vistoria de identificação veicular tem por objetivo verificar a autenticidade da identificação do veículo e de sua documentação, a legitimidade da propriedade, a existência e funcionalidade dos equipamentos obrigatórios e a conformidade das características originais do veículo e de seus agregados, inclusive quanto a eventuais modificações autorizadas, regularizadas e registradas no prontuário veicular. Trata-se, portanto, de atividade diretamente vinculada à segurança jurídica dos registros veiculares, à prevenção de fraudes, à proteção da boa-fé dos usuários, à segurança viária e à confiabilidade das informações constantes das bases oficiais de trânsito.

2.5. Atualmente, as vistorias de identificação veicular são realizadas diretamente pelo órgão, utilizando tanto servidores efetivos quanto policiais militares cedidos à Autarquia. O cenário atual revela que os militares representam mais de 50% do quadro geral de vistoriadores e 98% no interior. Contudo, após a comunicação da DIROT acerca do Boletim Geral Ostensivo da PM/AL, o Diretor-Presidente determinou a adoção da única providência permitida pela legislação de trânsito. Essa medida visa viabilizar a reorganização, regulamentação e redefinição gradativa da estrutura operacional do serviço, especialmente diante da insuficiência do quadro de servidores efetivos para absorver a demanda crescente sem impactar outras áreas administrativas.

2.6. O problema administrativo identificado, portanto, não se limita à execução material de vistorias veiculares, mas envolve a necessidade de estruturação de modelo administrativo seguro, isonômico, transparente e tecnicamente controlável, capaz de ampliar a rede de atendimento, garantir qualidade e uniformidade na prestação do serviço, assegurar rastreabilidade dos laudos emitidos e preservar a competência regulatória, fiscalizatória e sancionatória do DETRAN/AL.

2.7. A Resolução CONTRAN nº 941/2022 autoriza que os órgãos e entidades executivos de trânsito dos Estados e do Distrito Federal habilitem pessoas jurídicas de direito público ou privado para a prestação dos serviços de vistoria veicular, cabendo-lhes observar os requisitos técnicos, estruturais, documentais, operacionais e de fiscalização previstos na norma. A Resolução CONTRAN nº 977/2022, por sua vez, alterou a Resolução nº 941/2022, mantendo a possibilidade de habilitação de pessoas jurídicas para o exercício da atividade e acrescentando hipóteses específicas de dispensa da vistoria, sempre a critério do órgão executivo estadual de trânsito e mediante análise do caso concreto.

2.8. Nesse contexto, revela-se necessária a adoção de procedimento administrativo apto a permitir que pessoas jurídicas interessadas, desde que atendam integralmente aos requisitos legais, técnicos e operacionais definidos pelo CONTRAN e pelo DETRAN/AL, sejam credenciadas para executar a atividade de vistoria de identificação veicular, sem prejuízo da manutenção da competência pública de regulação, controle, fiscalização, monitoramento, aplicação de sanções e integração das informações aos sistemas oficiais.

2.9. A necessidade pública a ser atendida consiste, assim, na ampliação organizada, controlada e juridicamente segura da capacidade de atendimento das vistorias de identificação veicular no Estado de Alagoas, mediante credenciamento de empresas aptas, previamente habilitadas e submetidas a critérios objetivos de qualificação, fiscalização e responsabilização, em conformidade com a legislação de trânsito e com as normas gerais de contratação pública.

2.10. Assim, a presente necessidade decorre do interesse público em estruturar procedimento formal, transparente, técnico e juridicamente seguro para o credenciamento de pessoas jurídicas aptas à realização de vistoria de identificação veicular no Estado de Alagoas, de modo a garantir maior capilaridade,

eficiência, controle, segurança jurídica, uniformidade e qualidade na prestação de serviço essencial à regularidade do registro e licenciamento de veículos no âmbito do Sistema Nacional de Trânsito.

2.11. Registra-se, por fim, que o presente credenciamento não configura concessão ou permissão de serviço público, tampouco transferência da titularidade da atividade ou do poder de polícia administrativa. A atuação das ECVs limitar-se-á à execução material, técnica e operacional da vistoria de identificação veicular externa, permanecendo preservadas as competências institucionais do DETRAN/AL, nos termos da legislação de trânsito, dos atos normativos aplicáveis e dos instrumentos de planejamento da contratação.

3. Área requisitante

Área Requisitante	Responsável
Chefia de Controle de Veículos	Angela Oliveira

4. Descrição dos Requisitos da Contratação

4.1. A execução dos serviços de vistoria de identificação veicular deverá observar, como requisito essencial, o atendimento integral às normas técnicas e operacionais expedidas pelo Conselho Nacional de Trânsito – CONTRAN, pela Secretaria Nacional de Trânsito – SENATRAN, pelo órgão máximo executivo de trânsito da União e pelo DETRAN/AL, especialmente quanto à realização, controle, registro, emissão, monitoramento e validade dos laudos eletrônicos de vistoria.

4.2. As empresas interessadas deverão comprovar capacidade jurídica, fiscal, trabalhista, econômico-financeira, técnica, operacional, estrutural e sistêmica compatível com a atividade de vistoria de identificação veicular, observando-se os requisitos documentais e materiais previstos na Resolução CONTRAN nº 941/2022 e demais atos normativos aplicáveis. A referida Resolução exige, entre outros elementos, objeto social compatível, regularidade fiscal e trabalhista, certidão negativa de falência, quadro de vistoriadores qualificados, licença ou alvará de funcionamento, canal de ouvidoria ou atendimento ao consumidor, seguro de responsabilidade civil profissional, estrutura física adequada, controle informatizado com biometria e requisitos técnicos vinculados ao SISCSV.

4.3. A empresa deverá possuir, em seu quadro permanente, vistoriadores com qualificação técnica comprovada por certificado ou diploma de conclusão de curso de treinamento em vistoria de identificação veicular, regulamentado pelo órgão competente, sendo vedada a realização de vistoria ou assinatura de laudo por profissional não habilitado. A utilização de quadro técnico sem a qualificação requerida e a emissão de laudo por profissional não habilitado constituem irregularidades previstas na Resolução CONTRAN nº 941/2022.

4.4. A empresa e seus vistoriadores deverão ser previamente cadastrados e habilitados para acesso ao sistema informatizado disponibilizado pelo DETRAN/AL, destinado à realização das vistorias eletrônicas, observados os perfis de acesso, controles de identificação, autenticação, rastreabilidade, segurança da informação e demais requisitos técnicos definidos pela Autarquia.

4.5. A utilização do sistema tecnológico disponibilizado pelo DETRAN/AL constituirá requisito obrigatório para a execução das vistorias pelas ECVs, devendo a empresa observar integralmente as diretrizes operacionais, os padrões de integração, os requisitos técnicos e as orientações expedidas pela Autarquia.

4.6. As empresas deverão adquirir, instalar, manter e atualizar, às suas expensas, os equipamentos necessários à realização das vistorias, os quais deverão ser compatíveis com o sistema disponibilizado pelo DETRAN/AL, com o SISCSV e com os demais requisitos técnicos e funcionais exigidos pela legislação de trânsito. A ausência de equipamento indispensável, a utilização de equipamento inadequado ou o uso inadequado de equipamento constituem irregularidades expressamente previstas na Resolução CONTRAN nº 941/2022.

4.7. A infraestrutura física da empresa deverá ser compatível com a atividade desempenhada, incluindo instalações adequadas, área própria para atendimento dos usuários, local apropriado para estacionamento e realização das vistorias, áreas cobertas para inspeção dos veículos, ressalvadas as hipóteses específicas de veículos pesados previstas na regulamentação, vedada a utilização de estruturas provisórias incompatíveis com a segurança, a qualidade e a rastreabilidade da atividade.

4.8. A empresa deverá ter infraestrutura física adequada, profissionais vinculados e habilitados tecnicamente para execução de vistoria veicular, bem com possuir equipamentos necessários e compatíveis com o sistema de vistoria veicular disponibilizado pelo Detran/AL. A Resolução CONTRAN nº 941 /2022 condiciona a validade do laudo à emissão, monitoramento e controle por meio do SISCSV, atendidos os requisitos técnicos e funcionais especificados pelo órgão máximo executivo de trânsito da União.

4.9. A emissão do laudo de vistoria de identificação veicular deverá ocorrer exclusivamente por meio eletrônico, com registro nos sistemas oficiais pertinentes, sendo inválido o procedimento que não observe os requisitos de emissão, monitoramento, controle, segurança e integração exigidos pela legislação de trânsito. O DFD também registra a necessidade de habilitação das empresas junto à SENATRAN para acesso ao Sistema de Certificação de Segurança Veicular e Vistorias – SISCSV.

4.10. A empresa deverá observar integralmente os requisitos de segurança da informação, proteção de dados pessoais, sigilo, finalidade, necessidade, controle de acesso, rastreabilidade e prevenção de incidentes, especialmente em razão do tratamento de dados pessoais, dados veiculares, imagens, documentos, informações cadastrais e registros vinculados aos proprietários e aos veículos vistoriados.

4.11. A empresa deverá cumprir a Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais – LGPD, responsabilizando-se pela adoção de medidas técnicas e administrativas aptas a proteger os dados tratados em razão da execução dos serviços, sendo vedado o compartilhamento, repasse, utilização indevida ou tratamento de informações de veículos e proprietários para finalidade diversa daquela autorizada pela legislação e pelo DETRAN/AL.

4.12. A empresa não poderá repassar a terceiros, a qualquer título, informações sobre veículos, proprietários, documentos, imagens, laudos ou registros obtidos em razão da atividade de vistoria, salvo nas hipóteses legalmente autorizadas e mediante observância das regras estabelecidas pelo DETRAN/AL. A Resolução CONTRAN nº 941/2022 prevê como infração passível de cassação o repasse a terceiros de informações sobre veículos e proprietários objeto de vistoria.

4.13. A empresa deverá permitir, a qualquer tempo, o livre acesso do DETRAN/AL, das autoridades de trânsito competentes e do órgão máximo executivo de trânsito da União às suas instalações, equipamentos, sistemas, registros operacionais, documentos, arquivos eletrônicos, imagens, controles de acesso e demais meios vinculados à execução da atividade, para fins de fiscalização, auditoria, apuração de irregularidades e verificação da manutenção dos requisitos exigidos.

4.14. A empresa deverá manter atualizados os documentos relativos à sua regularidade jurídica, fiscal, trabalhista, econômico-financeira, técnica, operacional e estrutural, comprovando periodicamente, perante o DETRAN/AL, a manutenção das condições necessárias ao desempenho da atividade. A Resolução CONTRAN nº 941/2022 prevê o dever de comprovação anual do cumprimento dos requisitos de habilitação.

4.15. A empresa deverá comunicar previamente ao DETRAN/AL qualquer alteração societária, contratual, técnica, operacional, estrutural, de endereço, de equipamentos, de sistemas, de quadro de vistoriadores ou de qualquer outro elemento capaz de interferir na execução da atividade de vistoria de identificação veicular.

4.16. A alteração de endereço das instalações da empresa somente poderá produzir efeitos operacionais após vistoria prévia e autorização do DETRAN/AL, uma vez que a Resolução CONTRAN nº 941/2022 estabelece que, nessa hipótese, a pessoa jurídica habilitada somente poderá voltar a operar após vistoria prévia do órgão ou entidade executivo de trânsito estadual ou distrital.

4.17. A empresa deverá manter, durante toda a vigência do credenciamento, Apólice de Seguro de Responsabilidade Civil Profissional, em nome da pessoa jurídica credenciada, com cobertura mínima de R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais), acompanhada do respectivo comprovante de quitação, destinada à cobertura de eventuais danos causados ao usuário em razão da atividade de vistoria de identificação veicular, nos termos do art. 5º, inciso III, alíneas “d” e “e”, da Resolução CONTRAN nº 941/2022, sem prejuízo da responsabilidade civil, administrativa e criminal da ECV por falhas, omissões, irregularidades ou informações inseridas nos laudos de vistoria.

4.18. A empresa responderá civil, administrativa e criminalmente pelos prejuízos causados em decorrência das informações e interpretações inseridas no laudo de vistoria de identificação veicular, ressalvadas as informações oriundas de bases oficiais cuja origem não esteja sob sua responsabilidade direta, conforme previsto na Resolução CONTRAN nº 941/2022.

4.19. A empresa deverá comunicar imediatamente à autoridade policial competente e ao DETRAN/AL a identificação de veículo com suspeita de fraude, adulteração, inconsistência documental, irregularidade insanável ou qualquer situação que possa indicar ilícito relacionado à identificação veicular, à propriedade, aos sinais identificadores, aos dados cadastrais ou à documentação apresentada.

4.20. A empresa deverá prestar serviço adequado, entendido como aquele que satisfaça condições de regularidade, continuidade, eficiência, segurança, atualidade e cortesia, mantendo modernidade das técnicas, conservação dos equipamentos e instalações, melhoria contínua dos serviços e atendimento compatível com a relevância pública da atividade desempenhada. Tais parâmetros constam expressamente da Resolução CONTRAN nº 941/2022.

4.21. A empresa deverá observar os limites territoriais e operacionais definidos pelo DETRAN/AL para a realização das vistorias, considerando o município sede, a circunscrição regional de trânsito correspondente e as hipóteses específicas de atuação externa ou móvel admitidas pela legislação de trânsito, sendo vedada a realização de vistoria fora das instalações autorizadas, salvo nas hipóteses normativamente permitidas.

4.22. Para fins legais, operacionais, sistêmicos, fiscais e financeiros, todas as vistorias de identificação veicular realizadas por Empresa Credenciada de Vistoria — ECV serão enquadradas como vistoria externa, observados os valores definidos na Lei Estadual nº 9.777, de 23 de dezembro de 2025, que alterou a legislação estadual de taxas aplicável à matéria, bem como suas posteriores atualizações. Assim, a execução da vistoria por ECV deverá observar o valor legalmente previsto para essa modalidade, independentemente de ser realizada nas instalações físicas da empresa credenciada ou em local externo admitido pela regulamentação de trânsito e autorizado pelo DETRAN/AL.

4.23. Considerando que, para fins legais, operacionais e financeiros, todas as vistorias realizadas por ECV serão tratadas como vistorias externas, a empresa deverá utilizar georreferenciamento ativo em todos os procedimentos executados, com registro eletrônico da localização, data, horário, identificação do vistoriador, identificação do veículo, imagens, evidências técnicas e demais informações exigidas pelo sistema disponibilizado pelo DETRAN/AL, de modo a permitir auditoria posterior, rastreabilidade e validação da efetiva realização do serviço no local informado.

4.23.1. O DETRAN/AL poderá adotar a organização territorial da rede de Empresas Credenciadas de Vistoria – ECVs como instrumento de planejamento, gestão, transparência, monitoramento e fiscalização da prestação dos serviços, com a finalidade de permitir a adequada visualização da distribuição geográfica da rede credenciada no Estado de Alagoas, observados critérios técnicos definidos pela Autarquia, tais como município, bairro, região administrativa, microrregião ou outros recortes territoriais considerados pertinentes.

4.23.1.1. A organização territorial destina-se a subsidiar o planejamento da rede credenciada, identificar áreas com insuficiência ou excesso de oferta de atendimento, promover maior equilíbrio na distribuição dos serviços e assegurar à população acesso mais próximo, eficiente e adequado aos serviços públicos de vistoria veicular, buscando reduzir deslocamentos desnecessários, custos indiretos, tempo de espera e demais transtornos decorrentes da concentração geográfica das unidades credenciadas.

4.23.1.2. A adoção da organização territorial observará os princípios da eficiência, da razoabilidade, da continuidade do serviço público, da supremacia do interesse público e da universalização do acesso aos serviços de trânsito, constituindo ferramenta de apoio à gestão administrativa da Autarquia.

4.23.2. A organização territorial prevista neste instrumento possui natureza exclusivamente administrativa, gerencial, estatística, informativa e fiscalizatória, não constituindo critério de limitação quantitativa, reserva de mercado, exclusividade territorial, garantia de demanda ou restrição ao credenciamento de novas Empresas Credenciadas de Vistoria – ECVs.

4.23.2.1. Permanecem integralmente preservados o caráter aberto e contínuo do credenciamento, a isonomia entre os interessados, a livre iniciativa, a livre concorrência, a liberdade de escolha do usuário e o direito de credenciamento de toda pessoa jurídica que comprove o atendimento integral dos requisitos previstos neste Edital, no Termo de Referência, no Termo de Credenciamento e na legislação aplicável.

4.24. Os relatórios internos gerados pelo sistema do DETRAN/AL deverão permitir a conferência integral das vistorias realizadas pelas ECVs, contemplando a vinculação entre a vistoria executada, a guia gerada, o pagamento efetuado, o enquadramento financeiro como vistoria externa, o local de execução, o georreferenciamento, o vistoriador responsável, as imagens capturadas, a identificação do veículo, as evidências técnicas registradas e o laudo eletrônico emitido.

4.25. Caso os relatórios internos do sistema indiquem vistoria realizada por ECV sem a correspondente comprovação técnica por georreferenciamento ativo, divergência entre a guia paga, o local informado, o laudo emitido e as evidências registradas, ou qualquer inconsistência relacionada ao enquadramento legal e financeiro da vistoria como externa, o DETRAN/AL deverá adotar as providências administrativas necessárias à apuração do fato, à correção dos registros, à restituição de valores eventualmente devidos ao usuário e à aplicação das sanções cabíveis, quando configurada irregularidade atribuível à empresa credenciada.

4.26. A empresa credenciada observará o fluxo de arrecadação definido pelo DETRAN/AL para os valores pagos pelos usuários, os quais serão recolhidos por meio de guia oficial única, emitida diretamente pelo usuário/cidadão no sítio eletrônico do DETRAN/AL ou solicitada junto à própria ECV, conforme procedimento operacional definido pela Autarquia. O valor da taxa de vistoria externa será recolhido integralmente em conta específica do DETRAN/AL, observados os valores previstos na legislação estadual de taxas, especialmente na Tabela IV da Lei Estadual nº 4.418/1982, com as alterações promovidas pela Lei Estadual nº 9.777/2025, suas posteriores atualizações e a Unidade Padrão Fiscal do Estado de Alagoas – UPFAL. A ECV não receberá valores diretamente do usuário, não emitirá cobrança autônoma, não reterá percentual da taxa e não movimentará receita pública.

4.26.1. Após o ingresso integral da taxa de vistoria externa em conta específica do DETRAN/AL, a efetiva realização da vistoria pela ECV, a validação da vistoria, a emissão do laudo eletrônico pelo DETRAN/AL, com base nos registros, imagens, georreferenciamento e evidências inseridas pela credenciada no sistema oficial, a conciliação financeira e o atesto pelo setor competente, será devida à ECV a contraprestação correspondente, calculada com base no equivalente a 20% do valor da vistoria externa efetivamente realizada, validada e atestada, atualmente correspondente a R\$ 75,24 por procedimento, permanecendo vinculado ao DETRAN/AL o valor remanescente, atualmente correspondente a R\$ 300,96 por vistoria externa.

4.27. O pagamento da contraprestação devida à ECV somente será realizado após a confirmação do pagamento da guia oficial única, a efetiva realização da vistoria externa, a validação da vistoria e a emissão do laudo eletrônico pelo DETRAN/AL, com base nos registros sistêmicos correspondentes, incluindo identificação do usuário, veículo vistoriado, ECV responsável, vistoriador, local de execução, georreferenciamento, imagens e demais evidências técnicas exigidas pelo DETRAN/AL.

4.27.1. O pagamento da contraprestação devida à ECV não caracteriza renúncia parcial de receita tributária, partilha de taxa, retenção de valores públicos, pagamento direto pelo usuário ou tarifa cobrada pela credenciada, mas remuneração administrativa posterior vinculada à execução material da vistoria externa por particular credenciado, após o ingresso integral da taxa nos cofres do DETRAN/AL e a validação técnica, sistêmica e financeira do serviço prestado.

4.27.2. O pagamento da contraprestação devida à ECV poderá ser suspenso, glosado ou retido, total ou parcialmente, quando houver ausência de comprovação da execução do serviço, inconsistência entre guia paga, vistoria executada e laudo emitido pelo DETRAN/AL, divergência de georreferenciamento, falha documental, irregularidade técnica, pendência fiscal ou cadastral da credenciada, uso indevido do sistema, descumprimento das regras do edital ou qualquer fato que comprometa a regularidade, rastreabilidade ou validade da vistoria.

4.28. A guia única correspondente à vistoria externa deverá ser gerada mediante identificação do usuário, do veículo, da ECV escolhida, da modalidade legal e financeira aplicável ao serviço e dos demais dados exigidos pelo sistema disponibilizado pelo DETRAN/AL.

4.28.1. O fluxo deverá assegurar a vinculação entre arrecadação, execução da vistoria, validação da vistoria, emissão do laudo eletrônico pelo DETRAN/AL, registros de georreferenciamento, imagens, identificação do vistoriador, conciliação financeira e posterior pagamento da contraprestação devida à empresa credenciada, quando cabível, garantindo rastreabilidade operacional, financeira e documental.

4.29. A empresa deverá manter registros financeiros, fiscais, operacionais e sistêmicos suficientes para permitir a auditoria das vistorias realizadas, das guias oficiais únicas emitidas, dos valores arrecadados pelo DETRAN/AL, dos pagamentos das contraprestações efetuados à credenciada, dos documentos fiscais emitidos e de eventual restituição de valores aos usuários.

4.30. O acesso da ECV ao sistema informatizado disponibilizado pelo DETRAN/AL será restrito, controlado, individualizado, rastreável e limitado às funcionalidades estritamente necessárias à execução da vistoria externa, ao registro das evidências técnicas, à emissão do laudo eletrônico e ao acompanhamento do procedimento vinculado ao usuário e ao veículo vistoriado.

4.30.1. O credenciamento não autoriza acesso amplo, irrestrito ou autônomo às bases próprias do DETRAN/AL, devendo toda operação sistêmica observar perfis de acesso, autenticação, logs, rastreabilidade, sigilo, segurança da informação, segregação de funções e proteção de dados pessoais.

4.30.2. A ECV deverá utilizar os dados acessados exclusivamente para a finalidade pública vinculada à vistoria de identificação veicular, sendo vedado o uso para fins comerciais, promocionais, estatísticos próprios, compartilhamento com terceiros ou qualquer tratamento incompatível com a finalidade do credenciamento, nos termos da Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais – LGPD e das normas internas do DETRAN/AL.

4.31. A participação na capacitação técnica promovida ou indicada pelo DETRAN/AL deverá constituir condição para a liberação operacional da empresa e de seus vistoriadores no sistema informatizado, não dispensando a comprovação prévia da qualificação técnica exigida pela regulamentação nacional aplicável à atividade de vistoria de identificação veicular.

4.32. A empresa poderá manter canal aberto de atendimento ao usuário, não substituindo o canal oficial de Ouvidoria do Detran/AL, apto a receber reclamações, dúvidas, solicitações e comunicações relacionadas à prestação do serviço, garantindo tratamento adequado das manifestações e fornecendo ao DETRAN/AL, quando solicitado, informações relativas ao atendimento prestado.

4.33. A empresa deverá manter preposto responsável perante o DETRAN/AL, com poderes para receber comunicações, responder diligências, prestar esclarecimentos, acompanhar fiscalizações, adotar providências corretivas e representar a empresa em questões administrativas relacionadas à execução da atividade.

4.34. A empresa deverá abster-se de envolvimento comerciais que possam comprometer a isenção, a imparcialidade e a confiabilidade da vistoria de identificação veicular, observando-se a vedação de conflito de interesses e a proibição de participação de sócio ou proprietário que exerça outra atividade empresarial regulamentada pelo CONTRAN ou pelo órgão máximo executivo de trânsito da União, conforme previsto na Resolução CONTRAN nº 941 /2022.

4.35. É vedada a subcontratação de pessoal para a execução dos serviços de vistoria de identificação veicular, devendo a atividade ser realizada por profissionais integrantes do quadro técnico da própria empresa, devidamente qualificados, cadastrados e autorizados para acesso ao sistema, conforme exigências técnicas e de controle estabelecidas pelo DETRAN/AL.

4.36. A empresa deverá observar os padrões de qualidade, uniformidade e padronização definidos pelo DETRAN/AL, garantindo que os procedimentos de vistoria sejam executados de forma homogênea, segura e tecnicamente compatível com a legislação de trânsito, com os manuais operacionais, com os requisitos do sistema informatizado e com as orientações expedidas pela Autarquia.

4.37. Os requisitos da contratação deverão assegurar que a execução das vistorias de identificação veicular ocorra com regularidade documental, estrutura física adequada, equipamentos compatíveis, vistoriadores qualificados, validação da vistoria e emissão do laudo eletrônico pelo DETRAN/AL, controle por georreferenciamento, observância da LGPD, rastreabilidade dos atos, controle da arrecadação por guia oficial única, posterior pagamento da contraprestação devida à ECV, fiscalização permanente e responsabilização da empresa por falhas, irregularidades ou descumprimento das obrigações assumidas.

DAS RESPONSABILIZAÇÕES QUANTO À PROTEÇÃO DE DADOS PESSOAIS — LGPD

4.38. A execução dos serviços de vistoria de identificação veicular pelas Empresas Credenciadas de Vistoria — ECVs deverá observar integralmente a Lei Federal nº 13.709/2018 — Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais — LGPD, considerando que a atividade envolverá tratamento de dados pessoais de usuários, proprietários, possuidores, representantes, condutores, despachantes, vistoriadores e demais pessoas naturais eventualmente vinculadas ao procedimento de vistoria. Para esse fim, compreendem-se como operações de tratamento, entre outras, a coleta, recepção, acesso, consulta, utilização, registro, armazenamento, transmissão, compartilhamento, arquivamento, eliminação, comunicação, transferência e demais formas de processamento de dados em meio físico ou digital, nos termos da LGPD.

4.39. Para fins da presente contratação, serão considerados dados pessoais todos aqueles relacionados a pessoa natural identificada ou identificável, incluindo dados cadastrais, documentos pessoais, endereço, telefone, e-mail, assinatura, imagem, dados de acesso ao sistema, registros de atendimento, informações de georreferenciamento, documentos apresentados para a vistoria e dados veiculares que permitam associação direta ou indireta a pessoa natural. Também deverão receber proteção reforçada os dados pessoais sensíveis eventualmente tratados, especialmente dados biométricos utilizados para identificação, autenticação, controle de acesso ou validação da atuação de usuários, vistoriadores e demais agentes envolvidos no procedimento.

4.40. O tratamento de dados pessoais pelas ECVs deverá limitar-se às finalidades públicas, regulatórias, operacionais e administrativas estritamente necessárias à realização da vistoria de identificação veicular, à emissão e controle dos laudos eletrônicos, à prevenção de fraudes, à segurança do titular, à rastreabilidade dos atos praticados, à fiscalização pelo DETRAN/AL, ao cumprimento das normas do CONTRAN, da SENATRAN e demais órgãos competentes, bem como à observância das obrigações legais e regulatórias aplicáveis.

4.41. As ECVs deverão observar, em todas as etapas da execução do serviço, os princípios da finalidade, adequação, necessidade, livre acesso, qualidade dos dados, transparência, segurança, prevenção, não discriminação, responsabilização e prestação de contas, previstos no art. 6º da LGPD, tratando apenas os dados estritamente necessários à execução da atividade e vedando-se o tratamento excessivo, abusivo, incompatível, oculto ou desvinculado da finalidade pública da vistoria veicular.

4.42. O tratamento de dados pessoais e de dados pessoais sensíveis no âmbito da vistoria deverá ocorrer com fundamento nas hipóteses legais aplicáveis, especialmente cumprimento de obrigação legal ou regulatória, execução de atividade pública descentralizada, execução de procedimentos necessários à prestação do serviço solicitado pelo usuário, prevenção de fraudes e segurança do titular em processos de identificação e autenticação em sistemas eletrônicos, observadas as disposições dos arts. 7º e 11 da LGPD.

4.43. A ECV deverá utilizar os dados pessoais exclusivamente para a execução das atividades de vistoria de identificação veicular, sendo vedada a utilização das informações para finalidades comerciais paralelas, prospecção de clientes, publicidade, formação de banco de dados próprio não autorizado, perfilamento de usuários, enriquecimento cadastral, oferta de produtos ou serviços estranhos ao objeto, venda de dados ou qualquer forma de tratamento não autorizada pelo DETRAN/AL e pela legislação aplicável.

4.44. O compartilhamento de dados pessoais entre o DETRAN/AL e as ECVs deverá observar finalidade específica, necessidade operacional, previsão normativa ou instrumento jurídico próprio, limitando-se ao estritamente indispensável para a execução descentralizada da atividade pública de vistoria, emissão e controle dos laudos, integração sistêmica, prevenção de fraudes e irregularidades e segurança do titular dos dados. É vedado à ECV transferir, comunicar, vender, ceder, disponibilizar ou permitir acesso a dados pessoais, dados veiculares, imagens, documentos, laudos, registros de georreferenciamento ou informações de proprietários a terceiros não autorizados, salvo nas hipóteses legalmente admitidas ou expressamente autorizadas pelo DETRAN/AL.

4.45. Quando atuar no tratamento de dados em nome do DETRAN/AL ou em ambiente sistêmico por ele disponibilizado, a ECV deverá observar integralmente as instruções, normas, manuais, protocolos, perfis de acesso, padrões de segurança e determinações técnicas fornecidas pela Autarquia, sem prejuízo de sua responsabilidade própria por falhas, acessos indevidos, usos incompatíveis, compartilhamentos não autorizados, descumprimento da LGPD ou tratamento de dados fora das finalidades permitidas. A LGPD estabelece que o operador deverá realizar o tratamento segundo as instruções fornecidas pelo controlador.

4.46. A ECV deverá manter registro das operações de tratamento de dados pessoais realizadas em razão da atividade de vistoria, incluindo identificação das bases acessadas, usuários autorizados, logs de acesso, data e horário das operações, finalidade do tratamento, dados consultados ou inseridos, laudos emitidos, imagens capturadas, georreferenciamento ativo nas vistorias realizadas por ECV, documentos anexados, eventos de correção, bloqueio, eliminação, exportação, compartilhamento e demais operações relevantes para fins de auditoria, rastreabilidade, responsabilização e prestação de contas.

4.47. Os sistemas, equipamentos, aplicações, dispositivos, redes, credenciais, estações de trabalho e demais meios utilizados pela ECV para acesso ao sistema do DETRAN/AL deverão observar requisitos técnicos e administrativos de segurança da informação, incluindo autenticação individualizada, controle de perfis, segregação de permissões, política de menor privilégio, registro de logs, atualização de sistemas, proteção contra acessos não autorizados, bloqueio de credenciais indevidas e vedação ao uso de credenciais genéricas, compartilhadas, inativas ou pertencentes a terceiros.

4.48. A empresa deverá adotar medidas técnicas e administrativas aptas a proteger os dados pessoais contra acessos não autorizados e contra situações acidentais ou ilícitas de destruição, perda, alteração, comunicação, difusão ou qualquer forma de tratamento inadequado ou ilícito, observando tais medidas desde a fase de concepção, implantação e uso dos sistemas, equipamentos e fluxos operacionais até a execução efetiva dos serviços de vistoria.

4.49. A ECV deverá garantir que seus sócios, administradores, empregados, vistoriadores, prepostos, colaboradores e quaisquer pessoas que tenham acesso a dados pessoais em razão da atividade estejam formalmente orientados quanto às obrigações de sigilo, segurança da informação e proteção de dados, inclusive mediante assinatura de termo de confidencialidade, quando exigido pelo DETRAN/AL. A obrigação de sigilo e segurança permanecerá mesmo após o encerramento do credenciamento, desligamento do vistoriador, revogação de acesso, substituição de equipe, suspensão da empresa, cassação da habilitação ou término da relação administrativa com o DETRAN/AL.

4.50. A ECV deverá indicar responsável interno ou encarregado pelo tratamento de dados pessoais, ou canal formal equivalente quando cabível, para comunicação com o DETRAN/AL, titulares de dados e autoridades competentes, incumbindo-lhe receber comunicações, orientar colaboradores, acompanhar incidentes, responder diligências, apoiar auditorias, adotar providências corretivas e manter interlocução permanente quanto à conformidade da empresa à LGPD. A identidade e os dados de contato desse responsável deverão ser comunicados ao DETRAN/AL e mantidos atualizados durante toda a vigência do credenciamento.

4.51. A ECV deverá colaborar com o DETRAN/AL no atendimento aos direitos dos titulares de dados pessoais, inclusive quanto a pedidos de confirmação de tratamento, acesso, correção de dados incompletos, inexatos ou desatualizados, informação sobre compartilhamento, oposição a tratamento irregular, bloqueio, anonimização ou eliminação de dados desnecessários, excessivos ou tratados em desconformidade com a LGPD, observadas as restrições legais, regulatórias, fiscais, administrativas, de segurança pública, prevenção de fraudes e preservação da segurança jurídica dos registros veiculares.

4.52. A ECV não poderá eliminar, alterar, bloquear ou anonimizar dados vinculados a vistorias, laudos, registros de acesso, imagens, documentos, georreferenciamento ou informações necessárias ao cumprimento de obrigação legal ou regulatória, à fiscalização do DETRAN/AL, ao exercício regular de direitos, à prevenção de fraudes ou à preservação da segurança jurídica dos registros veiculares, salvo mediante autorização expressa do DETRAN/AL ou nos termos da legislação aplicável. A conservação de dados deverá observar a finalidade, os prazos legais, as normas de trânsito e os requisitos de segurança da informação.

4.53. A ECV deverá comunicar imediatamente ao DETRAN/AL qualquer incidente de segurança, suspeito ou confirmado, que possa acarretar risco ou dano relevante aos titulares, incluindo acesso não autorizado, vazamento, perda, destruição, alteração indevida, indisponibilidade, sequestro de dados, uso indevido de credenciais, compartilhamento não autorizado, falha sistêmica relevante, exposição de imagens, documentos ou laudos, ou qualquer ocorrência que comprometa a confidencialidade, integridade, disponibilidade ou autenticidade dos dados tratados. A comunicação deverá conter, sempre que possível, a natureza dos dados afetados, os titulares envolvidos, os sistemas relacionados, os riscos identificados e as medidas adotadas ou a adotar para contenção, mitigação e correção.

4.54. A ECV deverá manter plano ou procedimento interno de resposta a incidentes de segurança da informação e proteção de dados pessoais, contemplando identificação, contenção, investigação, comunicação, correção, preservação de evidências, mitigação de danos, revisão de controles e prevenção de recorrência. Também deverá permitir auditorias, inspeções, verificações técnicas, requisições documentais, testes de conformidade e demais atividades de fiscalização pelo DETRAN/AL quanto à proteção de dados, segurança da informação, logs de acesso, credenciais, armazenamento de documentos, evidências de vistoria, registros de georreferenciamento e cumprimento das instruções expedidas pela Autarquia.

4.55. O uso de ferramentas tecnológicas, automações, sistemas inteligentes, mecanismos de validação automática, reconhecimento, classificação, alerta, triagem, análise de inconsistências, detecção de fraude ou qualquer funcionalidade baseada em algoritmo ou inteligência artificial deverá observar, além da LGPD, os princípios e diretrizes da Lei Estadual nº 9.095/2023, quando aplicável, especialmente supervisão humana efetiva, não discriminação, justiça, equidade, transparência, explicabilidade, inteligibilidade, auditabilidade, confiabilidade, robustez, segurança da informação, rastreabilidade, prestação de contas, responsabilização, prevenção e mitigação de riscos, proporcionalidade e proteção de dados pessoais.

4.56. A ECV não poderá utilizar soluções próprias de inteligência artificial, ferramentas externas, aplicações de terceiros, serviços em nuvem, sistemas de reconhecimento, mecanismos de análise automatizada ou qualquer tecnologia que trate dados pessoais dos usuários, veículos, proprietários ou vistoriadores sem prévia autorização do DETRAN/AL e sem demonstração de conformidade com a LGPD, com a Lei Estadual nº 9.095/2023, com as normas de segurança da informação e com os requisitos técnicos do sistema oficial de vistoria. Qualquer recurso automatizado autorizado deverá ser utilizado de forma proporcional, necessária, auditável, rastreável, segura e submetida à supervisão humana, vedado seu uso para fins discriminatórios, abusivos, ocultos ou incompatíveis com a finalidade pública do serviço.

4.57. O descumprimento das obrigações relacionadas à proteção de dados pessoais, segurança da informação, sigilo, uso adequado do sistema, restrição de finalidade, compartilhamento autorizado, controle de acesso, georreferenciamento, resposta a incidentes, transparência ao titular, guarda de registros e observância das diretrizes sobre inteligência artificial, quando aplicáveis, será considerado falha grave na execução da atividade credenciada, sujeitando a ECV às medidas administrativas, contratuais, regulatórias, civis e legais cabíveis, incluindo advertência, suspensão, bloqueio de acesso ao sistema, cassação, descredenciamento, obrigação de reparar danos e comunicação aos órgãos de controle, à Autoridade Nacional de Proteção de Dados ou a outras autoridades competentes, quando necessário. A LGPD prevê a responsabilização dos agentes de tratamento por danos patrimoniais, morais, individuais ou coletivos causados em violação à legislação de proteção de dados pessoais.

5. Levantamento de Mercado

5.1. Para o atendimento da necessidade administrativa identificada, foram analisadas as alternativas juridicamente possíveis e tecnicamente compatíveis com a prestação dos serviços de vistoria de identificação veicular no âmbito do Estado de Alagoas, considerando a natureza da atividade, a regulamentação específica do Sistema Nacional de Trânsito, a estrutura operacional atualmente disponível no DETRAN/AL, a necessidade de ampliação da capacidade de atendimento, a preservação da competência pública de controle e fiscalização e a conveniência de assegurar ao usuário a possibilidade de escolha do prestador regularmente habilitado.

5.2. A vistoria de identificação veicular possui natureza de serviço técnico-regulatório vinculado à atividade finalística do órgão executivo estadual de trânsito, com relevante impacto na regularidade dos registros veiculares, na prevenção de fraudes, na segurança jurídica das transferências de propriedade, na confiabilidade das bases oficiais de dados e na proteção do usuário. A Resolução CONTRAN nº 941/2022 estabelece que a vistoria de identificação veicular é de responsabilidade dos órgãos e entidades executivos de trânsito dos Estados e do Distrito Federal, podendo ser realizada diretamente ou por pessoa jurídica de direito público ou privado habilitada para a prestação dos serviços de vistoria veicular.

5.3. O levantamento da realidade administrativa do DETRAN/AL indica que, atualmente, as vistorias de identificação veicular são realizadas diretamente pelo órgão, utilizando tanto servidores efetivos quanto policiais militares cedidos à Autarquia. O cenário atual revela que os militares representam mais de 50% do quadro geral de vistoriadores e 98% no interior. Contudo, após a comunicação da DIROT acerca do Boletim Geral Ostensivo da PM/AL, o Diretor-Presidente determinou a adoção de providência juridicamente admitida pela legislação de trânsito, com vistas à reorganização, regulamentação e redefinição gradativa da estrutura operacional do serviço, especialmente diante da insuficiência do quadro de servidores efetivos para absorver a demanda crescente sem impactar outras áreas administrativas.

5.4. Também consta do Documento de Formalização de Demanda que a Diretoria Operacional de Trânsito reconhece a necessidade de credenciamento de Empresas Credenciadas de Vistoria – ECVs, em conformidade com a Resolução CONTRAN nº 941/2022, destacando-se, ainda, a vinculação do futuro credenciamento ao processo de solução de vistoria eletrônica E:05101.0000005418/2025, bem como a necessidade de habilitação das empresas junto à SENATRAN para acesso ao Sistema de Certificação de Segurança Veicular e Vistorias – SISCSV.

5.5. Considerando esse contexto, a primeira alternativa examinada consistiria na manutenção exclusiva da execução direta das vistorias pelo DETRAN/AL. Embora juridicamente possível e ainda necessária para preservar a atuação própria do órgão, essa alternativa, isoladamente, não se revela suficiente para solucionar o problema identificado, pois mantém a Administração dependente de estrutura própria limitada, concentra a demanda em unidades públicas, reduz a capilaridade do serviço, pode acentuar filas e deslocamentos e não explora a possibilidade, expressamente admitida pela regulamentação nacional de trânsito, de habilitação de pessoas jurídicas aptas à execução da atividade sob controle do órgão executivo estadual.

5.6. A segunda seria a realização de licitação tradicional para seleção de número limitado de empresas, mediante disputa classificatória e escolha administrativa dos prestadores. Embora essa hipótese pudesse ampliar parcialmente a rede de atendimento, ela não resolveria adequadamente a peculiaridade central da demanda: o serviço será prestado ao usuário final, e não à Administração como destinatária direta do atendimento. Nessa modelagem, o cidadão, proprietário do veículo, despachante, empresa ou interessado direto na vistoria é quem demanda o serviço e deve poder escolher, dentre os prestadores regularmente habilitados e fiscalizados, aquele que melhor atenda às suas necessidades de localização, agenda, conveniência, atendimento e disponibilidade.

5.7. A terceira alternativa, considerada a mais compatível com a natureza do objeto e com o interesse público envolvido, consiste na adoção do credenciamento de pessoas jurídicas aptas à realização de vistoria de identificação veicular, com seleção do prestador a critério do beneficiário direto da prestação. Essa solução permite que múltiplas empresas sejam habilitadas, desde que comprovem o atendimento integral aos requisitos técnicos, estruturais, sistêmicos, operacionais, documentais e de regularidade exigidos, sem atribuição de exclusividade e sem imposição de escolha pela Administração em favor de um único particular.

5.8. A solução enquadra-se como procedimento auxiliar de credenciamento, nos termos dos arts. 78 e 79 da Lei nº 14.133/2021, especialmente em razão da possibilidade de seleção a critério de terceiros, uma vez que o usuário poderá escolher a ECV dentre aquelas previamente habilitadas, credenciadas e ativas no sistema do DETRAN/AL.

5.9. O modelo não configura concessão ou permissão de serviço público, pois não há outorga de exploração exclusiva, transferência da titularidade da atividade, afastamento do controle estatal ou atribuição de competências decisórias próprias da Administração às empresas privadas.

5.10. As ECVs atuarão apenas como executoras credenciadas da etapa material, técnica e operacional da vistoria externa, em caráter condicionado, fiscalizável e sujeito às normas, controles, auditorias e sanções do DETRAN/AL.

5.11. A escolha da ECV caberá ao usuário, dentre as empresas regularmente credenciadas, habilitadas e ativas, não havendo garantia de demanda mínima, faturamento mínimo, exclusividade territorial ou reserva de mercado às credenciadas.

5.12. Permanecem reservadas ao DETRAN/AL as competências de regulação, supervisão, fiscalização, validação sistêmica, controle dos laudos, auditoria, aplicação de sanções, suspensão, cassação e descredenciamento, preservando-se a competência institucional da Autarquia e o interesse público envolvido na atividade de vistoria de identificação veicular.

5.13. Sob a ótica técnica, o credenciamento é a alternativa que melhor compatibiliza a necessidade de ampliação da rede de atendimento com a manutenção de padrões uniformes de qualidade, segurança e rastreabilidade. Isso porque todas as empresas deverão observar o mesmo conjunto de requisitos previamente definidos, utilizar o sistema tecnológico disponibilizado pelo DETRAN/AL, possuir equipamentos compatíveis, manter vistoriadores qualificados, observar requisitos de segurança da informação e proteção de dados, registrar as informações, imagens, evidências e dados necessários à validação da vistoria e à emissão do laudo eletrônico pelo DETRAN/AL, submetendo-se à fiscalização permanente da Autarquia.

5.14. Sob a ótica do usuário, a solução é mais eficiente porque permite liberdade de escolha entre prestadores previamente habilitados, reduzindo deslocamentos, ampliando alternativas de atendimento, possibilitando maior disponibilidade geográfica e operacional e favorecendo a melhoria da qualidade do serviço. A competição, nesse modelo, não ocorre pela disputa exclusiva de um contrato único, mas pela capacidade das empresas credenciadas de oferecer atendimento adequado, eficiente, seguro, célere e conveniente ao cidadão, sempre dentro dos valores, regras e parâmetros definidos pelo Poder Público.

5.15. Sob a ótica administrativa, o credenciamento reduz o risco de concentração da prestação do serviço em um único operador, mitiga dependência operacional, amplia a capilaridade sem exigir que o DETRAN/AL assuma diretamente toda a expansão física e de pessoal, e permite que a Administração concentre sua atuação em funções estratégicas de regulação, supervisão, auditoria, fiscalização e controle de qualidade. Essa modelagem também se harmoniza com a diretriz de governança destacada pelo TCU, segundo a qual as contratações devem agregar valor à organização, com riscos aceitáveis e controles proporcionais aos resultados pretendidos.

5.16. A solução proposta permite ampliar a capacidade de atendimento mediante rede credenciada, com arrecadação integral da taxa de vistoria externa em conta específica do DETRAN/AL e posterior pagamento da contraprestação devida às ECVs, condicionado à efetiva execução, validação e atesto do serviço. A modelagem não configura pagamento direto pelo usuário à credenciada, retenção de valores públicos, tarifa ou partilha de receita tributária, mas remuneração administrativa posterior vinculada à execução material da vistoria externa por empresa credenciada.

5.16.1. Conforme Estudo Técnico-Financeiro do Impacto decorrente da modelagem de pagamento da contraprestação devida às ECVs, o equivalente a 20% do valor da vistoria externa efetivamente realizada, validada e atestada mostra-se compatível com a modelagem administrativa adotada, não por representar vantagem financeira direta frente à execução própria integral, mas por constituir parâmetro objetivo de contraprestação, aderente aos valores referenciais apurados em visitas técnicas a outros DETRANs, especialmente Pernambuco e Paraíba, e necessário à sustentabilidade mínima da rede credenciada, à continuidade, à capilaridade e à eficiência do serviço.

5.17. A adoção do credenciamento também é tecnicamente superior à licitação tradicional porque a necessidade administrativa não é escolher a “melhor proposta” entre concorrentes para excluir as demais, mas habilitar todos os interessados que demonstrem capacidade de executar o serviço dentro de padrões objetivos, uniformes e previamente estabelecidos. A exclusão de empresas aptas, nesse caso, poderia contrariar a finalidade pública de ampliar a rede de atendimento e reduzir a conveniência do usuário, sobretudo porque o elemento decisivo da prestação será a escolha do beneficiário direto, e não uma demanda administrativa distribuída de forma exclusiva.

5.18. Além disso, a Resolução CONTRAN nº 941/2022 estabelece regime próprio de controle e responsabilização das pessoas jurídicas habilitadas, prevendo sanções administrativas, como advertência, suspensão das atividades e cassação da habilitação, observados o contraditório e a ampla defesa. Também prevê infrações relacionadas à emissão irregular de laudos, ausência de armazenamento eletrônico, utilização de pessoal sem qualificação, uso inadequado de equipamentos, negativa de acesso à fiscalização, subcontratação de pessoal para vistoria e ausência de seguro de responsabilidade civil profissional.

5.19. A existência desse regime técnico-regulatório reforça a adequação do credenciamento, pois a Administração poderá manter rede plural de prestadores, sem abrir mão da responsabilização individual de cada empresa por falhas operacionais, fraudes, descumprimentos técnicos, manipulação de dados, emissão de laudo sem vistoria, realização de vistoria fora das hipóteses admitidas ou repasse indevido de informações sobre veículos e proprietários.

5.20. Assim, a melhor solução identificada no mercado e juridicamente adequada ao atendimento da necessidade pública é o credenciamento de pessoas jurídicas de direito privado para realização de vistoria de identificação veicular, com seleção do prestador a critério do beneficiário direto da prestação, nos termos do art. 79, inciso II, da Lei nº 14.133/2021. Essa solução permite conciliar pluralidade de prestadores, liberdade de escolha do usuário, ampliação da capilaridade, padronização técnica, integração sistêmica, controle estatal, segurança jurídica, prevenção de fraudes, eficiência administrativa e ausência de exclusividade indevida.

5.21. Conclui-se, portanto, que o credenciamento com seleção a critério do usuário é a alternativa mais vantajosa e compatível com o interesse público, por refletir a própria dinâmica do serviço de vistoria veicular prestado por ECV: o DETRAN/AL define as regras, habilita os interessados, disponibiliza o sistema, controla os laudos, fiscaliza a execução e aplica sanções; o usuário, por sua vez, escolhe a empresa credenciada que melhor atenda à sua necessidade concreta. Essa combinação preserva a autoridade pública do órgão de trânsito e, ao mesmo tempo, amplia a eficiência, a acessibilidade e a qualidade da prestação do serviço.

6. Descrição da solução como um todo

6.1. A solução proposta consiste no credenciamento de pessoas jurídicas de direito privado, qualificadas como Empresas Credenciadas de Vistoria — ECVs, para execução material, técnica e operacional de vistorias de identificação veicular **externas** no âmbito do Estado de Alagoas, sob regulação, supervisão, fiscalização, controle sistêmico e poder sancionatório do DETRAN/AL, observadas as disposições do Código de Trânsito Brasileiro, da Resolução CONTRAN nº 941/2022, da Resolução CONTRAN nº 977/2022, das normas da SENATRAN, da Lei nº 14.133/2021 e demais atos normativos aplicáveis.

6.2. Para fins legais, operacionais, sistêmicos, fiscais e financeiros, todas as vistorias realizadas pelas ECVs serão enquadradas como vistorias externas, independentemente do local de execução admitido pela regulamentação e autorizado pelo DETRAN/AL, aplicando-se os valores definidos na legislação estadual de taxas, especialmente na Tabela IV da Lei Estadual nº 4.418/1982, com as alterações promovidas pela Lei Estadual nº 9.777, de 23 de dezembro de 2025, e suas posteriores atualizações.

6.3. A adoção do enquadramento financeiro único como vistoria externa busca conferir uniformidade à cobrança, segurança jurídica ao fluxo financeiro, padronização da arrecadação, rastreabilidade da execução e maior controle sobre os serviços realizados pela rede credenciada.

6.4. A emissão da taxa correspondente à vistoria externa ocorrerá por meio de guia única, emitida diretamente pelo usuário/cidadão no sítio eletrônico do DETRAN/AL ou solicitada junto à própria ECV, conforme os fluxos operacionais definidos pela Autarquia, com recolhimento integral em conta própria do DETRAN/AL.

6.5. O pagamento da guia oficial única será recolhido integralmente em conta específica do DETRAN/AL, cabendo posteriormente à Autarquia, após a validação da execução do serviço, promover o pagamento da contraprestação devida à ECV, calculada com base no equivalente a 20% do valor da vistoria externa efetivamente realizada, validada e atestada, atualmente correspondente a R\$ 75,24 por procedimento, permanecendo vinculado ao DETRAN/AL o valor remanescente da taxa.

6.5.1. O pagamento da contraprestação devida à ECV não caracteriza pagamento direto custeado por dotação orçamentária própria da Administração, tampouco renúncia parcial de receita tributária, mas remuneração administrativa posterior pela execução regular da atividade material de vistoria externa, condicionada à confirmação do pagamento da guia oficial única, à realização do serviço, à emissão do laudo eletrônico pelo DETRAN/AL, à validação sistêmica, à conciliação dos registros e ao atesto pelo setor competente do DETRAN/AL.

6.5.1.1. A cobrança da vistoria externa possui natureza de taxa, e não de tarifa, por decorrer de atividade vinculada às competências institucionais do DETRAN/AL, relacionada ao controle estatal da frota, ao registro, licenciamento, transferência, regularização cadastral, fiscalização e exercício do poder de polícia administrativa. Ademais, a cobrança encontra fundamento em lei estadual específica de taxas, especialmente na Tabela IV da Lei Estadual nº 4.418/1982, com as alterações promovidas pela Lei Estadual nº 9.777/2025, com referência em UPFAL. A ECV não fixa preço, não cobra tarifa, não arrecada diretamente e não retém valores do usuário, recebendo apenas o pagamento da contraprestação devida, condicionado à execução regular da vistoria, à validação da vistoria, à emissão do laudo eletrônico pelo DETRAN/AL e à validação sistêmica, financeira e administrativa pela Autarquia.

6.6. A emissão da guia oficial única estará vinculada à identificação do usuário, do veículo, da ECV escolhida, do serviço solicitado e dos demais dados exigidos pelo sistema do DETRAN/AL, de modo a assegurar a correlação entre arrecadação, execução da vistoria, validação da vistoria, emissão do laudo eletrônico pelo DETRAN/AL, georreferenciamento, conciliação financeira e posterior pagamento da contraprestação devida à empresa credenciada, quando atendidas as condições estabelecidas no edital de credenciamento.

6.7. A validação do pagamento da contraprestação devida à ECV dependerá da compatibilidade entre a guia oficial única emitida, o pagamento confirmado, a vistoria efetivamente realizada, o laudo eletrônico emitido pelo DETRAN/AL, o georreferenciamento ativo e os demais registros sistêmicos exigidos pela Autarquia, de modo a assegurar controle financeiro, rastreabilidade da execução, conciliação dos valores e segurança na apuração da contraprestação devida.

6.7.1. Conforme Estudo Técnico-Financeiro do Impacto decorrente da modelagem de pagamento da contraprestação devida às ECVs, o equivalente a 20% do valor da vistoria externa efetivamente realizada, validada e atestada mostra-se compatível com a modelagem administrativa adotada, não por representar vantagem financeira direta frente à execução própria integral, mas por constituir parâmetro objetivo de remuneração do serviço material executado, aderente aos valores referenciais apurados em visitas técnicas a outros DETRANs, especialmente Pernambuco e Paraíba, e necessário à sustentabilidade mínima da rede credenciada, à continuidade, à capilaridade e à eficiência do serviço.

6.8. Assim, o credenciamento permanecerá aberto para recebimento permanente de novos interessados, enquanto a análise, homologação e ativação operacional poderão ocorrer em janelas, lotes, rodadas ou ciclos administrativos previamente definidos em edital, desde que observados critérios objetivos, transparência, isonomia, publicidade, motivação e ausência de restrição indevida à participação. Essa solução concilia a exigência de abertura permanente do credenciamento com a necessidade prática de organizar a integração técnica e operacional das empresas no sistema de vistoria eletrônica.

6.9. A utilização de ciclos administrativos de validação, homologação, capacitação e ativação operacional encontra paralelo na modelagem já adotada em ETP's de credenciamentos anteriormente analisados, em que se reconheceu a possibilidade de o credenciamento permanecer aberto, ao mesmo tempo em que a ativação operacional das empresas observe rotinas periódicas de integração e governança, sem restrição ao ingresso de novos interessados aptos.

6.10. A solução abrangerá, portanto, quatro dimensões complementares: a dimensão jurídica, relativa ao credenciamento aberto e à seleção pelo usuário; a dimensão técnica, relativa à execução das vistorias conforme normas do CONTRAN, SENATRAN, SISCSV e DETRAN/AL; a dimensão tecnológica, relativa ao uso obrigatório do sistema disponibilizado pelo DETRAN/AL, equipamentos compatíveis, integração sistêmica, biometria, registros eletrônicos e georreferenciamento ativo nas vistorias realizadas por ECV; e a dimensão de governança, relativa à fiscalização, auditoria, sanções, controle financeiro, transparência e proteção dos dados tratados.

6.11. A execução material das vistorias pelas ECVs deverá observar a Resolução CONTRAN nº 941/2022, segundo a qual a vistoria de identificação veicular é de responsabilidade dos órgãos e entidades executivos de trânsito dos Estados e do Distrito Federal, podendo ser realizada por pessoa jurídica de direito público ou privado previamente habilitada. A mesma norma estabelece que o laudo de vistoria somente terá validade se emitido, monitorado e controlado por meio do SISCSV, atendidos os requisitos técnicos e funcionais estabelecidos pelo órgão máximo executivo de trânsito da União.

6.12. No âmbito da solução, o DETRAN/AL manterá integralmente suas competências institucionais de controle, devendo disponibilizar e manter relação atualizada das pessoas jurídicas habilitadas, informar ao órgão máximo executivo de trânsito da União as empresas aptas, monitorar e controlar todo o processo de vistoria, fiscalizar anualmente as empresas habilitadas, zelar pela uniformidade e qualidade das vistorias, advertir, suspender ou cassar habilitações em caso de irregularidade e comunicar à autoridade policial competente situações suspeitas de fraude ou irregularidade.

6.13. A atuação das ECVs não implicará transferência do poder de polícia administrativa, da competência fiscalizatória ou da responsabilidade regulatória do DETRAN/AL. A solução se limita à execução operacional da vistoria por terceiros habilitados, sob controle público permanente, permanecendo com a Autarquia a definição das regras, o controle dos sistemas, a fiscalização, a apuração de inconsistências, a imposição de sanções e a preservação da confiabilidade dos registros veiculares.

6.14. As empresas credenciadas deverão utilizar obrigatoriamente o sistema tecnológico disponibilizado pelo DETRAN/AL para a realização das vistorias eletrônicas, observadas as diretrizes operacionais e os requisitos técnicos definidos pela Autarquia. O Memorando nº E:50/2026/DIROT registra expressamente que tramita procedimento destinado à contratação de solução de vistoria veicular contemplando software e hardware especializados, e que as ECVs credenciadas utilizarão o sistema tecnológico disponibilizado pelo DETRAN/AL.

6.15. Para a operacionalização da solução, cada empresa credenciada deverá ser cadastrada no ambiente informatizado do DETRAN/AL, juntamente com seu quadro de vistoriadores, os quais deverão possuir perfis de acesso próprios, mecanismos de autenticação, rastreabilidade de atos, identificação individualizada e autorização específica para utilização do sistema. A liberação operacional somente deverá ocorrer após a comprovação dos requisitos exigidos, a validação dos dados cadastrais, a verificação da compatibilidade técnica e a conclusão da capacitação indicada pelo DETRAN/AL.

6.16. As ECVs deverão adquirir, instalar, manter e atualizar, às suas expensas, os equipamentos necessários à realização das vistorias, os quais deverão ser compatíveis com o sistema disponibilizado pelo DETRAN/AL, com o SISCSV e com os requisitos técnicos definidos pela regulamentação nacional e pelos atos internos da Autarquia. A ausência de equipamentos indispensáveis, a utilização de equipamentos inadequados ou a utilização inadequada de equipamentos constituem irregularidades passíveis de responsabilização, conforme a Resolução CONTRAN nº 941/2022.

6.17. A solução contemplará capacitação do corpo técnico das ECVs, a ser providenciada pelo DETRAN/AL mediante agendamento posterior ao credenciamento, com foco na utilização do sistema informatizado, observância dos fluxos operacionais, registro das informações necessárias à validação da vistoria e à emissão do laudo eletrônico pelo DETRAN/AL, padrões de registro fotográfico, uso dos equipamentos, requisitos de georreferenciamento, segurança da informação, proteção de dados pessoais, arrecadação, emissão de guias e responsabilidades administrativas decorrentes da atividade.

6.18. A capacitação promovida pelo DETRAN/AL não substituirá a qualificação técnica exigida pela regulamentação nacional para os vistoriadores, mas constituirá etapa necessária à liberação operacional no sistema da Autarquia, garantindo que a execução do serviço ocorra de forma padronizada, segura, auditável e compatível com os procedimentos internos do órgão.

6.19. A solução deverá observar integralmente a Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais – LGPD, considerando que a atividade de vistoria veicular envolve tratamento de dados pessoais, dados veiculares, imagens, documentos, informações cadastrais, registros de proprietários e demais elementos vinculados aos usuários e aos veículos vistoriados. As ECVs deverão adotar medidas técnicas e administrativas de segurança, sigilo, controle de acesso, finalidade, necessidade, prevenção de incidentes, rastreabilidade e responsabilização pelo tratamento indevido de dados.

6.20. A empresa credenciada não poderá repassar a terceiros, a qualquer título, informações sobre veículos e proprietários obtidas em razão da atividade de vistoria, salvo nas hipóteses legalmente autorizadas. A Resolução CONTRAN nº 941/2022 prevê como infração passível de cassação o repasse indevido de informações sobre veículos e proprietários objeto de vistoria, bem como a manipulação de dados constantes do sistema de imagens.

- 6.21. A relação de atendimento será estabelecida entre o usuário e a ECV escolhida, sem que haja obrigação de o DETRAN/AL direcionar usuários, garantir demanda mínima, assegurar exclusividade, distribuir quantitativos ou assegurar faturamento às empresas credenciadas. A escolha da empresa prestadora caberá exclusivamente ao usuário, dentre aquelas regularmente credenciadas, cadastradas, ativas e disponíveis para execução da vistoria, observadas as regras públicas de arrecadação, controle, validação e pagamento da contraprestação devida à ECV.
- 6.22. A solução não se estrutura como contratação onerosa tradicional com fornecedor único ou demanda previamente assegurada, mas envolve pagamento posterior da contraprestação devida às ECVs, calculada com base no equivalente a 20% do valor da vistoria externa efetivamente realizada, validada e atestada, após ingresso integral da taxa em conta específica do DETRAN/AL, validação sistêmica, conciliação financeira e atesto pelo setor competente.
- 6.23. Quando o usuário optar pela vistoria realizada diretamente por vistoriadores do DETRAN/AL, o valor total da vistoria será recolhido integralmente ao órgão, mediante emissão de guia única no sítio eletrônico ou sistema oficial da Autarquia, com crédito em conta própria do órgão estadual.
- 6.24. Quando o usuário optar pela realização da vistoria por ECV, a solução deverá prever a emissão de guia única, emitida diretamente pelo usuário/cidadão no sítio eletrônico do DETRAN/AL ou solicitada junto à própria ECV, conforme fluxo operacional definido pela Autarquia. O valor será recolhido integralmente em conta própria do DETRAN/AL, observados os valores previstos na Lei Estadual nº 9.777, de 23 de dezembro de 2025, e suas posteriores atualizações, cabendo ao órgão, após a validação da vistoria, o atesto definitivo da regular execução do serviço e a conciliação administrativa dos valores arrecadados, promover a liquidação e o pagamento da contraprestação devida à ECV pela vistoria regularmente executada.
- 6.25. O pagamento da contraprestação devida à ECV ficará condicionado à confirmação do pagamento da guia única pelo usuário, à efetiva realização da vistoria, à validação do procedimento pelo DETRAN/AL, à emissão do laudo pelo órgão competente, com base nos registros, imagens, georreferenciamento e evidências inseridas pela credenciada no sistema oficial, bem como à inexistência de inconsistência impeditiva e à apresentação do documento fiscal correspondente, quando exigível.
- 6.25.1. A solução deverá prever fluxo administrativo de apuração, conciliação, liquidação e pagamento da contraprestação devida às ECVs, condicionado à confirmação do pagamento da guia única pelo usuário, à regular execução da vistoria, à validação do procedimento pelo DETRAN/AL, à inexistência de inconsistência impeditiva e à apresentação do documento fiscal correspondente, quando exigível. O pagamento da contraprestação devida à ECV deverá ocorrer em até 30 (trinta) dias, contado do atesto definitivo da regular execução dos serviços e da validação da vistoria, ficando o prazo suspenso enquanto houver pendência operacional, documental, fiscal ou sistêmica imputável à credenciada.
- 6.26. Para fins legais, operacionais e financeiros, todas as vistorias realizadas por ECV serão consideradas vistorias externas, independentemente do local de execução admitido pela regulamentação e autorizado pelo DETRAN/AL, aplicando-se os valores definidos na Lei Estadual nº 9.777, de 23 de dezembro de 2025, e suas posteriores atualizações. Essa classificação não afasta a necessidade de controle reforçado da execução, em razão da necessidade de comprovação objetiva do local, da regularidade do procedimento e da compatibilidade entre guia única, pagamento, laudo e registros sistêmicos.
- 6.27. Para comprovação da realização da vistoria por ECV, considerada externa para fins legais e financeiros, a empresa deverá utilizar georreferenciamento ativo, com registro da localização, data, horário, identificação do vistoriador, identificação do veículo, registros fotográficos, evidências técnicas e demais informações exigidas pelo sistema do DETRAN/AL. A inexistência de comprovação georreferenciada, a divergência entre guia única, pagamento, local informado, registros sistêmicos, laudo emitido pelo DETRAN/AL e evidências registradas, ou qualquer inconsistência que comprometa a validação do serviço, deverá ensejar apuração administrativa, suspensão ou glosa do pagamento da contraprestação eventualmente devida à ECV, análise de eventual restituição de valores ao usuário e aplicação das sanções cabíveis, quando constatada irregularidade atribuível à credenciada.
- 6.28. O sistema informatizado do DETRAN/AL deverá gerar relatórios internos aptos a permitir o acompanhamento das vistorias realizadas, a conferência da modalidade da vistoria, a vinculação entre guia emitida e serviço efetivamente executado, a identificação do vistoriador responsável, o local da execução, o georreferenciamento, as imagens capturadas, o laudo emitido, a empresa responsável e a regularidade do recolhimento das receitas devidas.
- 6.29. A solução deverá prever mecanismos permanentes de fiscalização pelo DETRAN/AL, abrangendo fiscalização presencial, auditoria sistêmica, análise de laudos, conferência de imagens, verificação de georreferenciamento, controle de acesso ao sistema, avaliação de registros eletrônicos, acompanhamento da regularidade documental, análise de reclamações de usuários, apuração de denúncias e verificação periódica da manutenção das condições de habilitação.
- 6.30. A permanência da ECV no credenciamento dependerá da manutenção contínua das condições de habilitação jurídica, fiscal, trabalhista, técnica, operacional, estrutural, sistêmica e regulatória, bem como do cumprimento das obrigações assumidas no edital, no termo de credenciamento e nos atos complementares expedidos pelo DETRAN/AL. A Resolução CONTRAN nº 941/2022 prevê a fiscalização anual da pessoa jurídica habilitada e a possibilidade de requisição de documentos, esclarecimentos e livre acesso às instalações da empresa.
- 6.31. Verificada a perda de requisito, irregularidade técnica, descumprimento de obrigação, risco à segurança da informação, falha na emissão de laudos, ausência de rastreabilidade, inconsistência financeira, violação à LGPD, negativa de acesso à fiscalização ou conduta incompatível com a atividade, o DETRAN/AL poderá adotar medidas administrativas proporcionais, inclusive advertência, suspensão, desativação operacional, cassação ou descredenciamento, assegurados o contraditório e a ampla defesa, salvo hipótese de suspensão cautelar motivada em caso de risco iminente, conforme admitido pela Resolução CONTRAN nº 941/2022.

6.32. A solução deverá prever que o credenciamento não gera direito subjetivo a demanda mínima, exclusividade, reserva territorial absoluta, indenização por ausência de usuários, preferência comercial ou garantia de receita. A remuneração da ECV decorrerá exclusivamente da prestação efetiva dos serviços escolhidos e pagos pelos usuários, observadas as regras de arrecadação, emissão de guias, valores aplicáveis, controle fiscal e cumprimento das obrigações regulatórias.

6.33. O edital deverá disciplinar, de forma objetiva e previamente definida, o objeto do credenciamento, os requisitos de habilitação, as condições técnicas e sistêmicas, os equipamentos exigidos, a estrutura física mínima, a qualificação dos vistoriadores, os requisitos de segurança da informação, a observância da LGPD, o uso obrigatório do sistema do DETRAN/AL, o acesso ao SISCSV, o fluxo de validação da vistoria e emissão do laudo eletrônico pelo DETRAN/AL, a arrecadação, a realização de vistorias externas, o georreferenciamento, as hipóteses de suspensão, cassação e descredenciamento, os ciclos de análise e ativação operacional, os mecanismos de fiscalização e as responsabilidades da empresa.

6.34. A divulgação do edital, das regras do credenciamento, da lista de empresas credenciadas, das empresas ativas, das áreas de atuação, dos canais de atendimento e das eventuais suspensões ou descredenciamentos deverá observar os deveres de publicidade, transparência e atualização permanente. O Decreto nº 11.878/2024 estabelece que o edital de credenciamento será divulgado e mantido à disposição no PNCP, de modo a permitir o cadastramento permanente de novos interessados.

6.35. A solução também deverá preservar a neutralidade institucional do DETRAN/AL, sendo vedado à Autarquia recomendar comercialmente uma ECV específica, direcionar usuários, criar preferência subjetiva, favorecer empresas ou adotar critérios de ativação que não estejam previamente definidos de forma objetiva. A Administração deverá se limitar à organização, habilitação, controle, fiscalização, divulgação institucional e manutenção da regularidade da rede credenciada.

6.36. A organização territorial da rede credenciada poderá ser adotada pelo DETRAN/AL como instrumento de planejamento, transparência, fiscalização e acompanhamento da cobertura do atendimento, com a finalidade de permitir a adequada visualização da distribuição das Empresas Credenciadas de Vistoria — ECVs no Estado de Alagoas, especialmente por município, bairro, região administrativa, micro-região ou outro recorte territorial tecnicamente definido pela Autarquia, buscando favorecer maior equilíbrio regional, capilaridade da rede, redução de assimetrias de acesso e atendimento mais adequado à população usuária dos serviços de trânsito.

6.36.1. A adoção dessa organização terá finalidade exclusivamente administrativa, informativa, gerencial e fiscalizatória, preservadas a natureza aberta do credenciamento, a livre escolha do usuário e a possibilidade de ingresso de todas as interessadas que atendam integralmente aos requisitos previstos no Edital, no Termo de Referência e no Termo de Credenciamento.

6.37. A solução deverá prever, ainda, que as ECVs estarão submetidas ao dever de prestação de serviço adequado, com regularidade, continuidade, eficiência, segurança, atualidade, cortesia, transparência e qualidade, observando-se os padrões operacionais definidos pelo DETRAN/AL e pelas normas nacionais de trânsito. A melhoria contínua da prestação do serviço será consequência direta da manutenção de múltiplos prestadores habilitados, da liberdade de escolha do usuário e da fiscalização permanente pela Autarquia.

6.38. Sob o aspecto institucional, a solução permitirá ao DETRAN/AL reorganizar gradativamente sua estrutura operacional de vistoria veicular, ampliar a capacidade de atendimento sem depender exclusivamente da expansão de quadro próprio, reduzir gargalos, conferir maior capilaridade territorial ao serviço, modernizar a execução das vistorias eletrônicas, fortalecer controles antifraude e preservar a confiabilidade dos registros veiculares.

6.39. Sob o aspecto tecnológico, a solução se apoiará na utilização de sistema informatizado disponibilizado pelo DETRAN/AL, integrado aos sistemas oficiais exigidos pela legislação de trânsito, com controle de usuários, perfis de acesso, registros eletrônicos, biometria, captura de imagens, emissão eletrônica de laudos, georreferenciamento ativo nas vistorias realizadas por ECV, relatórios gerenciais e mecanismos de auditoria. Essa estrutura permitirá rastreabilidade, padronização, fiscalização remota e presencial, além de maior segurança na validação das informações inseridas nos laudos.

6.40. Sob o aspecto jurídico e regulatório, a solução compatibiliza a Lei nº 14.133/2021, o Decreto nº 11.878/2024, a Resolução CONTRAN nº 941/2022, as alterações promovidas pela Resolução CONTRAN nº 977/2022, a legislação estadual de taxas, as normas internas do DETRAN/AL, a LGPD e as orientações do TCU relativas à governança, abertura permanente do credenciamento, transparência, cadastramento de interessados e seleção pelo beneficiário direto da prestação.

6.41. Sob o aspecto econômico-administrativo, a solução envolve arrecadação integral da taxa de vistoria externa em conta específica do DETRAN/AL e posterior pagamento da contraprestação devida às ECVs, condicionado à efetiva execução, validação e atesto das vistorias externas realizadas pela rede credenciada. A modelagem não autoriza cobrança direta pela ECV, retenção de valores, movimentação de receita pública ou fixação autônoma de preço pelo particular.

6.42. O pagamento da contraprestação devida à ECV será calculado com base no equivalente a 20% do valor da vistoria externa efetivamente realizada, validada e atestada. Considerando o valor unitário atual da vistoria externa de R\$ 376,20, correspondente a 10 UPFALs, a contraprestação unitária estimada devida à ECV corresponde a R\$ 75,24 por procedimento, permanecendo vinculado ao DETRAN/AL o valor remanescente de R\$ 300,96 por vistoria externa.

6.43. Conforme Estudo Técnico-Financeiro do Impacto decorrente da modelagem de pagamento da contraprestação devida às ECVs, a estimativa econômica da solução corresponde ao valor anual estimado de R\$ 11.645.171,48, considerando a estimativa de vistorias externas efetivamente executadas, validadas e atestadas pela rede credenciada. Tal valor possui natureza estimativa, referencial e gerencial, não configurando despesa pública direta custeada por dotação orçamentária própria do DETRAN/AL, garantia de demanda, faturamento mínimo, exclusividade, reserva de mercado ou direito subjetivo das empresas credenciadas.

- 6.44. A modelagem deve ser compreendida como pagamento da contraprestação devida à ECV pela execução material do serviço credenciado, e não como renúncia parcial de receita tributária, partilha de taxa, tarifa, cobrança direta pelo particular ou transferência de receita pública à ECV. A taxa de vistoria externa será integralmente exigida do usuário e integralmente arrecadada pelo DETRAN/AL, somente ocorrendo pagamento à credenciada após comprovação da execução regular, emissão do laudo eletrônico pelo DETRAN/AL, validação sistêmica, conciliação financeira e atesto pelo setor competente.
- 6.45. A definição do parâmetro de R\$ 75,24 por vistoria externa mostra-se aderente aos dados apurados no Estudo Técnico-Financeiro e nas visitas técnicas realizadas a Pernambuco e Paraíba, nas quais se identificou média líquida referencial de remuneração das ECVs em aproximadamente R\$ 76,39 por vistoria, valor praticamente equivalente à contraprestação projetada para Alagoas.
- 6.46. A equivalência econômica regional demonstra que o parâmetro adotado não configura remuneração desproporcional ou desconectada da realidade operacional observada. Ao contrário, aproxima o valor nominal pago em Alagoas da média observada em estados nordestinos que já possuem a atividade amplamente operacionalizada por ECVs, ao mesmo tempo em que preserva a centralização da arrecadação, a governança pública, a fiscalização, a auditoria, a proteção dos dados tratados e o controle final da atividade pelo DETRAN/AL.
- 6.47. A solução mostra-se, portanto, completa, adequada e proporcional, por combinar credenciamento aberto, seleção pelo usuário, pluralidade de prestadores, ausência de exclusividade, controle público permanente, padronização técnica, integração sistêmica, fiscalização contínua, rastreabilidade dos laudos, proteção de dados, controle financeiro, georreferenciamento das vistorias externas, responsabilização das ECVs e manutenção da competência regulatória e sancionatória do DETRAN/AL.

7. Estimativa das Quantidades a serem Contratadas

- 7.1. Para fins do presente Estudo Técnico Preliminar, a estimativa das quantidades deve ser compreendida em conformidade com a natureza da solução definida, consistente no credenciamento de pessoas jurídicas de direito privado para atuação como Empresas Credenciadas de Vistoria — ECVs, destinadas à execução material, técnica e operacional de vistorias de identificação veicular externas, mediante utilização obrigatória da solução tecnológica disponibilizada pelo DETRAN/AL, emissão de guia oficial única, recolhimento integral dos valores em conta específica da Autarquia, posterior pagamento da contraprestação devida à ECV, calculado com base no equivalente a 20% do valor da vistoria externa efetivamente realizada, validada e atestada, e seleção do prestador pelo usuário beneficiário direto da prestação.
- 7.2. Por se tratar de credenciamento, não se pretende estabelecer quantidade máxima de empresas a serem credenciadas, tampouco número mínimo ou máximo de vistorias a serem executadas por cada ECV. Poderão se habilitar todas as pessoas jurídicas interessadas que comprovem o atendimento integral dos requisitos jurídicos, técnicos, operacionais, estruturais, sistêmicos e regulatórios definidos no edital e nos atos normativos aplicáveis, observada a capacidade de fiscalização, controle, validação sistêmica e governança do DETRAN/AL.
- 7.3. A estimativa quantitativa, nesse contexto, não possui natureza limitadora, restritiva ou vinculativa da demanda futura, servindo apenas como parâmetro de planejamento administrativo, operacional, tecnológico, fiscalizatório e gerencial da solução. Assim, o quantitativo indicado não constitui garantia de demanda mínima às empresas credenciadas, não assegura faturamento, não estabelece distribuição obrigatória de serviços e não limita a quantidade de vistorias que poderão ser efetivamente realizadas.
- 7.4. Para fins de planejamento, a área técnica apresentou quantitativo anual estimado de 222.847 vistorias veiculares, apurado com base no histórico de vistorias realizadas pelo DETRAN/AL, segregado em 66.854 vistorias internas e 155.993 vistorias externas. O credenciamento das ECVs incide exclusivamente sobre o universo das vistorias externas, sem prejuízo da continuidade da execução direta de vistorias externas pelo DETRAN/AL, conforme demanda, disponibilidade operacional e escolha do usuário.
- 7.4.1. O quantitativo de 155.993 vistorias externas representa cenário máximo estimativo para fins de dimensionamento operacional, tecnológico, fiscalizatório, financeiro e de impacto da modelagem, não implicando transferência integral da demanda às credenciadas. Sempre que o usuário optar pela realização da vistoria externa diretamente pelo DETRAN/AL, haverá correspondente redução do quantitativo executado pelas ECVs e, por consequência, diminuição proporcional do montante estimado de pagamento das contraprestações devidas às credenciadas.
- 7.4.2. A estimativa quantitativa de referência fica assim consolidada:

Modalidade	Quantidade anual estimada	Observação
Vistorias internas	66.854	Realizadas diretamente pelo DETRAN/AL
Vistorias externas	155.993	Universo máximo estimativo sobre o qual poderá incidir a atuação das ECVs
Total estimado	222.847	Parâmetro gerencial de planejamento

7.5. Para subsidiar as futuras ECVs, o Detran possui no seu sítio eletrônico, a frota de veículos distribuído pelo Estado que pode ser acessado através de endereço eletrônico: <https://www.detran.al.gov.br/detran-em-dados>. A tabela de referência indica como métrica/unidade de medida a vistoria veicular externa, com quantitativo anual estimado de 222.847 vistorias. **Pontue-se que a Tabela abaixo destina-se tão somente a tornar de conhecimento aos possíveis interessados o universo de vistorias por ano.**

Item	Especificação	Métrica /Unidade de medida	Quantidade anual estimada
Lote único	Solução de vistoria eletrônica veicular, compreendendo recursos tecnológicos, operacionais, sistêmicos e de suporte necessários à realização, controle, auditoria e emissão de laudos de vistoria de identificação veicular, observados os demais requisitos técnicos da contratação	Vistoria veicular externa	222.847 vistorias

7.6. O quantitativo anual de 222.847 vistorias foi adotado como estimativa de referência com base no histórico de vistorias anuais realizadas pelo DETRAN/AL nos últimos anos, constituindo parâmetro razoável para dimensionamento inicial da solução, especialmente quanto à capacidade do sistema informatizado, necessidade de suporte técnico, volume de registros eletrônicos, emissão de laudos, fiscalização, auditoria, relatórios gerenciais, controle de arrecadação e organização da rede credenciada.

7.7. Ressalte-se, contudo, que tal quantitativo poderá variar significativamente, para maior ou para menor, conforme a demanda efetiva dos usuários, a evolução da frota estadual, o volume de transferências de propriedade, transferências de domicílio, regularizações veiculares, vistorias externas, sazonalidade da procura, adesão dos usuários às ECVs credenciadas, disponibilidade operacional das empresas e permanência da prestação direta pelo DETRAN/AL.

7.8. A estimativa anual indicada não deve ser interpretada como teto de execução, pois a demanda real poderá superar o quantitativo projetado caso haja aumento do volume de serviços, crescimento da frota, maior utilização da rede credenciada, ampliação da capilaridade de atendimento ou intensificação de procedimentos que exijam vistoria. Da mesma forma, o número efetivo poderá ser inferior ao estimado caso haja redução da demanda, alteração de comportamento dos usuários, mudanças normativas, sazonalidade ou redistribuição do atendimento entre DETRAN/AL e ECVs.

7.9. A demanda efetiva também dependerá da opção do usuário entre a realização da vistoria diretamente pelo DETRAN/AL ou por uma ECV credenciada. Quando o usuário optar pelo atendimento direto por vistoriadores da Autarquia, a vistoria continuará sendo executada pela estrutura própria do órgão. Quando optar pela ECV, a empresa executará o serviço mediante observância das regras técnicas, sistêmicas, operacionais, financeiras e fiscalizatórias definidas no edital e nos atos complementares.

7.10. Assim, o quantitativo estimado de 222.847 vistorias anuais deve ser compreendido como projeção global de referência da demanda anual de vistorias de identificação veicular, e não como quantidade exclusiva a ser executada pelas ECVs. A demanda será absorvida pela solução como um todo, compreendendo tanto a atuação direta do DETRAN/AL quanto a atuação das empresas credenciadas, conforme a escolha dos usuários e a capacidade operacional disponível.

7.11. Considerando que a seleção da ECV caberá ao beneficiário direto da prestação, não haverá distribuição administrativa obrigatória de quantitativos entre as empresas credenciadas. Cada ECV poderá receber maior ou menor volume de demanda conforme fatores legítimos de escolha do usuário, tais como localização, disponibilidade de agenda, qualidade do atendimento, conveniência, regularidade, capacidade operacional e manutenção das condições de habilitação.

7.12. A quantidade de empresas credenciadas permanecerá indeterminada e aberta a todos os interessados aptos, enquanto o quantitativo de vistorias será aferido de forma contínua a partir dos dados reais extraídos do sistema eletrônico do DETRAN/AL. A organização administrativa poderá ocorrer por ciclos de análise documental, cadastramento, capacitação, integração sistêmica e liberação operacional, sem que isso represente limitação indevida ao ingresso de novos interessados.

7.13. O quantitativo anual estimado deverá subsidiar a avaliação da capacidade operacional e fiscalizatória do DETRAN/AL, considerando que cada procedimento executado por ECV deverá ser registrado eletronicamente, vinculado à empresa responsável, ao vistoriador cadastrado, ao veículo vistoriado, ao laudo emitido, às imagens capturadas, à guia de pagamento, ao tipo de vistoria realizada e, quando se tratar de vistoria externa, ao georreferenciamento ativo.

7.14. A realização de vistorias externas deverá ser acompanhada de controle quantitativo próprio, uma vez que essa modalidade exige comprovação específica por georreferenciamento, vinculação à guia correspondente e possibilidade de auditoria posterior. Caso os relatórios internos indiquem pagamento de vistoria externa sem a respectiva comprovação técnica do local de execução, o DETRAN/AL deverá adotar as providências administrativas cabíveis, inclusive para apuração, restituição de valores ao usuário e aplicação de sanções, quando configurada irregularidade.

7.15. O acompanhamento da execução deverá ocorrer por meio de relatórios gerenciais extraídos do sistema do DETRAN/AL, contemplando, no mínimo, a quantidade de vistorias realizadas por mês, por município, por CIRETRAN, por ECV, por vistoriador, por tipo de serviço, por guia única emitida, por pagamento confirmado, por pagamento da contraprestação devida ou efetuada à credenciada, além do local de execução, do georreferenciamento ativo, das evidências técnicas registradas e das inconsistências identificadas em auditoria, considerando que todas as vistorias realizadas por ECV serão tratadas, para fins legais, operacionais e financeiros, como vistorias externas.

- 7.16. Eventual variação para maior ou menor em relação à estimativa anual não implicará, por si só, necessidade de alteração do credenciamento, tendo em vista que a modelagem não se estrutura sobre quantitativo fechado de serviços, mas sobre habilitação de empresas aptas e atendimento sob demanda dos usuários. A estimativa funcionará como referência de planejamento e monitoramento, não como obrigação de consumo, contratação ou execução mínima.
- 7.17. A ausência de garantia de demanda mínima deverá constar expressamente no edital e nos instrumentos de credenciamento, a fim de deixar claro que a ECV não terá direito subjetivo a número mínimo de vistorias, faturamento mínimo, indenização por baixa procura, preferência territorial absoluta ou compensação por eventual concentração de usuários em outras empresas credenciadas ou na vistoria direta realizada pelo DETRAN/AL.
- 7.18. De igual modo, o quantitativo estimado não deverá ser utilizado para restringir artificialmente o número de empresas habilitadas, pois a finalidade do credenciamento é ampliar a rede de atendimento, preservar a liberdade de escolha do usuário, garantir capilaridade, estimular qualidade operacional e permitir que todos os interessados que atendam às exigências objetivas possam participar.
- 7.19. A estimativa quantitativa deverá ser revisitada periodicamente pela Administração, especialmente após o início da operação das ECVs, de modo a verificar a suficiência da rede credenciada, a distribuição territorial da demanda, a capacidade de atendimento do sistema, o volume de vistorias externas efetivamente realizadas pelas ECVs e diretamente pelo DETRAN/AL, o desempenho das empresas, a efetividade dos controles de arrecadação e a necessidade de ajustes administrativos, tecnológicos, financeiros ou fiscalizatórios.
- 7.20. Conclui-se, portanto, que a estimativa das quantidades corresponde, para fins de planejamento, ao quantitativo anual de referência de 222.847 vistorias veiculares, segregadas em 66.854 vistorias internas e 155.993 vistorias externas, sendo este último o cenário máximo estimativo de incidência da atuação das ECVs. Tal número constitui mera estimativa gerencial, podendo ser superior ou inferior no curso da execução, sem limitação à demanda efetiva dos usuários, sem fixação de quantitativo máximo de ECVs credenciadas, sem transferência integral da demanda às credenciadas e sem garantia de demanda individual às empresas.
- 7.21. Para fins de análise econômico-financeira, o quantitativo de 155.993 vistorias externas foi utilizado como base máxima estimativa de incidência da atuação das ECVs, sem prejuízo de que o quantitativo efetivamente executado pela rede credenciada seja inferior caso parte das vistorias externas continue sendo realizada diretamente pelo DETRAN/AL ou não seja demandada pelos usuários. O pagamento da contraprestação devida às ECVs será realizado apenas sobre as vistorias externas efetivamente realizadas, validadas e atestadas, observados os critérios, condições e prazos definidos no Edital, no Termo de Referência, no Termo de Credenciamento e nos atos internos aplicáveis.

8. Estimativa do Valor da Contratação

Valor (R\$): 11.645.171,48

- 8.1. Para fins do presente Estudo Técnico Preliminar, a estimativa do valor da contratação deve ser analisada em conformidade com a natureza jurídica, técnica, operacional e financeira da solução pretendida, consistente no credenciamento de pessoas jurídicas de direito privado para atuação como Empresas Credenciadas de Vistoria – ECVs, destinadas à realização de vistorias de identificação veicular, as quais, para fins legais, operacionais e financeiros, serão tratadas como vistorias externas, mediante escolha do prestador pelo usuário beneficiário direto da prestação.
- 8.2. A presente modelagem possui natureza de credenciamento aberto, impessoal, não excludente e sem garantia de demanda mínima às credenciadas. Contudo, ainda que não haja contratação exclusiva, reserva de mercado ou quantitativo obrigatório por empresa, a solução demanda estimativa econômico-financeira, uma vez que haverá pagamento da contraprestação devida às ECVs pelos serviços efetivamente executados, validados e atestados.
- 8.3. Os valores pagos pelos usuários a título de taxa de vistoria externa serão recolhidos por meio de guia oficial única, com ingresso integral em conta específica do DETRAN/AL, observados os valores previstos na legislação estadual de taxas, especialmente na Tabela IV da Lei Estadual nº 4.418/1982, com as alterações promovidas pela Lei Estadual nº 9.777/2025, suas posteriores atualizações e a Unidade Padrão Fiscal do Estado de Alagoas – UPFAL. A ECV não receberá valores diretamente do usuário, não emitirá cobrança autônoma, não reterá percentual da taxa e não movimentará receita pública.
- 8.4. A remuneração da ECV ocorrerá apenas em momento posterior ao ingresso integral da taxa no DETRAN/AL, mediante pagamento da contraprestação devida pela vistoria externa efetivamente realizada, condicionado à validação da vistoria, à emissão do laudo eletrônico pelo DETRAN/AL, à validação sistêmica, à conciliação financeira, à regularidade da credenciada e ao atesto pelo setor competente.
- 8.5. Para fins de parametrização econômica, adota-se como critério objetivo de cálculo o pagamento da contraprestação devida à ECV equivalente a 20% do valor da vistoria externa efetivamente realizada, validada e atestada. Considerando o valor unitário da vistoria externa de R\$ 376,20, correspondente a 10 UPFALs, a contraprestação unitária estimada devida à ECV corresponde a R\$ 75,24 por procedimento, permanecendo vinculado ao DETRAN/AL o valor remanescente de R\$ 300,96 por vistoria externa.
- 8.6. Considerando a estimativa realizada pelo DETRAN/AL, a estimativa econômica da solução corresponde ao valor anual estimado de R\$ 11.645.171,48, relativo ao pagamento das contraprestações devidas às credenciadas pelas vistorias externas efetivamente executadas, validadas e atestadas. Esse valor possui natureza estimativa, referencial e gerencial, não configurando despesa pública direta custeada por dotação orçamentária própria do DETRAN/AL, garantia de demanda, faturamento mínimo, exclusividade, reserva de mercado ou direito subjetivo das empresas credenciadas.
- 8.7. Para fins demonstrativos, a projeção econômico-financeira da modelagem fica assim sintetizada:

Descrição	Valor
-----------	-------

Arrecadação estimada com vistorias internas	R\$ 14.386.071,59
Arrecadação estimada com vistorias externas	R\$ 58.684.566,60
Arrecadação bruta total estimada	R\$ 73.070.638,19
Pagamento estimado das contraprestações devidas às ECVs — equivalente a 20% das vistorias externas efetivamente executadas, validadas e atestadas:	R\$ 11.645.171,48
Valor remanescente das vistorias externas após pagamento das contraprestações devidas às ECVs:	R\$ 47.039.395,12
Receita estadual estimada após pagamento das contraprestações devidas às ECVs:	R\$ 61.425.466,71

8.8. A estimativa acima não configura repasse direto de receita tributária, partilha de taxa ou renúncia parcial de valores públicos. A taxa de vistoria externa será cobrada integralmente do usuário e ingressará integralmente em conta específica do DETRAN/AL. Somente após esse ingresso, e desde que comprovada a execução regular da vistoria pela ECV, validada a vistoria, emitido o laudo eletrônico pelo DETRAN/AL, realizada a conciliação financeira e efetivado o atesto pelo setor competente, será autorizado o pagamento da contraprestação correspondente à empresa credenciada.

8.9. O pagamento da contraprestação devida às ECVs somente será realizado quando houver vistoria externa efetivamente realizada, regularmente registrada no sistema, vinculada à guia oficial paga, acompanhada de laudo eletrônico emitido pelo DETRAN/AL, imagens obrigatórias, identificação do vistoriador, identificação do veículo, identificação do usuário, georreferenciamento, data e horário da execução, validação sistêmica, conciliação financeira, regularidade documental e fiscal da credenciada e atesto pelo setor competente do DETRAN/AL.

8.10. A ausência de execução regular, a inconsistência entre guia paga, vistoria realizada e laudo emitido pelo DETRAN/AL, a divergência de georreferenciamento, a falha documental, o uso indevido do sistema, a pendência cadastral, fiscal, financeira, operacional ou sistêmica, ou o descumprimento das regras do edital, do Termo de Referência, do Termo de Credenciamento ou dos atos internos aplicáveis ensejarão suspensão, glosa ou retenção do pagamento da contraprestação devida à ECV, restituição de valores, instauração de procedimento apuratório e responsabilização da credenciada, conforme o caso.

8.11. Não haverá garantia de faturamento mínimo às empresas credenciadas, uma vez que a demanda efetiva dependerá da livre escolha dos usuários, da disponibilidade operacional de cada ECV, da regularidade da empresa, da localização, da qualidade do atendimento, da manutenção dos requisitos de habilitação, da atuação dos demais prestadores regularmente credenciados e da possibilidade de realização de vistorias diretamente pelo DETRAN/AL, na medida de sua capacidade operacional.

8.12. O DETRAN/AL disciplinará, no edital e nos instrumentos correlatos, os fluxos de emissão de guia oficial única, recolhimento integral dos valores em conta específica da Autarquia, critérios de apuração da contraprestação devida à ECV, emissão de documento fiscal, conciliação de receitas, auditoria sistêmica, tratamento de inconsistências, suspensão, glosa ou retenção de pagamentos e eventual restituição de valores aos usuários quando constatada cobrança indevida ou execução irregular.

8.13. O parâmetro de R\$ 75,24 por vistoria externa mostra-se aderente aos dados apurados no Estudo Técnico-Financeiro e nas visitas técnicas realizadas a Pernambuco e Paraíba, nas quais se identificou média líquida referencial de remuneração das ECVs em aproximadamente R\$ 76,39 por vistoria, valor praticamente equivalente à contraprestação projetada para Alagoas. Dessa forma, o critério adotado demonstra compatibilidade regional e razoabilidade econômica, sem configurar remuneração desproporcional ou desconectada da realidade operacional observada.

8.14. Conclui-se, assim, que a estimativa econômica da solução, para fins de planejamento e controle financeiro da modelagem, corresponde ao valor anual estimado de R\$ 11.645.171,48, relativo ao pagamento das contraprestações devidas às ECVs, calculado com base no equivalente a 20% das vistorias externas efetivamente executadas, validadas e atestadas. O quantitativo e o valor estimado servem como parâmetro técnico de planejamento, transparência, controle, fiscalização, arrecadação, auditoria e avaliação do impacto financeiro da solução, sem configurar despesa pública direta custeada por dotação orçamentária própria do DETRAN/AL, garantia de demanda, faturamento mínimo, exclusividade, reserva de mercado, limitação do número de credenciadas ou direito subjetivo das empresas credenciadas.

9. Justificativa para o Parcelamento ou não da Solução

9.1. A solução pretendida não comporta parcelamento em itens, lotes ou etapas autônomas, tendo em vista a natureza integrada da atividade de vistoria de identificação veicular, que exige execução padronizada, rastreável, sistêmica e integralmente vinculada aos controles do DETRAN/AL.

9.2. A vistoria de identificação veicular compreende uma cadeia única de procedimentos técnicos e operacionais, incluindo conferência física do veículo, análise documental, captura de imagens, identificação do vistoriador, utilização de equipamentos compatíveis, emissão de laudo eletrônico, integração ao

sistema disponibilizado pelo DETRAN/AL, controle pelo SISCSV, proteção de dados pessoais, georreferenciamento ativo nas vistorias realizadas por ECV e posterior fiscalização administrativa.

9.3. O parcelamento dessas etapas entre prestadores distintos poderia comprometer a rastreabilidade do procedimento, dificultar a apuração de responsabilidades, fragilizar a fiscalização, aumentar o risco de inconsistências nos laudos e reduzir a segurança jurídica dos registros veiculares.

9.4. Também não se mostra adequado parcelar a solução entre vistoria interna e vistoria externa, pois ambas integram o mesmo serviço de vistoria de identificação veicular, distinguindo-se apenas quanto ao local de execução, à forma de controle e à exigência de georreferenciamento quando realizada externamente.

9.5. A solução tecnológica vinculada à vistoria eletrônica também deverá ser observada de forma integrada pelas ECVs, uma vez que as empresas credenciadas deverão utilizar obrigatoriamente o sistema disponibilizado pelo DETRAN/AL, com equipamentos compatíveis, registros eletrônicos, controle de acesso, emissão de laudos e mecanismos de auditoria.

9.6. Ressalte-se que o não parcelamento não restringe a competitividade nem limita a participação de interessados, pois a solução será estruturada por credenciamento, permitindo a habilitação de todas as pessoas jurídicas que atendam aos requisitos objetivos definidos no edital e nos normativos aplicáveis.

9.7. Dessa forma, o próprio credenciamento já assegura ampla participação, pluralidade de prestadores, ausência de exclusividade, descentralização da execução, liberdade de escolha do usuário e ampliação da capilaridade do atendimento, sem necessidade de fracionamento artificial do objeto.

9.8. Eventual organização por município, CIRETRAN, área de atuação, ciclos de cadastramento, capacitação ou liberação operacional terá finalidade meramente administrativa, fiscalizatória e sistêmica, não configurando parcelamento do objeto nem criação de lotes exclusivos.

9.9. Assim, justifica-se o não parcelamento da solução, preservando-se a unidade técnica e operacional da vistoria de identificação veicular, a responsabilidade integral da ECV executora, a padronização dos procedimentos, a rastreabilidade dos laudos, a proteção dos dados pessoais e a fiscalização pelo DETRAN/AL.

9.10. Conclui-se, portanto, que a solução deverá ser mantida de forma una e integrada, sem divisão em itens ou lotes, uma vez que o modelo de credenciamento já atende aos objetivos de ampliação da rede de atendimento, participação ampla de interessados aptos, eficiência administrativa, segurança jurídica, controle público e melhoria da prestação do serviço ao usuário.

10. Contratações Correlatas e/ou Interdependentes

10.1. Há vinculação de dependência desse processo de credenciamento com o processo licitatório E:05101.0000005418/2025.

11. Alinhamento entre a Contratação e o Planejamento

11.1. A presente contratação encontra-se alinhada ao planejamento institucional, operacional e tecnológico do DETRAN/AL, por estar diretamente vinculada às suas competências finalísticas de registro, licenciamento, controle, fiscalização e vistoria de veículos no Estado de Alagoas. A demanda foi formalizada pela área técnica competente, que apontou a necessidade de adequação às Resoluções CONTRAN nº 941/2022 e nº 977/2022, bem como a ampliação da capacidade operacional, a padronização dos procedimentos, o fortalecimento dos mecanismos de controle e a melhoria da eficiência na prestação do serviço público de vistoria de identificação veicular.

11.2. No que couber, a contratação deverá guardar compatibilidade com os instrumentos de planejamento e orçamento da Administração, especialmente com o Plano de Contratações Anual — PCA e com a Lei Orçamentária Anual — LOA, observando-se que a modelagem pretendida não implica, em princípio, desembolso direto do DETRAN/AL para remuneração das ECVs. Ainda assim, a unidade competente deverá certificar nos autos a existência de previsão, inclusão ou justificativa de excepcionalidade no PCA, bem como a compatibilidade orçamentária pertinente, caso haja despesas administrativas internas associadas à gestão, fiscalização, tecnologia, capacitação ou operacionalização da solução.

12. Benefícios a serem alcançados com a contratação

12.1. A contratação amplia a capacidade de atendimento dos serviços de vistoria de identificação veicular no Estado de Alagoas, mediante atuação de Empresas Credenciadas de Vistoria — ECVs regularmente habilitadas, sem afastar a competência institucional do DETRAN/AL quanto à regulação, supervisão, fiscalização, controle sistêmico, arrecadação, validação dos serviços, apuração e pagamento da contraprestação devida às credenciadas e aplicação de sanções. Com isso, reduz gargalos operacionais, amplia a capilaridade do atendimento e confere maior eficiência à prestação do serviço público aos usuários.

12.2. A solução proporciona maior disponibilidade de pontos de atendimento, favorecendo a descentralização da prestação do serviço e a redução de deslocamentos, filas e concentração de demanda nas unidades próprias do DETRAN/AL. A possibilidade de escolha pelo usuário, dentre empresas previamente credenciadas e operacionalmente ativas, estimula a melhoria da qualidade do atendimento, da agilidade da execução e da adequação da prestação às necessidades dos cidadãos, empresas, despachantes, instituições financeiras, seguradoras e demais usuários do serviço.

12.3. A contratação moderniza a atividade de vistoria veicular, pois as ECVs utilizarão obrigatoriamente o sistema tecnológico disponibilizado pelo DETRAN/AL, com registros eletrônicos, emissão de laudos digitais, identificação do vistoriador, controle de acesso, captura de imagens, armazenamento de evidências, relatórios gerenciais e georreferenciamento ativo em todas as vistorias realizadas pelas credenciadas, considerando que, para fins legais, operacionais e financeiros, tais vistorias serão tratadas como externas. Essa estrutura fortalece a rastreabilidade, a padronização e a auditabilidade dos procedimentos.

12.4. A solução fortalece os mecanismos de prevenção e detecção de fraudes, especialmente quanto à autenticidade da identificação veicular, legitimidade da propriedade, regularidade documental, integridade dos sinais identificadores, compatibilidade das características do veículo e conformidade dos laudos emitidos. A atuação das ECVs permanecerá submetida a controles técnicos, sistêmicos, financeiros e administrativos, permitindo ao DETRAN/AL acompanhar a execução, identificar inconsistências e adotar medidas corretivas ou sancionatórias quando necessário.

12.5. Sob a perspectiva administrativa, a contratação contribui para a reorganização gradativa da estrutura operacional do DETRAN/AL, permitindo que a Autarquia concentre sua atuação nas funções estratégicas de fiscalização, regulação, auditoria, controle de qualidade, gestão da atividade, controle da arrecadação e validação dos pagamentos operacionais, sem depender exclusivamente da execução direta por quadro próprio para absorver toda a demanda estadual de vistorias.

12.6. A modelagem preserva a economicidade, a eficiência e o controle financeiro, uma vez que a vistoria realizada por ECV será custeada pelo usuário por meio de guia única emitida no sítio eletrônico do DETRAN/AL ou solicitada junto à própria credenciada, com recolhimento integral em conta própria da Autarquia. Após a confirmação do pagamento, a regular execução do serviço, a validação da vistoria, a emissão do laudo eletrônico pelo DETRAN/AL e a validação dos registros sistêmicos, o DETRAN/AL realizará o pagamento da contraprestação devida à ECV, calculado conforme os critérios definidos no edital de credenciamento e nos atos internos aplicáveis.

12.7. A contratação proporciona maior segurança jurídica aos registros veiculares, pois a vistoria de identificação constitui etapa essencial para a regularidade de procedimentos como transferência de propriedade, transferência de domicílio, regularizações cadastrais e demais hipóteses previstas na legislação de trânsito. A padronização dos procedimentos, a obrigatoriedade de integração aos sistemas oficiais, a utilização de guia única, o georreferenciamento ativo e a vinculação entre pagamento, execução, laudo e evidências técnicas reduzem riscos de inconsistências, fraudes, falhas documentais e laudos emitidos em desconformidade.

12.8. A solução aprimora a governança dos dados e informações tratados na atividade de vistoria, mediante observância da LGPD, controle de acesso, sigilo, rastreabilidade, limitação de finalidade, registro das operações e responsabilização das empresas credenciadas por uso indevido, vazamento, compartilhamento irregular ou tratamento incompatível de dados pessoais e veiculares.

12.9. A contratação também favorece a transparência e o controle social, pois permite a divulgação das empresas credenciadas, das empresas operacionalmente ativas, das áreas de atuação, dos canais de atendimento e das eventuais suspensões ou descredenciamentos, possibilitando ao usuário identificar prestadores regularmente habilitados e ao DETRAN/AL manter acompanhamento permanente da rede credenciada.

12.10. Conclui-se que os benefícios da contratação envolvem a ampliação da rede de atendimento, modernização da vistoria veicular, redução de gargalos, melhoria da experiência do usuário, fortalecimento do controle antifraude, maior rastreabilidade dos laudos, padronização do enquadramento das vistorias realizadas por ECV como externas, controle da arrecadação por guia única, apuração e pagamento da contraprestação devida às ECVs, preservação da competência fiscalizatória do DETRAN/AL, proteção de dados pessoais, segurança jurídica dos registros veiculares, economicidade administrativa e aprimoramento da qualidade do serviço público prestado à sociedade alagoana.

13. Providências a serem Adotadas

13.1. Antes da publicação do edital, o DETRAN/AL deverá consolidar os requisitos técnicos mínimos aplicáveis às Empresas Credenciadas de Vistoria — ECVs, abrangendo estrutura física, equipamentos obrigatórios, compatibilidade sistêmica, quadro de vistoriadores, padrões de atendimento, requisitos de segurança da informação, proteção de dados pessoais, emissão de laudos eletrônicos, georreferenciamento ativo em todas as vistorias realizadas pelas credenciadas, integração com os sistemas oficiais e adequação aos fluxos de guia oficial única, arrecadação e posterior pagamento da contraprestação devida às ECVs.

13.2. Deverá ser concluída ou formalmente compatibilizada a solução tecnológica de vistoria eletrônica vinculada ao processo administrativo próprio, de modo a assegurar que as futuras ECVs utilizem obrigatoriamente o sistema disponibilizado pelo DETRAN/AL, com módulos de gestão, controle, auditoria, emissão de laudos, registros fotográficos, logs de acesso, identificação do vistoriador, georreferenciamento, relatórios gerenciais, vinculação à guia única, validação da execução e apuração das contraprestações devidas.

13.3. O DETRAN/AL deverá definir os fluxos técnicos de cadastramento das empresas e de seus vistoriadores no sistema informatizado, estabelecendo os perfis de acesso, critérios de autenticação, regras de bloqueio, rastreabilidade das operações, validação dos usuários internos e externos, bem como os procedimentos para suspensão ou exclusão de acessos em caso de desligamento, irregularidade, suspensão operacional ou descredenciamento.

13.4. Deverão ser especificados os equipamentos mínimos a serem adquiridos e mantidos pelas ECVs, às suas expensas, garantindo compatibilidade com o sistema oficial, atualização tecnológica, funcionamento adequado, segurança operacional e atendimento aos padrões definidos pelo DETRAN/AL, CONTRAN, SENATRAN e demais normativos aplicáveis à vistoria de identificação veicular.

13.5. A Autarquia deverá estruturar plano de capacitação técnica para o corpo operacional das ECVs, a ser realizado após o credenciamento e antes da liberação efetiva para operação, contemplando uso do sistema, registro das informações necessárias à validação da vistoria e à emissão do laudo eletrônico pelo DETRAN/AL, registro de imagens, georreferenciamento ativo, segurança da informação, LGPD, fluxo de emissão da guia única, arrecadação, validação do serviço, critérios de pagamento da contraprestação devida à ECV, padrões de atendimento e responsabilidades administrativas.

13.6. Deverão ser definidos os procedimentos de vistoria prévia das instalações das empresas interessadas, incluindo verificação da estrutura física, equipamentos, conectividade, ambiente de atendimento, área de realização das vistorias, condições de segurança, acessibilidade, armazenamento de registros, capacidade de atendimento, recursos tecnológicos e conformidade com os requisitos técnicos estabelecidos.

13.7. O DETRAN/AL deverá disciplinar os fluxos de emissão e controle da guia única de pagamento, distinguindo os casos de vistoria realizada diretamente pela Autarquia e aqueles realizados por ECV, com recolhimento integral dos valores em conta própria do órgão, mecanismos de conciliação, validação sistêmica da execução, apuração das contraprestações devidas às credenciadas, emissão de documento fiscal pela empresa e controle dos pagamentos efetuados.

13.8. Deverá ser implantado procedimento específico para controle das vistorias realizadas pelas ECVs, considerando que todas serão tratadas, para fins legais, operacionais e financeiros, como vistorias externas, com exigência de georreferenciamento ativo, vinculação à guia única, registro de data, hora, local, vistoriador, empresa, veículo, imagens e evidências técnicas correspondentes, além de rotina de verificação sistêmica para identificar divergências entre pagamento, local de execução, laudo emitido e registros de validação.

13.9. A Administração deverá definir rotinas permanentes de fiscalização, auditoria e monitoramento das ECVs, abrangendo análise de laudos, conferência de imagens, verificação de logs, controle do georreferenciamento, inspeções presenciais, controle de habilitação técnica dos vistoriadores, acompanhamento de reclamações, conciliação entre guia oficial única, pagamento, execução e pagamento da contraprestação devida à ECV.

13.10. Por fim, deverão ser elaborados ou atualizados os manuais operacionais, termos de responsabilidade, orientações técnicas, fluxos internos, matriz de controle, plano de fiscalização e instrumentos de governança necessários à operação segura da rede credenciada, garantindo padronização, rastreabilidade, segurança jurídica, proteção de dados pessoais, controle da arrecadação, validação dos pagamentos operacionais e efetivo controle da arrecadação, apuração e pagamento da contraprestação devida às ECVs e efetivo controle público sobre a atividade de vistoria de identificação veicular.

14. Possíveis Impactos Ambientais

14.1. A presente solução possui baixo impacto ambiental direto, uma vez que o objeto consiste no credenciamento de Empresas Credenciadas de Vistoria — ECVs para execução de atividade predominantemente técnica, administrativa, sistêmica e operacional de vistoria de identificação veicular, sem envolver obra, intervenção física em ambiente natural, atividade industrial, geração significativa de resíduos, supressão vegetal ou uso intensivo de recursos naturais.

14.2. Ainda assim, a contratação deve observar os princípios da sustentabilidade aplicáveis às contratações públicas, especialmente porque a promoção do desenvolvimento sustentável deve integrar o planejamento, a execução e a fiscalização das contratações, buscando reduzir impactos negativos sobre o meio ambiente e induzir práticas administrativas e empresariais mais responsáveis. O Guia Nacional de Licitações Sustentáveis da AGU destaca que a sustentabilidade deve ser considerada desde a avaliação da necessidade da contratação e durante o planejamento, com a inclusão de critérios, práticas e diretrizes pertinentes ao objeto.

14.3. No caso concreto, os impactos ambientais mais relevantes decorrem do uso de equipamentos eletrônicos, dispositivos móveis, leitores biométricos, câmeras, equipamentos de comunicação, infraestrutura tecnológica, energia elétrica, conectividade, armazenamento digital de dados e eventual substituição periódica de aparelhos utilizados pelas ECVs na realização das vistorias eletrônicas.

14.4. As ECVs deverão adotar práticas de uso racional de energia, conservação dos equipamentos, manutenção preventiva e corretiva, atualização tecnológica responsável e adequada destinação de equipamentos, componentes, periféricos, baterias, cabos e demais resíduos eletroeletrônicos eventualmente gerados no curso da execução da atividade, observadas as normas ambientais aplicáveis e as diretrizes de logística reversa quando cabíveis.

14.5. A solução tecnológica de vistoria eletrônica contribui para a redução do uso de papel, uma vez que privilegia a emissão de laudos eletrônicos, registros digitais, captura de imagens, armazenamento sistêmico de evidências e tramitação informatizada de informações, reduzindo a necessidade de documentos físicos, cópias impressas e arquivamento material, em consonância com práticas de racionalização do consumo e modernização administrativa.

14.6. A possibilidade de ampliação da rede credenciada também gera benefício ambiental indireto, pois tende a reduzir deslocamentos excessivos dos usuários até unidades específicas do DETRAN/AL, especialmente em regiões afastadas, contribuindo para menor consumo de combustível, menor emissão de poluentes e maior eficiência logística no acesso ao serviço público.

14.7. Nas vistorias externas, as ECVs deverão observar planejamento operacional adequado, de modo a evitar deslocamentos desnecessários, otimizar rotas, utilizar georreferenciamento para comprovação da execução e manter controle sistêmico da modalidade realizada. Essa providência reforça a rastreabilidade da atividade e também favorece o uso mais eficiente dos recursos envolvidos na prestação do serviço.

14.8. Não se identificam impactos ambientais negativos relevantes que inviabilizem a solução pretendida. Contudo, o edital e os instrumentos de credenciamento deverão prever, no que couber, obrigações mínimas de sustentabilidade, especialmente quanto ao uso racional de recursos, redução de papel, destinação ambientalmente adequada de resíduos eletroeletrônicos, manutenção dos equipamentos, observância das normas ambientais aplicáveis e adoção de práticas compatíveis com a responsabilidade socioambiental.

14.9. A inclusão dessas exigências deve ser proporcional à natureza do objeto, evitando obrigações genéricas ou excessivas que não guardem pertinência com a atividade de vistoria veicular. O Guia de Contratações Sustentáveis da Justiça do Trabalho orienta a inclusão de critérios e práticas de sustentabilidade nas contratações, inclusive quanto a equipamentos consumidores de energia, manutenção de equipamentos e resíduos com logística reversa, sempre de forma compatível com o objeto contratado.

14.10. Conclui-se, portanto, que a solução apresenta impacto ambiental direto reduzido e impactos indiretos positivos associados à digitalização, à redução do uso de papel, à descentralização do atendimento e à racionalização de deslocamentos. As medidas de sustentabilidade aplicáveis deverão ser incorporadas como requisitos proporcionais de execução, sem descaracterizar o objeto principal, que permanece centrado na realização segura, rastreável e eletrônica das vistorias de identificação veicular.

15. Declaração de Viabilidade

Esta equipe de planejamento declara **viável** esta contratação.

15.1. Justificativa da Viabilidade

15.1. A análise técnica, operacional, jurídica e administrativa realizada no presente Estudo Técnico Preliminar demonstra que a solução proposta é adequada ao atendimento da necessidade pública identificada, consistente na ampliação, modernização, padronização e controle da realização das vistorias de identificação veicular no âmbito do Estado de Alagoas.

15.2. A solução definida, consistente no credenciamento de pessoas jurídicas de direito privado para atuação como Empresas Credenciadas de Vistoria — ECVs, com seleção do prestador pelo usuário beneficiário direto da prestação, mostra-se compatível com o art. 79, inciso II, da Lei nº 14.133/2021, com o Decreto nº 11.878/2024, com as Resoluções CONTRAN nº 941/2022 e nº 977/2022, bem como com as competências institucionais do DETRAN/AL.

15.3. A modelagem adotada preserva a competência pública da Autarquia quanto à regulação, fiscalização, supervisão, controle sistêmico, auditoria, aplicação de sanções e manutenção da segurança jurídica dos registros veiculares, não implicando transferência indevida do poder de polícia administrativa, mas apenas execução operacional da atividade por empresas previamente habilitadas e submetidas a controle permanente.

15.4. Sob a perspectiva técnica, a solução é viável porque exige a utilização obrigatória do sistema tecnológico disponibilizado pelo DETRAN/AL, a integração aos sistemas oficiais aplicáveis, o registro das informações necessárias à validação da vistoria e à emissão do laudo eletrônico pelo DETRAN/AL, o cadastramento das empresas e vistoriadores, o uso de equipamentos compatíveis, a capacitação operacional, a rastreabilidade dos atos praticados e a adoção de mecanismos de auditoria e fiscalização.

15.5. Sob a perspectiva administrativa, a solução é adequada porque amplia a capacidade de atendimento, reduz gargalos operacionais, descentraliza a prestação do serviço, preserva a possibilidade de atuação direta do DETRAN/AL, melhora a experiência do usuário e permite a organização da rede credenciada sem limitação indevida ao ingresso de interessados que preencham os requisitos objetivos estabelecidos.

15.6. Sob a perspectiva econômico-financeira, a solução envolve arrecadação integral da taxa de vistoria externa em conta específica do DETRAN/AL e posterior pagamento da contraprestação devida às ECVs, calculado com base no equivalente a 20% do valor da vistoria externa efetivamente realizada, validada e atestada, conforme critérios, prazos e condições definidos no Edital, no Termo de Referência, no Termo de Credenciamento e nos atos internos aplicáveis. A modelagem não configura pagamento direto pelo usuário à credenciada, retenção de valores públicos, tarifa, partilha de receita tributária ou renúncia parcial de receita, mas remuneração administrativa posterior vinculada à execução material da vistoria externa por empresa credenciada.

15.7. A estimativa anual de vistorias constitui referência gerencial baseada no histórico de atendimento do DETRAN/AL, sem representar limite máximo de execução, garantia de demanda às empresas, reserva de mercado ou obrigação de distribuição proporcional de serviços. A demanda efetiva dependerá da escolha dos usuários, da evolução da frota, da sazonalidade dos serviços e da capacidade operacional da rede credenciada.

15.8. A solução também se mostra compatível com os requisitos de sustentabilidade, segurança da informação e proteção de dados pessoais, uma vez que privilegia procedimentos eletrônicos, redução do uso de papel, rastreabilidade sistêmica, controle de acessos, observância da LGPD, tratamento adequado de dados pessoais e adoção de medidas proporcionais de segurança, transparência e responsabilização.

15.9. Não foram identificados impedimentos técnicos, jurídicos, operacionais, ambientais ou administrativos que inviabilizem a adoção da solução proposta, desde que observados os requisitos definidos neste ETP, os normativos de trânsito aplicáveis, os instrumentos de planejamento e orçamento no que couber, a compatibilidade tecnológica com o sistema oficial do DETRAN/AL e as rotinas de fiscalização e controle da Autarquia.

15.10. Diante do exposto, conclui-se que a contratação é técnica, jurídica, operacional e administrativamente adequada ao interesse público, sendo apta a promover a ampliação da rede de atendimento, a modernização da vistoria veicular, o fortalecimento dos controles antifraude, a segurança dos registros veiculares, a proteção dos dados pessoais e a eficiência na prestação do serviço público. portanto, **DECLARA-SE VIÁVEL A CONTRATAÇÃO.**

16. Responsáveis

Todas as assinaturas eletrônicas seguem o horário oficial de Brasília e fundamentam-se no §3º do Art. 4º do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).

ANGELA OLIVEIRA DOS SANTOS

Chefe de Controle de Veículos



Assinou eletronicamente em 05/08/2026 às 10:53:06.

DANIEL FERNANDO TEOTONIO CELESTINO

Gerente de Controle de Condutores, Veículos e Infrações



Assinou eletronicamente em 05/08/2026 às 12:52:27.

ANA FABIA SANTOS DA SILVA

Membro da comissão de contratação



Assinou eletronicamente em 05/08/2026 às 10:00:33.

VITORIA QUITERIA BARBOSA ARAUJO

Gerente de TIC



Assinou eletronicamente em 05/08/2026 às 12:53:45.



ESTADO DE ALAGOAS
DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO DE ALAGOAS
Av. Menino Marcelo, 99, - Bairro Cidade Universitária, Maceió/AL, CEP 57073-470
www.detran.al.gov.br

TERMO DE CONTRATO - CONTRATAÇÃO DIRETA - SERVIÇOS

***MINUTA**

**TERMO DE CONTRATO (...) Nº
(...)/(20...), QUE ENTRE SI CELEBRAM O
DEPARTAMENTO ESTADUAL DE
TRÂNSITO DE ALAGOAS E A
EMPRESA (...), PARA A PRESTAÇÃO DE
SERVIÇOS.**

CONTRATANTE: O DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO DE ALAGOAS – DETRAN-AL, inscrito no CNPJ sob o nº 04.302.189/0001-28 e com sede na Av. Menino Marcelo, nº 99, Cidade Universitária, Maceió, Alagoas, CEP: 57.073-470, representado pelo Diretor-Presidente, Sr. Marco Antônio de Araújo Fireman, nomeado pelo Decreto nº 86.126, publicado no DOE/AL de 01 de janeiro de 2023, portador da matrícula funcional nº 259-3;

CONTRATADO: A empresa (...nome...), inscrita no CNPJ sob o nº (...), com sede na (...endereço...) e com o seguinte endereço eletrônico (...@...), representada pelo seu (...cargo do representante legal...), Sr. (...nome...), de acordo com a representação legal que lhe é outorgada por (...procuração/contrato social/estatuto social...), inscrito no CPF sob o nº (...);

Os CONTRATANTES, em observância às disposições da Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021, e aos preceitos de direito público, aplicados, supletivamente, os princípios da teoria geral dos contratos e as disposições de direito privado, inclusive Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990 – Código de Defesa do Consumidor, celebram o presente contrato, decorrente do processo administrativo nº E:05101.0000010238/2026, e do credenciamento DETRAN nº 04/2026 fundamentada nos arts. 74, inciso IV, e art. 78, inciso I, da Lei nº 14.133/2021, mediante as cláusulas e condições a seguir:

1. CLÁUSULA PRIMEIRA – OBJETO

1.1. O objeto do contrato é o credenciamento de pessoas jurídicas de direito privado, regularmente constituídas, legalmente habilitadas e em conformidade com os requisitos jurídicos, técnicos, operacionais, estruturais, sistêmicos e regulatórios aplicáveis ao objeto, para atuação como Empresas Credenciadas de Vistoria — ECVs, visando à prestação dos serviços de vistoria de identificação veicular no âmbito do Estado de Alagoas, diretamente aos usuários do serviço, sob regulação, supervisão, fiscalização, controle sistêmico e sancionatório do Departamento Estadual de Trânsito de Alagoas — DETRAN/AL, observando-se que, para fins legais, operacionais e financeiros, as



ESTADO DE ALAGOAS
DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO DE ALAGOAS

Av. Menino Marcelo, 99, - Bairro Cidade Universitária, Maceió/AL, CEP 57073-470

www.detran.al.gov.br

vistorias realizadas por ECV serão tratadas como vistorias externas, conforme especificações e quantitativos estabelecidos no Termo de Referência.

1.2. São anexos a este instrumento e vinculam esta contratação, independentemente de transcrição:

1.2.1. O Termo de Referência que embasou a contratação;

1.2.2. Termo de Credenciamento;

1.2.3. A Autorização de Contratação Direta e/ou o Aviso de Dispensa Eletrônica, caso existentes;

1.2.4. A Proposta do Contratado; e

1.2.5. Eventuais anexos dos documentos supracitados.

2. CLÁUSULA SEGUNDA – VIGÊNCIA E PRORROGAÇÃO

2.1. O prazo de vigência da contratação é de 2 anos, contado da sua divulgação no Portal Nacional de Contratações Públicas – PNCP, prorrogável por até 10 anos, na forma dos arts. 106 e 107 da Lei nº 14.133, de 2021.

2.1.1. A prorrogação de que trata este item é condicionada ao atesto, pela autoridade competente, de que as condições e serviços prestados permanecem adequados e satisfatórios àqueles que a Administração credenciou, permitida a negociação com o Contratado, atentando, ainda, para o cumprimento dos seguintes requisitos:

2.1.1.1. Estar formalmente demonstrado no processo que a forma de prestação dos serviços tem natureza continuada;

2.1.1.2. Seja juntado relatório que discorra sobre a execução do contrato, com informações de que os serviços tenham sido prestados regularmente;

2.1.1.3. Seja juntada justificativa e motivo, por escrito, de que a Administração mantém interesse na realização do serviço;

2.1.1.4. Haja manifestação expressa do contratado informando o interesse na prorrogação;

2.1.1.5. Seja comprovado que o contratado mantém as condições iniciais de habilitação.

2.2. O contratado não tem direito subjetivo à prorrogação contratual.

2.3. A prorrogação de contrato deverá ser promovida mediante celebração de termo aditivo.

2.4. Nas eventuais prorrogações contratuais, os custos não renováveis já pagos ou amortizados ao longo do primeiro período de vigência da contratação deverão ser reduzidos ou eliminados como condição para a renovação.

2.5. O contrato não poderá ser prorrogado quando o contratado tiver sido penalizado nas sanções de declaração de inidoneidade ou impedimento de licitar e contratar com poder público, observadas as abrangências de aplicação.



ESTADO DE ALAGOAS

DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO DE ALAGOAS

Av. Menino Marcelo, 99, - Bairro Cidade Universitária, Maceió/AL, CEP 57073-470

www.detran.al.gov.br

3. CLÁUSULA TERCEIRA – MODELOS DE EXECUÇÃO E GESTÃO CONTRATUAIS

3.1. O regime de execução contratual, os modelos de gestão e de execução, assim como os prazos e condições de conclusão, entrega, observação e recebimento do objeto constam no Termo de Referência, anexo a este Contrato.

4. CLÁUSULA QUARTA – SUBCONTRATAÇÃO

4.1. Não será admitida a subcontratação do objeto contratual.

5. CLÁUSULA QUINTA – PREÇO

5.1. Considerando que o contrato deriva de credenciamento, procedimento auxiliar em que não há oneração da administração frente ao contratado, não há previsão de valores a serem despendidos pelo DETRAN/AL.

5.2. A empresa contratada deverá efetuar o pagamento da taxa de credenciamento, no valor de 25 (vinte e cinco) UPFAL para cada período de 12 (doze) meses, ou outro valor que venha a substituí-lo ou atualizá-lo por força normativa.

5.3. O valor mencionado no item 4.2, atualmente corresponde ao código de serviço nº 95 da Lei Estadual 4.418/1982, que institui o Código Tributário do Estado de Alagoas.

5.4. As demais disposições a respeito de pagamentos encontram-se dispostas no item 9 do Termo de Referência.

6. CLÁUSULA SEXTA – PAGAMENTO

6.1. O prazo para pagamento ao Contratado e demais condições a ele referentes encontram-se definidos no Termo de Referência, anexo a este Contrato.

7. CLÁUSULA SÉTIMA – REAJUSTE

7.1. Os preços que a credenciada/contratada cobrará a terceiros na prestação de seus serviços terão seus reajustes em observância à atualização do Código Tributário do Estado de Alagoas.

8. CLÁUSULA OITAVA - OBRIGAÇÕES DO CONTRATANTE

8.1. São obrigações do Contratante:

8.1.1. exigir o cumprimento de todas as obrigações assumidas pelo Contratado, de acordo com o contrato e seus anexos;

8.1.2. receber o objeto no prazo e condições estabelecidas no Termo de Referência;

8.1.3. notificar o Contratado, por escrito, sobre vícios, defeitos ou incorreções verificadas no objeto fornecido, para que seja por ele substituído, reparado ou corrigido, no total ou em parte, às suas expensas;

8.1.4. acompanhar e fiscalizar a execução do contrato e o cumprimento das obrigações pelo Contratado;

8.1.5. aplicar ao Contratado as sanções previstas na lei e neste Contrato;



ESTADO DE ALAGOAS

DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO DE ALAGOAS

Av. Menino Marcelo, 99, - Bairro Cidade Universitária, Maceió/AL, CEP 57073-470

www.detran.al.gov.br

8.1.6. cientificar o órgão de representação judicial do Contratante para adoção das medidas cabíveis quando do descumprimento de obrigações pelo Contratado;

8.1.7. explicitamente emitir decisão sobre todas as solicitações e reclamações relacionadas à execução do presente Contrato, ressalvados os requerimentos manifestamente impertinentes, meramente protelatórios ou de nenhum interesse para a boa execução do ajuste;

8.1.7.1. Concluída a instrução do requerimento, a Administração terá o prazo de 1 (um) mês para decidir, admitida a prorrogação motivada por igual período.

8.1.8. notificar os emitentes das garantias quanto ao início de processo administrativo para apuração de descumprimento de cláusulas contratuais, quando for o caso;

8.1.9. comunicar o Contratado na hipótese de posterior alteração do projeto pelo Contratante, no caso do art. 93, §3º, da Lei nº 14.133, de 2021;

8.2. A Administração não responderá por quaisquer compromissos assumidos pelo Contratado com terceiros, ainda que vinculados à execução do contrato, bem como por qualquer dano causado a terceiros em decorrência de ato do Contratado, de seus empregados, prepostos ou subordinados.

9. CLÁUSULA NONA - OBRIGAÇÕES DO CONTRATADO

9.1. O Contratado deverá cumprir todas as obrigações constantes deste Contrato, em seus anexos, assumindo como exclusivamente seus os riscos e as despesas decorrentes da boa e perfeita execução do objeto, observando, ainda, as obrigações a seguir dispostas:

9.1.1. manter preposto aceito pela Administração no local da obra ou do serviço para representá-lo na execução do contrato;

9.1.1.1. A indicação ou a manutenção do preposto da empresa poderá ser recusada pelo órgão ou entidade, desde que devidamente justificada, devendo a empresa designar outro para o exercício da atividade.

9.1.2. atender às determinações regulares emitidas pelo fiscal ou gestor do contrato ou autoridade superior e prestar todo esclarecimento ou informação por eles solicitados;

9.1.3. alocar os empregados necessários, com habilitação e conhecimento adequados, ao perfeito cumprimento das cláusulas deste contrato, fornecendo os materiais, equipamentos, ferramentas e utensílios demandados, cuja quantidade, qualidade e tecnologia deverão atender às recomendações de boa técnica e a legislação de regência;

9.1.4. reparar, corrigir, remover, reconstruir ou substituir, às suas expensas, no total ou em parte, no prazo fixado pelo fiscal do contrato, os serviços nos quais se verificarem vícios, defeitos ou incorreções resultantes da execução ou dos materiais empregados;

9.1.5. responsabilizar-se pelos vícios e danos decorrentes da execução do objeto, bem como por todo e qualquer dano causado à Administração ou terceiros, não reduzindo essa responsabilidade a fiscalização ou o acompanhamento da execução contratual pelo Contratante;



ESTADO DE ALAGOAS

DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO DE ALAGOAS

Av. Menino Marcelo, 99, - Bairro Cidade Universitária, Maceió/AL, CEP 57073-470

www.detran.al.gov.br

9.1.6. não contratar, durante a vigência do contrato, cônjuge, companheiro ou parente em linha reta, colateral ou por afinidade, até o terceiro grau, de dirigente do Contratante ou do Fiscal ou Gestor do contrato, nos termos do art. 48, parágrafo único, da Lei nº 14.133, de 2021;

9.1.7. quando não for possível a verificação da regularidade no SICAF, a empresa contratada deverá entregar ao setor responsável pela fiscalização do contrato, até o dia trinta do mês seguinte ao da prestação dos serviços, os seguintes documentos: 1) prova de regularidade relativa à Seguridade Social; 2) certidão conjunta relativa aos tributos federais e à Dívida Ativa da União; 3) certidões que comprovem a regularidade perante a Fazenda Municipal ou Distrital do domicílio ou sede do Contratado; 4) Certidão de Regularidade do FGTS – CRF; e 5) Certidão Negativa de Débitos Trabalhistas – CNDT;

9.1.8. responsabilizar-se pelo cumprimento das obrigações previstas em Acordo, Convenção, Dissídio Coletivo de Trabalho ou equivalentes das categorias abrangidas pelo contrato, por todas as obrigações trabalhistas, sociais, previdenciárias, tributárias e as demais previstas em legislação específica, cuja inadimplência não transfere a responsabilidade ao Contratante;

9.1.9. comunicar ao Fiscal do contrato, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, qualquer ocorrência anormal ou acidente que se verifique no local dos serviços;

9.1.10. prestar todo esclarecimento ou informação solicitada pelo Contratante ou por seus prepostos, garantindo-lhes o acesso, a qualquer tempo, ao local dos trabalhos, bem como aos documentos relativos à execução do empreendimento;

9.1.11. paralisar, por determinação do Contratante, qualquer atividade que não esteja sendo executada de acordo com a boa técnica ou que ponha em risco a segurança de pessoas ou bens de terceiros;

9.1.12. promover a guarda, manutenção e vigilância de materiais, ferramentas, e tudo o que for necessário à execução do objeto, durante a vigência do contrato;

9.1.13. conduzir os trabalhos com estrita observância às normas da legislação pertinente, cumprindo as determinações dos Poderes Públicos, mantendo sempre limpo o local dos serviços e nas melhores condições de segurança, higiene e disciplina;

9.1.14. submeter previamente, por escrito, ao Contratante, para análise e aprovação, quaisquer mudanças nos métodos executivos que fujam às especificações do memorial descritivo ou instrumento congênere;

9.1.15. não permitir a utilização de qualquer trabalho do menor de dezesesseis anos, exceto na condição de aprendiz para os maiores de quatorze anos, nem permitir a utilização do trabalho do menor de dezoito anos em trabalho noturno, perigoso ou insalubre;

9.1.16. manter durante toda a vigência do contrato, em compatibilidade com as obrigações assumidas, todas as condições exigidas para habilitação e qualificação na contratação direta;



ESTADO DE ALAGOAS

DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO DE ALAGOAS

Av. Menino Marcelo, 99, - Bairro Cidade Universitária, Maceió/AL, CEP 57073-470

www.detran.al.gov.br

9.1.17.cumprir, durante todo o período de execução do contrato, a reserva de cargos prevista em lei para pessoa com deficiência, para reabilitado da Previdência Social ou para aprendiz, bem como as reservas de cargos previstas na legislação;

9.1.17.1.A contratação de aprendizes deverá atender, prioritariamente, aos adolescentes com idade entre quatorze e dezoito anos, nos termos do art. 53 do Decreto Federal nº 9.579, de 22 de novembro de 2018.

9.1.18.comprovar a reserva de cargos a que se refere a cláusula acima, no prazo fixado pelo fiscal do contrato, com a indicação dos empregados que preencheram as referidas vagas;

9.1.19.guardar sigilo sobre todas as informações obtidas em decorrência do cumprimento do contrato;

9.1.20.arcar com o ônus decorrente de eventual equívoco no dimensionamento dos quantitativos de sua proposta, inclusive quanto aos custos variáveis decorrentes de fatores futuros e incertos, devendo complementá-los, caso o previsto inicialmente em sua proposta não seja satisfatório para o atendimento do objeto da contratação, exceto quando ocorrer algum dos eventos arrolados no art. 124, II, d, da Lei nº 14.133, de 2021;

9.1.21.cumprir, além dos postulados legais vigentes de âmbito federal, estadual ou municipal, as normas de segurança do Contratante;

10. CLÁUSULA DÉCIMA – OBRIGAÇÕES PERTINENTES À LGPD

10.1.As partes deverão cumprir a Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018 (LGPD), quanto a todos os dados pessoais a que tenham acesso em razão do certame ou do contrato administrativo que eventualmente venha a ser firmado, a partir da apresentação da proposta no procedimento de contratação, independentemente de declaração ou de aceitação expressa.

10.2.Os dados obtidos somente poderão ser utilizados para as finalidades que justificaram seu acesso e de acordo com a boa-fé e com os princípios do art. 6º da LGPD.

10.3.É vedado o compartilhamento com terceiros dos dados obtidos fora das hipóteses permitidas em Lei.

10.4.A Administração deverá ser informada no prazo de 5 (cinco) dias úteis sobre todos os contratos de suboperação firmados ou que venham a ser celebrados pelo Contratado.

10.5.Terminado o tratamento dos dados nos termos do art. 15 da LGPD, é dever do Contratado eliminá-los, com exceção das hipóteses do art. 16 da LGPD, incluindo aquelas em que houver necessidade de guarda de documentação para fins de comprovação do cumprimento de obrigações legais ou contratuais e somente enquanto não prescritas essas obrigações.

10.6.É dever do Contratado orientar e treinar seus empregados sobre os deveres, requisitos e responsabilidades decorrentes da LGPD.



ESTADO DE ALAGOAS

DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO DE ALAGOAS

Av. Menino Marcelo, 99, - Bairro Cidade Universitária, Maceió/AL, CEP 57073-470

www.detran.al.gov.br

10.7.O Contratado deverá exigir de suboperadores o cumprimento dos deveres da presente cláusula, permanecendo integralmente responsável por garantir sua observância.

10.8.O Contratante poderá realizar diligência para aferir o cumprimento dessa cláusula, devendo o Contratado atender prontamente eventuais pedidos de comprovação formulados.

10.9.O Contratado deverá prestar, no prazo fixado pelo Contratante, prorrogável justificadamente, quaisquer informações acerca dos dados pessoais para cumprimento da LGPD, inclusive quanto a eventual descarte realizado.

10.10.Bancos de dados formados a partir de contratos administrativos, notadamente aqueles que se proponham a armazenar dados pessoais, devem ser mantidos em ambiente virtual controlado, com registro individual rastreável de tratamentos realizados (LGPD, art. 37), com cada acesso, data, horário e registro da finalidade, para efeito de responsabilização, em caso de eventuais omissões, desvios ou abusos.

10.10.1.Os referidos bancos de dados devem ser desenvolvidos em formato interoperável, a fim de garantir a reutilização desses dados pela Administração nas hipóteses previstas na LGPD.

10.11.O contrato está sujeito a ser alterado nos procedimentos pertinentes ao tratamento de dados pessoais, quando indicado pela autoridade competente, em especial a ANPD por meio de opiniões técnicas ou recomendações, editadas na forma da LGPD.

10.12.Os contratos e convênios de que trata o § 1º do art. 26 da LGPD deverão ser comunicados à autoridade nacional.

11. CLÁUSULA DÉCIMA PRIMEIRA – GARANTIA DE EXECUÇÃO

11.1.Não haverá exigência de garantia contratual da execução.

12.CLÁUSULA DÉCIMA SEGUNDA – INFRAÇÕES E SANÇÕES ADMINISTRATIVAS

12.1.Comete infração administrativa, nos termos da Lei nº 14.133, de 2021, o Contratado que:

12.1.1.der causa à inexecução parcial do contrato;

12.1.2.der causa à inexecução parcial do contrato que cause grave dano à Administração ou ao funcionamento dos serviços públicos ou ao interesse coletivo;

12.1.3.der causa à inexecução total do contrato;

12.1.4.ensejar o retardamento da execução ou da entrega do objeto da contratação sem motivo justificado;

12.1.5.apresentar documentação falsa ou prestar declaração falsa durante a dispensa eletrônica ou a execução do contrato;

12.1.6.praticar ato fraudulento na execução do contrato;



ESTADO DE ALAGOAS

DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO DE ALAGOAS

Av. Menino Marcelo, 99, - Bairro Cidade Universitária, Maceió/AL, CEP 57073-470

www.detran.al.gov.br

12.1.7.comportar-se de modo inidôneo ou cometer fraude de qualquer natureza;

12.1.8.praticar ato lesivo previsto no art. 5º da Lei nº 12.846, de 1º de agosto de 2013.

12.2.Serão aplicadas ao responsável pelas infrações administrativas acima descritas as seguintes sanções:

12.2.1.**Advertência**, quando o Contratado der causa à inexecução parcial do contrato, sempre que não se justificar a imposição de penalidade mais grave (art. 156, §2º, da Lei nº 14.133, de 2021);

12.2.2.**Impedimento de licitar e contratar**, quando praticadas as condutas descritas nos subitens 12.1.2 a 12.1.4 do subitem acima deste Contrato, sempre que não se justificar a imposição de penalidade mais grave (art. 156, §4º, da Lei nº 14.133, de 2021);

12.2.3.**Declaração de inidoneidade para licitar e contratar**, quando praticadas as condutas descritas nos subitens 12.1.5 a 12.1.8 do subitem acima deste Contrato, bem como nos subitens 12.1.2 a 12.1.4 do subitem acima deste Contrato que justifiquem a imposição de penalidade mais grave (art. 156, §5º, da Lei nº 14.133, de 2021);

12.2.4.**Multa**:

12.2.4.1.compensatória, para as infrações previstas nos itens 12.1.1 a 12.1.4, de 0,5% (cinco décimos por cento) a 15% (quinze por cento) do valor do Contrato;

12.2.4.2.compensatória, para as infrações previstas nos itens 12.1.5 a 12.1.8, de 15% (quinze por cento) a 30% (trinta por cento) do valor do Contrato

12.3.A aplicação das sanções previstas neste Contrato não exclui, em hipótese alguma, a obrigação de reparação integral do dano causado à Contratante (art. 156, §9º, da Lei nº 14.133, de 2021).

12.4.Todas as sanções previstas neste Contrato poderão ser aplicadas cumulativamente com a multa (art. 156, §7º, da Lei nº 14.133, de 2021).

12.4.1.Antes da aplicação da multa será facultada a defesa do interessado no prazo de 15 (quinze) dias úteis, contado da data de sua intimação (art. 157, da Lei nº 14.133, de 2021).

12.4.2.Se a multa aplicada e as indenizações cabíveis forem superiores ao valor do pagamento eventualmente devido pelo Contratante ao Contratado, além da perda desse valor, a diferença será descontada da garantia prestada ou será cobrada judicialmente (art. 156, §8º, da Lei nº 14.133, de 2021).

12.4.3.Previamente ao encaminhamento à cobrança judicial, a multa poderá ser recolhida administrativamente no prazo máximo de 30 (trinta) dias, a contar da data do recebimento da comunicação enviada pela autoridade competente.

12.5.A aplicação das sanções realizar-se-á em processo administrativo que assegure o contraditório e a ampla defesa ao Contratado, observando-se o procedimento previsto no *caput* e parágrafos do art. 158 da Lei nº 14.133, de 2021, para as penalidades de



ESTADO DE ALAGOAS

DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO DE ALAGOAS

Av. Menino Marcelo, 99, - Bairro Cidade Universitária, Maceió/AL, CEP 57073-470

www.detran.al.gov.br

impedimento de licitar e contratar e de declaração de inidoneidade para licitar ou contratar.

12.6. Na aplicação das sanções serão considerados (art. 156, §1º, da Lei nº 14.133, de 2021):

12.6.1. a natureza e a gravidade da infração cometida;

12.6.2. as peculiaridades do caso concreto;

12.6.3. as circunstâncias agravantes ou atenuantes;

12.6.4. os danos que dela provierem para o Contratante; e

12.6.5. a implantação ou o aperfeiçoamento de programa de integridade, conforme normas e orientações dos órgãos de controle.

12.7. Os atos previstos como infrações administrativas na Lei nº 14.133, de 2021, ou em outras leis de licitações e contratos da Administração Pública que também sejam tipificados como atos lesivos na Lei nº 12.846, de 2013, serão apurados e julgados conjuntamente, nos mesmos autos, observados o rito procedimental e autoridade competente definidos na referida Lei (art. 159 da Lei nº 14.133, de 2021).

12.8. A personalidade jurídica do Contratado poderá ser desconsiderada sempre que utilizada com abuso do direito para facilitar, encobrir ou dissimular a prática dos atos ilícitos previstos neste Contrato ou para provocar confusão patrimonial, e, nesse caso, todos os efeitos das sanções aplicadas à pessoa jurídica serão estendidos aos seus administradores e sócios com poderes de administração, à pessoa jurídica sucessora ou à empresa do mesmo ramo com relação de coligação ou controle, de fato ou de direito, com o Contratado, observados, em todos os casos, o contraditório, a ampla defesa e a obrigatoriedade de análise jurídica prévia (art. 160 da Lei nº 14.133, de 2021).

12.9. O Contratante deverá, no prazo máximo 15 (quinze) dias úteis, contado da data de aplicação da sanção, informar e manter atualizados os dados relativos às sanções por ela aplicadas, para fins de publicidade no CEIS e no CNEP, instituídos no âmbito do Poder Executivo Federal. (art. 161 da Lei nº 14.133, de 2021).

12.10. As sanções de impedimento de licitar e contratar e declaração de inidoneidade para licitar ou contratar são passíveis de reabilitação na forma do art. 163 da Lei nº 14.133, de 2021.

13. CLÁUSULA DÉCIMA TERCEIRA – EXTINÇÃO CONTRATUAL

13.1. O contrato se extingue quando vencido o prazo nele estipulado, independentemente de terem sido cumpridas ou não as obrigações de ambas as partes contratantes.

13.2. O contrato pode ser extinto antes de cumpridas as obrigações nele estipuladas, ou antes do prazo nele fixado, por algum dos motivos previstos no art. 137 da Lei nº 14.133, de 2021, bem como amigavelmente, assegurados o contraditório e a ampla defesa.



ESTADO DE ALAGOAS

DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO DE ALAGOAS

Av. Menino Marcelo, 99, - Bairro Cidade Universitária, Maceió/AL, CEP 57073-470

www.detran.al.gov.br

13.2.1. Nesta hipótese, aplicam-se também os arts. 138 e 139 da mesma Lei.

13.2.2. A alteração social ou modificação da finalidade ou da estrutura da empresa não ensejará rescisão se não restringir sua capacidade de concluir o contrato.

13.2.2.1. Se a operação implicar mudança da pessoa jurídica contratada, deverá ser formalizado termo aditivo para alteração subjetiva.

13.3. O termo de extinção, sempre que possível, será precedido:

13.3.1. balanço dos eventos contratuais já cumpridos ou parcialmente cumpridos;

13.3.2. relação dos pagamentos já efetuados e ainda devidos;

13.3.3. indenizações e multas.

13.4. A extinção do contrato não configura óbice para o reconhecimento do desequilíbrio econômico-financeiro, hipótese em que será concedida indenização por meio de termo indenizatório.

13.5. O contrato poderá ser extinto caso se constate que o contratado mantém vínculo de natureza técnica, comercial, econômica, financeira, trabalhista ou civil com dirigente do órgão ou entidade contratante ou com agente público que tenha desempenhado função na licitação ou atue na fiscalização ou na gestão do contrato, ou que deles seja cônjuge, companheiro ou parente em linha reta, colateral ou por afinidade, até o terceiro grau (art. 14, inciso IV, da Lei n.º 14.133, de 2021).

14. CLÁUSULA DÉCIMA QUARTA – ALTERAÇÕES

14.1. Eventuais alterações contratuais reger-se-ão pela disciplina dos arts. 124 e seguintes da Lei nº 14.133, de 2021.

14.2. O Contratado é obrigado a aceitar, nas mesmas condições contratuais, os acréscimos ou supressões que se fizerem necessários, até o limite de 25% (vinte e cinco por cento) do valor inicial atualizado do contrato.

14.3. As alterações contratuais deverão ser promovidas mediante celebração de termo aditivo, submetido à prévia aprovação da consultoria jurídica do Contratante, salvo nos casos de justificada necessidade de antecipação de seus efeitos, hipótese em que a formalização do aditivo deverá ocorrer no prazo máximo de 1 (um) mês (art. 132 da Lei nº 14.133, de 2021).

14.4. Registros que não caracterizam alteração do contrato podem ser realizados por simples apostila, dispensada a celebração de termo aditivo, na forma do art. 136 da Lei nº 14.133, de 2021.

15. CLÁUSULA DÉCIMA QUINTA – ADEQUAÇÃO ORÇAMENTÁRIA

15.1. As despesas decorrentes da presente contratação correrão à conta de recursos específicos consignados no Orçamento Geral do Estado deste exercício, na dotação abaixo discriminada:

15.1.1. Gestão/Unidade: (...);



ESTADO DE ALAGOAS

DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO DE ALAGOAS

Av. Menino Marcelo, 99, - Bairro Cidade Universitária, Maceió/AL, CEP 57073-470

www.detran.al.gov.br

15.1.2. Fonte de Recurso: (...);

15.1.3. Programa de Trabalho: (...);

15.1.4. Elemento de Despesa: (...);

15.1.5. Plano Interno: (...).

15.2. A dotação relativa aos exercícios financeiros subsequentes será indicada após aprovação da Lei Orçamentária respectiva e liberação dos créditos correspondentes, mediante apostilamento.

16. CLÁUSULA DÉCIMA SEXTA – CASOS OMISSOS

16.1. Os casos omissos serão decididos pelo Contratante, segundo as disposições contidas na Lei nº 14.133, de 2021 e demais normas aplicáveis e, subsidiariamente, segundo as disposições contidas na Lei nº 8.078, de 1990 – Código de Defesa do Consumidor – e normas e princípios gerais dos contratos.

17. CLÁUSULA DÉCIMA SÉTIMA – PUBLICAÇÃO

17.1. Incumbirá ao Contratante providenciar a publicação deste instrumento no PNCP.

18. CLÁUSULA DÉCIMA OITAVA – FORO

18.1. Fica eleito o foro da comarca de Maceió, Alagoas, para dirimir os litígios que decorrerem da execução deste Contrato que não possam ser compostos pela conciliação, conforme art. 92, §1º, da Lei nº 14.133, de 2021.

Para firmeza e validade do pactuado, este termo de contrato foi lavrado em 2 (duas) vias de igual teor e forma, o qual, depois de lido e achado em ordem, vai assinado pelos Contratantes.

Maceió (AL), em (...) de (...) de (...).

CONTRATANTE

CONTRATADO

TESTEMUNHA CPF Nº



ESTADO DE ALAGOAS

DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO DE ALAGOAS

Av. Menino Marcelo, 99, - Bairro Cidade Universitária, Maceió/AL, CEP 57073-470

www.detran.al.gov.br

TESTEMUNHA CPF Nº

ESTADO DE ALAGOAS
DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO DE ALAGOAS
Av. Menino Marcelo, 99, - Bairro Cidade Universitária, Maceió/AL
www.detran.al.gov.br

MINUTA TERMO DE CREDENCIAMENTO

TERMO DE CREDENCIAMENTO Nº __/2026, QUE ENTRE SI CELEBRAMO DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO – DETRAN/AL E PARA A PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS ADIANTE ESPECIFICADO.

CREDENCIADOR: O Departamento Estadual de Trânsito de Alagoas –DETRAN/AL, inscrito no CNPJ nº 04.302.189/0001-28, com sede na Av. Menino Marcelo, 99, Cidade Universitária, Maceió/AL, representado pelo Diretor Presidente, Sr.Marco Antonio de Araujo Fireman,CPF nº410.988.204-44.

CREDENCIADA: A empresa _____, inscrita no CNPJ sob o nº _____, estabelecida na _____, neste ato representada por _____, portador(a) do CPF nº _____ na forma de seus atos constitutivos.

Os CREDENCIANTES, nos termos do Processo nº E:05101.0000010238/2026 – Processo Administrativo de credenciamento de pessoas jurídicas de direito privado, regularmente constituídas, legalmente habilitadas e em conformidade com os requisitos jurídicos, técnicos, operacionais, estruturais, sistêmicos e regulatórios aplicáveis ao objeto, para atuação como Empresas Credenciadas de Vistoria — ECVs, visando à prestação dos serviços de vistoria de identificação veicular no âmbito do Estado de Alagoas, diretamente aos usuários do serviço, sob regulação, supervisão, fiscalização, controle sistêmico e sancionatório do Departamento Estadual de Trânsito de Alagoas — DETRAN/AL, observando-se que, para fins legais, operacionais e financeiros, as vistorias realizadas por ECV serão tratadas como vistorias externas e demais normas aplicáveis, celebram o presente Termo de Credenciamento, mediante as cláusulas e condições a seguir estabelecidas.

1. CLÁUSULA PRIMEIRA – DO OBJETO.

Credenciamento de pessoas jurídicas de direito privado, regularmente constituídas, legalmente habilitadas e em conformidade com os requisitos jurídicos, técnicos, operacionais, estruturais, sistêmicos e regulatórios aplicáveis ao objeto, para atuação como Empresas Credenciadas de Vistoria — ECVs, visando à prestação dos serviços de vistoria de identificação veicular no âmbito do Estado de Alagoas, diretamente aos usuários do serviço, sob regulação, supervisão, fiscalização, controle sistêmico e sancionatório do

ESTADO DE ALAGOAS
DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO DE ALAGOAS
Av. Menino Marcelo, 99, - Bairro Cidade Universitária, Maceió/AL
www.detran.al.gov.br

Departamento Estadual de Trânsito de Alagoas — DETRAN/AL, observando-se que, para fins legais, operacionais e financeiros, as vistorias realizadas por ECV serão tratadas como vistorias externas, nos termos e condições estabelecidos no Edital de Credenciamento nº ____/2026 – DETRAN/AL e seus anexos, os quais integram este instrumento independentemente de transcrição.

2. CLÁUSULA SEGUNDA – DA VIGÊNCIA E EFICÁCIA.

A vigência do presente credenciamento será de 3 (três) anos, contados da publicação do extrato do Termo de Credenciamento no Diário Oficial do Estado de Alagoas, podendo ser renovado por iguais e sucessivos períodos, observada a manutenção das condições de habilitação e os termos do Edital de Credenciamento nº ____/2026 – DETRAN/AL e do respectivo Termo de Referência.

O Edital de Credenciamento terá vigência por prazo indeterminado, permanecendo aberto até que outro edital ou instrumento normativo o revogue, permitindo então o ingresso de novos interessados durante toda a sua vigência, conforme previsto no Termo de Referência.

Quando da solicitação de credenciamento e de suas renovações, os interessados deverão apresentar toda a documentação exigida no Termo de Referência e comprovar o recolhimento da taxa de serviço prevista na legislação estadual aplicável, atualmente correspondente ao código de serviço nº 95, equivalente a 25 (vinte e cinco) UPFAL para cada período de 12 (doze) meses, conforme o Código Tributário Estadual.

3. CLÁUSULA TERCEIRA – DO PREÇO E DA FORMA DE PAGAMENTO DOS SERVIÇOS.

Os serviços objeto deste credenciamento serão remunerados de acordo com as cláusulas 1.6, 4.26.1, 5.4., 7.2., 7.4. e 9.5., do Termo de Referência e em consonância com o Código Tributário Estadual.

Neste sentido, as empresas credenciadas, denominadas ECVs, receberam a fins de contrapartida remuneratória pelos serviços prestados, o pagamento de 20% (vinte por cento) do valor da vistoria externa efetivamente realizada.

Este pagamento seguirá a dinâmica que se transcreve: será emitida guia oficial única, diretamente pelo usuário/cidadão no sítio eletrônico do DETRAN/AL ou solicitada junto à

ESTADO DE ALAGOAS
DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO DE ALAGOAS
Av. Menino Marcelo, 99, - Bairro Cidade Universitária, Maceió/AL
www.detran.al.gov.br

própria ECV, com recolhimento integral em conta específica da Autarquia e posterior pagamento da contraprestação devida à ECV, calculado com base no equivalente a 20% do valor da vistoria externa efetivamente realizada, validada e atestada, atualmente correspondente a R\$ 75,24 por procedimento, permanecendo vinculado ao DETRAN/AL o valor remanescente da taxa.

Para efetivação deste pagamento, as empresas deverão pleitear junto ao DETRAN/AL a solicitação de pagamento, conforme devidamente descrito no Termo de Referência.

4. CLÁUSULA QUARTA – DO REAJUSTE DE PREÇO DOS SERVIÇOS.

Considerando que o DETRAN/AL repassará às empresas credenciadas os percentuais devidos dos valores dos serviços prestados para objeto deste credenciamento, o eventual ajuste de preços ficará vinculado à atualização do código tributário estadual, mais especificamente a Tabela IV da Lei Estadual nº 4.418/1982, observando que o percentual de 20% (vinte por cento) calculado encima do valor da vistoria externa, conforme fixado no termo de referência, edital e presente termo de credenciamento, permanecerá inalterado.

5. CLÁUSULA QUINTA – DA DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA.

Não há previsão de recursos orçamentários para a presente contratação, tendo em vista que as despesas decorrentes dos serviços especificados no Edital de Credenciamento nº ____/2026 e neste Termo de Credenciamento serão suportadas diretamente pelas concessionárias e revendedoras de veículos que contratarem os serviços da credenciada, conforme disposto no Termo de Referência.

6. CLÁUSULA SEXTA – DA GARANTIA DE EXECUÇÃO.

Conforme cláusula 4.17. do Termo de Referência, a empresa deverá manter, durante toda a vigência do credenciamento, Apólice de Seguro de Responsabilidade Civil Profissional, em nome da pessoa jurídica credenciada, com cobertura mínima de R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais), acompanhada do respectivo comprovante de quitação, destinada à cobertura de eventuais danos causados ao usuário em razão da atividade de vistoria de identificação veicular, nos termos do art. 5º, inciso III, alíneas “d” e “e”, da Resolução CONTRAN nº

ESTADO DE ALAGOAS
DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO DE ALAGOAS
Av. Menino Marcelo, 99, - Bairro Cidade Universitária, Maceió/AL
www.detran.al.gov.br

941/2022, sem prejuízo da responsabilidade civil, administrativa e criminal da ECV por falhas, omissões, irregularidades ou informações inseridas nos laudos de vistoria.

7. CLÁUSULA SÉTIMA – DO REGIME DE EXECUÇÃO DOS SERVIÇOS.

A CREDENCIADA somente poderá iniciar a execução dos serviços após a publicação do extrato do Termo de Credenciamento no Diário Oficial do Estado de Alagoas.

Os serviços deverão ser executados em conformidade com as especificações técnicas, requisitos operacionais, níveis de serviço e demais disposições constantes no Termo de Referência e no Edital de Credenciamento nº ____/2026 – DETRAN/AL.

Constatadas irregularidades, falhas, vícios, defeitos ou desconformidades na execução dos serviços, será lavrado relatório circunstanciado pelo DETRAN/AL, podendo ser concedido prazo para saneamento das inconsistências identificadas, sem prejuízo da adoção das medidas administrativas cabíveis.

A CREDENCIADA obriga-se a corrigir, reparar, atualizar, ajustar ou substituir, às suas expensas, os serviços ou outros aspectos requeridos para o presente credenciamento que apresentem falhas, inconsistências ou inadequações técnicas, nos prazos estabelecidos no Termo de Referência.

O descumprimento das obrigações contratuais, e desconformidade com o disposto no edital e no Termo de Referência, poderão ensejar a aplicação das sanções previstas no Edital, no Termo de Referência e na legislação aplicável.

A fiscalização e o acompanhamento da execução dos serviços pelo DETRAN/AL não excluem nem reduzem a responsabilidade da CREDENCIADA quanto à adequada prestação dos serviços, segurança, integridade, disponibilidade e conformidade das informações e dos serviços prestados.

8. CLÁUSULA OITAVA – DA COBRANÇA DA TAXA DE CREDENCIAMENTO.

Para o credenciamento e respectivas renovações, a CREDENCIADA deverá recolher a taxa de serviço prevista na legislação estadual aplicável, conforme disposições do Termo de Referência e do Código Tributário Estadual, atualmente correspondente ao código de serviço nº 95, no valor equivalente a 25 (vinte e cinco) UPFAL para cada período de 12 (doze) meses, ou outro valor que venha a substituí-lo ou atualizá-lo por força normativa.

ESTADO DE ALAGOAS
DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO DE ALAGOAS
Av. Menino Marcelo, 99, - Bairro Cidade Universitária, Maceió/AL
www.detran.al.gov.br

9. CLÁUSULA NONA – DO ACOMPANHAMENTO E FISCALIZAÇÃO DO CONTRATO.

O acompanhamento e a fiscalização da execução do presente Termo de Credenciamento consistem na verificação da conformidade dos serviços prestados e do cumprimento das obrigações assumidas pela CREDENCIADA, de forma a assegurar a perfeita execução do objeto, nos termos dos arts. 117 e 140 da Lei Federal nº 14.133/2021.

A fiscalização será exercida por gestor(es), fiscal(is) e/ou comissão formalmente designados pelo DETRAN/AL, nos termos do Termo de Referência, devendo os responsáveis possuir conhecimento técnico compatível com o objeto contratado.

A verificação da execução dos serviços observará os critérios previstos no Termo de Referência.

O DETRAN/AL poderá, a qualquer tempo, realizar auditorias, diligências, inspeções técnicas e fiscalizações presenciais ou remotas, bem como acessar logs, documentos, relatórios, registros operacionais e demais informações necessárias à verificação da regularidade da execução dos serviços.

O gestor e/ou fiscal do credenciamento deverá registrar as ocorrências verificadas durante a execução contratual, adotando as providências necessárias ao fiel cumprimento das obrigações assumidas, inclusive mediante notificações, recomendações, determinações de correção e instauração de procedimentos administrativos, quando cabíveis.

O descumprimento total ou parcial das obrigações assumidas pela CREDENCIADA poderá ensejar a aplicação das sanções administrativas previstas no Edital, no Termo de Referência e na legislação vigente, inclusive suspensão, descredenciamento e rescisão do Termo de Credenciamento, observados o contraditório e a ampla defesa.

A fiscalização exercida pelo DETRAN/AL não exclui nem reduz a responsabilidade da CREDENCIADA perante terceiros, por quaisquer irregularidades, falhas técnicas, vícios, inconsistências sistêmicas, danos decorrentes da execução dos serviços ou descumprimento das normas aplicáveis, nos termos do art. 120 da Lei Federal nº 14.133/2021.

10. CLÁUSULA DEZ – OBRIGAÇÕES DO DETRAN/AL.

São obrigações do DETRAN/AL:

Constituem obrigações do DETRAN/AL, na qualidade de CREDENCIANTE, sem prejuízo das demais previstas no edital, no Termo de Referência, neste Termo de Credenciamento, na Lei nº 14.133/2021, no Decreto Federal nº 11.878/2024, nas Resoluções CONTRAN nº

ESTADO DE ALAGOAS
DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO DE ALAGOAS
Av. Menino Marcelo, 99, - Bairro Cidade Universitária, Maceió/AL
www.detran.al.gov.br

941/2022 e nº 977 /2022, nas normas da SENATRAN e nos demais atos normativos aplicáveis:

Conduzir o procedimento de credenciamento em regime aberto, impessoal, isonômico, objetivo e não excludente, assegurando o cadastramento permanente de novas pessoas jurídicas interessadas durante toda a vigência do edital, desde que atendidos integralmente os requisitos jurídicos, fiscais, trabalhistas, econômico-financeiros, técnicos, operacionais, estruturais, sistêmicos e regulatórios exigidos.

Divulgar e manter disponíveis, nos meios oficiais cabíveis, especialmente no Portal Nacional de Contratações Públicas — PNCP, quando aplicável, o edital de credenciamento, seus anexos, este Termo de Referência, a lista das empresas credenciadas, as atualizações cadastrais, as suspensões, os descredenciamentos e demais atos relevantes do procedimento.

Receber, protocolar, analisar e decidir os requerimentos de credenciamento apresentados pelas pessoas jurídicas interessadas, verificando objetivamente a documentação de habilitação jurídica, regularidade fiscal, social e trabalhista, qualificação econômico-financeira, qualificação técnica, capacidade operacional, estrutura física, compatibilidade sistêmica e demais condições previstas no instrumento convocatório.

Realizar diligências, sempre que necessário à adequada instrução do procedimento, para saneamento de falhas formais, esclarecimento de documentos, confirmação de autenticidade, verificação de informações, consulta a bases oficiais, análise de impedimentos, avaliação de requisitos técnicos e comprovação da capacidade efetiva da empresa interessada.

Realizar ou determinar a realização de vistoria técnica nas instalações da interessada, previamente à liberação operacional, com a finalidade de verificar a compatibilidade entre a documentação apresentada e as condições reais de estrutura física, equipamentos, conectividade, área de atendimento, área de realização das vistorias, recursos tecnológicos, identificação visual, segurança, quadro de vistoriadores e aderência aos requisitos operacionais exigidos.

Decidir motivadamente sobre o deferimento ou indeferimento dos pedidos de credenciamento, indicando objetivamente os requisitos atendidos ou não atendidos, assegurando às interessadas o direito ao saneamento, à reapresentação documental e à interposição de recurso administrativo, na forma prevista no edital e na legislação aplicável.

ESTADO DE ALAGOAS
DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO DE ALAGOAS
Av. Menino Marcelo, 99, - Bairro Cidade Universitária, Maceió/AL
www.detran.al.gov.br

Formalizar o Termo de Credenciamento ou instrumento equivalente com as empresas habilitadas e aprovadas, observadas as condições estabelecidas no edital, neste Termo de Referência e nos demais anexos, sem que o credenciamento implique garantia de demanda, exclusividade, faturamento mínimo, distribuição proporcional de vistorias ou direito subjetivo à execução de quantitativo determinado.

Disponibilizar ou indicar o sistema informatizado oficial a ser utilizado pelas ECVs para realização das vistorias eletrônicas, registro das informações necessárias à validação da vistoria e à emissão do laudo pelo DETRAN/AL, captura e armazenamento de imagens, identificação dos vistoriadores, vinculação da guia única, registro de evidências, georreferenciamento ativo das vistorias realizadas por ECV, geração de relatórios, controle de acessos e demais funcionalidades necessárias à fiscalização e auditoria.

Cadastrar, validar e controlar o acesso das ECVs e de seus vistoriadores aos sistemas oficiais, definindo perfis de acesso, permissões, bloqueios, regras de autenticação, trilhas de auditoria, condições de uso, padrões de segurança da informação e demais parâmetros necessários à utilização regular da solução tecnológica.

Promover ou indicar a capacitação técnica necessária à liberação operacional das ECVs e de seus vistoriadores, especialmente quanto ao uso do sistema, registro das informações necessárias à validação da vistoria e à emissão do laudo pelo DETRAN/AL, captura de imagens, registro de evidências, georreferenciamento ativo, vinculação da guia única, proteção de dados, segurança da informação, comunicação de irregularidades e padrões operacionais definidos pelo DETRAN/AL.

Autorizar formalmente o início das atividades da ECV somente após o deferimento documental, aprovação da vistoria técnica das instalações, comprovação da estrutura e dos equipamentos exigidos, cadastramento da empresa e dos vistoriadores, integração sistêmica, conclusão da capacitação técnica e verificação da manutenção das condições exigidas.

Estabelecer, manter e atualizar os fluxos operacionais, manuais técnicos, orientações sistêmicas, modelos de documentos, padrões de atendimento, regras de validação das vistorias e emissão dos laudos pelo DETRAN/AL, diretrizes de georreferenciamento, procedimentos de fiscalização e demais atos necessários à execução padronizada, segura, rastreável e auditável das vistorias.

Fiscalizar, monitorar e auditar continuamente a execução dos serviços de vistoria realizados pelas ECVs, por meio de análise dos registros inseridos no sistema oficial, laudos emitidos pelo DETRAN/AL, imagens, logs de acesso, registros de georreferenciamento, guias únicas

ESTADO DE ALAGOAS
DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO DE ALAGOAS
Av. Menino Marcelo, 99, - Bairro Cidade Universitária, Maceió/AL
www.detran.al.gov.br

emitidas, documentos fiscais, relatórios sistêmicos, reclamações de usuários, inspeções presenciais, auditorias amostrais e demais meios de controle disponíveis.

Controlar a regularidade das vistorias realizadas por ECV, consideradas externas para fins legais, operacionais e financeiros, verificando a compatibilidade entre o local de execução, o georreferenciamento registrado, a guia única emitida, o pagamento realizado, o vistoriador responsável, a empresa executora, as imagens capturadas, o veículo vistoriado, os registros sistêmicos inseridos pela credenciada e o laudo eletrônico emitido pelo DETRAN/AL.

Definir e fiscalizar os fluxos de emissão de guia oficial única, arrecadação, apuração da contraprestação devida à ECV, conciliação financeira, liquidação, pagamento e validação dos serviços, assegurando o recolhimento integral dos valores em conta própria do DETRAN/AL, a rastreabilidade entre guia, pagamento, vistoria, registros sistêmicos e laudo emitido pelo DETRAN/AL, bem como a conciliação e auditoria dos registros financeiros e operacionais.

Zelar para que os valores pagos pelos usuários sejam recolhidos integralmente em conta própria do DETRAN/AL, vedado o recebimento direto, a retenção indevida, a compensação irregular, a intermediação ou a movimentação de valores relativos à taxa de vistoria pelas empresas credenciadas, salvo nas hipóteses expressamente autorizadas por norma específica e mediante controle sistêmico formal, adotando as providências administrativas cabíveis diante de inconsistências, cobranças indevidas, divergências de guia única ou irregularidades na execução financeira do modelo.

Exigir das ECVs a manutenção contínua das condições de habilitação, regularidade documental, capacidade técnica, estrutura física, equipamentos, quadro de vistoriadores, seguro de responsabilidade civil profissional, compatibilidade sistêmica, segurança da informação, proteção de dados pessoais e conformidade operacional durante toda a vigência do credenciamento.

Apurar irregularidades técnicas, operacionais, financeiras, sistêmicas, documentais, regulatórias, de segurança da informação ou de proteção de dados pessoais praticadas pelas ECVs, assegurando o contraditório e a ampla defesa, ressalvada a adoção de medidas cautelares necessárias à preservação do interesse público, da segurança dos registros veiculares, da confiabilidade dos laudos ou da proteção dos usuários.

Aplicar, quando cabível, as medidas administrativas, corretivas, cautelares e sancionatórias previstas no Edital, neste Termo de Referência, no Termo de Credenciamento, na Resolução CONTRAN nº 941/2022 e na legislação aplicável, incluindo advertência,

ESTADO DE ALAGOAS
DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO DE ALAGOAS
Av. Menino Marcelo, 99, - Bairro Cidade Universitária, Maceió/AL
www.detran.al.gov.br

determinação de correção, bloqueio de acesso ao sistema, suspensão ou glosa do pagamento da contraprestação devida à ECV, suspensão operacional, cassação, descredenciamento, comunicação aos órgãos competentes e responsabilização por perdas e danos.

Receber, analisar e tratar reclamações, denúncias, comunicações de usuários, apontamentos de órgãos de controle, registros de inconsistência sistêmica e informações de irregularidades relacionadas à atuação das ECVs, adotando as providências de apuração, orientação, correção, fiscalização ou responsabilização cabíveis.

Preservar a neutralidade, a impessoalidade e a isonomia institucional na relação com as empresas credenciadas, vedando direcionamento de usuários, recomendação preferencial indevida, favorecimento comercial, exclusividade, reserva de mercado ou qualquer conduta incompatível com a natureza aberta e não excludente do credenciamento.

Proteger os dados pessoais e informações sob sua responsabilidade, observando a LGPD, as normas de segurança da informação, os princípios da finalidade, necessidade, adequação, transparência, segurança, prevenção, responsabilização e prestação de contas, bem como exigindo das ECVs conduta compatível com a proteção de dados, sigilo, rastreabilidade e uso adequado dos sistemas oficiais.

Comunicar às autoridades competentes, quando cabível, fatos que indiquem fraude, adulteração, falsidade documental, manipulação de dados, uso irregular de sistemas, violação de segurança, comprometimento de registros veiculares, tratamento irregular de dados pessoais ou qualquer situação que ultrapasse a esfera administrativa do credenciamento.

Manter registro formal dos atos de gestão, fiscalização, auditoria, notificações, relatórios, decisões, sanções, comunicações, recursos, liberações operacionais, suspensões, descredenciamentos e demais atos relevantes, assegurando transparência, rastreabilidade, controle institucional e segurança jurídica.

Atualizar, sempre que necessário, as regras operacionais do credenciamento, os manuais de execução, os parâmetros sistêmicos, os fluxos de fiscalização e os procedimentos de controle, observados o interesse público, a evolução normativa, a segurança da atividade, a proteção dos usuários, a integridade dos registros veiculares e a preservação da continuidade e qualidade do serviço.

Adotar as providências necessárias para assegurar que a execução do credenciamento preserve a competência institucional do DETRAN/AL quanto à regulação, supervisão, fiscalização, auditoria, validação das vistorias, emissão e controle dos laudos, controle da

ESTADO DE ALAGOAS
DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO DE ALAGOAS
Av. Menino Marcelo, 99, - Bairro Cidade Universitária, Maceió/AL
www.detran.al.gov.br

arrecadação, apuração, liquidação e pagamento da contraprestação devida às ECVs, proteção dos dados tratados, apuração de irregularidades e aplicação de sanções, sem transferência indevida de poder de polícia administrativa às ECVs.

11. CLÁUSULA ONZE – OBRIGAÇÕES DA CREDENCIADA.

São obrigações da Credenciada:

Executar os serviços conforme especificações do Termo de Referência;

Constituem obrigações da Empresa Credenciada de Vistoria — ECV, sem prejuízo das demais previstas no edital, neste Termo de Referência, no Termo de Credenciamento, nas Resoluções CONTRAN nº 941/2022 e nº 977/2022, nas normas da SENATRAN, nos atos internos do DETRAN/AL e na legislação aplicável:

Manter, durante toda a vigência do credenciamento, todas as condições de habilitação jurídica, regularidade fiscal, social e trabalhista, qualificação econômico-financeira, qualificação técnica, capacidade operacional, estrutura física, equipamentos, quadro de vistoriadores, seguro de responsabilidade civil profissional, alvarás, licenças, autorizações, cadastros e demais requisitos que fundamentaram o deferimento do credenciamento e a liberação operacional.

Executar os serviços de vistoria de identificação veicular com observância integral das normas de trânsito, dos manuais operacionais, dos fluxos sistêmicos, das orientações técnicas, das determinações expedidas pelo DETRAN/AL e dos padrões de qualidade, segurança, rastreabilidade, transparência e confiabilidade exigidos para a validação da vistoria e emissão do laudo eletrônico pelo órgão competente.

Realizar as vistorias exclusivamente por meio de vistoriadores integrantes de seu quadro técnico, devidamente qualificados, cadastrados, capacitados, autorizados e vinculados à ECV no sistema do DETRAN/AL, sendo vedada a execução dos serviços por pessoa não habilitada, não cadastrada, não autorizada, terceirizada, subcontratada ou desvinculada da empresa credenciada.

Utilizar obrigatoriamente o sistema informatizado disponibilizado ou indicado pelo DETRAN/AL para realização das vistorias eletrônicas, registro dos dados necessários à validação da vistoria e emissão do laudo pelo DETRAN/AL, captura e armazenamento de imagens, identificação dos vistoriadores, vinculação da guia única, registro de evidências, georreferenciamento ativo das vistorias realizadas por ECV, geração de relatórios, controle de acessos e demais funcionalidades necessárias à fiscalização e auditoria da atividade.

ESTADO DE ALAGOAS
DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO DE ALAGOAS
Av. Menino Marcelo, 99, - Bairro Cidade Universitária, Maceió/AL
www.detran.al.gov.br

Manter, às suas expensas, instalações físicas adequadas, equipamentos, dispositivos, ferramentas, recursos tecnológicos, conectividade, mobiliário, sinalização, estrutura de atendimento, recursos humanos, suporte operacional e demais meios necessários à execução regular, segura, eficiente e contínua dos serviços de vistoria de identificação veicular.

Assegurar que as vistorias realizadas por ECV sejam registradas com georreferenciamento ativo, permitindo a conferência das coordenadas do procedimento com o local efetivo da execução, além do registro de data, horário, veículo, vistoriador, imagens e demais evidências exigidas pelo sistema, observando-se que, para fins legais, operacionais e financeiros, serão tratadas como vistorias externas.

Realizar as vistorias somente nas hipóteses, locais, condições e fluxos admitidos pela regulamentação aplicável e pelas normas do DETRAN/AL, mediante georreferenciamento ativo e registro completo da execução, com data, horário, coordenadas, identificação do veículo, vistoriador responsável, empresa executora, imagens, guia única vinculada e demais evidências necessárias à comprovação da regularidade do procedimento.

Inserir, registrar e validar, no sistema oficial disponibilizado ou indicado pelo DETRAN/AL, todas as informações, imagens, evidências, dados do veículo, identificação do usuário, identificação do vistoriador, georreferenciamento, data, horário e demais elementos necessários à validação da vistoria e à emissão do laudo eletrônico pelo órgão competente, respondendo integralmente pela veracidade, regularidade, consistência, autenticidade, integridade e confiabilidade das informações registradas.

Zelar pela correta vinculação da guia única à vistoria, observando os valores, percentuais, fluxos e formas de pagamento definidos na legislação estadual de taxas, no edital, neste Termo de Referência e nas normas internas do DETRAN/AL, especialmente quanto ao recolhimento integral dos valores em conta própria da Autarquia e ao posterior pagamento da contraprestação devida à ECV.

Emitir o documento fiscal correspondente ao valor da contraprestação que lhe for devida, observar a legislação tributária aplicável, manter registros financeiros e fiscais íntegros, auditáveis e disponíveis, bem como vedar qualquer recebimento, retenção, compensação, intermediação ou movimentação direta de valores relativos à taxa de vistoria, salvo nas hipóteses expressamente autorizadas por norma específica e mediante controle sistêmico formal.

Manter registros operacionais, fiscais, financeiros e sistêmicos suficientes para permitir a conferência das vistorias realizadas, guias únicas emitidas, valores arrecadados pelo

ESTADO DE ALAGOAS
DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO DE ALAGOAS
Av. Menino Marcelo, 99, - Bairro Cidade Universitária, Maceió/AL
www.detran.al.gov.br

DETRAN/AL, pagamentos da contraprestação efetuados à credenciada, documentos fiscais expedidos, laudos emitidos pelo DETRAN/AL, imagens capturadas, logs de acesso, dados de georreferenciamento, identificação dos vistoriadores, reclamações de usuários e demais elementos necessários ao controle e à fiscalização.

Permitir ao DETRAN/AL, a qualquer tempo, acesso às instalações, equipamentos, documentos, registros, sistemas, arquivos eletrônicos, imagens, dados vinculados aos laudos, comprovantes, relatórios, controles internos e demais informações relacionadas à execução do objeto, para fins de fiscalização, auditoria, monitoramento, apuração de irregularidades e verificação da manutenção das condições de credenciamento.

Comunicar imediatamente ao DETRAN/AL qualquer alteração societária, contratual, técnica, operacional, estrutural, de endereço, de equipamentos, de sistemas, de quadro de vistoriadores, de responsável técnico, de preposto ou de qualquer condição que interfira ou possa interferir na execução regular da atividade credenciada.

Manter canal de atendimento ao usuário, ouvidoria ou serviço equivalente, com informações claras sobre horários de funcionamento, documentação necessária, forma de emissão e pagamento da guia única, etapas da vistoria, prazos, resultado do laudo, canais de suporte, reclamações e demais orientações necessárias à adequada prestação do serviço.

Tratar os usuários com urbanidade, eficiência, transparência, impessoalidade e respeito, vedando-se qualquer prática abusiva, discriminatória, direcionamento indevido, cobrança irregular, publicidade enganosa, oferta de vantagem indevida ou conduta que comprometa a neutralidade, a imagem institucional do DETRAN/AL ou a regularidade do credenciamento.

Observar integralmente a Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais — LGPD, as normas de segurança da informação, sigilo, confidencialidade, controle de acesso, rastreabilidade, prevenção de incidentes e proteção de dados pessoais, dados veiculares, documentos, imagens, biometria, registros de georreferenciamento, dados vinculados à vistoria e ao laudo emitido pelo DETRAN/AL e demais informações tratadas em razão da execução do objeto.

Utilizar os dados pessoais, dados veiculares e informações acessadas em razão do credenciamento exclusivamente para as finalidades necessárias à execução das vistorias, alimentação do sistema oficial, validação do procedimento pelo DETRAN/AL, cumprimento de obrigações legais, regulatórias e fiscalização pela Autarquia, sendo vedado o uso para fins comerciais, prospecção, publicidade, formação de banco de dados próprio,

ESTADO DE ALAGOAS
DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO DE ALAGOAS
Av. Menino Marcelo, 99, - Bairro Cidade Universitária, Maceió/AL
www.detran.al.gov.br

compartilhamento indevido, cessão, venda ou qualquer tratamento incompatível com a finalidade pública da atividade.

Comunicar imediatamente ao DETRAN/AL qualquer incidente de segurança, suspeita de vazamento, acesso indevido, perda, alteração, destruição, compartilhamento irregular ou comprometimento de dados, sistemas, documentos, imagens, registros vinculados à vistoria e ao laudo, credenciais, equipamentos ou informações vinculadas à execução da vistoria, adotando prontamente as medidas de contenção, mitigação e correção necessárias.

Manter sigilo sobre todas as informações obtidas em razão do credenciamento, inclusive após o encerramento da relação jurídica, enquanto perdurarem obrigações legais, regulatórias, administrativas ou riscos juridicamente relevantes relacionados aos dados e documentos tratados.

Não utilizar marcas, símbolos, identidade visual, brasões, logotipos ou elementos institucionais do DETRAN/AL sem autorização formal, nem praticar conduta que induza o usuário a erro quanto à existência de exclusividade, preferência institucional, chancela diferenciada, vinculação orgânica com a Administração ou qualidade de unidade própria do DETRAN/AL.

Cumprir as determinações, notificações, orientações, prazos, medidas corretivas, solicitações documentais, convocações, auditorias, inspeções e demais providências expedidas pelo DETRAN/AL, bem como apresentar relatórios, documentos, esclarecimentos e registros sempre que solicitado pela Administração.

Responsabilizar-se integralmente pelos atos de seus sócios, administradores, empregados, vistoriadores, prepostos, representantes e demais pessoas vinculadas à execução do objeto, inclusive por danos causados ao DETRAN/AL, aos usuários, a terceiros ou à regularidade dos registros veiculares, sem prejuízo da responsabilização administrativa, civil, penal, tributária, trabalhista e regulatória cabível.

Comunicar imediatamente ao DETRAN/AL e, quando cabível, às autoridades competentes, qualquer indício de fraude, adulteração, irregularidade documental, inconsistência grave, tentativa de corrupção, manipulação de dados, falsidade, clonagem, adulteração de identificação veicular ou situação que comprometa a segurança jurídica do registro, a confiabilidade do laudo ou a legalidade do procedimento.

Abster-se de realizar vistoria, inserir informações no sistema, concluir registros operacionais ou encaminhar procedimento para validação quando identificada irregularidade impeditiva, inconsistência técnica relevante, ausência de documentos

ESTADO DE ALAGOAS
DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO DE ALAGOAS
Av. Menino Marcelo, 99, - Bairro Cidade Universitária, Maceió/AL
www.detran.al.gov.br

obrigatórios, divergência insanável, suspeita de fraude ou condição incompatível com a validação da vistoria e emissão do laudo eletrônico pelo DETRAN/AL, observando os fluxos de comunicação e providências definidos pela Autarquia.

Manter seguro de responsabilidade civil profissional válido e compatível com os riscos da atividade, nos termos exigidos no edital e na regulamentação aplicável, sem prejuízo da responsabilidade direta da ECV pelos danos decorrentes de falha, omissão, irregularidade, fraude, erro técnico ou descumprimento das obrigações assumidas.

Não transferir, ceder, delegar ou subcontratar a execução dos serviços de vistoria de identificação veicular, total ou parcialmente, sendo vedada a atuação de terceiros não autorizados, a utilização de vistoriadores sem vínculo regular com a ECV ou a exploração do credenciamento por pessoa diversa da empresa credenciada.

Manter permanentemente atualizadas as informações cadastrais, operacionais, técnicas, financeiras, fiscais, societárias, de atendimento, de responsáveis e de vistoriadores perante o DETRAN/AL, respondendo pela veracidade, completude e atualidade dos dados apresentados.

Corrigir, no prazo definido pelo DETRAN/AL, as falhas, pendências, inconsistências, irregularidades ou desconformidades apontadas em fiscalização, auditoria, vistoria técnica, relatório sistêmico, reclamação de usuário ou processo administrativo, sem prejuízo da adoção de medidas cautelares, sancionatórias ou de descredenciamento, quando cabíveis.

Sujeitar-se às medidas administrativas, regulatórias e sancionatórias previstas no edital, neste Termo de Referência, no Termo de Credenciamento, na Resolução CONTRAN nº 941/2022 e demais normas aplicáveis, inclusive advertência, suspensão, bloqueio de acesso ao sistema, suspensão ou glosa do pagamento da contraprestação devida à ECV, desativação operacional, cassação, descredenciamento, restituição de valores, comunicação aos órgãos competentes e responsabilização por perdas e danos.

A permanência da ECV no credenciamento ficará condicionada ao cumprimento contínuo das obrigações assumidas, à manutenção dos requisitos exigidos, à regularidade da execução, à confiabilidade dos registros inseridos no sistema oficial, à integridade das informações que subsidiem a validação da vistoria e a emissão do laudo pelo DETRAN/AL, à proteção dos dados tratados, à observância dos fluxos financeiros, da guia única e dos controles sistêmicos, bem como ao atendimento das determinações expedidas pelo DETRAN/AL.

ESTADO DE ALAGOAS
DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO DE ALAGOAS
Av. Menino Marcelo, 99, - Bairro Cidade Universitária, Maceió/AL
www.detran.al.gov.br

12. CLÁUSULA DOZE – DA VEDAÇÃO DE SUBCONTRATAÇÃO DOS SERVIÇOS.

É vedada a subcontratação dos serviços deste termo de credenciamento.

É vedada a subcontratação de pessoal para a execução dos serviços de vistoria de identificação veicular, devendo a atividade ser realizada por profissionais integrantes do quadro técnico da própria empresa, devidamente qualificados, cadastrados e autorizados para acesso ao sistema, conforme exigências técnicas e de controle estabelecidas pelo DETRAN/AL.

Não transferir, ceder, delegar ou subcontratar a execução dos serviços de vistoria de identificação veicular, total ou parcialmente, sendo vedada a atuação de terceiros não autorizados, a utilização de vistoriadores sem vínculo regular com a ECV ou a exploração do credenciamento por pessoa diversa da empresa credenciada

13. CLÁUSULA TREZE – DAS SANÇÕES ADMINISTRATIVAS.

As regras acerca das sanções administrativas são as estabelecidas no Termo de Referência, em especial, mas não apenas, na cláusula 13.

14. CLÁUSULA QUATORZE – DA RESCISÃO DO TERMO DE CREDENCIAMENTO.

O Termo de Credenciamento poderá ser rescindido:

Por ato unilateral e escrito da Administração, nas situações previstas nos incisos I a XII e XVII do art. 137 da Lei nº 14.133/2021, e com as consequências indicadas no art. 139 da mesma Lei, sem prejuízo da aplicação das sanções previstas no Termo de Referência;

Amigavelmente, nos termos do art. 138, da Lei nº 14.133/ 2021. 10.2. Os casos de rescisão contratual serão formalmente motivados, assegurando-se à CREDENCIADA o direito ao contraditório e à ampla defesa.

A CREDENCIADA reconhece os direitos da CREDENCIANTE em caso de rescisão administrativa prevista nos incisos I, II e III do art. 155 da Lei nº 14.133, de 2021. 10.4. O termo de rescisão será precedido de relatório indicativo dos seguintes aspectos, conforme o caso:

Balanco ou Relatório dos eventos contratuais já cumpridos ou parcialmente cumpridos;

ESTADO DE ALAGOAS
DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO DE ALAGOAS
Av. Menino Marcelo, 99, - Bairro Cidade Universitária, Maceió/AL
www.detran.al.gov.br

Indenizações e multas.

15. CLÁUSULA QUINZE – DAS VEDAÇÕES.

É vedado à Credenciada:

Caucionar ou utilizar este Termo de Credenciamento para qualquer operação financeira.

16. CLÁUSULA DEZESSEIS – DAS ALTERAÇÕES CONTRATUAIS

Eventuais alterações contratuais reger-se-ão pela disciplina do art. 124 da Lei nº 14.133/2021.

17. CLÁUSULA DEZESSETE – DOS CASOS OMISSOS.

Os casos omissos serão decididos pela Credenciante segundo as disposições contidas na Lei nº 14.133/2021 e nas demais normas de contratos administrativos, além de, subsidiariamente, as disposições contidas na Lei nº 8.078/1990 – Código de Defesa do Consumidor, e normas e princípios gerais dos contratos.

18. CLÁUSULA DEZOITO – DA PUBLICAÇÃO DO CONTRATO.

O DETRAN/AL será responsável por providenciar a publicação deste instrumento, por extrato, no Diário Oficial do Estado, no prazo previsto na Lei nº 14.133/2021.

19. CLÁUSULA DEZENOVE – DO FORO.

O Foro para solucionar os litígios que decorrerem da execução deste Termo de Credenciamento será o da Comarca de Maceió, capital do Estado de Alagoas.

Para firmeza e validade do pactuado, o presente Termo de Credenciamento foi lavrado em 02 (duas) vias de igual teor e forma, o qual vai assinado pelos credenciantes e testemunhas.

Maceió/AL, em ____ de Agosto de 2026.

ESTADO DE ALAGOAS
DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO DE ALAGOAS
Av. Menino Marcelo, 99, - Bairro Cidade Universitária, Maceió/AL
www.detran.al.gov.br

CREDENCIADOR(DETRAN/AL)

CREDENCIADA

FISCALDOCONTRATO

Testemunhas:

CPF nº

CPF nº



ESTADO DE ALAGOAS
GABINETE DO GOVERNADOR

LEI Nº 4.418, DE 27 DE DEZEMBRO DE 1982.

Alterada pelas Leis Estaduais nº 5.077, de 12 de junho de 1989; nº 5.983, de 19 de dezembro de 1997; nº 6.262, de 08 de agosto 2001; nº 6.337, de 13 de novembro de 2002; nº 6.442, de 31 de dezembro de 2003; nº 6.454, de 14 de janeiro de 2004; nº 6.477, de 26 de maio de 2004; nº 6.771, de 16 de novembro de 2006; nº 7.293, de 1º de dezembro de 2011; nº 7.310, de 16 de dezembro de 2011; nº 7.744, de 09 de outubro de 2015; nº 7.768, de 30 de dezembro de 2015; nº 7.857, de 28 de dezembro de 2016; nº 8.085, de 28 de dezembro de 2018; nº 8.255, de 15 de abril de 2020; nº 8.480, de 30 de julho de 2021, nº 9.127, de 22 de dezembro de 2023, nº 60, de 4 de janeiro de 2024, nº 9.567, de 9 de junho de 2025 e nº 9.777, de 23 de dezembro de 2025.

**INSTITUI O CÓDIGO TRIBUTÁRIO DO
ESTADO DE ALAGOAS, E DÁ OUTRAS
PROVIDÊNCIAS.**

O GOVERNADOR DO ESTADO DE ALAGOAS,

Faço saber que o poder Legislativo decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

CÓDIGO TRIBUTÁRIO DO ESTADO DE ALAGOAS

**LIVRO PRIMEIRO
NORMAS GERAIS**

**TÍTULO I
DA LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA**

Art. 1º A Legislação Tributária Estadual compreende as Leis, os Decretos e as Normas Complementares que versem, no todo ou em parte, sobre os tributos e relações jurídicas a eles pertinentes.

**CAPÍTULO I
LEIS E DECRETOS**

Art. 2º Lei Tributária é todo ato votado pela Assembleia Legislativa, versando, no todo ou em parte, sobre instituição, incidência, cobrança, fiscalização e extinção de tributos, promulgado na forma prescrita pelas normas legais vigentes.

Art. 3º Somente a Lei pode estabelecer:

I – instituição de tributo ou sua extinção;

II – majoração de tributo ou sua redução;

III – definição de fato gerador da obrigação tributária principal;



ESTADO DE ALAGOAS
GABINETE DO GOVERNADOR

IV – fixação de alíquotas e das respectivas bases tributárias;

V – definição de infrações e cominação de penalidades aplicáveis;

VI – exclusão, suspensão e extinção de créditos fiscais, bem como redução ou dispensa de penalidades.

§ 1º Traduzirá majoração ou redução do tributo, qualquer alteração de sua base tributária, salvo quando decorrente de atualização do respectivo valor monetário.

§ 2º Excluem-se do disposto neste artigo as normas baixadas pelo Poder Executivo em decorrência de convênios celebrados entre os Estados, na conformidade do que dispõe a legislação federal.

Art. 4º Nenhuma ação ou omissão será punida como infração à legislação tributária, a não ser que esteja definida como tal por Lei vigente à data da sua prática.

Art. 5º A Lei Tributária poderá cominar penalidade genérica para ações ou omissões contrárias à legislação tributária, quando para elas não seja prevista penalidade específica.

Art. 6º A Lei Tributária poderá ser regulamentada por ato do Poder Executivo.

§ 1º O conteúdo e o alcance dos atos restringem-se aos das leis em função das quais hajam sido expedidos.

§ 2º Na determinação do conteúdo e do alcance da lei regulamentada, a autoridade executiva observará o disposto neste Código quanto à interpretação da legislação tributária.

CAPÍTULO II
NORMAS COMPLEMENTARES

Art. 7º Integram, complementarmente, a legislação tributária:

I – circulares, instruções, portarias, ordens de serviço e demais disposições normativas, expedidas pelos órgãos da Secretaria da Fazenda, quando compatíveis com a legislação tributária;

II – decisões dos órgãos singulares ou coletivos de jurisdição administrativa, a que a lei atribua eficácia normativa;

III – práticas, métodos, processos, usos e costumes de observância reiterada por parte das autoridades fazendárias estaduais, desde que não contrários à legislação tributária;



ESTADO DE ALAGOAS
GABINETE DO GOVERNADOR

IV – convênios celebrados pelo Estado, com a União ou com outros Estados, que versem sobre matéria fiscal.

Parágrafo único. A observância das normas referidas neste artigo exclui a imposição de penalidades e a atualização do valor monetário da base de cálculo do tributo.

CAPÍTULO III
VIGÊNCIA DA LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA

Seção I
Vigência no Espaço

Art. 8º A Legislação Tributária Estadual obrigará em todo o território do Estado de Alagoas ou fora dele, nos limites em que lhes reconheçam extraterritorialidade os convênios de que participe Estado.

Seção II
Vigência no Tempo

Art. 9º Salvo disposição em contrário, entram em vigor:

I – as Leis e os decretos, 45 (quarenta e cinco) dias após sua publicação;

II – os atos referidos no inciso I do art. 7º, na data da sua publicação;

III – as decisões a que se refere o inciso II do art. 7º, quanto a seus efeitos normativos, 30 (trinta) dias após a data de sua publicação;

IV – os convênios celebrados, na data neles prevista.

Art. 10. Nenhum tributo será exigido ou aumentado, sem que a Lei que o houver instituído ou aumentado esteja em vigor antes do início do exercício financeiro.

Art. 11. Salvo quando se destinar expressamente a vigência temporária, a Lei Tributária somente será modificada, ou revogada, no todo ou em parte, explícita ou implicitamente, por outra lei de igual categoria.

CAPÍTULO IV
APLICAÇÃO DA LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA

Art. 12. A Legislação Tributária aplica-se imediatamente aos fatos geradores, inclusive aos pendentes, assim entendidos aqueles cuja ocorrência tenha tido início, mas não esteja completa nos termos do art. 26.

Art. 13. A Legislação Tributária aplica-se a ato ou fato pretérito:



ESTADO DE ALAGOAS
GABINETE DO GOVERNADOR

I – em qualquer caso, quando seja interpretativa, excluída a aplicação de penalidade à infração dos dispositivos interpretados;

II – tratando-se de ato não definitivamente julgado:

a) quando deixe de qualificá-lo como infração;

b) quando deixe de tratá-lo como contrário a qualquer exigência de ação ou omissão, desde que não tenha implicado falta de pagamento de tributo;

c) quando lhe comine penalidade menos severa que a prevista na legislação vigente ao tempo em que foi praticado.

Art. 14. O silêncio, a omissão ou a obscuridade da Legislação Tributária não constituirão motivo bastante para que as autoridades deixem de aplicá-la ou se escusem de despachar, decidir ou sentenciar, em casos de sua competência.

CAPÍTULO V
INTERPRETAÇÃO E INTEGRAÇÃO DA LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA

Art. 15. A Legislação Tributária será interpretada conforme o disposto neste capítulo.

Art. 16. Na ausência de disposição expressa, a autoridade competente para aplicar a Legislação Tributária, utilizará, sucessivamente, na ordem indicada:

I – a analogia;

II – os princípios gerais de direito tributário;

III – os princípios gerais de direito público;

IV – a equidade.

§ 1º O emprego da analogia não poderá resultar na exigência de tributo não previsto em lei.

§ 2º O emprego da equidade não poderá resultar na dispensa de pagamento de tributo devido.

Art. 17. Os princípios gerais de direito privado utilizam-se para pesquisa da definição, do conteúdo e do alcance de seus institutos, conceitos e formas, mas não para definição dos respectivos efeitos tributários.



ESTADO DE ALAGOAS
GABINETE DO GOVERNADOR

Art. 18. A Legislação Tributária não poderá alterar a definição, o conteúdo e o alcance de institutos, conceitos e formas de direito privado utilizados, expressa ou implicitamente, pelas Constituições Federal ou Estadual e por leis que possam definir ou limitar a competência tributária estadual.

Art. 19. Será interpretada literalmente a Legislação Tributária que dispuser sobre:

I – suspensão ou exclusão de crédito tributário;

II – outorga de isenção;

III – dispensa do cumprimento de obrigações tributárias acessórias.

Art. 20. A Legislação Tributária que defina infrações, ou lhes comine penalidades, interpreta-se de maneira mais favorável ao infrator, em caso de dúvida, quanto:

I – à capitulação legal, à natureza ou às circunstâncias materiais do fato, ou à natureza ou extensão de seus efeitos;

II – à autoria, imputabilidade ou punibilidade;

III – à natureza da penalidade aplicável ou a sua graduação.

TÍTULO II
DA OBRIGAÇÃO TRIBUTÁRIA

CAPÍTULO I
DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 21. A obrigação tributária resulta da relação jurídica de direito público que se estabelece entre a Fazenda Estadual e as pessoas naturais ou jurídicas de direito público ou privado, em virtude da ocorrência de fatos geradores de tributos e deveres a eles conexos.

Parágrafo único. A obrigação tributária é de natureza pessoal, ainda que seu cumprimento seja assegurado por garantia real.

Art. 22. A obrigação tributária é principal ou acessória.

§ 1º A obrigação principal surge com a ocorrência do fato gerador e tem por objeto o pagamento do tributo ou penalidade pecuniária e se extingue juntamente com o crédito dela decorrente.

§ 2º A obrigação acessória decorre da Legislação Tributária e tem por objeto as prestações positivas ou negativas nela previstas, no interesse da arrecadação ou da fiscalização dos tributos.



ESTADO DE ALAGOAS
GABINETE DO GOVERNADOR

§ 3º A obrigação acessória, pelo simples fato de sua inobservância, converte-se em obrigação principal, relativamente à penalidade pecuniária.

Art. 23. Além das especificamente instituídas pela legislação própria, constituem obrigações tributárias acessórias:

I – comunicação ao órgão estadual específico, dentro dos prazos previstos, contados da data da ocorrência de qualquer alteração capaz de gerar, modificar ou extinguir obrigação tributária, bem como de, simplesmente, tornar superado o cadastro fiscal;

II – apresentação de declarações e Documentos de Arrecadação nas épocas próprias, emissão de documentos fiscais previstos na legislação tributária e escrituração, em livros próprios, dos fatos geradores de obrigação tributária principal;

III – conservação e apresentação ao Fisco, quando solicitado, de qualquer documento que, de algum modo, se refira a operações ou a situação que constituam fato gerador de obrigação tributária, ou que sirva como comprovante de veracidade dos dados consignados em livro ou documento de natureza fiscal;

IV – prestação, sempre que solicitadas, de informações e esclarecimentos que, a critério do Fisco, sejam referentes ao fato gerador de obrigação tributária.

Parágrafo único. A concessão de isenção não elide a obrigatoriedade das prestações mencionadas neste artigo.

CAPÍTULO II
FATO GERADOR

Art. 24. Fato gerador da obrigação principal é a situação definida em lei como necessária e suficiente ao seu surgimento.

Art. 25. Fato gerador da obrigação acessória é qualquer situação que, na forma da legislação aplicável, imponha a prática ou a abstenção de ato que não configure obrigação principal.

Art. 26. Salvo disposição de lei em contrário, considera-se ocorrido o fato gerador e existentes os seus efeitos:

I – tratando-se de situação de fato, desde o momento em que se verifiquem as circunstâncias materiais necessárias a que produza os efeitos que normalmente lhe são próprios;

II – tratando-se de situação jurídica, desde o momento em que esteja definitivamente constituída, nos termos do direito aplicável.



ESTADO DE ALAGOAS
GABINETE DO GOVERNADOR

Parágrafo único. Para os efeitos do inciso II, os atos ou negócios jurídicos condicionais reputam-se perfeitos e acabados:

1. sendo suspensiva a condição, desde o momento de seu implemento;
2. sendo resolutória a condição, desde o momento da prática do ato ou da celebração do negócio.

Art. 27. A definição legal do fato gerador é interpretada, abstraindo-se:

I – a validade jurídica dos atos efetivamente praticados pelas contribuintes responsáveis ou terceiros, bem como a natureza do seu objeto ou dos seus efeitos;

II – os efeitos dos fatos efetivamente ocorridos.

§ 1º Aplica-se a norma contida no inciso I não se considerando como excludente, modificava ou capaz de diferir a tributação, a circunstância de o negócio ou os atos jurídicos celebrados ou praticados serem ineficazes, nulos ou anuláveis, ou terem objeto impossível, ilegal, ilícito ou imoral, quaisquer que sejam seus efeitos.

§ 2º A aplicação do disposto no parágrafo anterior não significará, no âmbito estadual, sanção de ato ilícito.

**CAPÍTULO III
SUJEITO ATIVO**

Art. 28. O sujeito ativo da obrigação tributária é o Estado de Alagoas.

**CAPÍTULO IV
SUJEITO PASSIVO**

**Seção I
Disposições Gerais**

Art. 29. Sujeito passivo da obrigação principal é a pessoa obrigada ao pagamento de tributo ou penalidade pecuniária.

Parágrafo único. O sujeito passivo da obrigação principal diz-se:

1. contribuinte, quando tenha relação pessoal e direta com a situação que constitua o respectivo fato gerador;
2. responsável, quando, sem revestir a condição de contribuinte, sua obrigação decorra de disposição expressa na legislação tributária.



ESTADO DE ALAGOAS
GABINETE DO GOVERNADOR

Art. 30. Sujeito passivo da obrigação acessória, é a pessoa obrigada às prestações que constituam o seu objeto.

Art. 31. Salvo disposições de lei em contrário, as convenções particulares, relativas a responsabilidade pelo pagamento de tributos, não podem ser opostas à Fazenda Estadual para modificar a definição legal do sujeito passivo das obrigações tributárias correspondentes.

Seção II
Solidariedade

Art. 32. São solidariamente obrigadas:

I – as pessoas que tenham interesse comum na situação que constitua o fato gerador da obrigação principal;

II – as pessoas expressamente designadas na Legislação Tributária;

Parágrafo único. A solidariedade referida neste artigo não comporta benefício de ordem.

Art. 33. Salvo disposição de lei em contrário, são os seguintes os efeitos da solidariedade:

I – o pagamento efetuado por qualquer dos obrigados aproveita aos demais;

II – a isenção ou remissão de crédito exonera todos os obrigados, salvo se outorgada pessoalmente a um deles, substituindo, nesse caso, a solidariedade quanto aos demais, pelo saldo;

III – a interrupção da prescrição em favor ou contra um dos obrigados, favorece ou prejudica os demais.

Seção III
Capacidade Tributária

Art. 34. A capacidade tributária passiva independe:

I – da capacidade civil das pessoas naturais;

II – de achar-se a pessoa natural sujeita a medidas que importem privação ou limitação do exercício de atividades civis, comerciais ou profissionais, ou da administração direta de seus bens ou negócios;

III – de estar a pessoa jurídica regularmente constituída, bastando que configure uma unidade econômica ou profissional.



ESTADO DE ALAGOAS
GABINETE DO GOVERNADOR

Seção IV
Domicílio Tributário

Art. 35. O domicílio tributário do contribuinte ou responsável é:

I – quanto às pessoas naturais, a sua residência habitual ou, sendo esta incerta ou desconhecida, o centro habitual de suas atividades;

II – quanto às pessoas jurídicas de direito privado ou às firmas individuais, o lugar da sua sede, ou, em relação aos atos ou fatos que derem origem à obrigação, o de cada estabelecimento;

III – quanto às pessoas jurídicas de direito público, qualquer de suas repartições, no território do Estado.

§ 1º Quando não couber a aplicação das regras fixadas em qualquer dos incisos deste artigo, considerar-se-á, como domicílio tributário do contribuinte ou responsável, o lugar da situação dos bens ou da ocorrência dos atos ou fatos que derem origem à obrigação.

§ 2º Poderá o contribuinte ou responsável eleger outro domicílio fiscal, para nele responder pelas obrigações de ordem tributária.

§ 3º É lícito à Fazenda Estadual recusar o domicílio eleito, quando o mesmo importe impossibilitação, dificuldade ou protelação dos atos de arrecadação e fiscalização dos tributos, aplicando-se, então, a regra do parágrafo primeiro.

§ 4º O domicílio tributário será consignado nas petições interpostas pelo contribuinte, bem como nos documentos fiscais a cuja emissão esteja obrigado.

CAPÍTULO V
RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA

Seção I
Disposição Geral

Art. 36. Sem prejuízo do disposto neste capítulo, a lei pode atribuir de modo expresso a responsabilidade pelo crédito tributário a terceiro vinculado ao fato gerador da respectiva obrigação, excluindo a responsabilidade do contribuinte ou atribuindo a este, em caráter subsidiário, o cumprimento total ou parcial da referida obrigação.

Seção II
Responsabilidade dos Sucessores

Art. 37. São pessoalmente responsáveis:



ESTADO DE ALAGOAS
GABINETE DO GOVERNADOR

I – o adquirente ou remetente, pelos tributos relativos aos bens adquiridos ou remidos;

II – o sucessor a qualquer título e o cônjuge meeiro, pelos tributos devidos pelo *de cujus*, até a data da partilha ou adjudicação, limitada essa responsabilidade ao montante do quinhão, do legado ou da meação;

III – o espólio, pelos tributos devidos pelo *de cujus*, até a data da abertura da sucessão.

Art. 38. A pessoa jurídica de direito privado que resultar de fusão, transformação ou incorporação de outra ou em outra é responsável pelos tributos devidos até a data do ato pelas pessoas jurídicas de direito privado fusionadas, transformadas ou incorporadas.

Parágrafo único. O disposto neste artigo aplica-se aos casos de extinção de pessoas jurídicas de direito privado, quando a exploração da respectiva atividade for continuada por qualquer sócio remanescente ou seu espólio, sob a mesma ou outra razão social ou sob firma individual.

Art. 39. A pessoa natural ou jurídica de direito privado que adquirir de outra, por qualquer título, fundo de comércio ou estabelecimento comercial, industrial ou profissional, responde pelos tributos relativos ao fundo ou estabelecimento adquirido, devidos até a data do ato:

I – diretamente, se o alienante cessar a exploração do comércio, indústria ou atividade;

II – subsidiariamente, se o alienante prosseguir na exploração ou iniciar, dentro de 06 (seis) meses a contar da data da alienação, nova atividade no mesmo ou em outro ramo de comércio, indústria ou profissão.

Art. 40. O disposto nesta Seção aplica-se por igual aos créditos tributários definitivamente constituídos ou em curso de constituição à data dos atos nela referidos e aos constituídos posteriormente aos mesmos atos, desde que relativos a obrigações tributárias surgidas até a referida data.

Seção III
Responsabilidade de Terceiros

Art. 41. Nos casos de impossibilidade de exigência do cumprimento da obrigação principal pelo contribuinte, respondem solidariamente com este nos atos em que intervierem, ou pelas omissões de que forem responsáveis:

I – os pais, pelos tributos devidos por seus filhos menores;

II – os tutores e curadores, pelos tributos devidos pelos seus tutelados ou curatelados;

III – os administradores de bens de terceiros, pelos tributos devidos por estes;



ESTADO DE ALAGOAS
GABINETE DO GOVERNADOR

IV – o inventariante, pelos tributos devidos pelo espólio;

V – o síndico e o comissário, pelos tributos devidos pela massa falida ou pelo concordatário;

VI – os tabeliães, escrivães e demais serventuários de ofício, pelos tributos devidos sobre os atos praticados por eles, ou perante eles, em razão de seu ofício;

VII – os sócios, no caso de liquidação de sociedade de pessoas.

Art. 42. São pessoalmente responsáveis pelos créditos correspondentes a obrigações tributárias resultantes de atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos:

I – as pessoas referidas no artigo anterior;

II – os mandatários, prepostos e empregados;

III – os diretores, gerentes ou representantes de pessoas jurídicas de direito privado.

Seção IV
Responsabilidade por Infrações

Art. 43. Respondem pela infração, conjunta ou isoladamente, todos os que, de qualquer forma concorrerem para a sua prática, ou dela se beneficiarem, e, em especial, o proprietário de veículo ou seu responsável, quando esta decorrer do exercício de atividade própria do mesmo.

Parágrafo único. Salvo disposição de lei em contrário, a responsabilidade por infração da legislação tributária independe da intenção do agente ou do responsável, da natureza e extensão dos efeitos do ato.

Art. 44. A responsabilidade é pessoal do agente:

I – quanto às infrações conceituadas por lei como crimes ou contravenções, salvo quando praticadas no exercício regular de administração, mandato, função, cargo ou emprego, ou no cumprimento de ordem expressa, emitida por quem de direito;

II – quanto às infrações em cuja definição o dolo específico do agente seja elementar;

III – quanto às infrações que decorram direta e exclusivamente de dolo específico:

a) das pessoas referidas no art. 43, contra aquelas por quem respondem;



ESTADO DE ALAGOAS
GABINETE DO GOVERNADOR

b) dos mandatários, prepostos ou empregados, contra seus mandantes, preponentes ou empregadores;

c) dos diretores, gerentes ou representantes de pessoas de direito privado, contra estas.

Art. 45. (Revogado pela [Lei Estadual nº 6.771, de 16.11.2006](#)).

Parágrafo único. (Revogado pela [Lei Estadual nº 6.771, de 16.11.2006](#)).

REDAÇÃO ORIGINAL:

“Art. 45. A responsabilidade é excluída pela denúncia espontânea da infração, acompanhada, se for o caso, do pagamento do tributo devido e das multas cabíveis, ou de depósito da importância arbitrada pela autoridade fiscal, quando o montante do tributo depender de apuração.

Parágrafo único. Não se considera espontânea a denúncia apresentada após o início de qualquer procedimento administrativo ou medida de fiscalização relacionados com a infração.”

**TÍTULO III
DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO**

**CAPÍTULO I
DISPOSIÇÕES GERAIS**

Art. 46. O crédito tributário decorre da obrigação principal e tem a mesma natureza desta.

Art. 47. As circunstâncias que modificam o crédito tributário, sua extensão, seus efeitos, as garantias ou os privilégios a ele atribuídos, ou que excluem sua exigibilidade, não afetam a obrigação tributária que lhe deu origem.

Art. 48. O crédito tributário regularmente constituído somente se modifica ou extingue, ou tem sua exigibilidade suspensa ou excluída, nos casos previstos na Legislação Tributária. Fora destes, não podem ser dispensadas sua efetivação ou as respectivas garantias, sob pena de responsabilidade funcional.

**CAPÍTULO II
CONSTITUIÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO**

**Seção I
Lançamento**

Art. 49. Lançamento é o procedimento dos órgãos fazendários destinados a constituir o crédito tributário, mediante a verificação da ocorrência da obrigação tributária correspondente, a determinação da matéria tributável, o cálculo do tributo devido, a identificação do sujeito passivo e, sendo o caso, propor a aplicação da penalidade cabível.



ESTADO DE ALAGOAS
GABINETE DO GOVERNADOR

Parágrafo único. O exercício do lançamento é vinculado e obrigatório, sob pena de responsabilidade funcional.

Art. 50. Salvo disposição de lei em contrário, quando o valor tributário esteja expresso em moeda estrangeira, no lançamento far-se-á sua conversão em moeda nacional, ao câmbio do dia da ocorrência do fato gerador da obrigação.

Art. 51. O lançamento reporta-se à data da ocorrência do fato gerador da obrigação e rege-se pela lei então vigente, ainda que posteriormente modificada ou revogada.

§ 1º Aplica-se ao lançamento a legislação que, posteriormente à ocorrência do fato gerador da obrigação, tenha instituído novos critérios de apuração ou processos de fiscalização, ampliando os poderes de investigação das autoridades administrativas ou outorgando ao crédito maiores garantias ou privilégios, exceto, nesse último caso, para atribuir responsabilidade tributária a terceiros.

§ 2º O disposto neste artigo não se aplica aos impostos lançados por períodos certos de tempo, desde que a respectiva lei fixe expressamente a data em que o fato gerador se considera ocorrido.

Art. 52. O lançamento regularmente notificado ao sujeito passivo, só pode ser revisto em virtude de:

- I – impugnação do sujeito passivo;
- II – recurso de ofício;
- III – iniciativa de ofício de autoridade administrativa, nos casos previstos no art. 57.

Art. 53. A omissão ou erro de lançamento não exime o contribuinte do cumprimento da obrigação tributária, nem de qualquer modo lhe aproveita.

Art. 54. O lançamento, assim como suas alterações, serão notificados aos contribuintes ou responsáveis:

- I – pessoalmente;
- II – pelo serviço postal, com Aviso de Recebimento – A.R.;
- III – por publicação no Diário Oficial do Estado.



ESTADO DE ALAGOAS
GABINETE DO GOVERNADOR

Seção II
Modalidades de Lançamento

Art. 55. O lançamento é efetuado com base na declaração do sujeito passivo ou de terceiro, quando um ou outro, na forma da legislação tributária, presta à autoridade administrativa informações sobre a matéria de fato, indispensáveis à sua efetivação.

§ 1º A retificação da declaração por iniciativa do próprio declarante, quando vise a reduzir ou excluir tributo, só é admissível mediante comprovação do erro em que se funde e antes de notificado o lançamento.

§ 2º Os erros contidos na declaração e apuráveis pelo seu exame, serão retificados de ofício pelo servidor a quem competir a revisão daquela.

Art. 56. Quando o cálculo do tributo tenha por base, ou tome em consideração, o valor ou preço de bens, direitos, serviços ou atos jurídicos, a autoridade lançadora, mediante processo regular, arbitrará aquele valor ou preço, sempre que sejam omissos ou não mereçam fé:

I – as declarações ou os esclarecimentos prestados pelos contribuintes ou responsáveis;

II – os documentos expedidos pelo sujeito passivo ou pelo terceiro legalmente obrigado;

Parágrafo único. Em caso de contestação, admite-se o arbitramento do valor ou preço, mediante a avaliação contraditória administrativa ou judicial.

Art. 57. O lançamento é efetivado e revisto de ofício pela autoridade administrativa nos seguintes casos:

I – quando a lei assim o permitir;

II – quando a declaração não seja prestada por quem de direito, no prazo e na forma da legislação tributária;

III – quando a pessoa legalmente obrigada, embora tenha prestado declaração nos termos do item anterior, deixe de atender, no prazo e na forma da Legislação Tributária, o pedido de esclarecimento formulado pela autoridade administrativa, recuse-se a prestá-lo ou não o preste satisfatoriamente, a juízo daquela autoridade;

IV – quando se comprove falsidade, erro ou omissão, quanto a qualquer elemento de declaração obrigatória, como tal definido na legislação tributária;

V – quando se comprove omissão ou inexatidão por parte da pessoa legalmente obrigada, no exercício da atividade a que se refere o artigo seguinte;



ESTADO DE ALAGOAS
GABINETE DO GOVERNADOR

VI – quando se comprove ação ou omissão do sujeito passivo ou de terceiro legalmente obrigado, que dê lugar à aplicação de penalidade pecuniária;

VII – quando se comprove que o sujeito passivo, ou terceiro em benefício daquele, agiu com dolo, fraude ou simulação;

VIII – quando deva ser apreciado fato não conhecido ou não provado por ocasião do lançamento anterior;

IX – quando se comprove que no lançamento anterior ocorreu fraude ou falta funcional da autoridade que o efetuou, ou omissão, pela mesma autoridade, de ato ou formalidade essencial.

Parágrafo único. A revisão do lançamento só pode ser iniciada enquanto não extinto o direito da Fazenda Estadual.

Art. 58. O lançamento por homologação, que ocorre quanto aos tributos cuja legislação atribua ao sujeito passivo o dever de antecipar o pagamento sem prévio exame da autoridade administrativa, opera-se pelo ato em que a autoridade competente, tomando conhecimento da atividade assim exercida pelo obrigado, expressamente a homologa.

§ 1º O pagamento antecipado, pelo obrigado, nos termos deste artigo, extingue o crédito, sob a condição resolutória da ulterior homologação do lançamento.

§ 2º Negada a homologação, restaura-se a obrigação tributária, procedendo-se ao lançamento de ofício.

§ 3º Na hipótese do parágrafo anterior, os pagamentos efetuados serão computados para os efeitos do saldo apurado no lançamento suplementar, inclusive em relação às multas porventura aplicadas.

§ 4º É fixado em 5 (cinco) anos o prazo para homologação, contados da ocorrência do fato gerador. Esgotado esse prazo, sem que a Fazenda Estadual se tenha pronunciado, considera-se homologado o lançamento e definitivamente extinto o crédito.

CAPÍTULO III
SUSPENSÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO

Seção I
Disposições Gerais

Art. 59. Suspendem a exigibilidade do crédito tributário:

I – a moratória;



ESTADO DE ALAGOAS
GABINETE DO GOVERNADOR

II – o depósito do seu montante integral;

III – as reclamações e os recursos;

IV – a concessão de liminar em mandado de segurança;

V – o parcelamento. (Redação acrescentada pela [Lei Estadual nº 6.454, de 14.01.2004](#)).

Parágrafo único. O disposto neste artigo não dispensa o cumprimento das respectivas obrigações acessórias.

Seção II
Moratória

Art. 60. A concessão de moratória tanto em caráter geral, como em caráter individual, dependerá de lei.

Art. 61. A lei que conceder a moratória especificará, sem prejuízo de outros requisitos:

I – o prazo de duração do favor;

II – as condições da concessão do favor;

III – sendo o caso:

a) os tributos a que se aplica;

b) a atribuição do Secretário da Fazenda para fixar o número de prestações e seus vencimentos, dentro do prazo a que se refere o inciso I;

c) as garantias devidas pelo beneficiado, no caso de concessão do favor em caráter individual;

d) área de sua aplicabilidade.

Art. 62. Salvo disposição de lei em contrário, a moratória somente abrangerá os créditos definitivamente constituídos à data da lei que a conceder ou cujo lançamento já tenha sido iniciado àquela data, por notificação regularmente expedida.

Art. 63. A concessão de moratória em caráter individual não gera direito adquirido e será revogada de ofício, sempre que se apure que o beneficiado não satisfazia ou deixou de satisfazer as condições, ou não cumpria ou deixou de cumprir os requisitos para concessão do favor, cobrando-se o crédito acrescido de juros de mora:



ESTADO DE ALAGOAS
GABINETE DO GOVERNADOR

I – com imposição das penalidades cabíveis para os casos de dolo, fraude ou simulação do beneficiado, ou de terceiro em benefício daquele;

II – sem imposição das penalidades referidas no inciso anterior, nos demais casos.

Parágrafo único. Não se computa para efeitos de prescrição do direito à cobrança do crédito tributário, o tempo decorrido entre a concessão e a revogação da moratória, nos casos previstos no inciso I deste artigo.

Art. 64. A moratória não aproveitará, em hipótese alguma, aos casos de dolo, fraude ou simulação do sujeito passivo, ou de terceiro em benefício daquele.

Seção III

Do Pagamento Parcelado

(Redação acrescentada pela [Lei Estadual nº 6.454, de 14.01.2004](#)).

Art. 64-A. Em qualquer fase do processo administrativo ou judicial, poderá ser autorizado o pagamento parcelado de débitos fiscais, atendidas a forma e as condições previstas em lei específica. (Redação acrescentada pela [Lei Estadual nº 6.454, de 14.01.2004](#)).

§ 1º O pedido de parcelamento importa confissão irretratável do débito, renúncia à defesa e a recursos administrativos ou judiciais interpostos. (Redação acrescentada pela [Lei Estadual nº 6.454, de 14.01.2004](#)).

§ 2º O atraso no pagamento de qualquer parcela por período superior a 60 (sessenta) dias implicará o cancelamento do parcelamento, considerando-se vencidas todas as parcelas vincendas. (Redação acrescentada pela [Lei Estadual nº 6.454, de 14.01.2004](#)).

§ 3º São competentes para autorizar o parcelamento, em caráter individual, as autoridades previstas em regulamento. (Redação acrescentada pela [Lei Estadual nº 6.454, de 14.01.2004](#)).

Art. 64-B. Cada parcela do débito parcelado sofrerá, exclusivamente, incidência de juros aplicados sobre o valor atualizado do débito, acumulados mensalmente desde a consolidação do débito até o pagamento, obedecido o seguinte: (Redação acrescentada pela [Lei Estadual nº 6.454, de 14.01.2004](#)).

I – à razão de 1% (um por cento) relativamente ao mês de vencimento e 1% (um por cento) relativamente ao mês de pagamento; (Redação acrescentada pela [Lei Estadual nº 6.454, de 14.01.2004](#)).

II – equivalente à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia – SELIC, para títulos federais, em se tratando dos meses intermediários, para os quais tenha-se como definida a mencionada taxa. (Redação acrescentada pela [Lei Estadual nº 6.454, de 14.01.2004](#)).



ESTADO DE ALAGOAS
GABINETE DO GOVERNADOR

Parágrafo único. Os débitos parcelados não sofrerão incidência de multa de mora por atraso no pagamento de parcelas, sem prejuízo da incidência da multa de mora por ocasião da consolidação do débito a ser parcelado. ([Redação acrescentada pela Lei Estadual nº 6.454, de 14.01.2004](#)).

CAPÍTULO IV
EXTINÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO

Seção I
Modalidade de Extinção

Art. 65. Extinguem o crédito tributário:

I – o pagamento;

II – a compensação;

III – a transação;

IV – a remissão;

V – a prescrição e a decadência;

VI – a conversão de depósito em renda;

VII – a homologação do lançamento, nos casos de pagamento antecipado, nos termos do disposto no art. 58, e seus parágrafos 1º a 4º;

VIII – a consignação em pagamento;

IX – a decisão irreformável proferida em instância administrativa;

X – a decisão judicial passada em julgado.

Parágrafo único. A extinção total ou parcial do crédito não impede a posterior verificação da exatidão de sua constituição, nos termos do disposto nos arts. 51 e 57.

Seção II
Pagamento

Art. 66. A imposição de penalidade não elide o pagamento integral do crédito tributário.

Art. 67. O recolhimento de um crédito não importa presunção de pagamento:



ESTADO DE ALAGOAS
GABINETE DO GOVERNADOR

I – quando parcial, das parcelas em que se decompõe;

II – quando total, de outros créditos referentes ao mesmo ou a outros tributos.

Art. 68. O pagamento deverá ser efetuado na repartição de domicílio tributário do sujeito passivo da obrigação principal ou em qualquer das agências bancárias autorizadas.

Art. 69. O termo final do prazo para pagamento do crédito será fixado na Legislação Tributária.

Art. 70. O pagamento será efetuado em moeda corrente ou em cheque nominal, observadas as devidas garantias.

Parágrafo único. Nos casos de pagamento em cheque, o crédito somente se considera extinto após o resgate do mesmo, pelo sacado.

Art. 71. Existindo simultaneamente dois ou mais débitos vencidos do mesmo sujeito passivo para com a Fazenda do Estado de Alagoas, relativos ao mesmo ou a diferentes tributos, ou provenientes de penalidade pecuniária, será determinada a imputação de acordo com as seguintes regras:

I – quanto à titularidade:

- a) em primeiro lugar, aos débitos por obrigação própria;
- b) em segundo, as decorrentes de responsabilidade tributária;

II – quanto à natureza do tributo:

- a) primeiramente à contribuição de melhoria;
- b) depois, às taxas; e
- c) por fim, aos impostos;

III – na ordem crescente dos prazos de prescrição;

IV – na ordem decrescente dos montantes.

Subseção I
Do Pagamento Parcelado

Art. 72. (Revogado pela [Lei Estadual nº 6.454, de 14.01.2004](#)).

§ 1º (Revogado pela [Lei Estadual nº 6.454, de 14.01.2004](#)).



ESTADO DE ALAGOAS
GABINETE DO GOVERNADOR

§ 2º (Revogado pela [Lei Estadual nº 6.454, de 14.01.2004](#)).

REDAÇÃO ORIGINAL:

“Art. 72. Em qualquer fase do procedimento Administrativo Fiscal ou Judicial, poderá ser autorizado o pagamento parcelado de débitos fiscais.

§ 1º O pedido de parcelamento importa confissão irretratável do débito, renúncia à defesa, e a recursos administrativos ou judiciais interpostos.

§ 2º A falta de pagamento de 03 (três) parcelas consecutivas ou de 05 (cinco) alternadas, implica inadimplência, considerando-se vencidas todas as parcelas vincendas.”

Art. 73. (Revogado pela [Lei Estadual nº 6.454, de 14.01.2004](#)).

REDAÇÃO ORIGINAL:

“Art. 73. O benefício será concedido pelo Secretário da Fazenda ou por autoridade para tal fim designada, mediante despacho exarado em petição interposta pelo devedor.”

Art. 74. (Revogado pela [Lei Estadual nº 6.454, de 14.01.2004](#)).

REDAÇÃO ORIGINAL:

“Art. 74. Os débitos parcelados vencerão juros de 1% (um por cento) ao mês e serão acrescidos da correção monetária, sendo esses cálculos procedidos de acordo com o prazo de pagamento.”

Subseção II
Da Dação em Pagamento

Art. 75. Em qualquer fase do processo, administrativo ou judicial, à vista do interesse da Administração Pública, ante a manifesta impossibilidade de o devedor extinguir o crédito tributário de outro modo, admite-se a extinção do crédito pela dação em pagamento de bem imóvel. (Redação dada pela [Lei Estadual nº 6.477, de 26.05.2004](#)).

REDAÇÃO DADA PELA LEI ESTADUAL Nº 6.262, DE 08.08.2001:

“Art. 75. Em qualquer fase do processo, administrativo ou judicial, à vista do interesse da Administração Pública, ante a manifesta impossibilidade de o devedor extinguir o crédito tributário de outro modo, e mediante prévia e expressa autorização conferida caso a caso pelo Poder Legislativo, admite-se a extinção do crédito pela dação em pagamento de bem imóvel.”

§ 1º É competente para deferir a dação em pagamento o Secretário Executivo de Fazenda, ouvida a Procuradoria Geral do Estado. (Redação dada pela [Lei Estadual nº 6.477, de 26.05.2004](#)).

REDAÇÃO DADA PELA LEI ESTADUAL Nº 6.262, DE 08.08.2001:

“§ 1º É competente para deferir a dação em pagamento o Secretário de Estado da Fazenda, ouvida a Procuradoria Geral do Estado, observada a expressa autorização legislativa constante do caput.”

§ 2º A competência legal referida no parágrafo anterior é indelegável. (Redação dada pela [Lei Estadual nº 6.262, de 08.08.2001](#)).



ESTADO DE ALAGOAS
GABINETE DO GOVERNADOR

§ 3º (Revogado pela [Lei Estadual nº 6.477, de 26.05.2004](#)).

REDAÇÃO DADA PELA LEI ESTADUAL Nº 6.262, DE 08.08.2001:

“§ 3º A autorização legislativa referida no caput será dispensada quando o crédito tributário, objeto de extinção pela dação em pagamento, obedecer ao disposto no art. 262 da Constituição Estadual.”

§ 4º A condição de manifesta impossibilidade a que se reporta o *caput* não se aplica no caso de imóveis que: ([Redação dada pela Lei Estadual nº 6.262, de 08.08.2001](#)).

I – estejam localizados em área de pólo industrial do Estado de Alagoas, assim reconhecida por ato do Governador do Estado, e tenham sido adquiridos pela Administração Pública para destinação exclusiva ao fomento de atividades industriais, nos termos estabelecidos em Programa de Desenvolvimento do Estado de Alagoas; ([Redação dada pela Lei Estadual nº 6.262, de 08.08.2001](#)).

II – abranjam áreas de preservação ambiental, assim reconhecidas em parecer técnico exarado por órgão estadual competente, no qual tenha sido proposta a criação de área de proteção ambiental, nos termos da legislação de regência. ([Redação dada pela Lei Estadual nº 6.262, de 08.08.2001](#)).

§ 5º Na hipótese de que trata o inciso II do parágrafo anterior, os imóveis recebidos serão necessária e integralmente utilizados para a criação de áreas de proteção ambiental, nos termos da legislação de regência. ([Redação dada pela Lei nº 6.262, de 08.08.2001](#)).

§ 6º Na hipótese de dação em pagamento de bens imóveis, nos termos do inciso I do § 4º, deve ser observado o seguinte: ([Redação acrescentada pela Lei Estadual nº 6.337, de 13.11.2002](#)).

I – a competência para deferir o pedido de dação em pagamento é conjunta do Secretário de Estado da Fazenda e do Secretário de Estado da Indústria, do Comércio e Serviços, ouvida a Procuradoria Geral do Estado; ([Redação acrescentada pela Lei Estadual nº 6.337, de 13.11.2002](#)).

II – o bem recebido pelo Estado em dação em pagamento não pode ser cedido à empresa que procedeu à dação, inclusive às empresas com ela interdependentes, assim definidas nos termos do § 3º do art. 7º da Lei nº 5.900, de 1996, para fins de incentivos constantes de programa de desenvolvimento do Estado. ([Redação acrescentada pela Lei Estadual nº 6.337, de 13.11.2002](#)).

REDAÇÃO ORIGINAL:

“Art. 75. Em qualquer fase do procedimento fiscal, administrativo ou judicial, à vista do interesse da Fazenda Pública e ante a manifesta impossibilidade de o devedor resgatar o débito tributário de outro modo, admite-se a extinção do crédito pela dação em pagamento de bem móvel ou imóvel, pertencente a devedor, responsável, ou terceiro que a tal se proponha.

§ 1º A dação em pagamento será deferida pelo Secretário da Fazenda, ouvida a Procuradoria Geral do Estado.

§ 2º O valor do bem dado em pagamento, quando não for suficiente à extinção do crédito tributário, será considerado para fins de amortização.

§ 3º Nas hipóteses de dação em pagamento, dar-se-á a extinção do crédito tributário apenas no momento em que o bem passar a integrar o patrimônio do Estado, respondendo sempre o dador, pela evicção de direitos.”



ESTADO DE ALAGOAS
GABINETE DO GOVERNADOR

Art. 76. A dação em pagamento observará o seguinte: ([Redação dada pela Lei Estadual nº 6.262, de 08.08.2001](#)).

I – os imóveis oferecidos deverão estar situados preferencialmente neste Estado, matriculados no respectivo Cartório de Registro de Imóveis, livres e desembaraçados de quaisquer ônus, aptos à imissão imediata de posse pelo Estado, condicionando-se a extinção do crédito tributário à confirmação definitiva da regularidade exigida; ([Redação dada pela Lei Estadual nº 8.480, de 30.07.2021](#)).

REDAÇÃO DADA PELA LEI ESTADUAL Nº 6.262, DE 08.08.2001:

“I – os imóveis oferecidos deverão estar situados neste Estado, matriculados no respectivo Cartório de Registro de Imóveis, livres e desembaraçados de quaisquer ônus, aptos à imissão imediata de posse pelo Estado, condicionando-se a extinção do crédito tributário à confirmação definitiva da regularidade exigida;”

II – os bens serão previamente avaliados, como preceitua a Instrução CVM nº 472/2008, ou ato normativo emitido pelo órgão competente que venha a regulamentar a matéria, para determinar o preço justo e atualizado de cada um deles, inclusive quanto ao real interesse da Administração Pública que será atestado pela Secretaria de Estado de Planejamento, Gestão e Patrimônio – SEPLAG, que deverá instruir o pedido; ([Redação dada pela Lei Estadual nº 8.480, de 30.07.2021](#)).

REDAÇÃO DADA PELA LEI ESTADUAL Nº 6.262, DE 08.08.2001:

“II – os bens serão previamente avaliados, inclusive quanto ao real interesse da Administração Pública, pela Secretaria de Estado de Administração, Recursos Humanos e Patrimônio, que poderá louvar-se em laudo de avaliação firmado por corretor regularmente credenciado junto ao Conselho Regional de sua categoria, que deverá instruir o pedido;”

III – o valor dos bens dados em pagamento, quando não for suficiente à extinção do crédito tributário, será considerado para fins de amortização; ([Redação dada pela Lei Estadual nº 6.262, de 08.08.2001](#)).

IV – para fins de liquidação, serão considerados os valores dos bens e do crédito tributário a que se refira, na data do deferimento do pleito pelo Secretário de Estado da Fazenda. ([Redação dada pela Lei Estadual nº 6.262, de 08.08.2001](#)).

§ 1º Dar-se-á a extinção do crédito tributário respectivo apenas no momento em que os bens passarem a integrar o patrimônio do Estado, respondendo sempre o dador pela evicção de direitos. ([Redação dada pela Lei Estadual nº 6.262, de 08.08.2001](#)).

§ 2º Encontrando-se os créditos tributários, objeto de extinção por dação em pagamento, em curso de cobrança judicial, caberá à Procuradoria Geral do Estado, somente após verificada a implementação da condição prevista no parágrafo anterior, solicitar, ao respectivo Juízo, a extinção do feito. ([Redação dada pela Lei Estadual nº 6.262, de 08.08.2001](#)).



ESTADO DE ALAGOAS
GABINETE DO GOVERNADOR

§ 3º Entende-se por de real interesse da Administração Pública, para os fins referidos no inciso II do *caput* deste artigo, as aquisições, decorrentes de dação em pagamento, que envolvam bens destinados à utilização preferencial nas áreas de saúde, educação, cultura, habitação, segurança pública, administração tributária e para integralização em cotas em fundos de investimentos imobiliários. (Redação dada pela [Lei Estadual nº 8.480, de 30.07.2021](#)).

REDAÇÃO DADA PELA LEI ESTADUAL Nº 6.262, DE 08.08.2001:

“§ 3º Entende-se por de real interesse da administração pública, para os fins referidos no inciso II do caput, as aquisições, decorrentes de dação em pagamento, que envolvam bens destinados à utilização exclusiva nas áreas de saúde, educação, cultura, habitação, segurança pública e administração tributária.”

§ 4º Poderão também ser extintos mediante dação em pagamento: (Redação acrescentada pela [Lei Estadual nº 6.337, de 13.11.2002](#)).

I – os créditos tributários relativos a ICMS diferido nos termos da Lei nº 5.671, de 1º de fevereiro de 1995; (Redação acrescentada pela [Lei Estadual nº 6.337, de 13.11.2002](#)).

II – os débitos relativos a incentivos creditícios vencidos e vincendos, de que trata a Lei nº 5.671, de 1º de fevereiro de 1995. (Redação acrescentada pela [Lei Estadual nº 6.337, de 13.11.2002](#)).

REDAÇÃO ORIGINAL:

“Art. 76. A dação em pagamento importa confissão irretratável do débito, renúncia à defesa e a recursos administrativos ou judiciais interpostos.”

Art. 77. Os interessados na extinção de créditos tributários mediante dação de bem imóvel encaminharão ao Secretário de Estado da Fazenda requerimento instruído com os documentos relativos ao débito e ao bem objeto do pedido. (Redação dada pela [Lei Estadual nº 6.262, de 08.08.2001](#)).

§ 1º O pedido a que se refere o *caput* deverá conter, no mínimo: (Redação dada pela [Lei Estadual nº 6.262, de 08.08.2001](#)).

I – os dados do requerente, bem como dos acionistas controladores, diretores ou representantes; (Redação dada pela [Lei Estadual nº 6.262, de 08.08.2001](#)).

II – a confissão irretratável do débito; (Redação dada pela [Lei Estadual nº 6.262, de 08.08.2001](#)).

III – relação discriminativa do débito fiscal; (Redação dada pela [Lei Estadual nº 6.262, de 08.08.2001](#)).

IV – discriminação dos bens oferecidos em dação; (Redação dada pela [Lei Estadual nº 6.262, de 08.08.2001](#)).



ESTADO DE ALAGOAS
GABINETE DO GOVERNADOR

V – cópia autenticada da escritura do bem oferecido em dação, acompanhada de certidão negativa de ônus reais, expedida pelo respectivo Cartório de Imóveis, juntamente com o laudo de avaliação do bem, firmado por corretor de imóveis regularmente credenciado junto ao Conselho Regional de sua categoria; ([Redação dada pela Lei Estadual nº 6.262, de 08.08.2001](#)).

VI – assinatura do contribuinte ou de seu mandatário, sendo indispensável, neste caso, a anexação do instrumento de procuração com os poderes necessários. ([Redação dada pela Lei Estadual nº 6.262, de 08.08.2001](#)).

§ 2º O pedido, relativamente à dação em pagamento, importa em: ([Redação dada pela Lei Estadual nº 6.262, de 08.08.2001](#)).

I – confissão irretratável do débito; ([Redação dada pela Lei Estadual nº 6.262, de 08.08.2001](#)).

II – renúncia à defesa, recurso administrativo ou judicial e desistência dos já interpostos; ([Redação dada pela Lei Estadual nº 6.262, de 08.08.2001](#)).

III – satisfação das condições necessárias à inscrição do débito na Dívida Ativa do Estado. ([Redação dada pela Lei Estadual nº 6.262, de 08.08.2001](#)).

§ 3º O deferimento não implica reconhecimento pela Fazenda Estadual do débito fiscal declarado no pedido, nem renúncia ao direito de apurar sua exatidão, e exigir o pagamento do débito restante, com a aplicação das sanções cabíveis, conforme couber. ([Redação dada pela Lei Estadual nº 6.262, de 08.08.2001](#)).

§ 4º O pedido será indeferido: ([Redação dada pela Lei Estadual nº 6.262, de 08.08.2001](#)).

I – quando se tratar de imposto com prazo para recolhimento ainda não vencido, ressalvado o disposto no art. 76, § 4º. ([Redação dada pela Lei Estadual nº 6.337, de 13.11.2002](#)).

REDAÇÃO DADA PELA LEI Nº 6.262, DE 08.08.2001:

"I – quando se tratar de imposto com prazo para recolhimento ainda não vencido;"

II – quando houver discordância da autoridade a quem couber à apreciação definitiva do pleito, em relação à avaliação do imóvel. ([Redação dada pela Lei Estadual nº 6.262, de 08.08.2001](#)).

§ 5º Indeferido o pedido, o sujeito passivo será intimado a recolher o débito fiscal no prazo de 30 (trinta) dias contados da data da ciência. ([Redação dada pela Lei Estadual nº 6.262, de 08.08.2001](#)).



ESTADO DE ALAGOAS
GABINETE DO GOVERNADOR

§ 6º O não recolhimento do débito, no prazo assinalado no parágrafo anterior, implicará sua inscrição na Dívida Ativa do Estado, considerada a confissão irretratável do débito referida nos §§ 1º e 2º deste artigo. (Redação dada pela [Lei Estadual nº 6.262, de 08.08.2001](#)).

§ 7º Todas as despesas relativas à escritura pública, para fins de concretização da dação em pagamento, correrão às expensas do requerente. (Redação dada pela [Lei Estadual nº 6.262, de 08.08.2001](#)).

§ 8º A dação em pagamento condiciona-se ao recolhimento, em dinheiro e em uma só vez, dentro do prazo de 5 (cinco) dias, contado da data de publicação do deferimento do pedido no Diário Oficial do Estado, das importâncias correspondentes a: (Redação dada pela [Lei Estadual nº 6.262, de 08.08.2001](#)).

I – honorários advocatícios; (Redação dada pela [Lei Estadual nº 6.262, de 08.08.2001](#)).

II – custas e demais despesas judiciais. (Redação dada pela [Lei Estadual nº 6.262, de 08.08.2001](#)).

REDAÇÃO ORIGINAL:

“Art. 77. Os interessados na liquidação de débitos mediante dação de bem móvel ou imóvel, em pagamento, encaminharão ao Secretário da Fazenda, requerimento instruído com os documentos relativos ao débito e ao bem objeto do pedido.”

Art. 78. O Poder Executivo poderá editar normas necessárias à operacionalização do disposto nesta Subseção, inclusive quanto à regulamentação dos procedimentos administrativos e à exigência de outros documentos para instrução do pedido, além dos exigidos no artigo anterior. (Redação dada pela [Lei Estadual nº 6.262, de 08.08.2001](#)).

REDAÇÃO ORIGINAL:

“Art. 78. O Secretário da Fazenda determinará a avaliação do bem dado em pagamento, a qual será efetuada por Comissão ou órgão oficial do Estado.”

Subseção III
Pagamento Indevido

Art. 79. (Revogado pela [Lei Estadual nº 6.771, de 16.11.2006](#)).

I – (Revogado pela [Lei Estadual nº 6.771, de 16.11.2006](#)).

II – (Revogado pela [Lei Estadual nº 6.771, de 16.11.2006](#)).

III – (Revogado pela [Lei Estadual nº 6.771, de 16.11.2006](#)).



ESTADO DE ALAGOAS
GABINETE DO GOVERNADOR

REDAÇÃO ORIGINAL:

“Art. 79. O sujeito passivo tem direito, independentemente de prévio protesto, à restituição total ou parcial de tributo, seja qual for a modalidade de seu pagamento, nos seguintes casos:

I – cobrança ou pagamento espontâneo de tributo indevido, ou maior que o devido em face da legislação tributária aplicável ou da natureza ou circunstâncias materiais do fato gerador efetivamente ocorrido;

II – erro na identificação do sujeito passivo, na determinação da alíquota aplicável, no cálculo do montante de débito ou na elaboração ou conferência de qualquer documento relativo ao pagamento;

III – reforma, anulação, revogação ou rescisão de decisão condenatória, se definitivas e irrecorríveis.”

Art. 80. (Revogado pela [Lei Estadual nº 6.771, de 16.11.2006](#)).

REDAÇÃO ORIGINAL:

“Art. 80. A restituição de tributos que comportem, por sua natureza, transferência do respectivo encargo financeiro, somente será feita a quem prove haver assumido o referido encargo, ou, no caso de tê-lo transferido a terceiro, estar por este expressamente autorizado a recebê-la.”

Art. 81. (Revogado pela [Lei Estadual nº 6.771, de 16.11.2006](#)).

REDAÇÃO ORIGINAL:

“Art. 81. A restituição total ou parcial do tributo dá lugar à restituição, na mesma proporção, das penalidades pecuniárias, salvo as referentes a infrações de caráter formal não incluídas na causa da restituição.”

Art. 82. (Revogado pela [Lei Estadual nº 6.771, de 16.11.2006](#)).

I – (Revogado pela [Lei Estadual nº 6.771, de 16.11.2006](#)).

III – (Revogado pela [Lei Estadual nº 6.771, de 16.11.2006](#)).

REDAÇÃO ORIGINAL:

“Art. 82. O direito de pleitear a restituição prescreve com o decurso do prazo de 05 (cinco) anos, contados:

I – nas hipóteses previstas nos incisos I e II do art. 79, da data da extinção do crédito tributário;

III – na hipótese prevista no inciso III do mesmo artigo, da data em que se tornar definitiva a decisão administrativa ou passar em julgado a decisão judicial que tenha reformado, anulado, revogado ou rescindido a decisão condenatória.”

Art. 83. (Revogado pela [Lei Estadual nº 6.771, de 16.11.2006](#)).

Parágrafo único. (Revogado pela [Lei Estadual nº 6.771, de 16.11.2006](#)).

REDAÇÃO ORIGINAL:

“Art. 82. O direito de pleitear a restituição prescreve com o decurso do prazo de 05 (cinco) anos, contados:

I – nas hipóteses previstas nos incisos I e II do art. 79, da data da extinção do crédito tributário;

III – na hipótese prevista no inciso III do mesmo artigo, da data em que se tornar definitiva a decisão administrativa ou passar em julgado a decisão judicial que tenha reformado, anulado, revogado ou rescindido a decisão condenatória.”

Art. 84. (Revogado pela [Lei Estadual nº 6.771, de 16.11.2006](#)).



ESTADO DE ALAGOAS
GABINETE DO GOVERNADOR

I – (Revogado pela [Lei Estadual nº 6.771, de 16.11.2006](#)).

a) (Revogado pela [Lei Estadual nº 6.771, de 16.11.2006](#)).

b) (Revogado pela [Lei Estadual nº 6.771, de 16.11.2006](#)).

c) (Revogado pela [Lei Estadual nº 6.771, de 16.11.2006](#)).

II – (Revogado pela [Lei Estadual nº 6.771, de 16.11.2006](#)).

Parágrafo único. (Revogado pela [Lei Estadual nº 6.771, de 16.11.2006](#)).

REDAÇÃO ORIGINAL:

“Art. 84. A restituição será sempre autorizada pelo Secretário da Fazenda:

I – em processo regular, no qual se prove:

a) a tempestividade do pedido;

b) a efetiva ocorrência de qualquer das hipóteses previstas no art.79;

c) a efetiva assunção do encargo, se verificada a hipótese prevista no art.80.

II – por decisão judicial.

Parágrafo único. A restituição será feita sob a forma de crédito fiscal, salvo quando tal hipótese for considerada impossível.”

Seção III
Transação

Art. 85. É facultada a terminação de litígio e consequente extinção do crédito tributário, mediante a celebração de transação.

Parágrafo único. A transação será realizada em casos excepcionais, no interesse da Fazenda Estadual e será autorizada mediante despacho do Secretário da Fazenda.

Seção IV
Remissão

Art. 86. A lei pode autorizar à autoridade administrativa a conceder, por despacho fundamentado, remissão total ou parcial do crédito tributária, atendendo:

I – à situação econômica do sujeito passivo;

II – ao erro ou ignorância escusáveis do sujeito passivo, quanto à matéria de fato;

III – à diminuta importância do crédito tributário;



ESTADO DE ALAGOAS
GABINETE DO GOVERNADOR

IV – à consideração de equidade, em relação com as características pessoas ou materiais do caso;

V – às situações de reconhecida calamidade.

Parágrafo único. A declaração de extinção é da competência do Secretário da Fazenda e será expressada fundamentadamente, em processo regular.

Art. 87. A extinção do crédito tributário mediante remissão não gera direito adquirido, aplicando-se, quando cabível, o disposto no art. 63.

Seção V
Prescrição e Decadência

Art. 88. O direito da Fazenda Estadual de constituir o crédito tributário extingue-se após 05 (cinco) anos, contados:

I – do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado;

II – da data em que se tornar definitiva a decisão que houver anulado, por vício formal, o lançamento anteriormente efetuado.

Parágrafo único. O direito a que se refere este artigo extingue-se definitivamente com o decurso do prazo nele previsto, contado da data em que tenha sido iniciada a constituição do crédito tributário pela notificação ao sujeito passivo, de qualquer medida preparatória indispensável ao lançamento.

Art. 89. A ação para cobrança do crédito tributário prescreve em 05 (cinco) anos, contados da sua constituição definitiva.

Parágrafo único. A prescrição se interrompe:

I – pela citação pessoal feita ao devedor;

II – pelo protesto judicial;

III – por qualquer ato judicial que constitua em mora o devedor;

IV – por qualquer ato inequívoco, ainda que extrajudicial, que importe em reconhecimento do débito pelo devedor;

V – por despacho do Juiz ordenando a citação do devedor, em processo de executivo fiscal.



ESTADO DE ALAGOAS
GABINETE DO GOVERNADOR

Seção VI

Compensação de Créditos Tributários

(Redação acrescentada pela [Lei Estadual nº 9.127, de 22.12.2023](#)).

Art. 89-A. Fica o Poder Executivo autorizado a realizar compensação de crédito tributário, constituído ou não, com dívidas de órgãos da Administração Pública Direta, de Fundações e de Autarquias do Estado, decorrentes de aquisição de bens e serviços de fornecedores. (Redação acrescentada pela [Lei Estadual nº 9.127, de 22.12.2023](#)).

Parágrafo único. Decreto do Poder Executivo regulamentará o disposto nesta Seção. (Redação acrescentada pela [Lei Estadual nº 9.127, de 22.12.2023](#)).

CAPÍTULO V

EXCLUSÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO

Seção I

Disposições Gerais

Art. 90. Excluem o crédito tributário:

I – a isenção;

II – a anistia.

Parágrafo único. A exclusão do crédito tributário não dispensará o cumprimento das respectivas obrigações acessórias.

Seção II

Isenção

Art. 91. Isenção é a dispensa legal do pagamento do tributo devido.

Art. 92. Salvo disposição de lei em contrário, a isenção não é extensiva:

I – às taxas e às contribuições de melhoria;

II – aos tributos instituídos posteriormente à sua concessão.

Art. 93. A isenção, salvo se concedida por prazo certo ou em função de determinadas condições, pode ser revogada ou modificada por lei, a qualquer tempo.

Art. 94. A isenção, quando não concedida em caráter geral, é efetivada em cada caso, por despacho do Secretário da Fazenda, em requerimento no qual o interessado faça prova do preenchimento das condições e do cumprimento dos requisitos previstos para sua concessão.



ESTADO DE ALAGOAS
GABINETE DO GOVERNADOR

Parágrafo único. Tratando-se de tributo lançado por período certo de tempo, o despacho referido neste artigo será renovado antes da expiração de cada período, cessando automaticamente os seus efeitos a partir do primeiro dia do período para o qual o interessado deixar de promover a continuidade do reconhecimento da isenção.

Art. 95. A concessão de isenção não constituirá direito adquirido, podendo ser revogada ou modificada a qualquer tempo na forma da legislação em vigor, salvo quando concedida por prazo certo e em função de determinadas condições.

Seção III
Anistia

Art. 96. A anistia somente será concedida por lei, abrangendo apenas as infrações cometidas anteriormente à sua vigência e não se aplicará:

I – aos atos qualificados em lei como crime ou contravenção e aos que, mesmo sem essa qualificação, sejam praticados com dolo, fraude ou simulação pelo sujeito passivo, ou por terceiro em benefício daquele;

II – salvo disposição em contrário, às infrações resultantes de conluio entre duas ou mais pessoas naturais ou jurídicas.

Art. 97. A anistia poderá ser concedida:

I – em caráter geral;

II – limitadamente:

a) às infrações da legislação relativa a determinado tributo;

b) às infrações punidas com penalidades pecuniárias até determinado montante, conjugadas ou não com penalidades de outra natureza;

c) a determinada região do território do Estado, em função das condições a ela peculiares;

d) sob condição de pagamento de tributo no prazo fixado.

Art. 98. A anistia, quando não concedida em caráter geral, é efetivada em cada caso, por despacho do Secretário da Fazenda, em requerimento no qual o interessado faça prova do preenchimento das condições e do cumprimento dos requisitos previstos em lei para a sua concessão.

Art. 99. O despacho referido no artigo anterior não gerará direito adquirido, aplicando-se, quando cabível, o disposto no art. 63.



ESTADO DE ALAGOAS
GABINETE DO GOVERNADOR

CAPÍTULO VI
GARANTIAS E PRIVILÉGIOS DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO

Art. 100. A enumeração das garantias atribuídas neste Capítulo ao crédito tributário, não exclui outras que sejam expressamente previstas em lei, em função da natureza ou das características do tributo a que se refiram.

Parágrafo único. A natureza das garantias atribuídas ao crédito tributário, não altera a natureza deste nem a da obrigação tributária correspondente.

Art. 101. Sem prejuízo dos privilégios especiais sobre determinados bens que sejam previstos em lei, responde pelo pagamento do crédito tributário a totalidade do patrimônio do sujeito passivo, seu espólio ou sua massa falida, inclusive os gravados com ônus real ou cláusula de inalienabilidade ou impenhorabilidade, seja qual for a data da constituição do ônus ou da cláusula excetuados unicamente os bens e rendas que a lei declare absolutamente impenhoráveis.

Art. 102. Presume-se fraudulenta a alienação ou oneração de bens ou rendas, ou seu começo, por sujeito passivo em débito com a Fazenda Estadual por crédito tributário regularmente inscrito como dívida ativa em fase de execução.

Parágrafo único. O disposto neste artigo não se aplica na hipótese de terem sido reservados, pelo devedor, bens ou rendas suficientes ao total pagamento da dívida em fase de execução.

Art. 103. Nenhuma sentença de julgamento de partilha ou adjudicação será proferida sem a prova de quitação de todos os tributos relativos aos bens do espólio ou às suas rendas.

Art. 104. Salvo quando expressamente autorizada por lei, nenhuma repartição estadual ou sua autarquia celebrará contrato ou aceitará proposta em concorrência pública, sem que o contratante ou proponente faça prova de quitação de todos os tributos devidos ao Estado, relativos à atividade em cujo exercício contrata ou concorre.

Art. 105. Do montante a ser pago ao sujeito passivo em razão de desapropriação, será deduzida a parcela referente ao débito deste com a Fazenda Estadual.

TÍTULO IV
DA ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA

CAPÍTULO I
DA FISCALIZAÇÃO DOS TRIBUTOS

Art. 106. A aplicação da legislação tributária estadual compete à Secretaria da Fazenda, através de seus órgãos específicos.



ESTADO DE ALAGOAS
GABINETE DO GOVERNADOR

§ 1º A fiscalização será extensiva às pessoas naturais ou jurídicas, contribuintes ou não, inclusive às que gozam de imunidade tributária ou isenção de caráter pessoal, e implicará a obrigatoria pretensão de assistência técnica ao contribuinte ou responsável.

§ 2º Todos os servidores estaduais exercerão fiscalização sobre os papéis e documentos submetidos à apreciação ou despacho, negando-lhes tramitação quando não comprovado o recolhimento do tributo devido.

Art. 107. São de exibição obrigatória ao Fisco, os livros, arquivos, documentos, papéis e efeitos comerciais, e bem assim as mercadorias dos comerciantes, industriais ou produtores.

§ 1º Em caso de recusa, poderá o Agente Fiscal lacrar os móveis ou depósitos que, presumivelmente, guardem o material cuja exibição se solicitou. Da ocorrência se lavrará termo circunstanciado.

§ 2º É inoponível à determinação de exibição, qualquer restrição excludente ou limitativa.

Art. 108. Os livros de escrituração fiscal instituídos pela Legislação Tributária e os comprovantes de lançamentos neles efetuados, serão conservados até que ocorra a prescrição dos créditos tributários decorrentes das operações a que se refiram.

Art. 109. O Agente do Fisco que proceder ou presidir a quaisquer diligências de fiscalização, lavrará, obrigatoriamente, termos circunstanciados de início e de conclusão de cada uma delas, nos quais se consignarão, além do mais que seja de interesse para a fiscalização, as datas inicial e final do período fiscalizado e a relação dos livros e documentos comerciais e fiscais exibidos.

§ 1º Os termos a que se refere este artigo serão lavrados no livro “REGISTRO DE UTILIZAÇÃO DE DOCUMENTOS FISCAIS E TERMOS DE OCORRÊNCIAS”, modelo 06, preferencialmente.

§ 2º Não havendo livros fiscais, os termos serão lavrados em separado, entregando-se cópia, contra recibo, à pessoa sujeita à fiscalização.

§ 3º O início do procedimento fiscal exclui a espontaneidade.

Art. 110. Mediante intimação escrita são obrigados a prestar aos Agentes do Fisco todas as informações de que disponham com relação aos bens, negócios ou atividades de terceiros:

I – os tabeliães, escrivães e demais serventuários de ofício;

II – os bancos, casas bancárias, caixas econômicas e demais instituições financeiras;



ESTADO DE ALAGOAS
GABINETE DO GOVERNADOR

III – as empresas de administração de bens;

IV – os corretores, leiloeiros e despachantes oficiais;

V – os inventariantes;

VI – os síndicos, comissários ou liquidatários;

VII – os transportadores;

VIII – quaisquer outras entidades ou pessoas que, em razão de seu cargo, ofício, função, ministério, atividade ou profissão, disponham das informações de que trata o *caput* deste artigo.

Parágrafo único. A obrigação prevista neste artigo não abrange a prestação de informações quanto a fatos sobre os quais o informante esteja legalmente obrigado a observar sigilo em razão do cargo, ofício, função, ministério, atividade ou profissão.

Art. 111. Além da competência para notificar, representar, autuar e apreender bens, livros e documentos, poderá a Fazenda Estadual, por seus Agentes, com a finalidade de obter elementos que lhe permitam verificar a exatidão das declarações apresentadas pelos contribuintes e responsáveis, e de determinar com precisão a natureza e o montante dos créditos, adotar as medidas a seguir enumeradas:

I – exigir, a qualquer tempo, a exibição de livros e comprovantes dos atos e operações que possam constituir fato gerador da obrigação tributária;

II – fazer inspeção nos locais e estabelecimentos onde se exercerem as atividades sujeitas a obrigações tributárias, ou nos bens ou serviços que constituam matéria tributária;

III – exigir informações e comunicações escritas ou verbais;

IV – notificar o contribuinte ou responsável, para comparecer às repartições fazendárias;

V – requisitar o auxílio de força pública, estadual ou federal, quando forem os Agentes vítimas de embaraço ou desacato no exercício de suas funções, ou quando seja necessária a efetivação de medidas previstas na Legislação Tributária, ainda que não se configure fato definido em lei como crime ou contravenção.

Parágrafo único. Pode o contribuinte, se o desejar, fornecer, em substituição aos livros e documentos exigidos pelos Agentes do Fisco para fins de apreensão, cópias devidamente autenticadas.



ESTADO DE ALAGOAS
GABINETE DO GOVERNADOR

Art. 111-A. A competência para fiscalizar o cumprimento das obrigações principais e acessórias relativas ao Simples Nacional, de que trata a Lei Complementar Federal nº 123, de 14 de dezembro de 2006, e para verificar a ocorrência das hipóteses previstas no art. 29 da referida Lei, é da Secretaria da Receita Federal e das Secretarias de Fazenda ou de Finanças do Estado ou do Distrito Federal, segundo a localização do estabelecimento, e, tratando-se de prestação de serviços incluídos na competência tributária municipal, a competência será também do respectivo Município (art. 33 da Lei Complementar Federal nº 123, de 2006). [\(Redação acrescentada pela Lei Estadual nº 7.857, de 28.12.2016\).](#)

§ 1º A fiscalização de que trata o *caput* deste artigo, após iniciada, poderá abranger todos os demais estabelecimentos da microempresa ou da empresa de pequeno porte, independentemente da atividade por eles exercida ou de sua localização, na forma e condições estabelecidas pelo Comitê Gestor do Simples Nacional. [\(Redação acrescentada pela Lei Estadual nº 7.857, de 28.12.2016\).](#)

§ 2º As autoridades fiscais de que trata o *caput* deste artigo têm competência para efetuar o lançamento de todos os tributos previstos nos incisos I a VIII do art. 13 da referida Lei Complementar, apurados na forma do Simples Nacional, relativamente a todos os estabelecimentos da empresa, independentemente do ente federado instituidor. [\(Redação acrescentada pela Lei Estadual nº 7.857, de 28.12.2016\).](#)

§ 3º O valor não pago, apurado em procedimento de fiscalização, será exigido em lançamento de ofício pela autoridade competente que realizou a fiscalização. [\(Redação acrescentada pela Lei Estadual nº 7.857, de 28.12.2016\).](#)

Art. 111-B. Fica a Administração Tributária autorizada a não executar procedimento fiscal e a não lavrar auto de infração cujo valor do crédito tributário seja inferior ou igual a 100 (cem) UPFAL. [\(Redação acrescentada pela Lei Estadual nº 7.857, de 28.12.2016\).](#)

Art. 112. Sem prejuízo do disposto na legislação criminal, é vedada a divulgação, para qualquer fim, por parte da Fazenda Estadual ou de seus funcionários, de qualquer informação obtida em razão de ofício, sobre a situação econômica ou financeira dos sujeitos passivos ou de terceiros e sobre a natureza e o estado de seus negócios ou atividades.

Parágrafo único. Excetuam-se do disposto neste artigo, unicamente, os casos previstos no artigo seguinte e os de requisição regular da autoridade judiciária no interesse da justiça.

Art. 113. A Secretaria da Fazenda permutará elementos de natureza fiscal com as Secretarias de Fazenda de outros Estados, da União e Municípios, na forma a ser estabelecida em convênio ou protocolo entre elas celebrados, ou, independentemente destes atos, sempre que solicitada.



ESTADO DE ALAGOAS
GABINETE DO GOVERNADOR

Art. 114. Para fim de levantamento fiscal, as repartições públicas do Estado, as suas autarquias, as sociedades de economia mista e empresas públicas, das quais o Estado detenha o controle acionário, franquearão aos Agentes do Fisco todos os seus arquivos e documentos.

Art. 115. As autoridades policiais prestarão o auxílio que lhes for solicitado pelos Agentes Fiscais, atendendo às requisições que estes lhes fizerem, desde que em razão do cargo e da diligência em que se encontrem, e exibam identificação funcional.

Parágrafo único. Será responsabilizada administrativamente, a autoridade policial que se negar a cumprir o disposto no *caput* deste artigo.

Art. 116. Os Agentes Fiscais da Fazenda Estadual terão direito a portar arma para sua defesa pessoal, em todo o território do Estado, desde que autorizados pela autoridade competente.

Parágrafo único. A autorização de portar armas constará da Carteira de Identidade Funcional, expedida pela Secretaria da Fazenda e submetida à chancela do titular da Secretaria de Segurança Pública.

CAPÍTULO II
DO CRIME DE SONEGAÇÃO FISCAL

Art. 117. As autoridades administrativas da Fazenda que tiverem conhecimento de fatos que possam caracterizar o crime de sonegação fiscal, previsto em Lei Federal, remeterão à Procuradoria Geral do Estado ou aos órgãos do Ministério Público, os elementos de que dispuserem, para que seja iniciado processo judicial.

§ 1º A autoridade encaminhará a representação acompanhada de relatório circunstanciado, e das principais peças do feito.

§ 2º São competentes para encaminhar a representação a que se refere o parágrafo anterior, além do Secretário da Fazenda, o Diretor do Departamento de Arrecadação e Fiscalização, na Capital, e os Inspectores Regionais de Arrecadação e Fiscalização, no Interior do Estado.

§ 3º O processo fiscal instaurado na esfera administrativa independe da apuração do ilícito penal.

CAPÍTULO III
DO PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Seção I
Das Disposições Gerais

Art. 118. (Revogado pela [Lei Estadual nº 6.771, de 16.11.2006](#)).



ESTADO DE ALAGOAS
GABINETE DO GOVERNADOR

Parágrafo único. (Revogado pela [Lei Estadual nº 6.771, de 16.11.2006](#)).

REDAÇÃO ORIGINAL:

“Art. 118. As ações ou omissões contrárias à Legislação Tributária, serão apuradas em Processo Administrativo Fiscal – PAF.

Parágrafo único. O Processo Administrativo Fiscal inicia na repartição fiscal competente, mediante autuação dos documentos necessários à apuração da liquidez e certeza do crédito tributário não regularmente recolhido, organizando-se à semelhança de autos forenses, com folhas devidamente numeradas e rubricadas.”

Art. 119. (Revogado pela [Lei Estadual nº 6.771, de 16.11.2006](#)).

REDAÇÃO ORIGINAL:

“Art. 119. O pedido de restituição de tributo ou penalidade, a consulta, o pedido de regime especial, bem como a solicitação de parcelamento de débitos, formulados pelo contribuinte, serão autuados igualmente em forma de Processo Administrativo Fiscal.”

Art. 120. (Revogado pela [Lei Estadual nº 6.771, de 16.11.2006](#)).

REDAÇÃO ORIGINAL:

“Art. 120. Quanto ao procedimento contencioso, o Processo Administrativo Fiscal desenvolve-se ordinariamente em duas instâncias organizadas na forma desta Lei.”

Art. 121. (Revogado pela [Lei Estadual nº 6.771, de 16.11.2006](#)).

REDAÇÃO ORIGINAL:

“Art. 121. É garantida ampla defesa ao contribuinte na esfera administrativa, cuja intervenção far-se-á pessoalmente ou por seu representante legalmente constituído.”

Art. 122. (Revogado pela [Lei Estadual nº 6.771, de 16.11.2006](#)).

REDAÇÃO ORIGINAL:

“Art. 122. A instrução do processo compete às repartições fazendárias.”

Art. 123. (Revogado pela [Lei Estadual nº 6.771, de 16.11.2006](#)).

Parágrafo único. (Revogado pela [Lei Estadual nº 6.771, de 16.11.2006](#)).

REDAÇÃO ORIGINAL:

“Art. 123. Os prazos processuais serão contínuos, excluindo-se na contagem o dia do início e incluindo-se o do vencimento.

Parágrafo único. Os prazos processuais só se iniciam e vencem em dia de expediente normal na repartição em que ocorra o processo, ou deva ser praticado o ato.”

Art. 124. (Revogado pela [Lei Estadual nº 6.771, de 16.11.2006](#)).



ESTADO DE ALAGOAS
GABINETE DO GOVERNADOR

REDAÇÃO ORIGINAL:

“Art. 124. A inobservância dos prazos destinados à instrução, movimentação e julgamento de processos, responsabilizará disciplinarmente o funcionário culpado, mas não acarretará a nulidade do procedimento fiscal.”

Art. 125. (Revogado pela [Lei Estadual nº 6.771, de 16.11.2006](#)).

I – (Revogado pela [Lei Estadual nº 6.771, de 16.11.2006](#)).

II – (Revogado pela [Lei Estadual nº 6.771, de 16.11.2006](#)).

REDAÇÃO ORIGINAL:

“Art. 125. Não se inclui na competência dos órgãos julgadores:

I – a declaração de inconstitucionalidade;

II – a aplicação da equidade.”

Seção II
Do Início do Procedimento

Art. 126. (Revogado pela [Lei Estadual nº 6.771, de 16.11.2006](#)).

REDAÇÃO ORIGINAL:

“Art. 126. Considera-se iniciado o procedimento fiscal para apuração das infrações a esta Lei, com a consequente exclusão da espontaneidade de iniciativa do sujeito passivo, pela prática dos seguintes atos:”

I – (Revogado pela [Lei Estadual nº 6.771, de 16.11.2006](#)).

REDAÇÃO ORIGINAL:

“I – lavratura do Termo de início de Fiscalização ou Intimação, por escrito, para apresentação de livros fiscais ou comerciais e documentos que interessem à Fazenda Estadual;”

II – (Revogado pela [Lei Estadual nº 6.771, de 16.11.2006](#)).

REDAÇÃO ORIGINAL:

“II – lavratura do Termo de apreensão de Mercadorias, documentos ou livros fiscais;”

III – (Revogado pela [Lei Estadual nº 6.771, de 16.11.2006](#)).

REDAÇÃO ORIGINAL:

“III – lavratura do Auto de Infração;”

IV – (Revogado pela [Lei Estadual nº 6.771, de 16.11.2006](#)).

REDAÇÃO ORIGINAL:



ESTADO DE ALAGOAS
GABINETE DO GOVERNADOR

“IV – qualquer ato escrito de Agente do Fisco, que assinale o início do procedimento para apurar infração fiscal, com prévio conhecimento do contribuinte fiscalizado.”

a) (Revogada pela [Lei Estadual nº 6.771, de 16.11.2006](#)).

REDAÇÃO ACRESCENTADA PELA LEI ESTADUAL Nº 5.983, DE 19.12.1997:

“a) não recolhimento do imposto lançado nos livros fiscais próprios;”

b) (Revogada pela [Lei Estadual nº 6.771, de 16.11.2006](#)).

REDAÇÃO ACRESCENTADA PELA LEI ESTADUAL Nº 5.983, DE 19.12.1997:

“b) não recolhimento do imposto declarado;”

1. (Revogado pela [Lei Estadual nº 6.771, de 16.11.2006](#)).

REDAÇÃO ACRESCENTADA PELA LEI ESTADUAL Nº 5.983, DE 19.12.1997:

“1. em documento de informação econômico fiscal, nos termos dos arts. 44 e 56 da Lei nº 5.900, de 27 de dezembro de 1996;”

2. (Revogado pela [Lei Estadual nº 6.771, de 16.11.2006](#)).

REDAÇÃO DADA PELA LEI ESTADUAL Nº 6.454, DE 14.01.2004:

“2. em DMI – Desembaraço de Mercadorias Importadas, nos termos da legislação específica;”

REDAÇÃO ACRESCENTADA PELA LEI ESTADUAL Nº 5.983, DE 19.12.1997:

“§2. em DMI – Desembaraço de Mercadorias Importadas, nos termos da Legislação específica.”

3. (Revogado pela [Lei Estadual nº 6.771, de 16.11.2006](#)).

REDAÇÃO ACRESCENTADA PELA LEI ESTADUAL Nº 6.454, DE 14.01.2004:

“3. em documento de confissão de dívida firmado por ocasião de pedido de parcelamento, nas hipóteses de perda de parcelamento previstas em regulamento.”

V – (Revogado pela [Lei Estadual nº 6.771, de 16.11.2006](#)).

REDAÇÃO ACRESCENTADA PELA LEI ESTADUAL Nº 5.983, DE 19.12.1997:

“V – emissão de Notificação de Débito, de ofício, pela autoridade fazendária competente, nas seguintes hipóteses:”

§ 1º (Revogado pela [Lei Estadual nº 6.771, de 16.11.2006](#)).

REDAÇÃO DADA PELA LEI ESTADUAL Nº 5.983, DE 19.12.1997:

“§ 1º Na hipótese do inciso V do caput, a ciência da notificação de Débitos será dada ao sujeito passivo por meio de publicação de edital no Diário Oficial do Estado.”
REDAÇÃO ORIGINAL:

“§ 1º O início do procedimento fiscal alcança todos aqueles que estejam diretamente envolvidos nas infrações porventura apuradas no decorrer da ação fiscal, e somente abrange os atos antes dele praticados.”



ESTADO DE ALAGOAS
GABINETE DO GOVERNADOR

§ 2º (Revogado pela [Lei Estadual nº 6.771, de 16.11.2006](#)).

REDAÇÃO DADA PELA LEI ESTADUAL Nº 5.983, DE 19.12.1997:

“§ 2º O contribuinte terá o prazo de 30 (trinta) dias, a contar da data da ciência da Notificação de Débito, para efetuar ou iniciar recolhimento do crédito tributário objeto da medida, sem direito a impugnação.”

REDAÇÃO ORIGINAL:

“§ 2º As incorreções ou omissões não acarretam a nulidade do processo, quando dele constarem elementos suficientes para determinar com segurança a natureza da infração e a pessoa do infrator.”

§ 3º (Revogado pela [Lei Estadual nº 6.771, de 16.11.2006](#)).

REDAÇÃO ACRESCENTADA PELA LEI ESTADUAL Nº 5.983, DE 19.12.1997:

“§ 3º A inobservância do prazo previsto no parágrafo único anterior implicará na inscrição do débito na dívida ativa, sem direito a impugnação.”

Art. 127. (Revogado pela [Lei Estadual nº 6.771, de 16.11.2006](#)).

REDAÇÃO ORIGINAL:

“Art. 127. A apresentação de petição a autoridade fazendária incompetente, desde que dentro do prazo legal, não importará em perempção ou caducidade.”

Art. 128. (Revogado pela [Lei Estadual nº 6.771, de 16.11.2006](#)).

Parágrafo único. (Revogado pela [Lei Estadual nº 6.771, de 16.11.2006](#)).

REDAÇÃO ORIGINAL:

“Art. 128. Mediante despacho fundamentado, o Diretor do Departamento de Arrecadação e Fiscalização poderá determinar, liminarmente, o arquivamento de processo por infração à Legislação Tributária.

Parágrafo único. Da medida referida neste artigo, o interessado poderá recorrer para o Secretário da Fazenda, dentro do prazo de 30 (trinta) dias, contados da data da publicação do despacho.”

Art. 129. (Revogado pela [Lei Estadual nº 6.771, de 16.11.2006](#)).

REDAÇÃO ORIGINAL:

“Art. 129. Os atos dos servidores, autoridades e órgãos colegiados, serão levados ao conhecimento dos interessados, por meio de intimação ou de comunicação.”

Art. 130. (Revogado pela [Lei Estadual nº 6.771, de 16.11.2006](#)).

I – (Revogado pela [Lei Estadual nº 6.771, de 16.11.2006](#)).

II – (Revogado pela [Lei Estadual nº 6.771, de 16.11.2006](#)).

III – (Revogado pela [Lei Estadual nº 6.771, de 16.11.2006](#)).



ESTADO DE ALAGOAS
GABINETE DO GOVERNADOR

REDAÇÃO ORIGINAL:

“Art. 130. A intimação deve indicar:

I – o conteúdo do ato ou exigência a que se refere;

II – a prazo para pagamento ou recurso, quando for o caso;

III – repartição, local, data, assinatura, nome e matrícula da autoridade ou servidor do qual emana.”

Art. 131. (Revogado pela [Lei Estadual nº 6.771, de 16.11.2006](#)).

I – (Revogado pela [Lei Estadual nº 6.771, de 16.11.2006](#)).

II – (Revogado pela [Lei Estadual nº 6.771, de 16.11.2006](#)).

III – (Revogado pela [Lei Estadual nº 6.771, de 16.11.2006](#)).

IV – (Revogado pela [Lei Estadual nº 6.771, de 16.11.2006](#)).

V – (Revogado pela [Lei Estadual nº 6.771, de 16.11.2006](#)).

§ 1º (Revogado pela [Lei Estadual nº 6.771, de 16.11.2006](#)).

§ 2º (Revogado pela [Lei Estadual nº 6.771, de 16.11.2006](#)).

§ 3º (Revogado pela [Lei Estadual nº 6.771, de 16.11.2006](#)).

§ 4º (Revogado pela [Lei Estadual nº 6.771, de 16.11.2006](#)).

§ 5º (Revogado pela [Lei Estadual nº 6.771, de 16.11.2006](#)).

REDAÇÃO ORIGINAL:

“Art. 131. A intimação será feita:

I – pelo autor do procedimento ou outro servidor a quem for conferida a atribuição, comprovando-se pelo “ciente” do intimado, seu mandatário ou preposto;

II – pela declaração expressa de recusa do intimado, por quem proceder à intimação;

III – pela ciência dada na repartição ao interessado ou seu representante, em razão de comparecimento espontâneo ou a chamado do órgão onde se encontre o processo;

IV – por via postal, comprovando-se pelo Aviso de Recepção – AR, assinado pelo intimado, seu representante ou por quem o fizer em seu nome;

V – por edital.

§ 1º Na impossibilidade de se proceder na forma dos incisos I a IV deste artigo, a intimação será feita por edital, anexando-se uma via ao processo e certificando-se nos autos a sua publicação, com indicação da página e da data do Diário Oficial.



ESTADO DE ALAGOAS
GABINETE DO GOVERNADOR

§ 2º O edital será publicado uma só vez no Diário Oficial do Estado, com prazo de 30 (trinta) dias, e conterá apenas a indicação do órgão próprio da Secretaria da Fazenda, o nome do intimado e dos co-responsáveis, o assunto e a sua natureza, o prazo e o endereço do órgão incumbido da intimação.

§ 3º O contribuinte ausente do país será citado por edital, com prazo de 60 (sessenta) dias.

§ 4º Sempre que o contribuinte for domiciliado no Interior do Estado, o Edital será também afixado no setor de atendimento externo da repartição fazendária local, onde deverá permanecer pelo prazo estabelecido no parágrafo 2º deste artigo.

§ 5º No caso do parágrafo anterior, certificar-se-á, nos autos, a data e o local onde foi afixado o edital.”

Art. 132. (Revogado pela [Lei Estadual nº 6.771, de 16.11.2006](#)).

I – (Revogado pela [Lei Estadual nº 6.771, de 16.11.2006](#)).

II – (Revogado pela [Lei Estadual nº 6.771, de 16.11.2006](#)).

III – (Revogado pela [Lei Estadual nº 6.771, de 16.11.2006](#)).

REDAÇÃO ORIGINAL:

“Art. 132. Considera-se realizada a intimação:

I – se pessoal, na data da ciência do intimado ou da declaração de quem fizer a intimação nos termos dos incisos I, II e III, do art. 131;

II – se por via postal, na data da entrega da carta no endereço do contribuinte; ou, se a data for omitida no aviso de recepção, 10 (dez) dias após a entrega da carta à Agência Postal;

III – se por edital, no dia seguinte à sua publicação ou no dia imediato ao decurso do prazo de permanência de sua fixação conforme o caso.”

Art. 133. (Revogado pela [Lei Estadual nº 6.771, de 16.11.2006](#)).

REDAÇÃO ORIGINAL:

“Art. 133. A simples comunicação será feita por qualquer meio, inclusive via postal simples, telegráfica, ou por telefone, consignando-se no processo a providência adotada.”

Seção III
Do Preparo do Processo

Art. 134. (Revogado pela [Lei Estadual nº 6.771, de 16.11.2006](#)).

Parágrafo único. (Revogado pela [Lei Estadual nº 6.771, de 16.11.2006](#)).

1 – (Revogado pela [Lei Estadual nº 6.771, de 16.11.2006](#)).

2 – (Revogado pela [Lei Estadual nº 6.771, de 16.11.2006](#)).

3 – (Revogado pela [Lei Estadual nº 6.771, de 16.11.2006](#)).

4 – (Revogado pela [Lei Estadual nº 6.771, de 16.11.2006](#)).



ESTADO DE ALAGOAS
GABINETE DO GOVERNADOR

5 – (Revogado pela [Lei Estadual nº 6.771, de 16.11.2006](#)).

6 – (Revogado pela [Lei Estadual nº 6.771, de 16.11.2006](#)).

7 – (Revogado pela [Lei Estadual nº 6.771, de 16.11.2006](#)).

REDAÇÃO ORIGINAL:

“Art. 134. A instrução inicial do processo compete à repartição fazendária do Município em que ocorrer a sua instauração e afinal caberá ao Departamento de Arrecadação e Fiscalização – DAF.

Parágrafo único. A instrução do processo compreende:

- 1 – a intimação para apresentação de defesa ou de documentos;*
- 2 – a “vista” do processo aos infratores e aos autores do procedimento;*
- 3 – o recebimento da defesa ou recurso e a sua anexação ao processo;*
- 4 – a determinação de diligências, exames e o cumprimento das ordens dadas pelas autoridades julgadoras;*
- 5 – a informação sobre a inexistência de defesa ou recurso e a lavratura dos respectivos termos;*
- 6 – a informação sobre os antecedentes fiscais do infrator e sobre as circunstâncias agravantes e atenuantes existentes;*
- 7 – o encaminhamento do processo às autoridades julgadoras.”*

Seção IV
Da Defesa

Art. 135. (Revogado pela [Lei Estadual nº 6.771, de 16.11.2006](#)).

REDAÇÃO ORIGINAL:

“Art. 135. A defesa compreende qualquer manifestação do contribuinte com vistas a, dentro dos princípios legais, reclamar, impugnar, ou opor embargos à concretização da exigência fiscal, mediante processo, inclusive o recurso.”

Art. 136. (Revogado pela [Lei Estadual nº 6.771, de 16.11.2006](#)).

Parágrafo único. (Revogado pela [Lei Estadual nº 6.771, de 16.11.2006](#)).

REDAÇÃO ORIGINAL:

“Art. 136. O prazo para apresentação de defesa, pelo autuado, será de 30 opor embargos à concretização da exigência fiscal, mediante processo, inclusive o recurso. (trinta) dias, a contar da data da intimação.

Parágrafo único. A defesa será entregue na repartição fazendária do domicílio do contribuinte, dando-se dela recibo ao interessado.”

Art. 137. (Revogado pela [Lei Estadual nº 6.771, de 16.11.2006](#)).

REDAÇÃO ORIGINAL:

“Art. 137. Ao autor do procedimento, dar-se-á imediata vista dos autos, para oferecimento de impugnação da defesa, no prazo de 10 (dez) dias.”

Art. 138. (Revogado pela [Lei Estadual nº 6.771, de 16.11.2006](#)).



ESTADO DE ALAGOAS
GABINETE DO GOVERNADOR

REDAÇÃO ORIGINAL:

“Art. 138. O contribuinte ou seu representante terá “vista” do processo na repartição.”

Art. 139. (Revogado pela [Lei Estadual nº 6.771, de 16.11.2006](#)).

REDAÇÃO ORIGINAL:

“Art. 139. Terminado o preparo, os autos serão encaminhados imediatamente conclusos a julgamento.”

Art. 140. (Revogado pela [Lei Estadual nº 6.771, de 16.11.2006](#)).

REDAÇÃO ORIGINAL:

“Art. 140. Será dada “vista” de quaisquer documentos juntados aos autos, à outra parte, pelo prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de nulidade da decisão.”

Seção V
Da Revelia e da Intempestividade

Art. 141. (Revogado pela [Lei Estadual nº 6.771, de 16.11.2006](#)).

Parágrafo único. (Revogado pela [Lei Estadual nº 6.771, de 16.11.2006](#)).

REDAÇÃO DADA PELA LEI ESTADUAL Nº 5.983, DE 19.12.1997:

“Art. 141. Findo o prazo de intimação, sem pagamento do débito ou apresentação de defesa ou recurso, será providenciada a lavratura do termo de revelia e encaminhamento do débito para inscrição em Dívida Ativa.

Parágrafo único. A revelia do autuado implica no reconhecimento da obrigação tributário e produz efeito de decisão final no processo administrativo fiscal.”

REDAÇÃO ORIGINAL:

“Art. 141. Findo o prazo da intimação, sem pagamento do débito, nem apresentação de defesa, o funcionário responsável certificará o não recolhimento, providenciará a lavratura do Termo de Revelia e encaminhará os autos à autoridade instrutora, para cumprimento do disposto no artigo anterior.

§ 1º Quando se tratar de infrator revel, e a infração se referir à falta de recolhimento de tributos apurados e escriturados em livros fiscais próprios, prestadas as informações sobre os antecedentes fiscais existentes, considerar-se-á concluído o processo, sendo automaticamente promovido a inscrição do débito na dívida ativa, para cobrança executiva.

§ 2º A revelia do autuado, na hipótese prevista no parágrafo anterior, importa o reconhecimento da obrigação tributária e produz efeito de decisão final do processo administrativo.

§ 3º Nos demais casos, lavrado o Termo de Revelia, o processo seguirá os trâmites regulamentares, facultada ao revel a intervenção em qualquer oportunidade, antes de transitada em julgado a decisão terminativa.

§ 4º A revelia não constitui motivo para a aplicação de sanção mais rigorosa.”

Art. 142. (Revogado pela [Lei Estadual nº 6.771, de 16.11.2006](#)).



ESTADO DE ALAGOAS
GABINETE DO GOVERNADOR

REDAÇÃO ORIGINAL:

“Art. 142. A defesa ou o recurso apresentados intempestivamente, serão arquivados, não se tomando conhecimento de seus termos.”

Seção VI
Das Instâncias de Julgamento

Subseção I
Da Primeira Instância Administrativa

Art. 143. (Revogado pela [Lei Estadual nº 6.771, de 16.11.2006](#)).

REDAÇÃO ORIGINAL:

“Art. 143. Recebidos e registrados, os processos serão distribuídos às autoridades competentes para o julgamento de primeira instância.”

Art. 144. (Revogado pela [Lei Estadual nº 6.771, de 16.11.2006](#)).

I – (Revogado pela [Lei Estadual nº 6.771, de 16.11.2006](#)).

II – (Revogado pela [Lei Estadual nº 6.771, de 16.11.2006](#)).

III – (Revogado pela [Lei Estadual nº 6.771, de 16.11.2006](#)).

REDAÇÃO ORIGINAL:

“Art. 144. A decisão proferida em primeira instância conterá necessariamente:

I – o relatório, que será uma síntese do processo;

II – os fundamentos de fato e de direito;

III – a conclusão.”

Art. 145. (Revogado pela [Lei Estadual nº 6.771, de 16.11.2006](#)).

Parágrafo único. (Revogado pela [Lei Estadual nº 6.771, de 16.11.2006](#)).

REDAÇÃO ORIGINAL:

“Art. 145. Proferida a decisão, será o processo devolvido à repartição preparadora, para que providencie a necessária intimação.

Parágrafo único. Da decisão não caberá pedido de reconsideração.”

Art. 146. (Revogado pela [Lei Estadual nº 6.771, de 16.11.2006](#)).

Parágrafo único. (Revogado pela [Lei Estadual nº 6.771, de 16.11.2006](#)).

REDAÇÃO ORIGINAL:



ESTADO DE ALAGOAS
GABINETE DO GOVERNADOR

“Art. 146. As decisões de primeira instância terão suas conclusões publicadas no Diário Oficial do Estado.

Parágrafo único. Sempre que o contribuinte for domiciliado no Interior do Estado, as conclusões referidas neste artigo serão também afixadas na repartição fazendária da localidade, pelo prazo de 30 (trinta) dias.”

Subseção II
Do Recurso Voluntário

Art. 147. (Revogado pela [Lei Estadual nº 6.771, de 16.11.2006](#)).

§ 1º (Revogado pela [Lei Estadual nº 6.771, de 16.11.2006](#)).

§ 2º (Revogado pela [Lei Estadual nº 6.771, de 16.11.2006](#)).

REDAÇÃO ORIGINAL:

“Art. 147. Das decisões de primeira instância contrárias aos contribuintes, caberá recurso voluntário, com efeito suspensivo, para o Conselho Tributário Estadual, dentro do prazo de 30 (trinta) dias, contados da data da intimação da decisão.

§ 1º O recurso poderá versar sobre parte da quantia total exigida, desde que o interessado o declare no requerimento ou se reconheça expressamente devedor da diferença.

§ 2º Na hipótese do parágrafo anterior, o recorrente, sob pena de preempção do recurso, deverá pagar, ou requerer parcelamento, no prazo previsto neste artigo, da parte não litigiosa.”

Art. 148. (Revogado pela [Lei Estadual nº 6.771, de 16.11.2006](#)).

Parágrafo único. (Revogado pela [Lei Estadual nº 6.771, de 16.11.2006](#)).

REDAÇÃO ORIGINAL:

“Art. 148. O recurso será interposto por petição escrita dirigida ao Conselho Tributário Estadual e entregue na repartição fazendária do domicílio do contribuinte que, após ouvir o autor do procedimento sobre as razões oferecidas, o remeterá no prazo estabelecido em Regulamento.

Parágrafo único. É vedado reunir em uma só petição, recursos referentes a mais de uma decisão, ainda que versando sobre o mesmo assunto e alcançando o mesmo contribuinte.”

Subseção III
Do Recurso de Ofício

(Revogado pela [Lei Estadual nº 6.771, de 16.11.2006](#)).

Art. 149. (Revogado pela [Lei Estadual nº 6.771, de 16.11.2006](#)).

Parágrafo único. (Revogado pela [Lei Estadual nº 6.771, de 16.11.2006](#)).

1 – (Revogado pela [Lei Estadual nº 6.771, de 16.11.2006](#)).

2 – (Revogado pela [Lei Estadual nº 6.771, de 16.11.2006](#)).

3 – (Revogado pela [Lei Estadual nº 6.771, de 16.11.2006](#)).

REDAÇÃO ORIGINAL:



ESTADO DE ALAGOAS
GABINETE DO GOVERNADOR

“Art. 149. Das decisões de primeira instância contrárias à Fazenda Estadual, no todo ou em parte, é obrigatório o recurso de ofício ao Conselho Tributário Estadual.

Parágrafo único. Será dispensada a interposição do recurso oficial, quando:

- 1 – a importância pecuniária excluída não exceder a 10 (dez) vezes à Unidade Fiscal Padrão do Estado de Alagoas, vigente a data da decisão;*
- 2 – for trazida aos autos prova de recolhimento do tributo ou penalidade exigidos;*
- 3 – o cancelamento do feito fiscal tiver por fundamento disposição expressa em lei que importe em remissão do crédito tributário ou anistia da pena discutida.”*

Subseção IV
Do Julgamento em Segunda Instância

Art. 150. (Revogado pela [Lei Estadual nº 6.771, de 16.11.2006](#)).

REDAÇÃO ORIGINAL:

“Art. 150. O julgamento de segunda instância compete ao Conselho Tributário Estadual, cujas decisões são definitivas e irrecorríveis por parte do sujeito passivo.”

Art. 151. (Revogado pela [Lei Estadual nº 6.771, de 16.11.2006](#)).

REDAÇÃO ORIGINAL:

“Art. 151. As decisões serão tomadas por maioria simples, cabendo ao Presidente, em matéria de voto, apenas o de qualidade.”

Art. 152. (Revogado pela [Lei Estadual nº 6.771, de 16.11.2006](#)).

REDAÇÃO ORIGINAL:

“Art. 152. Será facultada a sustentação oral do recurso perante o Conselho Tributário Estadual, na forma do Regimento Interno.”

Art. 153. (Revogado pela [Lei Estadual nº 6.771, de 16.11.2006](#)).

REDAÇÃO ORIGINAL:

“Art. 153. O acórdão proferido substituirá, no que tiver sido objeto do recurso, a decisão recorrida.”

Art. 154. (Revogado pela [Lei Estadual nº 6.771, de 16.11.2006](#)).

REDAÇÃO ORIGINAL:

“Art. 154. Das decisões não unânimes do Conselho Tributário Estadual, contrárias à Fazenda Estadual, haverá recurso de ofício, para o Secretário da Fazenda.”

Art. 155. (Revogado pela [Lei Estadual nº 6.771, de 16.11.2006](#)).

REDAÇÃO ORIGINAL:



ESTADO DE ALAGOAS
GABINETE DO GOVERNADOR

“Art. 155. Os acórdãos do Conselho Tributário Estadual serão publicados no Diário Oficial do Estado.”

Subseção V
Da Instância Especial

Art. 156. (Revogado pela [Lei Estadual nº 6.771, de 16.11.2006](#)).

I – (Revogado pela [Lei Estadual nº 6.771, de 16.11.2006](#)).

II – (Revogado pela [Lei Estadual nº 6.771, de 16.11.2006](#)).

Parágrafo único. (Revogado pela [Lei Estadual nº 6.771, de 16.11.2006](#)).

REDAÇÃO ORIGINAL:

“Art. 156. A instância especial é exercida pelo Secretário da Fazenda:

I – no julgamento de processos oriundos do Conselho Tributário Estadual, na forma do que dispõe o art. 154;

II – em casos de avocação.

Parágrafo único. Nos casos previstos no inciso II deste artigo, a instância especial supre as anteriores.”

Seção VII
Da Eficácia e Execução das Decisões

Art. 157. (Revogado pela [Lei Estadual nº 6.771, de 16.11.2006](#)).

I – (Revogado pela [Lei Estadual nº 6.771, de 16.11.2006](#)).

II – (Revogado pela [Lei Estadual nº 6.771, de 16.11.2006](#)).

III – (Revogado pela [Lei Estadual nº 6.771, de 16.11.2006](#)).

Parágrafo único. (Revogado pela [Lei Estadual nº 6.771, de 16.11.2006](#)).

REDAÇÃO ORIGINAL:

“Art. 157. São definitivas as decisões:

I – de primeira instância, após esgotado o prazo para recurso voluntário, sem que este tenha sido interposto;

II – de segunda instância, quando não estiverem sujeitas a recurso de ofício;

III – de instância especial.

Parágrafo único. Serão também definitivas as decisões de primeira instância na parte que não for objeto de recurso voluntário, ou não estiver sujeita a recurso de ofício.”

Art. 158. (Revogado pela [Lei Estadual nº 6.771, de 16.11.2006](#)).

REDAÇÃO ORIGINAL:



ESTADO DE ALAGOAS
GABINETE DO GOVERNADOR

“Art. 158. De todas as decisões condenatórias proferidas em processos administrativos fiscais, serão intimados os sujeitos passivos, fixando-se prazo para seu cumprimento ou recolhimento dos tributos e multas, ou para delas recorrer, quando cabível essa providência.”

Art. 159. (Revogado pela [Lei Estadual nº 6.771, de 16.11.2006](#)).

REDAÇÃO ORIGINAL:

“Art. 159. Tomada definitiva a decisão, será o débito inscrito na Dívida Ativa e remetido para cobrança executiva.”

Art. 160. (Revogado pela [Lei Estadual nº 6.771, de 16.11.2006](#)).

Parágrafo único. (Revogado pela [Lei Estadual nº 6.771, de 16.11.2006](#)).

REDAÇÃO ORIGINAL:

“Art. 160. A Dívida Ativa regularmente inscrita, goza de presunção de certeza e liquidez e tem o efeito de prova pré-constituída.

Parágrafo único. A presunção a que se refere este artigo é relativa, ficando a cargo do sujeito passivo ou de terceiros quem aproveite, o ônus de elidi-la por prova inequívoca.”

Art. 161. (Revogado pela [Lei Estadual nº 6.771, de 16.11.2006](#)).

REDAÇÃO ORIGINAL:

“Art. 161. No caso de apreensão de mercadorias, a execução far-se-á pela venda do produto em leilão.”

Art. 162. (Revogado pela [Lei Estadual nº 6.771, de 16.11.2006](#)).

REDAÇÃO ORIGINAL:

“Art. 162. Executada a decisão, o processo considerar-se-á findo no âmbito administrativo.”

Seção VIII
Do Processo de Consulta

Art. 163. (Revogado pela [Lei Estadual nº 6.771, de 16.11.2006](#)).

REDAÇÃO ORIGINAL:

“Art. 163. É assegurado às pessoas naturais ou jurídicas o direito de formular consulta escrita para esclarecimento de dúvidas sobre a aplicação da Legislação Tributária Estadual, em relação à situação concreta do seu interesse.”

Art. 164. (Revogado pela [Lei Estadual nº 6.771, de 16.11.2006](#)).

REDAÇÃO ORIGINAL:

“Art. 164. A consulta será formulada mediante petição escrita no órgão específico da Secretaria da Fazenda, através da repartição fazendária do domicílio fiscal do consultante, devendo indicar, claramente, se versa sobre hipótese em relação à qual se verificou ou não, a ocorrência de fato gerador.”

Art. 165. (Revogado pela [Lei Estadual nº 6.771, de 16.11.2006](#)).

REDAÇÃO ORIGINAL:



ESTADO DE ALAGOAS
GABINETE DO GOVERNADOR

“Art. 165. As consultas serão decididas em primeira instância pela autoridade administrativa para tal fim designada.”

Art. 166. (Revogado pela [Lei Estadual nº 6.771, de 16.11.2006](#)).

REDAÇÃO ORIGINAL:

“Art. 166. Das decisões proferidas em primeira instância caberá recurso voluntário, com efeito suspensivo, para o Conselho Tributário Estadual, interposto no prazo de 30 (trinta) dias, contados da data em que o consulente tomou ciência da decisão.”

Art. 167. (Revogado pela [Lei Estadual nº 6.771, de 16.11.2006](#)).

I – (Revogado pela [Lei Estadual nº 6.771, de 16.11.2006](#)).

II – (Revogado pela [Lei Estadual nº 6.771, de 16.11.2006](#)).

III – (Revogado pela [Lei Estadual nº 6.771, de 16.11.2006](#)).

IV – (Revogado pela [Lei Estadual nº 6.771, de 16.11.2006](#)).

V – (Revogado pela [Lei Estadual nº 6.771, de 16.11.2006](#)).

VI – (Revogado pela [Lei Estadual nº 6.771, de 16.11.2006](#)).

§ 1º (Revogado pela [Lei Estadual nº 6.771, de 16.11.2006](#)).

§ 2º (Revogado pela [Lei Estadual nº 6.771, de 16.11.2006](#)).

REDAÇÃO ORIGINAL:

“Art. 167. A consulta formaliza a espontaneidade do contribuinte em relação à espécie consultada, para efeito de aplicação de penalidade, exceto quando:

I – formulada em desacordo com a legislação tributária vigente;

II – não descrever com fidelidade e toda a sua extensão, o fato que lhe deu origem;

III – formulada após o início do procedimento fiscal;

IV – seja meramente protelatória, assim entendida a que versar sobre disposições claramente expressas na Legislação Tributária, ou sobre questão de direito já resolvida por decisão administrativa ou judicial, definitiva, passada em julgado;

V – se tratar de indagação versando sobre espécie que já tenha sido objeto de decisão dada a consulta anterior, formulada pelo mesmo contribuinte;

VI – versar sobre espécie já decidida por solução com efeito normativo e adotada em ato próprio.

§ 1º Proferido o despacho de solução à consulta e cientificado o consulente, desaparece a espontaneidade prevista neste artigo.

§ 2º A adoção da solução dada à consulta, não exime o consulente das sanções cabíveis, se já houver se consumado o ilícito tributário à data de sua protocolização na repartição competente.”

Seção IX
Dos Regimes Especiais



ESTADO DE ALAGOAS
GABINETE DO GOVERNADOR

Art. 168. (Revogado pela [Lei Estadual nº 6.771, de 16.11.2006](#)).

REDAÇÃO ORIGINAL:

“Art. 168. Os regimes especiais de tributação e os que versem sobre emissão, escrituração e dispensa de documentos fiscais, serão concedidos pelo Secretário da Fazenda.”

**CAPÍTULO IV
DA DÍVIDA ATIVA**

Art. 169. (Revogado pela [Lei Estadual nº 6.771, de 16.11.2006](#)).

REDAÇÃO ORIGINAL:

“Art. 169. Constituem Dívida Ativa do Estado os créditos de origem tributária e não tributária, definidos na Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964, que estatui normas gerais de Direito Financeiro, com as alterações posteriores.”

Art. 170. (Revogado pela [Lei Estadual nº 6.771, de 16.11.2006](#)).

REDAÇÃO ORIGINAL:

“Art. 170. Os créditos referidos no artigo anterior somente constituem dívida ativa, depois de esgotado o prazo fixado para pagamento, pela lei, pelo contrato, ou por decisão final proferida em processo administrativo regular.”

**CAPÍTULO V
DAS CERTIDÕES NEGATIVAS**

Art. 171. (Revogado pela [Lei Estadual nº 6.771, de 16.11.2006](#)).

Parágrafo único. (Revogado pela [Lei Estadual nº 6.771, de 16.11.2006](#)).

REDAÇÃO ORIGINAL:

“Art. 171. A certidão negativa, exigida como prova de quitação de determinado tributo, será expedida pela repartição competente, conforme regulamento, à vista de requerimento que contenha as informações necessárias à identificação do requerente, domicílio fiscal, ramo de negócio ou atividade, e que indique o período a que se refere o pedido.

Parágrafo único. O pedido feito por terceira pessoa, em nome do interessado, dependerá de procuração e deverá conter, além da qualificação deste, o nome, endereço e atividade desenvolvida pelo signatário do requerimento, sob pena de não ser aceito pela repartição competente.”

Art. 172. (Revogado pela [Lei Estadual nº 6.771, de 16.11.2006](#)).

REDAÇÃO ORIGINAL:

“Art. 172. A certidão negativa será sempre expedida nos termos em que tenha sido requerida, ressalvado, contudo, o direito da Fazenda Estadual de exigir, a qualquer tempo, os tributos e penalidades pecuniárias não lançadas à data da expedição da certidão.”

Art. 173. (Revogado pela [Lei Estadual nº 6.771, de 16.11.2006](#)).

REDAÇÃO ORIGINAL:



ESTADO DE ALAGOAS
GABINETE DO GOVERNADOR

“Art. 173. O prazo para expedição da certidão é de 10 (dez) dias úteis, contados da data da entrega do requerimento na repartição, se não forem necessários esclarecimentos.”

Art. 174. (Revogado pela [Lei Estadual nº 6.771, de 16.11.2006](#)).

REDAÇÃO ORIGINAL:

“Art. 174. O prazo de validade da certidão negativa, que deverá constar do seu texto, será de 60 (sessenta) dias, contados da data de sua emissão.”

Art. 175. (Revogado pela [Lei Estadual nº 6.771, de 16.11.2006](#)).

REDAÇÃO ORIGINAL:

“Art. 175. A certidão negativa expedida com dolo ou fraude, que contenha erro contra a Fazenda Estadual, responsabiliza, pessoalmente, o funcionário que a expediu, pelo crédito tributário.”

**CAPÍTULO VI
DAS INFRAÇÕES**

Art. 176. Constitui infração toda ação ou omissão, voluntária ou involuntária, que importe inobservância, por parte de pessoa natural ou jurídica, de norma estabelecida por lei, por regulamento, ou pelos atos administrativos de caráter normativo destinados a complementá-los.

Art. 177. Os infratores serão punidos com as seguintes penas, aplicadas isolada ou cumulativamente:

I – multa;

II – aplicação de medidas acauteladoras de declaração de remissão e de cancelamento de inscrição;

III – cassação de favores, regimes ou controles especiais estabelecidos em benefício do contribuinte;

IV – sujeição a sistemas especiais de controle, fiscalização e recolhimento de tributo.

Art. 178. (Revogado pela [Lei Estadual nº 6.771, de 16.11.2006](#)).

I – (Revogado pela [Lei Estadual nº 6.771, de 16.11.2006](#)).

II – (Revogado pela [Lei Estadual nº 6.771, de 16.11.2006](#)).

REDAÇÃO ORIGINAL:

“Art. 178. Compete ao julgador:



ESTADO DE ALAGOAS
GABINETE DO GOVERNADOR

I – determinar a penalidade ou penalidades aplicáveis ao infrator ou a quem deva responder pela infração, nos termos da lei;
II – fixar a quantia da pena, respeitados os limites legais.”

Art. 179. A imposição da penalidade e seu cumprimento não excluem a obrigação de pagar o tributo quando devido, bem como não eximem o infrator do cumprimento das exigências que a tenham determinado.

Art. 180. A co-autoria da infração é punível com sanções iguais às aplicáveis à autoria e estabelece a responsabilidade solidária dos infratores, quanto aos tributos.

Art. 181. (Revogado pela [Lei Estadual nº 6.771, de 16.11.2006](#)).

REDAÇÃO ORIGINAL:

“Art. 181. Se no mesmo processo forem apuradas infrações imputáveis a diferentes infratores, será aplicada a cada um deles a pena relativa à infração que houver cometido.”

Art. 182. (Revogado pela [Lei Estadual nº 6.771, de 16.11.2006](#)).

REDAÇÃO ORIGINAL:

“Art. 182. Apurando-se no mesmo processo a prática de duas ou mais infrações, pela mesma pessoa natural ou jurídica, aplicam-se cumulativamente, no grau correspondente quando for o caso, as penas a elas cominadas, se as infrações não forem idênticas.”

CAPÍTULO VII
DA CORREÇÃO MONETÁRIA

Art. 183. Os débitos fiscais não recolhidos no prazo legal, terão seu valor corrigido em função da variação do poder aquisitivo da moeda, segundo coeficientes fixados pelo órgão federal competente e adotados para correção dos débitos fiscais federais.

Art. 184. A correção será o resultado da multiplicação do débito pelo coeficiente obtido mediante a divisão do valor nominal reajustado de uma Obrigação Reajustável do Tesouro Nacional – ORTN, no mês em que se efetivar o pagamento, pelo valor da mesma obrigação no mês subsequente àquele em que o débito deveria ter sido pago.

§ 1º A correção abrangerá o período em que a cobrança esteja suspensa por qualquer ato do contribuinte na esfera administrativa ou judicial, ressalvada a primeira instância administrativa em processo de consulta.

§ 2º A correção monetária aplica-se também aos débitos parcelados, relativamente às parcelas vincendas.

Art. 185. (Revogado pela [Lei Estadual nº 6.771, de 16.11.2006](#)).

REDAÇÃO ORIGINAL:



ESTADO DE ALAGOAS
GABINETE DO GOVERNADOR

“Art. 185. Somente o depósito em dinheiro da importância exigida, a partir de quando efetivado, evitará a correção monetária do débito.”

Art. 186. A correção monetária dos débitos fiscais do falido será feita até a data da sentença declaratória da falência, ficando suspensa por 01 (um) ano, a partir desta data (Decreto-Lei Federal nº 858/69 - art. 1º).

Parágrafo único. Se esses débitos não forem liquidados até 30 (trinta) dias após o término do prazo previsto neste artigo, a correção monetária será calculada até a data do pagamento incluindo o período em que esteve suspensa.

Art. 187. A correção monetária será calculada pela repartição arrecadadora na forma prevista na legislação.

**CAPÍTULO VIII
DOS JUROS DE MORA**

Art. 188. Os débitos de qualquer natureza para com a Fazenda Estadual não recolhidos até a data do respectivo vencimento, inclusive aqueles objeto de parcelamento, serão acrescidos, na via administrativa ou judicial, de juros de mora incidentes sobre o valor atualizado do débito, obedecido o seguinte: ([Redação dada pela Lei Estadual nº 6.454, de 14.01.2004](#)).

I – à razão de 1% (um por cento) relativamente ao mês de vencimento e 1% (um por cento) relativamente ao mês de pagamento; ([Redação dada pela Lei Estadual nº 6.454, de 14.01.2004](#)).

II – equivalente à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia – SELIC, para títulos federais, em se tratando dos meses intermediários, para os quais tenha-se como definida a mencionada taxa. ([Redação dada pela Lei Estadual nº 6.454, de 14.01.2004](#)).

Parágrafo único. Os acréscimos moratórios de que trata este artigo, sem prejuízo das penalidades cabíveis em cada caso, aplicam-se tanto aos créditos tributários recolhidos espontaneamente quanto aos constituídos mediante lançamento de ofício. ([Redação dada pela Lei Estadual nº 6.454, de 14.01.2004](#)).

REDAÇÃO ORIGINAL:

“Art. 188. Os débitos de qualquer natureza para com a Fazenda Estadual serão acrescidos, na via administrativa ou judicial, de juros de mora, contados do dia seguinte ao do vencimento e à razão de 1% (um por cento) ao mês-calendário, ou fração, e calculados sobre o valor não corrigido.

Parágrafo único. Os juros de mora não são passíveis de correção monetária e não incidem sobre o valor da multa de mora.”



ESTADO DE ALAGOAS
GABINETE DO GOVERNADOR

LIVRO SEGUNDO – SISTEMA TRIBUTÁRIO

TÍTULO I DOS TRIBUTOS

CAPÍTULO I DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 189. (Revogado pela [Lei Estadual nº 5.077, de 12.06.1989](#)).

I (Revogado pela [Lei Estadual nº 5.077, de 12.06.1989](#)).

a) (Revogado pela [Lei Estadual nº 5.077, de 12.06.1989](#)).

b) (Revogado pela [Lei Estadual nº 5.077, de 12.06.1989](#)).

II – (Revogado pela [Lei Estadual nº 5.077, de 12.06.1989](#)).

a) (Revogado pela [Lei Estadual nº 5.077, de 12.06.1989](#)).

b) (Revogado pela [Lei Estadual nº 5.077, de 12.06.1989](#)).

III – (Revogado pela [Lei Estadual nº 5.077, de 12.06.1989](#)).

REDAÇÃO ORIGINAL:

“Art. 189. O Sistema Tributário do Estado de Alagoas é integrado pelos seguintes tributos:

I – Impostos:

a) sobre a transmissão de bens imóveis e de direitos a eles relativos;

b) sobre operações relativas à circulação de mercadorias.

II – Taxas:

a) decorrentes das atividades do poder de polícia do Estado;

b) decorrentes dos atos relativos à utilização, efetiva ou potencial, de serviços estaduais específicos e divisíveis.

III – Contribuição de Melhoria.”

Art. 190. (Revogado pela [Lei Estadual nº 5.077, de 12.06.1989](#)).

REDAÇÃO ORIGINAL:

“Art. 190. Tributo é toda prestação pecuniária, em moeda ou cujo valor nela se possa exprimir, que não constitua sanção de ato ilícito, instituída em lei e cobrada mediante atividade administrativa plenamente vinculada.”

Art. 191. (Revogado pela [Lei Estadual nº 5.077, de 12.06.1989](#)).



ESTADO DE ALAGOAS
GABINETE DO GOVERNADOR

REDAÇÃO ORIGINAL:

“Art. 191. A natureza jurídica específica de cada tributo é determinada pelo respectivo fato gerador, sendo irrelevantes para a sua qualificação a denominação e demais características formais adotadas pela lei que o tenha instituído, bem como a destinação legal de seu produto.”

Art. 192. (Revogado pela [Lei Estadual nº 5.077, de 12.06.1989](#)).

Parágrafo único. (Revogado pela [Lei Estadual nº 5.077, de 12.06.1989](#)).

REDAÇÃO ORIGINAL:

“Art. 192. Imposto é o tributo destinado a atender aos encargos de ordem geral da administração pública, exigido com caráter de generalidade, das pessoas que estejam em relação, de fato ou de direito, com qualquer dos elementos do fato gerador da respectiva obrigação tributária.

Parágrafo Único. Os impostos componentes do Sistema Tributário Estadual são exclusivamente os mencionados no inciso I do art. 189, com as normas e limitações constantes da Legislação Tributária.”

Art. 193. (Revogado pela [Lei Estadual nº 5.077, de 12.06.1989](#)).

§ 1º (Revogado pela [Lei Estadual nº 5.077, de 12.06.1989](#)).

§ 2º (Revogado pela [Lei Estadual nº 5.077, de 12.06.1989](#)).

§ 3º (Revogado pela [Lei Estadual nº 5.077, de 12.06.1989](#)).

1. (Revogado pela [Lei Estadual nº 5.077, de 12.06.1989](#)).

a) (Revogada pela [Lei Estadual nº 5.077, de 12.06.1989](#)).

b) (Revogada pela [Lei Estadual nº 5.077, de 12.06.1989](#)).

2. (Revogado pela [Lei Estadual nº 5.077, de 12.06.1989](#)).

3. (Revogado pela [Lei Estadual nº 5.077, de 12.06.1989](#)).

§ 4º (Revogado pela [Lei Estadual nº 5.077, de 12.06.1989](#)).

1. (Revogado pela [Lei Estadual nº 5.077, de 12.06.1989](#)).

2. (Revogado pela [Lei Estadual nº 5.077, de 12.06.1989](#)).

3. (Revogado pela [Lei Estadual nº 5.077, de 12.06.1989](#)).

4. (Revogado pela [Lei Estadual nº 5.077, de 12.06.1989](#)).



ESTADO DE ALAGOAS
GABINETE DO GOVERNADOR

5. (Revogado pela [Lei Estadual nº 5.077, de 12.06.1989](#)).

6. (Revogado pela [Lei Estadual nº 5.077, de 12.06.1989](#)).

REDAÇÃO ORIGINAL:

“Art. 193. Taxa é o tributo que tem como fato gerador o exercício regular, pelo Estado, de seu poder de polícia, ou a utilização efetiva ou potencial, de serviço público estadual específico e divisível, prestado ao contribuinte ou posto à sua disposição.

§ 1º Considera-se poder de polícia a atividade da administração estadual que, limitando ou disciplinando direito, interesse ou liberdade, regula a prática de ato ou a abstenção de fato, em razão de interesse público concernente à segurança, à higiene, à ordem, aos costumes, à tranquilidade pública ou ao respeito à propriedade e aos direitos coletivos ou individuais.

§ 2º Considera-se regular o exercício do poder de polícia, quando desempenhado pela repartição competente, nos limites da lei aplicável, com observância do processo legal e, tratando-se de atividade que a lei tenha como discricionária, sem abuso ou desvio do poder.

§ 3º Os serviços públicos a que se refere o caput deste artigo, consideram-se:

1. utilizados pelo contribuinte:

a) efetivamente, quando usufruídos por ele, a qualquer título;

b) potencialmente, quando, sendo de utilização compulsória, sejam postos à sua disposição mediante atividade administrativa em efetivo funcionamento;

2. específicos, quando possam ser destacados em unidades autônomas de intervenção, de utilidade ou de necessidade pública;

3. divisíveis, quando suscetíveis de utilização separadamente, por parte de cada um de seus usuários.

§ 4º integram o Sistema Tributário Estadual:

1. a Taxa de Fiscalização e Serviços Diversos;

2. a Taxa Judiciária;

3. a Taxa e Emolumentos por atos da Junta Comercial;

4. a Taxa de Prevenção e Combate a incêndio;

5. a Taxa de Aprovação e Fiscalização de Projeto de Construção; e

6. a Taxa de inscrição.
”

Art. 194. (Revogado pela [Lei Estadual nº 5.077, de 12.06.1989](#)).

REDAÇÃO ORIGINAL:

“Art. 194. Nenhuma taxa terá base tributária ou fato gerador idêntico aos que correspondam a qualquer imposto integrante do Sistema Tributário Nacional.”

CAPÍTULO II
COMPETÊNCIA TRIBUTÁRIA

Art. 195. (Revogado pela [Lei Estadual nº 5.077, de 12.06.1989](#)).

REDAÇÃO ORIGINAL:

“Art. 195. A atribuição constitucional de competência tributária compreende a competência legislativa plena, ressalvadas as limitações contidas na Constituição Federal, na Constituição Estadual e nas leis complementares.”



ESTADO DE ALAGOAS
GABINETE DO GOVERNADOR

Art. 196. (Revogado pela [Lei Estadual nº 5.077, de 12.06.1989](#)).

§ 1º (Revogado pela [Lei Estadual nº 5.077, de 12.06.1989](#)).

§ 2º (Revogado pela [Lei Estadual nº 5.077, de 12.06.1989](#)).

§ 3º (Revogado pela [Lei Estadual nº 5.077, de 12.06.1989](#)).

REDAÇÃO ORIGINAL:

“Art. 196. A competência tributária é indelegável, salvo atribuição, mediante convênio, das funções de arrecadar ou fiscalizar tributos, ou de executar lei, serviços, atos ou decisões administrativas em matéria tributária, conferidas pelo Estado a outra pessoa jurídica de direito público.

§ 1º A atribuição compreende as garantias e os privilégios processuais que competem ao Estado.

§ 2º A atribuição poderá ser revogada, a qualquer tempo, por ato unilateral do Estado.

§ 3º Não constitui delegação de competência o cometimento, a pessoas de direito privado, de encargo ou função de arrecadar tributos.”

Art. 197. (Revogado pela [Lei Estadual nº 5.077, de 12.06.1989](#)).

REDAÇÃO ORIGINAL:

“Art. 197. O eventual não exercício da competência tributária estadual não a defere a outra pessoa de direito público.”

CAPÍTULO III
LIMITAÇÕES DA COMPETÊNCIA TRIBUTÁRIA

Art. 198. (Revogado pela [Lei Estadual nº 5.077, de 12.06.1989](#)).

I – (Revogado pela [Lei Estadual nº 5.077, de 12.06.1989](#)).

II – (Revogado pela [Lei Estadual nº 5.077, de 12.06.1989](#)).

III – (Revogado pela [Lei Estadual nº 5.077, de 12.06.1989](#)).

a) (Revogado pela [Lei Estadual nº 5.077, de 12.06.1989](#)).

b) (Revogado pela [Lei Estadual nº 5.077, de 12.06.1989](#)).

c) (Revogado pela [Lei Estadual nº 5.077, de 12.06.1989](#)).

d) (Revogado pela [Lei Estadual nº 5.077, de 12.06.1989](#)).

IV – (Revogado pela [Lei Estadual nº 5.077, de 12.06.1989](#)).

V – (Revogado pela [Lei Estadual nº 5.077, de 12.06.1989](#)).



ESTADO DE ALAGOAS
GABINETE DO GOVERNADOR

Parágrafo único. (Revogado pela [Lei Estadual nº 5.077, de 12.06.1989](#)).

REDAÇÃO ORIGINAL:

“Art. 198. É vedado ao Estado:

I – instituir ou majorar tributo sem que a lei o estabeleça;

II – estabelecer limitações ao tráfego de pessoas ou mercadorias, por meio de tributos interestaduais, exceto o pedágio, para atender ao custo de vias de transporte;

III – cobrar imposto sobre:

a) o patrimônio, a renda ou os serviços da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios;

b) templos de qualquer culto;

c) o patrimônio, a renda ou os serviços de partidos políticos e de instituições de educação ou de assistência social;

d) papel destinado exclusivamente à impressão de jornais, periódicos e livros.

IV – estabelecer diferença tributária entre bens de qualquer natureza, em razão de sua procedência ou do seu destino;

V – instituir empréstimo compulsório.

Parágrafo único. O disposto no inciso III não dispensa as entidades nele referidas da prática de atos assecuratórios do cumprimento de obrigações tributárias por terceiros.”

Art. 199. (Revogado pela [Lei Estadual nº 5.077, de 12.06.1989](#)).

REDAÇÃO ORIGINAL:

“Art. 199. O disposto na alínea a do inciso III do artigo anterior, aplica-se, exclusivamente, aos serviços próprios das pessoas jurídicas de direito público nela mencionadas e inerentes aos seus objetivos, sendo extensivo às autarquias criadas pela União, pelo Estado e pelos Municípios, tão somente no que se refere ao patrimônio ou aos serviços vinculados às suas finalidades essenciais ou delas decorrentes. Não se aplica, porém, aos serviços públicos concedidos, salvo quando a limitação, tendo em vista o interesse comum, for determinada pela própria lei estadual ou pela União, autorizadores da concessão.”

Art. 200. (Revogado pela [Lei Estadual nº 5.077, de 12.06.1989](#)).

I – (Revogado pela [Lei Estadual nº 5.077, de 12.06.1989](#)).

II – (Revogado pela [Lei Estadual nº 5.077, de 12.06.1989](#)).

III – (Revogado pela [Lei Estadual nº 5.077, de 12.06.1989](#)).

Parágrafo único. (Revogado pela [Lei Estadual nº 5.077, de 12.06.1989](#)).

REDAÇÃO ORIGINAL:

“Art. 200. O dispositivo na alínea c do inciso III do art. 198, alcança apenas o patrimônio, a renda e os serviços vinculados às suas finalidades essenciais e é subordinado à observância dos seguintes requisitos, pelas entidades nele referidas:

I – não distribuir qualquer parcela de seu patrimônio ou de suas rendas, a título de lucro ou participação no seu resultado;

II – aplicar integralmente, no País, os seus recursos na manutenção dos objetivos institucionais;



ESTADO DE ALAGOAS
GABINETE DO GOVERNADOR

III – manter escrituração de suas receitas e despesas em livros revestidos de formalidades capazes de comprovar a sua exatidão.

Parágrafo único. Os serviços a que se refere a alínea c do inciso III do art. 198, são exclusivamente os relacionados com os objetivos institucionais das entidades de que trata este artigo, previstos nos respectivos estatutos ou atos constitutivos.”

Art. 201. (Revogado pela [Lei Estadual nº 5.077, de 12.06.1989](#)).

REDAÇÃO ORIGINAL:

“Art. 201. As normas relativas à limitação da competência tributária são complementadas pelo disciplinamento próprio de cada imposto.”

**TÍTULO II
DOS IMPOSTOS**

**Subtítulo I
Do Imposto Sobre Transmissão de Bens Imóveis e de Direitos a Eles Relativos**

**CAPÍTULO I
DA INCIDÊNCIA**

Art. 202. (Revogado pela [Lei Estadual nº 5.077, de 12.06.1989](#)).

I – (Revogado pela [Lei Estadual nº 5.077, de 12.06.1989](#)).

II – (Revogado pela [Lei Estadual nº 5.077, de 12.06.1989](#)).

III – (Revogado pela [Lei Estadual nº 5.077, de 12.06.1989](#)).

§ 1º (Revogado pela [Lei Estadual nº 5.077, de 12.06.1989](#)).

§ 2º (Revogado pela [Lei Estadual nº 5.077, de 12.06.1989](#)).

REDAÇÃO ORIGINAL:

“Art. 202. O Imposto sobre a transmissão de Bens Imóveis e de Direitos a eles relativos – ITBI incide sobre:

I – a transmissão, a qualquer título, da propriedade plena, do domínio direto ou do domínio útil, relativos a bens imóveis por natureza ou por acessão física, como definidos na Lei Civil;

II – a transmissão, a qualquer título, de direitos reais sobre imóveis, exceto os direitos de garantia e as servidões, ressalvado, quanto ao usufruto, a sua extinção, quando o proprietário for o instituidor;

III – a cessão de direitos relativos à aquisição dos bens referidos nos incisos anteriores.

§ 1º Nas transmissões decorrentes de sucessão legítima ou testamentária, ocorrem tantos fatos geradores distintos, quantos sejam os herdeiros.

§ 2º O imposto é devido quando os bens transmitidos ou sobre os quais versarem os direitos se situarem no território do Estado, ainda que a mutação patrimonial decorra de contrato celebrado ou de sucessão aberta fora de seu território.”

Art. 203. (Revogado pela [Lei Estadual nº 5.077, de 12.06.1989](#)).

II – (Revogado pela [Lei Estadual nº 5.077, de 12.06.1989](#)).



ESTADO DE ALAGOAS
GABINETE DO GOVERNADOR

- III – (Revogado pela [Lei Estadual nº 5.077, de 12.06.1989](#)).
- IV – (Revogado pela [Lei Estadual nº 5.077, de 12.06.1989](#)).
- V – (Revogado pela [Lei Estadual nº 5.077, de 12.06.1989](#)).
- VI – (Revogado pela [Lei Estadual nº 5.077, de 12.06.1989](#)).
- VII – (Revogado pela [Lei Estadual nº 5.077, de 12.06.1989](#)).
- VIII – (Revogado pela [Lei Estadual nº 5.077, de 12.06.1989](#)).
- IX – (Revogado pela [Lei Estadual nº 5.077, de 12.06.1989](#)).
- X – (Revogado pela [Lei Estadual nº 5.077, de 12.06.1989](#)).
- XI – (Revogado pela [Lei Estadual nº 5.077, de 12.06.1989](#)).
- XII – (Revogado pela [Lei Estadual nº 5.077, de 12.06.1989](#)).
- XIII – (Revogado pela [Lei Estadual nº 5.077, de 12.06.1989](#)).
- XIV – (Revogado pela [Lei Estadual nº 5.077, de 12.06.1989](#)).
- XV – (Revogado pela [Lei Estadual nº 5.077, de 12.06.1989](#)).
- XVI – (Revogado pela [Lei Estadual nº 5.077, de 12.06.1989](#)).
- XVII – (Revogado pela [Lei Estadual nº 5.077, de 12.06.1989](#)).
- XVIII – (Revogado pela [Lei Estadual nº 5.077, de 12.06.1989](#)).
- XIX – (Revogado pela [Lei Estadual nº 5.077, de 12.06.1989](#)).

REDAÇÃO ORIGINAL:

“Art. 203. Incluem-se entre as hipóteses de incidência, as transmissões resultantes de:

I – sucessão legítima ou testamentária, inclusive a sucessão provisória, nos termos da lei civil, bem como instituição e substituição de fideicomisso;

II – doação;

III – compra e venda pura ou condicional;

IV – dação em pagamento;

V – permuta, inclusive nos casos em que a co-propriedade se tenha estabelecido pelo mesmo título aquisitivo ou em bens contíguos, por cada permutante, em relação ao imóvel ou imóveis que forem adquiridos;

VI – aquisição por usucapião;



ESTADO DE ALAGOAS
GABINETE DO GOVERNADOR

VII – mandato em causa própria e seus subestabelecimentos, quando configurem transação, e o instrumento contiver os requisitos essenciais à compra e venda;

VIII – instituição de usufruto, convencional ou testamentário;

IX – arrematação, adjudicação e remição, esta quando efetivada por terceiro interessado;

X – cessão do direito do arrematante ou adjudicatário, depois de assinado o auto de arrematação ou adjudicação;

XI – atribuição de bens imóveis que, na divisão do patrimônio comum ou na partilha, forem conferidos a um dos cônjuges separados ou divorciados, ao cônjuge supérstite ou a qualquer herdeiro, em valor superior à respectiva meação ou quinhão;

XII – cessão de direitos decorrentes de compromisso de compra e venda;

XIII – cessão de benfeitorias e construções em terreno compromissado à venda ou alheio, exceto a indenização de benfeitorias pelo proprietário do solo;

XIV – promessa de compra e venda quitada;

XV – reversão ao patrimônio do doador, por morte do donatário, em virtude de cláusula contratual;

XVI – incorporação de imóvel ao patrimônio da pessoa jurídica, exceto nas hipóteses do art. 208, inciso I;

XVII – transferência de imóvel do patrimônio dos sócios ou acionistas ou dos respectivos sucessores, exceto a hipótese prevista no art. 208, inciso III;

XVIII – todos os demais quaisquer atos translativos de imóveis, por natureza ou acessão física, e constitutivos de direitos reais sobre imóveis;

XIX – constituição ou resgate de enfiteuse.”

Art. 204. (Revogado pela [Lei Estadual nº 5.077, de 12.06.1989](#)).

I – (Revogado pela [Lei Estadual nº 5.077, de 12.06.1989](#)).

II – (Revogado pela [Lei Estadual nº 5.077, de 12.06.1989](#)).

REDAÇÃO ORIGINAL:

“Art. 204. Consideram-se bens imóveis, para efeito de tributação:

I – o solo, com a sua superfície, os seus acessórios e adjacências naturais, compreendendo as árvores e os frutos pendentes, o espaço aéreo e o subsolo;

II – tudo quanto o homem incorporou permanentemente ao solo, como a semente lançada á terra, os edifícios e as construções, de modo que não possa retirar sem destruição, modificação, fratura ou dano”

Art. 205. (Revogado pela [Lei Estadual nº 5.077, de 12.06.1989](#)).

REDAÇÃO ORIGINAL:

“Art. 205. Considera-se como cessão, para efeito de tributação, a resolução negocial de contrato de promessa de compra e venda ou de opção seguida de um novo contrato de venda, inclusive promessa ou opção, com terceiro.”

Art. 206. (Revogado pela [Lei Estadual nº 5.077, de 12.06.1989](#)).

I – (Revogado pela [Lei Estadual nº 5.077, de 12.06.1989](#)).

II – (Revogado pela [Lei Estadual nº 5.077, de 12.06.1989](#)).

III – (Revogado pela [Lei Estadual nº 5.077, de 12.06.1989](#)).



ESTADO DE ALAGOAS
GABINETE DO GOVERNADOR

REDAÇÃO ORIGINAL:

“Art. 206. Não se considera existir transferência de direito na desistência ou na renúncia de herança ou legado, quando efetivadas nas seguintes circunstâncias:

I – sejam feitas sem ressalva, em benefício do monte;

II – sejam efetivadas dentro de 60 (sessenta) dias, contados da data do conhecimento do herdeiro ou legatário;

III – não tenha o desistente ou renunciante praticado, dentro do prazo estabelecido no inciso anterior, qualquer ato que demonstre intenção de aceitar a herança ou legado.”

CAPÍTULO II
DA IMUNIDADE

Art. 207. (Revogado pela [Lei Estadual nº 5.077, de 12.06.1989](#)).

I – (Revogado pela [Lei Estadual nº 5.077, de 12.06.1989](#)).

II – (Revogado pela [Lei Estadual nº 5.077, de 12.06.1989](#)).

III – (Revogado pela [Lei Estadual nº 5.077, de 12.06.1989](#)).

IV – (Revogado pela [Lei Estadual nº 5.077, de 12.06.1989](#)).

Parágrafo único. (Revogado pela [Lei Estadual nº 5.077, de 12.06.1989](#)).

1 – (Revogado pela [Lei Estadual nº 5.077, de 12.06.1989](#)).

2 – (Revogado pela [Lei Estadual nº 5.077, de 12.06.1989](#)).

REDAÇÃO ORIGINAL:

“Art. 207. São imunes ao imposto as transmissões de bens e direitos referidos nesta lei, ao patrimônio:

I – da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios e suas entidades autárquicas e empresas públicas ou sociedades de economia mista em que sejam majoritários, e desde que se destinem às necessidades próprias;

II – de templos de qualquer culto;

III – de partidos políticos;

IV – de instituições de educação ou de assistência social, observados os requisitos legais.

Parágrafo único. O disposto no inciso IV não se aplica, quando as instituições de educação ou de assistência social:

1 – distribuírem a seus dirigentes ou associados qualquer parcela de seu patrimônio ou de suas rendas, a título de lucro ou participação no seu resultado;

2 – não aplicarem, integralmente, os seus recursos na manutenção dos objetivos institucionais e no País.”



ESTADO DE ALAGOAS
GABINETE DO GOVERNADOR

CAPÍTULO III
DA NÃO INCIDÊNCIA

Art. 208. (Revogado pela [Lei Estadual nº 5.077, de 12.06.1989](#)).

I – (Revogado pela [Lei Estadual nº 5.077, de 12.06.1989](#)).

II – (Revogado pela [Lei Estadual nº 5.077, de 12.06.1989](#)).

III – (Revogado pela [Lei Estadual nº 5.077, de 12.06.1989](#)).

IV – (Revogado pela [Lei Estadual nº 5.077, de 12.06.1989](#)).

§ 1º (Revogado pela [Lei Estadual nº 5.077, de 12.06.1989](#)).

§ 2º (Revogado pela [Lei Estadual nº 5.077, de 12.06.1989](#)).

§ 3º (Revogado pela [Lei Estadual nº 5.077, de 12.06.1989](#)).

§ 4º (Revogado pela [Lei Estadual nº 5.077, de 12.06.1989](#)).

§ 5º (Revogado pela [Lei Estadual nº 5.077, de 12.06.1989](#)).

REDAÇÃO ORIGINAL:

“Art. 208. O imposto não incide sobre a transmissão dos bens e direitos, quando:

I – efetuada para sua incorporação ao patrimônio de pessoa jurídica, em pagamento de capital nela subscrito;

II – decorrente de incorporação ou fusão de uma em outra ou com outra pessoa jurídica;

III – ocorrer a desincorporação dos bens e direitos transmitidos na forma do inciso I e forem revertidos aos primitivos alienantes;

IV – ocorrer a consolidação da propriedade na pessoa do fiduciário, desde que este haja pago integralmente o imposto ao adquirir o bem.

§ 1º O disposto nos incisos I e II não se aplica quando a pessoa jurídica adquirente tiver como atividade preponderante a venda ou a locação de propriedade imobiliária ou a cessão de direitos relativos à sua aquisição.

§ 2º Considera-se caracterizada a atividade preponderante referida no parágrafo anterior, quando mais de 50% (cinquenta por cento) da receita operacional da pessoa jurídica adquirente, nos 02 (dois) anos imediatamente anteriores e nos 02 (dois) anos imediatamente subsequentes à aquisição, decorrer de transações nela mencionadas.

§ 3º Se a pessoa jurídica adquirente iniciar suas atividades após aquisição, ou há menos de 02 (dois) anos antes dela, apurar-se-á a preponderância referida no parágrafo anterior levando-se em conta os 03 (três) primeiros anos seguintes à data da aquisição.

§ 4º Verificada a preponderância da atividade, tornar-se-á devido o imposto nos termos da lei vigente à data da aquisição, sobre o valor do bem ou direito nessa data.

§ 5º O disposto nos parágrafos anteriores não se aplica à transmissão de bens ou direitos, quando realizada em conjunto com a da totalidade do patrimônio da pessoa jurídica alienante.”



ESTADO DE ALAGOAS
GABINETE DO GOVERNADOR

**CAPÍTULO IV
DAS ISENÇÕES**

Art. 209. (Revogado pela [Lei Estadual nº 5.077, de 12.06.1989](#)).

I – (Revogado pela [Lei Estadual nº 5.077, de 12.06.1989](#)).

II – (Revogado pela [Lei Estadual nº 5.077, de 12.06.1989](#)).

III – (Revogado pela [Lei Estadual nº 5.077, de 12.06.1989](#)).

IV – (Revogado pela [Lei Estadual nº 5.077, de 12.06.1989](#)).

V – (Revogado pela [Lei Estadual nº 5.077, de 12.06.1989](#)).

VI – (Revogado pela [Lei Estadual nº 5.077, de 12.06.1989](#)).

VII – (Revogado pela [Lei Estadual nº 5.077, de 12.06.1989](#)).

VIII – (Revogado pela [Lei Estadual nº 5.077, de 12.06.1989](#)).

Parágrafo único. (Revogado pela [Lei Estadual nº 5.077, de 12.06.1989](#)).

REDAÇÃO ORIGINAL:

“Art. 209. São isentos do imposto:

I – a aquisição de imóveis para construção ou sua adaptação à atividade teatral;

II – a torna ou reposição nas partilhas de herança, quando de valor inferior a 01 (uma) vez a Unidade Fiscal Padrão do Estado de Alagoas;

III – a aquisição de imóveis para uso de sociedades esportivas, suas federações e confederações, quando se destinem, com finalidade preponderante, à prática de esportes e à cultura física pelos associados ou filiados;

IV – a transmissão de bens entre os cônjuges como decorrência de pacto ante-nupcial;

V – a aquisição de imóvel para residência própria por uma única vez, quando efetivada por ex-combatente da Segunda Guerra Mundial, assim considerados os que tiverem participado de operações bélicas, como integrantes do Exército, da Aeronáutica, da Marinha de Guerra, e da Marinha Mercante, definidos na forma da legislação específica;

VI – a primeira aquisição de imóvel para residência própria, feita por servidor estadual ou municipal, inclusive os inativos, exceto os somente comissionados;

VII – a primeira aquisição efetuada por pessoa jurídica, de terreno destinado à construção de prédio apropriado para a exploração de atividade turística, ou de prédio já construído, a ser adaptado com a mesma finalidade;

VIII – a aquisição de imóvel componente de conjunto habitacional, feita junto a Companhia de Habitação popular de Alagoas – COHAB/AL, desde que o seu valor de aquisição não seja, superior a 500 (quinhentos) UPC's – Unidade Padrão de Capital.

Parágrafo único. O disposto no inciso VII deste artigo, aplica-se às aquisições efetuadas até o dia 31 de dezembro de 1982.”



ESTADO DE ALAGOAS
GABINETE DO GOVERNADOR

CAPÍTULO V
DAS ALÍQUOTAS

Art. 210. (Revogado pela [Lei Estadual nº 5.077, de 12.06.1989](#)).

I – (Revogado pela [Lei Estadual nº 5.077, de 12.06.1989](#)).

a) (Revogada pela [Lei Estadual nº 5.077, de 12.06.1989](#)).

b) (Revogada pela [Lei Estadual nº 5.077, de 12.06.1989](#)).

II – (Revogado pela [Lei Estadual nº 5.077, de 12.06.1989](#)).

III – (Revogado pela [Lei Estadual nº 5.077, de 12.06.1989](#)).

IV – (Revogado pela [Lei Estadual nº 5.077, de 12.06.1989](#)).

§ 1º (Revogado pela [Lei Estadual nº 5.077, de 12.06.1989](#)).

§ 2º (Revogado pela [Lei Estadual nº 5.077, de 12.06.1989](#)).

§ 3º (Revogado pela [Lei Estadual nº 5.077, de 12.06.1989](#)).

REDAÇÃO ORIGINAL:

“Art. 210. O imposto será calculado pelas seguintes alíquotas:

I – nas transmissões compreendidas no Sistema Financeiro de Habitação a que se refere à Lei Federal nº 4.380, de 21 de agosto de 1964 e legislação complementar:

a) 0,5 % (meio por cento), sobre o valor efetivamente financiado;

b) 2 % (dois por cento), sobre o valor restante;

II – 2 % (dois por cento), nas demais transmissões a título oneroso;

III – 2 % (dois por cento), sobre o valor da causa, na aquisição por usucapião;

IV – 4 % (quatro por cento), em quaisquer outras transmissões.

§ 1º Na transmissão por sucessão legítima ou testamentária, a alíquota aplicável é a vigente no momento da liquidação do imposto.

§ 2º O nu-proprietário e o fideicomissário pagam o imposto de acordo com a alíquota vigente no momento da extinção do usufruto ou da substituição do fideicomisso.

§ 3º Nas transmissões “inter-vivos” a título gratuito ou nas transmissões “causa- mortis”, quando o adquirente for ascendente, descendente ou cônjuge do transmitente, a alíquota será a metade da que for aplicável.”



ESTADO DE ALAGOAS
GABINETE DO GOVERNADOR

CAPÍTULO VI
DA BASE DE CÁLCULO

Art. 211. (Revogado pela [Lei Estadual nº 5.077, de 12.06.1989](#)).

§ 1º (Revogado pela [Lei Estadual nº 5.077, de 12.06.1989](#)).

§ 2º (Revogado pela [Lei Estadual nº 5.077, de 12.06.1989](#)).

REDAÇÃO ORIGINAL:

“Art. 211. A base de cálculo do imposto é, em geral, o valor venal dos bens ou direitos, no momento da transmissão ou cessão, segundo estimativa fiscal aceita pelo contribuinte.

§ 1º Não havendo acordo entre a Fazenda e o contribuinte, o valor será determinado por avaliação contraditória.

§ 2º O valor estabelecido na forma deste artigo prevalecerá pelo prazo de 90 (noventa) dias, findo o qual, sem pagamento do imposto, far-se-á nova avaliação.”

Art. 212. (Revogado pela [Lei Estadual nº 5.077, de 12.06.1989](#)).

REDAÇÃO ORIGINAL:

“Art. 212. Tratando-se de transmissão ou cessão judicialmente processadas, o valor para efeito de base de cálculo, será o resultante da homologação judicial, nos termos do Código de Processo Civil.”

Art. 213. (Revogado pela [Lei Estadual nº 5.077, de 12.06.1989](#)).

I – (Revogado pela [Lei Estadual nº 5.077, de 12.06.1989](#)).

a) (Revogada pela [Lei Estadual nº 5.077, de 12.06.1989](#)).

b) (Revogada pela [Lei Estadual nº 5.077, de 12.06.1989](#)).

II – (Revogado pela [Lei Estadual nº 5.077, de 12.06.1989](#)).

III – (Revogado pela [Lei Estadual nº 5.077, de 12.06.1989](#)).

IV – (Revogado pela [Lei Estadual nº 5.077, de 12.06.1989](#)).

V – (Revogado pela [Lei nº 5.077, de 12.06.1989](#)).

VI – (Revogado pela [Lei Estadual nº 5.077, de 12.06.1989](#)).

VII – (Revogado pela [Lei Estadual nº 5.077, de 12.06.1989](#)).

VIII – (Revogado pela [Lei Estadual nº 5.077, de 12.06.1989](#)).

Parágrafo único. (Revogado pela [Lei Estadual nº 5.077, de 12.06.1989](#))



ESTADO DE ALAGOAS
GABINETE DO GOVERNADOR

REDAÇÃO ORIGINAL:

“Art. 213. Nos casos abaixo especificados, a base de cálculo será:

I – na transmissão por sucessão legítima ou testamentária, o valor venal dos bens ou direitos, no momento da avaliação do inventário ou do arrolamento, deduzidos:

a) o valor das custas devidas, inclusive a Taxa Judiciária;

b) o valor dos honorários de advogados contratados pelo inventariante e homologado pelo Juiz.

II – na arrematação ou leilão, e na adjudicação de bens penhorados, o valor da avaliação judicial para a primeira ou única praça, ou o preço pago, se este for maior;

III – nas ações de usucapião, o valor da avaliação judicial;

IV – na transmissão do domínio útil, o valor venal do imóvel aforado;

V – na instituição e extinção do usufruto, o valor venal do imóvel usufruído;

VI – na constituição da enfiteuse, 80% (oitenta por cento) do valor venal do imóvel;

VII – no resgate de enfiteuse, o valor do resgate;

VIII – nas aquisições cujas operações sejam financiadas pelo Sistema Financeiro de Habitação, o valor constante do laudo de avaliação emitido pelo respectivo Agente Financeiro.

Parágrafo único. Nas hipóteses dos incisos I e II, caso o pagamento do imposto não se efetive no prazo de 120 (cento e vinte) dias, contados da data da avaliação dos bens, o valor do imposto será corrigido monetariamente.”

Art. 214. (Revogado pela [Lei Estadual nº 5.077, de 12.06.1989](#)).

REDAÇÃO ORIGINAL:

“Art. 214. Salvo as hipóteses de avaliação judicial e a referida no inciso IV do artigo anterior, o valor tributável não poderá ser inferior ao que servir de base ao lançamento dos impostos sobre a propriedade predial e territorial urbana ou sobre a propriedade territorial rural, no último exercício em que tais impostos tenham sido efetivamente lançados.”

Art. 215. (Revogado pela [Lei Estadual nº 5.077, de 12.06.1989](#)).

REDAÇÃO ORIGINAL:

“Art. 215. Não serão abatidas do valor da base de cálculo quaisquer dívidas que onerem o imóvel nem as dívidas do espólio.”

Art. 216. (Revogado pela [Lei Estadual nº 5.077, de 12.06.1989](#)).

REDAÇÃO ORIGINAL:

“Art. 216. O valor dos bens, base de cálculo de imposto, nos casos em que este é pago antes da transmissão ou transferência, é o da data em que for efetuado o pagamento.”

Art. 217. (Revogado pela [Lei nº 5.077, de 12.06.1989](#)).

REDAÇÃO ORIGINAL:

“Art. 217. O valor do bem, para o cálculo do imposto, nos casos em que este é pago depois da transmissão ou da transferência, é o da data em que efetivar o negócio jurídico relativo à transmissão, extinção ou consolidação.”



ESTADO DE ALAGOAS
GABINETE DO GOVERNADOR

CAPÍTULO VII
DO RECOLHIMENTO DO IMPOSTO

Art. 218. (Revogado pela [Lei nº 5.077, de 12.06.1989](#)).

REDAÇÃO ORIGINAL:

“Art. 218. O imposto será recolhido através de Documento de Arrecadação instituído pela Secretaria da Fazenda.”

CAPÍTULO VIII
DO LOCAL, PRAZO E FORMA DE PAGAMENTO

Art. 219. (Revogado pela [Lei nº 5.077, de 12.06.1989](#)).

§ 1º (Revogado pela [Lei nº 5.077, de 12.06.1989](#)).

§ 2º (Revogado pela [Lei nº 5.077, de 12.06.1989](#)).

REDAÇÃO ORIGINAL:

“Art. 219. O pagamento do imposto far-se-á junto às repartições arrecadadoras ou à rede bancária autorizada, no município onde estiver localizado o imóvel.

§ 1º Quando não houver repartição arrecadadora ou estabelecimento bancário credenciado no município de localização do imóvel, o imposto será pago na sede da Região Fiscal à qual o município estiver jurisdicionado.

§ 2º No caso de localização do imóvel em mais de um município, o imposto será recolhido naquele onde ficar localizada a maior parte do imóvel.”

Art. 220. (Revogado pela [Lei nº 5.077, de 12.06.1989](#)).

I – (Revogado pela [Lei nº 5.077, de 12.06.1989](#)).

II – (Revogado pela [Lei nº 5.077, de 12.06.1989](#)).

III – (Revogado pela [Lei nº 5.077, de 12.06.1989](#)).

IV – (Revogado pela [Lei nº 5.077, de 12.06.1989](#)).

V – (Revogado pela [Lei nº 5.077, de 12.06.1989](#)).

VI – (Revogado pela [Lei nº 5.077, de 12.06.1989](#)).

REDAÇÃO ORIGINAL:

“Art. 220. O imposto será pago antes do fato translativo, exceto nos seguintes casos:



ESTADO DE ALAGOAS
GABINETE DO GOVERNADOR

- I – Na incorporação ao patrimônio de pessoa jurídica e na transferência desta para seus sócios ou acionistas ou para os respectivos sucessores, até 30 (trinta) dias contados da data da assembléia ou da escrituração em que tiverem lugar aqueles atos;*
- II – Nas tornas ou reposições, em que sejam interessados incapazes, até 30 (trinta) dias contados da data em que se der a concordância do Ministério Público;*
- III – Na transmissão “causa-mortis”, até 180 (cento e oitenta) dias, contados da data da abertura da sucessão;*
- IV – Na arrematação ou na adjudicação em praça ou leilão, até 30 (trinta) dias contados da data em que tiver sido assinado o auto ou deferida a adjudicação, ainda que exista recurso pendente;*
- V – No usucapião, até 30 (trinta) dias contados da data da sentença que reconhecer o direito, ainda que exista recurso pendente;*
- VI – Na sucessão provisória, até 180 (cento e oitenta) dias depois de passar em julgado a sentença que determinar a sua abertura.”*

Art. 221. (Revogado pela [Lei nº 5.077, de 12.06.1989](#)).

REDAÇÃO ORIGINAL:

“Art. 221. Efetuado o pagamento, não estará este sujeito à revalidação, desde que a base de cálculo seja a correta, as características do negócio jurídico que venha a ser realizado correspondam às declaradas e, além disso, que a transmissão da propriedade ou dos direitos a ela relativos se efetive dentro do prazo de 90 (noventa) dias, contados da emissão do respectivo documento de arrecadação.”

Art. 222. (Revogado pela [Lei nº 5.077, de 12.06.1989](#)).

REDAÇÃO ORIGINAL:

“Art. 222. Nos casos em que a transmissão se efetue sem o pagamento do imposto, em atenção às finalidades da entidade adquirente do imóvel e à destinação a ser dada ao mesmo, e essa finalidade e destinação venham a ser mudadas, o montante do imposto será devido e com o seu valor devidamente atualizado.”

Art. 223. (Revogado pela [Lei nº 5.077, de 12.06.1989](#)).

§ 1º (Revogado pela [Lei nº 5.077, de 12.06.1989](#)).

§ 2º (Revogado pela [Lei nº 5.077, de 12.06.1989](#)).

REDAÇÃO ORIGINAL:

“Art. 223. No caso de alienação de imóvel adquirido com isenção do pagamento do imposto, este não será exigido se for adquirido, no mesmo ato, outro imóvel de valor igual ou superior com a mesma destinação e finalidade.

§ 1º Se o imposto relativo à aquisição do novo imóvel for inferior ao relativo à alienação do antigo, será devida a parcela de imposto incidente sobre a diferença entre os valores dos dois imóveis.

§ 2º Se o novo imóvel não for adquirido no mesmo ato de alienação do antigo, será depositada a importância atualizada do imposto relativo ao imóvel alienado, a qual poderá ser levantada logo que seja adquirido o novo imóvel, observando o disposto no § 1º.”

CAPÍTULO IX
DA RESTITUIÇÃO

Art. 224. (Revogado pela [Lei nº 5.077, de 12.06.1989](#)).

I – (Revogado pela [Lei nº 5.077, de 12.06.1989](#)).

II – (Revogado pela [Lei nº 5.077, de 12.06.1989](#)).



ESTADO DE ALAGOAS
GABINETE DO GOVERNADOR

III – (Revogado pela [Lei nº 5.077, de 12.06.1989](#)).

IV – (Revogado pela [Lei nº 5.077, de 12.06.1989](#)).

Parágrafo único. (Revogado pela [Lei nº 5.077, de 12.06.1989](#)).

REDAÇÃO ORIGINAL:

“Art. 224. O Imposto sobre Transmissão de Bens Imóveis e Direitos a eles Relativos, será restituído, no todo ou em parte, quando:

I – não se efetivar o ato ou contrato sobre os quais o imposto tiver sido pago;

II – for declarada por decisão judicial transitada em julgado, a nulidade do ato ou contrato sobre os quais o imposto tiver sido pago;

III – for posteriormente reconhecida a imunidade, a não incidência ou o direito de isenção;

IV – houver sido recolhido a maior.

Parágrafo único. Nos casos de retrovenda e de compra e venda clausulada com pacto de melhor comprador, a volta dos bens ao domínio do alienante não enseja o direito à restituição do imposto originalmente pago.”

**CAPÍTULO X
DOS CONTRIBUINTE**

Art. 225. (Revogado pela [Lei nº 5.077, de 12.06.1989](#)).

I – (Revogado pela [Lei nº 5.077, de 12.06.1989](#)).

II – (Revogado pela [Lei nº 5.077, de 12.06.1989](#)).

III – (Revogado pela [Lei nº 5.077, de 12.06.1989](#)).

IV – (Revogado pela [Lei nº 5.077, de 12.06.1989](#)).

REDAÇÃO ORIGINAL:

“Art. 225. São contribuintes do imposto:

I – o adquirente do bem transmitido;

II – o cedente e, solidariamente, o promitente vendedor, quando se tratar de cessão de direito relativo à aquisição de imóveis;

III – cada um dos permutantes, em relação ao bem adquirido;

IV – o usufrutuário, em se tratando de instituição de usufruto.”

**CAPÍTULO XI
DA FISCALIZAÇÃO**

Art. 226. (Revogado pela [Lei nº 5.077, de 12.06.1989](#)).



ESTADO DE ALAGOAS
GABINETE DO GOVERNADOR

REDAÇÃO ORIGINAL:

“Art. 226. A fiscalização do imposto compete aos funcionários do Fisco Estadual, no exercício dos seus respectivos cargos.”

Art. 227. (Revogado pela [Lei nº 5.077, de 12.06.1989](#)).

Parágrafo único. (Revogado pela [Lei nº 5.077, de 12.06.1989](#)).

I – (Revogado pela [Lei nº 5.077, de 12.06.1989](#)).

II – (Revogado pela [Lei nº 5.077, de 12.06.1989](#)).

REDAÇÃO ORIGINAL:

“Art. 227. São também responsáveis pela fiscalização, dos atos oficiais de que participarem, as autoridades judiciárias, os Serventuários da Justiça, os Membros do Ministério Público Estadual e os Procuradores de Estado, observadas as disposições desta Lei, do Código de Processo Civil e do Código de Organização Judiciária do Estado.

Parágrafo único. As autoridades e os agentes referidos no caput deste artigo são obrigados a:

I – exigir a transcrição literal do Documento de Arrecadação utilizado para o recolhimento do imposto e da Certidão Negativa de débito com a Fazenda Estadual, nos instrumentos formais de transmissão de bens imóveis ou cessão de direitos a eles relativos;

II – facilitar aos funcionários do Fisco Estadual o exame de livros, autos ou quaisquer documentos que interessem à arrecadação e à fiscalização do imposto.”

Art. 228. (Revogado pela [Lei nº 5.077, de 12.06.1989](#)).

I – (Revogado pela [Lei nº 5.077, de 12.06.1989](#)).

II – (Revogado pela [Lei nº 5.077, de 12.06.1989](#)).

III – (Revogado pela [Lei nº 5.077, de 12.06.1989](#)).

REDAÇÃO ORIGINAL:

“Art. 228. As autoridades judiciárias e escrivães, darão vista ao representante da Fazenda do Estado de Alagoas:

I – dos processos em que sejam inventariados, avaliados, partilhados ou adjudicados bens de espólios ou de separando, dos de liquidação de sociedade e de usucapião;

II – de precatórias ou rogatórias para avaliação de bens de espólios;

III – de quaisquer outros processos, nos quais se faça necessária a intervenção da Fazenda Estadual, para evitar evasão do Imposto de Transmissão.”

Art. 229. (Revogado pela [Lei nº 5.077, de 12.06.1989](#)).

REDAÇÃO ORIGINAL:

“Art. 229. Todos aqueles que adquirirem bens ou direitos por atos ou fatos que constituam ou possam constituir fato gerador do imposto, são obrigados a apresentar seu título à repartição fiscalizadora, dentro do prazo de 90 (noventa) dias, a contar da data em que foi lavrado o contrato ou expedido o formal de partilha, carta de adjudicação ou de arrematação, ou qualquer outro título representativo da transferência do bem ou direito.”



ESTADO DE ALAGOAS
GABINETE DO GOVERNADOR

**CAPÍTULO XII
DAS PENALIDADES**

Art. 230. (Revogado pela [Lei nº 5.077, de 12.06.1989](#)).

I – (Revogado pela [Lei nº 5.077, de 12.06.1989](#)).

II – (Revogado pela [Lei nº 5.077, de 12.06.1989](#)).

III – (Revogado pela [Lei nº 5.077, de 12.06.1989](#)).

Parágrafo único. (Revogado pela [Lei nº 5.077, de 12.06.1989](#)).

REDAÇÃO ORIGINAL:

“Art. 230. As infrações relacionadas com o Imposto sobre a Transmissão de Bens Imóveis e de Direitos a eles Relativos, serão punidas com multa:

I – de 100 % (cem por cento) do valor do imposto, quando a infração se referir a falta de recolhimento nos prazos regulamentares;

II – de 300 % (trezentos por cento) do valor do imposto, quando for constatada a falta ou inexatidão de declaração relativa a elementos que possam influir no cálculo do imposto, com evidente intuito de fraude ou de sonegação;

III – de 0,5 % (cinco décimos por cento) do valor do imposto, nunca inferior a uma Unidade Fiscal Padrão do Estado de Alagoas, quando os escrivães deixarem de remeter à repartição fiscal competente os documentos passíveis de inscrição.

Parágrafo único. Igual multa será aplicada a qualquer pessoa que intervenha no negócio jurídico ou que forneça declaração que induza conivência ou auxílio na omissão praticada, compreendida, entre elas, serventuários da justiça e funcionários da Fazenda Estadual.”

**Subtítulo II
Do Imposto Sobre Operações Relativas À Circulação De Mercadorias – ICM**

**CAPÍTULO I
DA INCIDÊNCIA**

Art. 231. (Revogado pela [Lei nº 5.077, de 12.06.1989](#)).

I – (Revogado pela [Lei nº 5.077, de 12.06.1989](#)).

II – (Revogado pela [Lei nº 5.077, de 12.06.1989](#)).

III – (Revogado pela [Lei nº 5.077, de 12.06.1989](#)).

a) (Revogada pela [Lei nº 5.077, de 12.06.1989](#)).

b) (Revogada pela [Lei nº 5.077, de 12.06.1989](#)).

IV – (Revogado pela [Lei nº 5.077, de 12.06.1989](#)).



ESTADO DE ALAGOAS
GABINETE DO GOVERNADOR

V – (Revogado pela [Lei nº 5.077, de 12.06.1989](#)).

VI – (Revogado pela [Lei nº 5.077, de 12.06.1989](#)).

§ 1º (Revogado pela [Lei nº 5.077, de 12.06.1989](#)).

§ 2º (Revogado pela [Lei nº 5.077, de 12.06.1989](#)).

1. (Revogado pela [Lei nº 5.077, de 12.06.1989](#)).

2. (Revogado pela [Lei nº 5.077, de 12.06.1989](#)).

a) (Revogada pela [Lei nº 5.077, de 12.06.1989](#)).

b) (Revogada pela [Lei nº 5.077, de 12.06.1989](#)).

3. (Revogado pela [Lei nº 5.077, de 12.06.1989](#)).

4. (Revogado pela [Lei nº 5.077, de 12.06.1989](#)).

§ 3º (Revogado pela [Lei nº 5.077, de 12.06.1989](#)).

1. (Revogado pela [Lei nº 5.077, de 12.06.1989](#)).

2. (Revogado pela [Lei nº 5.077, de 12.06.1989](#)).

§ 4º (Revogado pela [Lei nº 5.077, de 12.06.1989](#)).

1. (Revogado pela [Lei nº 5.077, de 12.06.1989](#)).

2. (Revogado pela [Lei nº 5.077, de 12.06.1989](#)).

REDAÇÃO ORIGINAL:

“Art. 231. O Imposto sobre Operações relativas à Circulação de Mercadorias – ICM tem como fato gerador:

I – a saída de mercadorias de estabelecimento comercial, industrial ou produtor;

II – o fornecimento de alimentação, bebidas e outras mercadorias, em restaurantes, bares, cafés e estabelecimentos similares;

III – o fornecimento de mercadorias com prestação de serviços:

a) não relacionados na lista vigente para efeito do Imposto Sobre Serviços de qualquer natureza de que trata o Decreto-Lei nº 406, de 31 de dezembro de 1968, com as alterações do art. 3º, inciso VII, do Decreto-Lei nº 834, de 08 de setembro de 1969;

b) relacionados na lista a que se refere a alínea anterior com indicação expressa da incidência do ICM sobre fornecimento de mercadorias.



ESTADO DE ALAGOAS
GABINETE DO GOVERNADOR

IV – a entrada em estabelecimento comercial, industrial ou produtor, de mercadoria importada do Exterior pelo titular do estabelecimento;

V – a arrematação em leilão, ou a aquisição em concorrência promovida pelo Poder Público, por estabelecimento comercial, industrial ou produtor, de mercadoria importada e/ ou apreendida;

VI – o fornecimento de alimentação, bebidas e outras mercadorias, quando não incluídas no preço da diária ou mensalidade, em hospedagem em hotéis, pensões e congêneres.

§ 1º Equiparam-se à saída, a transmissão da propriedade da mercadoria, inclusive a decorrente de alienação onerosa ou gratuita, ou do título que a represente, quando esta não transitar pelo estabelecimento do transmitente.

§ 2º Para os efeitos desta Lei, considera-se:

1. saída do estabelecimento, a mercadoria constante do estoque final na data em que o contribuinte encerrar suas atividades;

2. saída do estabelecimento remetente, a mercadoria remetida para armazém geral ou para depósito fechado, do próprio contribuinte, neste Estado:

a) no momento da saída da mercadoria do armazém geral ou do depósito fechado, salvo se para retornar ao estabelecimento de origem;

b) no momento da transmissão de propriedade da mercadoria depositada.

3. saída do estabelecimento do importador ou arrematante, neste Estado, a mercadoria estrangeira saída da repartição aduaneira com destino a estabelecimento diverso daquele que a tiver importado ou arrematado;

4. saída do estabelecimento autor da encomenda, dentro do Estado, a mercadoria que, pelo estabelecimento executor da industrialização, for remetida diretamente a terceiros adquirentes ou a estabelecimento diferente daquele que a tiver mandado industrializar.

§ 3º São irrelevantes para a caracterização do fato gerador:

1. a natureza jurídica das operações de que resultem saída de mercadoria, transmissão de sua propriedade ou entrada de mercadoria importada do Exterior;

2. o título jurídico pelo qual a mercadoria efetivamente saída do estabelecimento estava na posse do respectivo titular.

§ 4º Para efeito de incidência de imposto considera-se:

1. mercadoria – qualquer bem móvel, novo ou usado, inclusive semovente;

2. industrialização – qualquer operação que modifique a natureza, o funcionamento, o acabamento, a apresentação ou a finalidade do produto ou o aperfeiçoamento para o consumo.”

Art. 232. (Revogado pela [Lei nº 5.077, de 12.06.1989](#)).

REDAÇÃO ORIGINAL:

“Art. 232. Considera-se local da operação aquele em que se encontrar a mercadoria no momento da ocorrência do fato gerador.”

Art. 233. (Revogado pela [Lei nº 5.077, de 12.06.1989](#)).

Parágrafo único. (Revogado pela [Lei nº 5.077, de 12.06.1989](#)).

REDAÇÃO ORIGINAL:

“Art. 233. É irrelevante, para efeito de caracterização da autonomia de cada estabelecimento e consequente incidência do imposto, o fato de uma mesma pessoa atuar, simultaneamente, como produtor, industrial ou comerciante.

Parágrafo único. Nos casos previstos no parágrafo 1º do art. 231, considera-se local da operação o do estabelecimento alienante.”



ESTADO DE ALAGOAS
GABINETE DO GOVERNADOR

CAPÍTULO II
DA IMUNIDADE

Art. 234. (Revogado pela [Lei nº 5.077, de 12.06.1989](#)).

Parágrafo único. (Revogado pela [Lei nº 5.077, de 12.06.1989](#)).

1 – (Revogado pela [Lei nº 5.077, de 12.06.1989](#)).

2 – (Revogado pela [Lei nº 5.077, de 12.06.1989](#)).

3 – (Revogado pela [Lei nº 5.077, de 12.06.1989](#)).

4 – (Revogado pela [Lei nº 5.077, de 12.06.1989](#)).

REDAÇÃO ORIGINAL:

“Art. 234. São imunes ao imposto, as saídas de jornais, revistas, periódicos e livros, assim como do papel destinado exclusivamente à sua impressão, excluídos os livros em branco ou para escrituração.

Parágrafo único. Para os efeitos deste artigo considera-se livro, o volume ou tomo de composição literária, didática, científica ou técnica, excluídos:

1 – os livros em branco ou simplesmente pautados, bem como os riscados para escrituração de qualquer natureza;

2 – os livros pautados de uso comercial;

3 – as agendas e todos os livros desse tipo;

4 – os catálogos, listas e outros impressos que contenham propaganda comercial.”

CAPÍTULO III
DA NÃO INCIDÊNCIA

Art. 235. (Revogado pela [Lei nº 5.077, de 12.06.1989](#)).

I – (Revogado pela [Lei nº 5.077, de 12.06.1989](#)).

II – (Revogado pela [Lei nº 5.077, de 12.06.1989](#)).

III – (Revogado pela [Lei nº 5.077, de 12.06.1989](#)).

IV – (Revogado pela [Lei nº 5.077, de 12.06.1989](#)).

V – (Revogado pela [Lei nº 5.077, de 12.06.1989](#)).

VI – (Revogado pela [Lei nº 5.077, de 12.06.1989](#)).

VII – (Revogado pela [Lei nº 5.077, de 12.06.1989](#)).



ESTADO DE ALAGOAS
GABINETE DO GOVERNADOR

VIII – (Revogado pela [Lei nº 5.077, de 12.06.1989](#)).

IX – (Revogado pela [Lei nº 5.077, de 12.06.1989](#)).

X – (Revogado pela [Lei nº 5.077, de 12.06.1989](#)).

XI – (Revogado pela [Lei nº 5.077, de 12.06.1989](#)).

XII – (Revogado pela [Lei nº 5.077, de 12.06.1989](#)).

XIII – (Revogado pela [Lei nº 5.077, de 12.06.1989](#)).

XIV – (Revogado pela [Lei nº 5.077, de 12.06.1989](#)).

XV – (Revogado pela [Lei nº 5.077, de 12.06.1989](#)).

XVI – (Revogado pela [Lei nº 5.077, de 12.06.1989](#)).

XVII – (Revogado pela [Lei nº 5.077, de 12.06.1989](#)).

a) (Revogada pela [Lei nº 5.077, de 12.06.1989](#)).

b) (Revogada pela [Lei nº 5.077, de 12.06.1989](#)).

c) (Revogada pela [Lei nº 5.077, de 12.06.1989](#)).

§ 1º (Revogado pela [Lei nº 5.077, de 12.06.1989](#)).

§ 2º (Revogado pela [Lei nº 5.077, de 12.06.1989](#)).

§ 3º (Revogado pela [Lei nº 5.077, de 12.06.1989](#)).

§ 4º (Revogado pela [Lei nº 5.077, de 12.06.1989](#)).

1. (Revogado pela [Lei nº 5.077, de 12.06.1989](#)).

2. (Revogado pela [Lei nº 5.077, de 12.06.1989](#)).

REDAÇÃO ORIGINAL:

“Art. 235. O imposto não incide sobre:

I – a saída de produtos industrializados destinados ao Exterior;

II – a saída de mercadorias em virtude de alienação fiduciária em garantia;

III – a saída, de estabelecimento prestador dos serviços a que se refere o art. 8º do Decreto-Lei Federal nº 406, de 31 de dezembro de 1968, com a nova redação dada pelo art. 3º, inciso VII, do Decreto-Lei nº 834, de 08 de setembro de 1969, de mercadorias a serem ou que tenham sido utilizadas na prestação de tais serviços, ressalvadas as hipóteses previstas nas alíneas a e b do inciso III, do art. 231;

IV – a saída de mercadorias de estabelecimento de empresas de transporte ou de depósito, por conta e ordem destas, desde que pertencentes a terceiros;



ESTADO DE ALAGOAS
GABINETE DO GOVERNADOR

- V – a saída de mercadorias transferidas de qualquer estabelecimento para depósito fechado do próprio contribuinte, localizado no Estado;
- VI – a saída de mercadorias destinadas a armazém geral ou frigorífico situado no Estado, exclusivamente para guarda ou armazenamento, em nome do remetente;
- VII – a saída, real ou simbólica, das mercadorias referidas nos incisos V e VI, em retorno ao estabelecimento de origem;
- VIII – a saída de bens integrantes do ativo fixo, de um para outro estabelecimento da mesma empresa;
- IX – a saída de peças, veículos, ferramentas, equipamentos e outros bens não pertencentes à linha normal de comercialização do sujeito passivo, quando utilizados como instrumento de trabalho pelo próprio estabelecimento;
- X – as saídas de máquinas e aparelhos, bem como de suas partes e peças, com destino a outros estabelecimentos para fins de lubrificação, limpeza, revisão, conserto, restauração, recondicionamento, ou em razão de contrato de locação ou de comodato, desde que os referidos bens voltem ao estabelecimento de origem;
- XI – as saídas de lubrificantes e combustíveis líquidos ou gasosos, bem como as de energia elétrica e de minerais do País, que estejam sujeitos aos impostos federais a que se referem os incisos VIII e IX do art. 21, da Constituição Federal;
- XII – a incorporação ao ativo fixo de pessoa jurídica, de máquinas, equipamentos, instalações, moveis e utensílios, desde que em pagamento de capital social subscrito, ou em decorrência de incorporação ou fusão de empresas localizadas neste Estado;
- XIII – as saídas de produtos industrializados, de origem nacional, com destino à Zona Franca de Manaus, para consumo, industrialização ou reexportação para o estrangeiro, à exceção das saídas de fumo, bebidas alcoólicas, perfumes, armas, munições e automóveis de passageiros;
- XIV – as saídas de produtos industrializados, de origem nacional, destinados ao consumo ou ao uso de embarcações ou aeronaves de bandeira estrangeira aportadas no país, qualquer que seja a finalidade do produto a bordo, podendo este destinar-se ao consumo da tripulação ou passageiros, ao uso ou consumo durável da própria embarcação ou aeronave, bem como à sua conservação ou manutenção;
- XV – as entradas, em estabelecimento comercial, industrial ou produtor, de bens de capital importados do Exterior pelo titular do estabelecimento, quando destinados a integrar o ativo fixo da empresa;
- XVI – as saídas de mercadorias de estabelecimento de representante do fabricante de máquinas, motores, aparelhos, peças e acessórios, para conserto ou substituição no estabelecimento do fabricante em decorrência de garantia, de fabricação;
- XVII – as saídas de mercadorias de estabelecimentos industriais ou de seus depósitos, com destino a:
- a) empresas comerciais que operem exclusivamente no ramo de exportação;
 - b) armazéns alfandegados e entrepostos aduaneiros;
 - c) empresas comerciais exportadoras, com a finalidade específica de serem exportadas, em decorrência de operações realizadas na forma e condições previstas no Decreto-Lei Federal nº 1.248, de 29 de novembro de 1972.
- § 1º Nas hipóteses previstas pelos incisos I e XVII deste artigo, tornar-se-á exigível o imposto relativo às saídas, quando não se efetivar a exportação, ocorrer sua perda ou reintrodução no mercado interno.
- § 2º Na hipótese prevista no inciso XIII, verificado a qualquer tempo que a mercadoria não chegou ao destino indicado ou foi reintroduzida no mercado interno, a operação será considerada tributada, ficando o contribuinte obrigado a recolher o imposto relativo à saída, sem prejuízo da multa cabível.
- § 3º Considera-se reintroduzida a mercadoria no mercado interno, para os efeitos do parágrafo primeiro, se no prazo de 120 (cento e vinte) dias não ficar comprovado o embarque para o exterior.
- § 4º Para efeito do que dispõe a alínea c, do inciso XVII deste artigo, consideram-se destinadas ao fim específico de exportação, as mercadorias que forem diretamente remetidas do estabelecimento do produtor-vendedor, para:
- 1. embarque de exportação, por conta e ordem da empresa comercial exportadora;
 - 2. depósito em entreposto, por conta e ordem da empresa comercial exportadora, sob regime aduaneiro extraordinário de exportação, previsto no Decreto Federal nº 71.866, de 26 de fevereiro de 1973, e legislação posterior.”



ESTADO DE ALAGOAS
GABINETE DO GOVERNADOR

**CAPÍTULO IV
DAS ISENÇÕES**

Art. 236. (Revogado pela [Lei nº 5.077, de 12.06.1989](#)).

REDAÇÃO ORIGINAL:

“Art. 236. As isenções do imposto são concedidas ou revogadas nos termos fixados em Lei Complementar e em Convênios celebrados e ratificados pelos Estados e Distrito Federal, na forma prevista na legislação federal.”

Art. 237. (Revogado pela [Lei nº 5.077, de 12.06.1989](#)).

Parágrafo único. (Revogado pela [Lei nº 5.077, de 12.06.1989](#)).

REDAÇÃO ORIGINAL:

“Art. 237. A isenção não dispensa o contribuinte do cumprimento de obrigações acessórias.

Parágrafo único. Quando o reconhecimento da isenção do imposto depender de condição posterior, não sendo esta satisfeita, o imposto será considerada devida desde o momento em que ocorrer a operação.”

**CAPÍTULO V
DA SUSPENSÃO**

Art. 238. (Revogado pela [Lei nº 5.077, de 12.06.1989](#)).

REDAÇÃO ORIGINAL:

“Art. 238. Dar-se-á a suspensão, nos casos em que a incidência do imposto fique condicionada a evento futuro, na forma estabelecida em Lei Complementar ou em Convênios celebrados nos termos da Legislação Federal.”

**CAPÍTULO VI
DO DIFERIMENTO**

Art. 239. (Revogado pela [Lei nº 5.077, de 12.06.1989](#)).

REDAÇÃO ORIGINAL:

“Art. 239. A Legislação Tributária poderá dispor que o lançamento e o pagamento do imposto incidente sobre a saída de determinadas mercadorias, sejam diferidos para etapas posteriores de sua comercialização.”

**CAPÍTULO VII
DAS ALÍQUOTAS**

Art. 240. (Revogado pela [Lei nº 5.077, de 12.06.1989](#)).

I – (Revogado pela [Lei nº 5.077, de 12.06.1989](#)).

II – (Revogado pela [Lei nº 5.077, de 12.06.1989](#)).



ESTADO DE ALAGOAS
GABINETE DO GOVERNADOR

III – (Revogado pela [Lei nº 5.077, de 12.06.1989](#)).

§ 1º (Revogado pela [Lei nº 5.077, de 12.06.1989](#)).

§ 2º (Revogado pela [Lei nº 5.077, de 12.06.1989](#)).

REDAÇÃO ORIGINAL:

“Art. 240. As alíquotas do imposto são uniformes para todas as mercadorias nas operações internas, interestaduais e de exportação, sendo aplicadas da seguinte forma:

I – nas operações internas e interestaduais – 16 % (dezesseis por cento);

II – nas operações de exportação – 13 % (treze por cento);

III – nas operações interestaduais que destinem mercadorias a contribuintes para fins de industrialização ou comercialização – 11 % (onze por cento);

§ 1º Considera-se como operação interna a entrada, em estabelecimento do contribuinte, de mercadoria importada do Exterior pelo titular do estabelecimento.

§ 2º Prevalerão as alíquotas máximas fixadas pelo Senado Federal, quando forem inferiores às fixadas neste artigo.”

CAPÍTULO VIII
DA BASE DE CÁLCULO

Art. 241. (Revogado pela [Lei nº 5.077, de 12.06.1989](#)).

I – (Revogado pela [Lei nº 5.077, de 12.06.1989](#)).

II – (Revogado pela [Lei nº 5.077, de 12.06.1989](#)).

III – (Revogado pela [Lei nº 5.077, de 12.06.1989](#)).

a) (Revogada pela [Lei nº 5.077, de 12.06.1989](#)).

b) (Revogada pela [Lei nº 5.077, de 12.06.1989](#)).

c) (Revogado pela [Lei nº 5.077, de 12.06.1989](#)).

IV – (Revogado pela [Lei nº 5.077, de 12.06.1989](#)).

a) (Revogada pela [Lei nº 5.077, de 12.06.1989](#)).

b) (Revogada pela [Lei nº 5.077, de 12.06.1989](#)).

V – (Revogado pela [Lei nº 5.077, de 12.06.1989](#)).

VI – (Revogado pela [Lei nº 5.077, de 12.06.1989](#)).



ESTADO DE ALAGOAS
GABINETE DO GOVERNADOR

VII – (Revogado pela [Lei nº 5.077, de 12.06.1989](#)).

a) (Revogada pela [Lei nº 5.077, de 12.06.1989](#)).

b) (Revogada pela [Lei nº 5.077, de 12.06.1989](#)).

VIII – (Revogado pela [Lei nº 5.077, de 12.06.1989](#)).

IX – (Revogado pela [Lei nº 5.077, de 12.06.1989](#)).

X – (Revogado pela [Lei nº 5.077, de 12.06.1989](#)).

XI – (Revogado pela [Lei nº 5.077, de 12.06.1989](#)).

XII – (Revogado pela [Lei nº 5.077, de 12.06.1989](#)).

XIII – (Revogado pela [Lei nº 5.077, de 12.06.1989](#)).

a) (Revogada pela [Lei nº 5.077, de 12.06.1989](#)).

b) (Revogada pela [Lei nº 5.077, de 12.06.1989](#)).

§ 1º (Revogado pela [Lei nº 5.077, de 12.06.1989](#)).

§ 2º (Revogado pela [Lei nº 5.077, de 12.06.1989](#)).

§ 3º (Revogado pela [Lei nº 5.077, de 12.06.1989](#)).

§ 4º (Revogado pela [Lei nº 5.077, de 12.06.1989](#)).

§ 5º (Revogado pela [Lei nº 5.077, de 12.06.1989](#)).

§ 6º (Revogado pela [Lei nº 5.077, de 12.06.1989](#)).

§ 7º (Revogado pela [Lei nº 5.077, de 12.06.1989](#)).

§ 8º (Revogado pela [Lei nº 5.077, de 12.06.1989](#)).

§ 9º (Revogado pela [Lei nº 5.077, de 12.06.1989](#)).

1. (Revogado pela [Lei nº 5.077, de 12.06.1989](#)).

2. (Revogado pela [Lei nº 5.077, de 12.06.1989](#)).

§ 10. (Revogado pela [Lei nº 5.077, de 12.06.1989](#)).



ESTADO DE ALAGOAS
GABINETE DO GOVERNADOR

§ 11. (Revogado pela [Lei nº 5.077, de 12.06.1989](#)).

1. (Revogado pela [Lei nº 5.077, de 12.06.1989](#)).

2. (Revogado pela [Lei nº 5.077, de 12.06.1989](#)).

§ 12. (Revogado pela [Lei nº 5.077, de 12.06.1989](#)).

§ 13. (Revogado pela [Lei nº 5.077, de 12.06.1989](#)).

REDAÇÃO ORIGINAL:

“Art. 241. Ressalvadas as hipóteses expressamente previstas na legislação atinente, a base de cálculo do imposto é:

I – o valor da operação de que decorrer a saída da mercadoria, incluídas as despesas acessórias debitadas ao destinatário;

II – na falta do valor a que se refere o inciso anterior, o preço corrente da mercadoria, ou sua similar, no mercado atacadista da praça do remetente;

III – na falta do valor e na impossibilidade de determinar o preço aludido no inciso anterior, será considerado:

a) o preço FOB estabelecimento industrial à vista, se o remetente for industrial;

b) o preço FOB estabelecimento à vista em vendas a outros comerciantes ou industriais, se o remetente for comerciante;

c) 75 % (setenta e cinco por cento) do preço de venda no estabelecimento, se o remetente for comerciante e não efetuar vendas a outros comerciantes ou industriais.

IV – 75 % (setenta e cinco por cento) do preço de varejo nas saídas de mercadorias para estabelecimento situado em outro Estado, pertencente ao mesmo titular ou seu representante, quando ocorrerem as seguintes condições:

a) o preço da mercadoria for uniforme em todo o país e a remessa for feita por esse preço;

b) a mercadoria não deva sofrer, no estabelecimento de destino, alteração de qualquer espécie, salvo acondicionamento.

V – o valor constante dos documentos de importação convertido em cruzeiros à taxa cambial efetivamente aplicada em cada caso, acrescido do valor dos impostos de importação e sobre produtos industrializados e demais despesas aduaneiras efetivamente pagas, no caso de entradas de mercadorias importadas diretamente pelo estabelecimento;

VI – o valor constante dos documentos de arrecadação ou aquisição em concorrência, acrescido do valor dos impostos de importação e sobre produtos industrializados e demais despesas efetivamente pagas, no caso de aquisição, em leilão, de produtos estrangeiros apreendidos e leiloados por repartição pública;

VII – a diferença a maior entre o valor da operação de que decorrer a saída de bens de capital de origem estrangeira e o custo de aquisição desses bens, nas operações de saídas promovidas pelo estabelecimento que houver realizado a importação nos termos do art. 3º da Lei Complementar nº 4, de 02 de dezembro de 1969, observado o seguinte:

a) consideram-se bens de capital as máquinas e aparelhos, bem como suas peças, acessórias e sobressalentes, classificados nos Capítulos 84 a 90 da Nomenclatura Brasileira de Mercadoria – NBM, quando, por sua natureza, se destinem a emprego direto na produção agrícola ou industrial ou na prestação de serviços;

b) incluem-se no custo as parcelas de valores que os tenham onerado até o momento da liberação das mercadorias pela repartição alfandegária.

VIII – o valor líquido faturado, a ele não se adicionando o frete auferido por terceiros, seguros ou despesas decorrentes do serviço de embarque por via aérea ou marítima, na saída de mercadorias para o Exterior ou para as empresas comerciais indicadas nas alíneas a e c do inciso XVII do art. 235, bem como para armazéns alfandegados e entrepostos aduaneiros;

IX – o preço mínimo fixado pela autoridade competente nas saídas de mercadorias decorrentes de operações de vendas aos encarregados da execução da política de preços mínimos;

X – o preço das mercadorias, acrescido do valor da prestação de serviço, no fornecimento de mercadorias com prestação de serviços não incluídos na lista prevista na legislação federal vigente, para cobrança do Imposto Sobre Serviços;

XI – o preço da mercadoria, na hipótese de fornecimento de mercadorias com a prestação de serviço especificados na lista referida no inciso anterior, e quando essa lista estabelecer expressamente a incidência do ICM sobre a saída da mercadoria.



ESTADO DE ALAGOAS
GABINETE DO GOVERNADOR

XII – o valor da industrialização acrescido do preço das mercadorias empregadas pelo executor da encomenda, se for o caso, nas saídas de mercadorias em retorno ao estabelecimento que as remeteu para industrialização;

XIII – nos casos de venda do estabelecimento ou encerramento da atividade:

a) o valor das mercadorias inventariadas, quando o estoque existente tenha sido vendido a outro contribuinte regularmente inscrito;

b) o valor das mercadorias, acrescido do percentual não superior a 30% (trinta por cento), nas demais hipóteses.

§ 1º Incorpora-se à base de cálculo a parcela que represente despesas acessórias, juros, acréscimos, bonificações ou outras vantagens a qualquer título recebidas pelo contribuinte, excluindo-se os descontos ou abatimentos concedidos, independentemente de qualquer condição.

§ 2º Nas operações internas e interestaduais, as despesas de frete, seguros e quaisquer outras debitadas ao destinatário, incorporam-se ao valor tributável, ainda que cobradas em separado.

§ 3º O valor da operação de que decorrer a saída da mercadoria será calculado em moeda nacional; quando expresso em moeda estrangeira, far-se-á a conversão em cruzeiros à taxa cambial efetivamente aplicada em cada caso.

§ 4º Para aplicação do inciso III, adotar-se-á a média ponderada dos preços efetivamente cobrados pelo estabelecimento remetente, no segundo mês anterior ao da remessa.

§ 5º Nas saídas para estabelecimento situado neste Estado, pertencente ao mesmo titular, em substituição aos preços referidos nos incisos II e III poderá o estabelecimento remetente atribuir à operação outro valor, desde que não inferior ao do custo das mercadorias.

§ 6º Nas operações interestaduais entre estabelecimentos de contribuintes diferentes, quando houver reajuste do valor da operação depois da remessa, a diferença ficará sujeita ao imposto no estabelecimento de origem.

§ 7º Nas operações entre contribuintes diferentes, quando a fixação do valor da operação depender de fatos ou condições supervenientes à saída da mercadoria, tais como passagens, análises, medições, classificações e apuração de despesas, o imposto será calculado inicialmente sobre o valor da cotação do dia, ou, na falta, o obtido pela estimativa do elemento desconhecido e, após o implemento deste, sobre a diferença, se houver, no estabelecimento de origem.

§ 8º Em caso de diferença a menor, a repetição do indébito fica condicionada ao prévio estorno do crédito, pelo destinatário.

§ 9º Na hipótese do inciso V, sendo desconhecida, na data da ocorrência do fato gerador, a taxa cambial a ser efetivamente aplicada em cada caso, utilizar-se-á, para efeito de determinação da base de cálculo, a taxa empregada pela repartição alfandegária para fins de pagamento do imposto de importação, observando-se o seguinte:

1. se a mercadoria importada não se destinar a revenda ou a outra operação tributada, deverá o importador, quando vier a conhecer o valor definitivo da taxa cambial, e sendo este superior ao que serviu para apuração da base de cálculo, recolher o imposto correspondente à diferença;

2. se a mercadoria importada se destinar a revenda ou a outra operação tributada, fica dispensado o procedimento a que alude o item anterior.

§ 10 Quando ficar constatado ser o valor da operação superior ao da base de cálculo utilizada pelo contribuinte, sobre a diferença será exigido o imposto, sem prejuízo da aplicação das penalidades cabíveis.

§ 11 O montante do Imposto sobre Produtos Industrializados – IPI, não integra a base de cálculo definida neste artigo:

1. quando a operação constitua fato gerador de ambos os impostos;

2. em relação às mercadorias sujeitas ao Imposto sobre Produtos Industrializados – IPI, com base de cálculo relacionada com o preço máximo de venda no varejo, marcado pelo fabricante.

§ 12. O montante do imposto sobre operações relativas à circulação de mercadorias é parte integrante e indissociável da base de cálculo, constituindo o respectivo destaque nos documentos fiscais, quando exigida, mera indicação para fins de controle.

§ 13. No caso de venda a crédito, sob qualquer modalidade, incluem-se na base de cálculo os encargos relativos à concessão do crédito, ainda que cobrados em separado, salvo se integralmente auferidos por terceiros.”

Art. 242. (Revogado pela [Lei nº 5.077, de 12.06.1989](#)).

I – (Revogado pela [Lei nº 5.077, de 12.06.1989](#)).

II – (Revogado pela [Lei nº 5.077, de 12.06.1989](#)).

REDAÇÃO ORIGINAL:



ESTADO DE ALAGOAS
GABINETE DO GOVERNADOR

“Art. 242. Quando o industrial ou comerciante atacadista for também responsável pelo imposto, na qualidade de contribuinte substituto, a base de cálculo será:

I – o preço de venda a varejo, no caso de mercadorias que tenham o preço de venda fixado pelo fabricante ou através de medida de controle econômico – social;

II – o preço de venda do industrial ou comerciante atacadista, inclusive despesas acessórias debitadas ao destinatário e IPI, se houver, acrescido de 30% (trinta por cento), se o outro percentual não for estabelecido em Regulamento.”

Art. 243. (Revogado pela [Lei nº 5.077, de 12.06.1989](#)).

§ 1º (Revogado pela [Lei nº 5.077, de 12.06.1989](#)).

§ 2º (Revogado pela [Lei nº 5.077, de 12.06.1989](#)).

REDAÇÃO ORIGINAL:

“Art. 243. Nas entradas de mercadorias trazidas por contribuintes de outros Estados, sem destino certo neste Estado, o imposto será calculado sobre o valor estimado das operações a serem realizadas e antecipadamente pago no primeiro posto fiscal de entrada das mercadorias.

§ 1º O disposto neste artigo aplica-se às mercadorias trazidas de outros Estados por contribuintes inscritos no Cadastro de Contribuintes deste Estado, sob o regime de pagamento “Fonte”.

§ 2º Nas hipóteses deste artigo, quando as mercadorias estiverem acompanhadas de documento fiscal, a base de cálculo será o valor nela indicado, acrescido de percentual de valor agregado estabelecido.”

Art. 244. (Revogado pela [Lei nº 5.077, de 12.06.1989](#)).

Parágrafo único. (Revogado pela [Lei nº 5.077, de 12.06.1989](#)).

REDAÇÃO ORIGINAL:

“Art. 244. Poderá a Secretaria da Fazenda adotar o sistema de pauta para a fixação da base de cálculo do imposto, em relação às saídas de determinadas mercadorias, qualquer que seja o destino das mesmas.

Parágrafo único. A pauta poderá se modificada a qualquer tempo, para inclusão ou exclusão de mercadorias ou para atualização dos valores nela fixados.”

Art. 245. (Revogado pela [Lei nº 5.077, de 12.06.1989](#)).

I – (Revogado pela [Lei nº 5.077, de 12.06.1989](#)).

II – (Revogado pela [Lei nº 5.077, de 12.06.1989](#)).

III – (Revogado pela [Lei nº 5.077, de 12.06.1989](#)).

IV – (Revogado pela [Lei nº 5.077, de 12.06.1989](#)).

V – (Revogado pela [Lei nº 5.077, de 12.06.1989](#)).

REDAÇÃO ORIGINAL:



ESTADO DE ALAGOAS
GABINETE DO GOVERNADOR

“Art. 245. Nos seguintes casos especiais, o valor das operações realizadas poderá ser arbitrado pela autoridade fiscal, sem prejuízo da aplicação das penalidades cabíveis:

I – não exibição, aos Agentes do Fisco, dos elementos necessários à comprovação do valor das operações, inclusive nos casos de perda ou extravio dos livros e documentos fiscais ou contábeis;

II – fundada suspeita de que os documentos fiscais não refletem o valor real da operação;

III – declaração, nos documentos fiscais, de valores notoriamente inferiores ao preço corrente das mercadorias;

IV – utilização de máquina registradora que não atenda às exigências regulamentares;

V – mercadorias em trânsito desacompanhadas de documento fiscal.”

Art. 246. (Revogado pela [Lei nº 5.077, de 12.06.1989](#)).

REDAÇÃO ORIGINAL:

“Art. 246. A base de cálculo do imposto poderá ser alterada, a qualquer tempo, nos termos fixados em Convênios celebrados e ratificados pelos Estados e Distrito Federal, na forma prevista na Legislação Federal.”

**CAPÍTULO IX
DO REGIME DE ESTIMATIVA**

Art. 247. (Revogado pela [Lei nº 5.077, de 12.06.1989](#)).

I – (Revogado pela [Lei nº 5.077, de 12.06.1989](#)).

II – (Revogado pela [Lei nº 5.077, de 12.06.1989](#)).

III – (Revogado pela [Lei nº 5.077, de 12.06.1989](#)).

REDAÇÃO ORIGINAL:

“Art. 247. O valor da saída de mercadorias, base de cálculo do imposto, poderá ser estimado por ato da autoridade fiscal, quando:

I – pela natureza das operações realizadas, valor das vendas, quantidades vendidas ou condições em que se efetuar o negócio, seja impraticável a emissão de Nota Fiscal;

II – se tratar de estabelecimento de funcionamento provisório;

III – pela natureza das operações realizadas pelo estabelecimento ou pelas condições em que se realize o negócio, o Fisco julgar conveniente a adoção do critério.”

Art. 248. (Revogado pela [Lei nº 5.077, de 12.06.1989](#)).

REDAÇÃO ORIGINAL:

“Art. 248. Além das hipóteses estabelecidas no artigo anterior, as saídas de mercadorias efetuadas por estabelecimentos varejistas poderão ser estimadas em valor correspondente ao das entradas de mercadorias, acrescido de percentual a ser fixado em razão de atividade do estabelecimento.”

Art. 249. (Revogado pela [Lei nº 5.077, de 12.06.1989](#)).

REDAÇÃO ORIGINAL:

“Art. 249. O Regime de Estimativa poderá ser aplicado a qualquer contribuinte, isoladamente, ou a grupo de atividade econômica.”



ESTADO DE ALAGOAS
GABINETE DO GOVERNADOR

**CAPÍTULO X
DO LANÇAMENTO DO IMPOSTO**

Art. 250. (Revogado pela [Lei nº 5.077, de 12.06.1989](#)).

Parágrafo único. (Revogado pela [Lei nº 5.077, de 12.06.1989](#)).

REDAÇÃO ORIGINAL:

“Art. 250. O lançamento do imposto será feito nos documentos e nos livros fiscais, com a descrição das operações realizadas, na forma do que dispuser a legislação específica.

Parágrafo único. O lançamento é de inteira responsabilidade do contribuinte e está sujeito a posterior homologação pela autoridade administrativa.”

**CAPÍTULO XI
DO RECOLHIMENTO DO IMPOSTO**

Art. 251. (Revogado pela [Lei nº 5.077, de 12.06.1989](#)).

REDAÇÃO ORIGINAL:

“Art. 251. Observado o princípio da não cumulatividade, o imposto será recolhido através de impresso próprio instituído pela Secretaria da Fazenda, na forma do disposto em Regulamento.”

**CAPÍTULO IX
DO REGIME DE ESTIMATIVA**

Art. 252. (Revogado pela [Lei nº 5.077, de 12.06.1989](#)).

I – (Revogado pela [Lei nº 5.077, de 12.06.1989](#)).

II – (Revogado pela [Lei nº 5.077, de 12.06.1989](#)).

III – (Revogado pela [Lei nº 5.077, de 12.06.1989](#)).

IV – (Revogado pela [Lei nº 5.077, de 12.06.1989](#)).

Parágrafo único. (Revogado pela [Lei nº 5.077, de 12.06.1989](#)).

1. (Revogado pela [Lei nº 5.077, de 12.06.1989](#)).

3. (Revogado pela [Lei nº 5.077, de 12.06.1989](#)).

REDAÇÃO ORIGINAL:

“Art. 252. A importância a recolher será a resultante do cálculo do imposto incidente sobre as saídas do estabelecimento em cada período, deduzido:



ESTADO DE ALAGOAS
GABINETE DO GOVERNADOR

I – o valor do imposto relativo às mercadorias recebidas no mesmo período, para comercialização;

II – o valor do imposto relativo às matérias-primas, produtos intermediários e embalagens recebidas no período, para emprego no processo de produção ou industrialização;

III – o valor dos direitos autorais, artísticos e conexos, comprovadamente pagos pelas empresas, no mesmo período, aos artistas e autores nacionais ou domiciliados no país, assim como a seus herdeiros e sucessores, mesmo através de entidades que os representem, quando se tratar de empresas produtoras de discos fonográficos e de outros materiais de gravação de som;

IV – o valor correspondente a 90% (noventa por cento) do Imposto Único Sobre Minerais do País, incidente sobre produto entrado no estabelecimento para emprego na industrialização de produtos cujas saídas sejam tributadas;

Parágrafo único. É facultado ao Poder Executivo, determinar que o imposto devido resulte da diferença a maior, entre o montante do imposto relativo à operação a tributar e o pago na incidência anterior sobre a mesma mercadoria, nas seguintes hipóteses:

1. saída de estabelecimento comercial atacadista ou cooperativistas de beneficiamento e venda em comum de produtos agrícolas em estado natural, ou simplesmente beneficiados;

2. operações realizadas por comerciantes e por estabelecimentos de existência transitória.”

Art. 253. (Revogado pela [Lei nº 5.077, de 12.06.1989](#)).

REDAÇÃO ORIGINAL:

“Art. 253. É assegurado ao contribuinte, na forma do que dispuser a legislação pertinente, o direito de creditar-se do imposto cobrado e destacado em documento fiscal relativo às mercadorias entradas no estabelecimento para comercialização, ou para emprego no processo de produção ou industrialização.”

Art. 254. (Revogado pela [Lei nº 5.077, de 12.06.1989](#)).

§ 1º (Revogado pela [Lei nº 5.077, de 12.06.1989](#)).

§ 2º (Revogado pela [Lei nº 5.077, de 12.06.1989](#)).

§ 3º (Revogado pela [Lei nº 5.077, de 12.06.1989](#)).

REDAÇÃO ORIGINAL:

“Art. 254. No caso de imposto destacado a maior, no documento fiscal, somente será admitido o crédito do valor do imposto corretamente calculado.

§ 1º Na hipótese do imposto calculado a menor, será creditado o valor destacado no documento fiscal, ficando assegurado ao contribuinte o direito de creditar-se da diferença mediante emissão de Nota Fiscal complementar do vendedor.

§ 2º O estabelecimento que receber mercadoria devolvida por particular, produtor ou qualquer pessoa física ou jurídica não considerada contribuinte ou não obrigada à emissão de documentos fiscais, poderá creditar-se do imposto pago por ocasião da saída da mercadoria, na forma estabelecida pela Legislação Tributária.

§ 3º Não se considera como crédito fiscal qualquer valor acrescido ao imposto, inclusive a correção monetária.”

Art. 255. (Revogado pela [Lei nº 5.077, de 12.06.1989](#)).

REDAÇÃO ORIGINAL:

“Art. 255. O saldo verificado em determinado período a favor do contribuinte, transfere-se para o período seguinte, sem prejuízo da obrigação de o contribuinte apresentar ao órgão fazendário próprio, no prazo estipulado para o recolhimento, demonstrativo desse saldo.”



ESTADO DE ALAGOAS
GABINETE DO GOVERNADOR

Art. 256. (Revogado pela [Lei nº 5.077, de 12.06.1989](#)).

I – (Revogado pela [Lei nº 5.077, de 12.06.1989](#)).

II – (Revogado pela [Lei nº 5.077, de 12.06.1989](#)).

III – (Revogado pela [Lei nº 5.077, de 12.06.1989](#)).

IV – (Revogado pela [Lei nº 5.077, de 12.06.1989](#)).

V – (Revogado pela [Lei nº 5.077, de 12.06.1989](#)).

VI – (Revogado pela [Lei nº 5.077, de 12.06.1989](#)).

a) (Revogada pela [Lei nº 5.077, de 12.06.1989](#)).

b) (Revogada pela [Lei nº 5.077, de 12.06.1989](#)).

c) (Revogada pela [Lei nº 5.077, de 12.06.1989](#)).

VII – (Revogado pela [Lei nº 5.077, de 12.06.1989](#)).

REDAÇÃO ORIGINAL:

“Art. 256. Não será permitida a dedução do imposto relativo às mercadorias entradas, quando:

I – adquiridas para consumo do estabelecimento, assim entendidas as que não sejam utilizadas na comercialização e as que não sejam empregadas para integrar produto ou para serem consumidas no respectivo processo de industrialização;

II – adquiridas para integrar o ativo fixo do estabelecimento;

III – adquiridas para comercialização, quando as suas saídas não sejam tributadas ou estejam isentas do imposto;

IV – adquiridas para acondicionamento, integração ou consumo em processo de industrialização de produtos cujas saídas não sejam tributadas ou estejam isentas do imposto;

V – do documento fiscal constar como destinatário, estabelecimento diverso daquele que o recebeu, ainda que pertençam ambos ao mesmo titular;

VI – acobertadas por documentação inidônea, assim consideradas as que:

a) tenham sido confeccionadas sem a devida autorização fiscal;

b) embora revestidas das formalidades legais, tenham sido utilizadas com o intuito comprovado de fraude;

c) sejam emitidas por contribuinte fictício ou que não mais exercitasse suas atividades ao tempo da emissão.

VII – referente a mercadorias cujo imposto tiver sido devolvido, no todo ou em parte, ao próprio ou a outros contribuintes, por qualquer entidade tributante, mesmo sob a forma de prêmio ou estímulo.”

Art. 257. (Revogado pela [Lei nº 5.077, de 12.06.1989](#)).



ESTADO DE ALAGOAS
GABINETE DO GOVERNADOR

§ 1º (Revogado pela [Lei nº 5.077, de 12.06.1989](#)).

§ 2º (Revogado pela [Lei nº 5.077, de 12.06.1989](#)).

REDAÇÃO ORIGINAL:

“Art. 257. Não será exigido o estorno do imposto relativo às mercadorias entradas para utilização como matéria-prima ou material secundário, na fabricação ou embalagem dos produtos a que se referem os incisos I, XIII e XVII do art. 235, observado o disposto nos parágrafos seguintes.

§ 1º O Poder Executivo poderá exigir o estorno do crédito ou o pagamento do imposto se diferido, quando se tratar de matéria-prima de origem animal ou vegetal que representem individualmente mais de 50% (cinquenta por cento) do valor do produto resultante de sua industrialização, casos em que será facultada a fixação de percentual de estorno ou pagamento, em relação a cada produto.

§ 2º O valor a que se refere o parágrafo anterior será equivalente ao líquido faturado, a ele não se adicionando frete auferido por terceiros, seguro ou despesas decorrentes do serviço de embarque por via aérea ou marítima.”

Art. 258. (Revogado pela [Lei nº 5.077, de 12.06.1989](#)).

REDAÇÃO ORIGINAL:

“Art. 258. O Poder Executivo poderá conceder ou vedar direito a crédito do imposto, bem como dispensar e exigir o seu estorno segundo o que for estabelecido em convênios celebrados com outros Estados, na forma prevista na legislação federal pertinente.”

CAPÍTULO XII
DO LOCAL, PRAZO E FORMA DE PAGAMENTO

Art. 259. (Revogado pela [Lei nº 5.077, de 12.06.1989](#)).

Parágrafo único. (Revogado pela [Lei nº 5.077, de 12.06.1989](#)).

REDAÇÃO ORIGINAL:

“Art. 259. O imposto será recolhido mediante Documento de Arrecadação instituído pela Secretaria da Fazenda, ao órgão arrecadador do local da operação ou a estabelecimento bancário credenciado.

Parágrafo único. É facultado ao Poder Executivo determinar que o imposto seja recolhido em local diferente daquele onde ocorreu o fato gerador.”

Art. 260. (Revogado pela [Lei nº 5.077, de 12.06.1989](#)).

§ 1º (Revogado pela [Lei nº 5.077, de 12.06.1989](#)).

§ 2º (Revogado pela [Lei nº 5.077, de 12.06.1989](#)).

REDAÇÃO ORIGINAL:

“Art. 260. O recolhimento será efetuado nos prazos fixados na Legislação Tributária, admitida distinção em função de categorias, grupos ou setores de atividade econômica, ficando o Poder Executivo autorizado a alterá-los, quando assim convier.

§ 1º Os prazos estabelecidos para pagamento do imposto que se vencerem em dias feriados, santificados ou não considerados de expediente, no local onde o mesmo deve ser recolhido, serão prorrogados para o primeiro dia útil seguinte.

§ 2º Quando se tratar de devedor declarado remisso, o recolhimento será efetuado com base no movimento diário, no dia subsequente ao da realização das operações.”



ESTADO DE ALAGOAS
GABINETE DO GOVERNADOR

Art. 261. (Revogado pela [Lei nº 5.077, de 12.06.1989](#)).

REDAÇÃO ORIGINAL:

“Art. 261. O Poder Executivo poderá exigir o recolhimento antecipado do imposto, em relação a determinadas categorias de contribuintes ou setores de atividade.”

**CAPÍTULO XIII
DA RESTITUIÇÃO DO IMPOSTO**

Art. 262. (Revogado pela [Lei nº 5.077, de 12.06.1989](#)).

Parágrafo único. (Revogado pela [Lei nº 5.077, de 12.06.1989](#)).

REDAÇÃO ORIGINAL:

“Art. 262. Observado o disposto nos arts. 79 a 84, as quantias indevidamente recolhidas aos cofres do Estado, serão restituídas a requerimento do contribuinte, desde que este comprove que o respectivo encargo financeiro não foi transferido a terceiro, ou, no caso de tê-lo recebido de outrem, estar por este devidamente autorizado a recebê-las.

Parágrafo único. O terceiro que fizer prova de lhe haver sido transferido o encargo financeiro do imposto pago pelo contribuinte, sub-roga-se no direito daquele à respectiva restituição.”

**CAPÍTULO XIV
DOS CONTRIBUINTES E DOS RESPONSÁVEIS**

**Seção I
Dos Contribuintes**

Art. 263. (Revogado pela [Lei nº 5.077, de 12.06.1989](#)).

Parágrafo único. (Revogado pela [Lei nº 5.077, de 12.06.1989](#)).

1. (Revogado pela [Lei nº 5.077, de 12.06.1989](#)).
2. (Revogado pela [Lei nº 5.077, de 12.06.1989](#)).
3. (Revogado pela [Lei nº 5.077, de 12.06.1989](#)).
4. (Revogado pela [Lei nº 5.077, de 12.06.1989](#)).

REDAÇÃO ORIGINAL:

“Art. 263. Contribuinte do imposto é o comerciante, industrial ou produtor que promova a saída de mercadoria ou que a importe do Exterior e que a arremate em leilão ou a adquira em concorrência promovida pelo Poder Público, quando importada e apreendida.

Parágrafo único. Consideram-se também contribuintes:

1. as sociedades civis de fins econômicos, inclusive cooperativas, que pratiquem com habitualidade operações relativas à circulação de mercadorias;



ESTADO DE ALAGOAS
GABINETE DO GOVERNADOR

2. as sociedades civis de fins não econômicos, que explorem estabelecimentos industriais ou que pratiquem com habitualidade venda de mercadorias que para esse fim adquirirem ou produzem;
3. os órgãos da administração pública direta, as autarquias e empresas públicas federais, estaduais e municipais, que vendam, ainda que apenas a compradores de determinada categoria profissional ou funcional, mercadorias que para esse fim adquirirem ou produzirem;
4. qualquer pessoa natural ou jurídica, de direito público ou privado, que pratique com habitualidade operações relativas à circulação de mercadorias.”

Art. 264. (Revogado pela [Lei nº 5.077, de 12.06.1989](#)).

§ 1º (Revogado pela [Lei nº 5.077, de 12.06.1989](#)).

§ 2º (Revogado pela [Lei nº 5.077, de 12.06.1989](#)).

§ 3º (Revogado pela [Lei nº 5.077, de 12.06.1989](#)).

§ 4º (Revogado pela [Lei nº 5.077, de 12.06.1989](#)).

REDAÇÃO ORIGINAL:

“Art. 264. Considera-se autônomo cada estabelecimento permanente ou temporário do comerciante, industrial, produtor ou a eles equiparados.

§ 1º Estabelecimento, para os efeitos desta lei, é o local onde o contribuinte exerça atividade geradora do imposto.

§ 2º É irrelevante, para efeito de caracterização da autonomia de cada estabelecimento, o fato de uma mesma pessoa atuar, simultaneamente, com estabelecimento de natureza diversa, no mesmo local.

§ 3º Quando o imóvel estiver situado em território que abranja mais de um município, considera-se o contribuinte domiciliado no município onde se encontrar localizada a sede da propriedade ou a maior parte da área.

§ 4º Todos os estabelecimentos de um mesmo titular serão considerados em conjunto, para efeito de responder por débito do imposto e acréscimo de qualquer natureza, inclusive multas.”

Seção II
Dos Responsáveis

Art. 265. (Revogado pela [Lei nº 5.077, de 12.06.1989](#)).

I – (Revogado pela [Lei nº 5.077, de 12.06.1989](#)).

a) (Revogada pela [Lei nº 5.077, de 12.06.1989](#)).

b) (Revogada pela [Lei nº 5.077, de 12.06.1989](#)).

c) (Revogada pela [Lei nº 5.077, de 12.06.1989](#)).

d) (Revogada pela [Lei nº 5.077, de 12.06.1989](#)).

II – (Revogado pela [Lei nº 5.077, de 12.06.1989](#)).



ESTADO DE ALAGOAS
GABINETE DO GOVERNADOR

- a) (Revogada pela [Lei nº 5.077, de 12.06.1989](#)).
- b) (Revogada pela [Lei nº 5.077, de 12.06.1989](#)).
- c) (Revogada pela [Lei nº 5.077, de 12.06.1989](#)).
- III – (Revogado pela [Lei nº 5.077, de 12.06.1989](#)).
- IV – (Revogado pela [Lei nº 5.077, de 12.06.1989](#)).
- V – (Revogado pela [Lei nº 5.077, de 12.06.1989](#)).
- a) (Revogada pela [Lei nº 5.077, de 12.06.1989](#)).
- b) (Revogada pela [Lei nº 5.077, de 12.06.1989](#)).
- VI – (Revogado pela [Lei nº 5.077, de 12.06.1989](#)).

REDAÇÃO ORIGINAL:

“Art. 265. Consideram-se responsáveis pelo pagamento do imposto, identificados como contribuintes substitutos:

I – os transportadores:

- a) em relação às mercadorias que transportarem sem documentação fiscal ou quando esta não satisfizer aos requisitos legais;*
- b) em relação às mercadorias que entregarem a pessoa diversa daquela indicada no documento fiscal;*
- c) em relação às mercadorias procedentes de outros Estados, sem destinatário certo neste Estado;*
- d) em relação às mercadorias transferidas a terceiros, no território do Estado, durante o transporte.*

II – os armazéns gerais ou depositários a qualquer título:

- a) nas saídas de mercadorias depositadas por contribuintes de outro Estado;*
- b) na transmissão de propriedade de mercadorias depositadas por contribuintes de outro Estado;*
- c) quando receberem para depósito, ou quando derem saída a mercadorias sem documentação fiscal.*

III – qualquer possuidor, em relação às mercadorias que possuir, na situação prevista na alínea a do inciso I;

IV – os leiloeiros, os síndicos, os comissários e os inventariantes, em relação às saídas de mercadorias decorrentes de alienação de bens em leilões, falências, concordatas, inventários ou arrolamentos;

V – os despachantes que tenham promovido o despacho:

- a) da saída de mercadorias remetidas para o Exterior sem a documentação fiscal correspondente;*
- b) da entrada de mercadorias estrangeiras, saídas de repartição aduaneira com destino a estabelecimento diverso daquele que as tiver importado ou arrematado.*

VI – os estabelecimentos comerciais e industriais, nas aquisições de mercadorias a produtor que não for pessoa jurídica ou que não tiver escrita fiscal que habilite ao atendimento das obrigações tributárias, bem como nas aquisições de mercadorias a quaisquer pessoas não inscritas como contribuintes.”

Art. 266. (Revogado pela [Lei nº 5.077, de 12.06.1989](#)).



ESTADO DE ALAGOAS
GABINETE DO GOVERNADOR

I – (Revogado pela [Lei nº 5.077, de 12.06.1989](#)).

II – (Revogado pela [Lei nº 5.077, de 12.06.1989](#)).

III – (Revogado pela [Lei nº 5.077, de 12.06.1989](#)).

IV – (Revogado pela [Lei nº 5.077, de 12.06.1989](#)).

REDAÇÃO ORIGINAL:

“Art. 266. Poderá ainda o Poder Executivo atribuir a condição de contribuinte substituto:

I – ao comerciante ou industrial, em relação a venda efetuada a estabelecimento comercial varejista, inscrito no Regime de Pagamento “Fonte”, inclusive feirante e ambulante;

II – às cooperativas de indústrias de açúcar e do álcool e derivados, em relação às saídas desses produtos das usinas, com destino à sede das cooperativas;

III – às cooperativas de plantadores de cana, em relação ao fornecimento da matéria-prima produzida por seus cooperados, às usinas;

IV – ao Instituto do Açúcar e do Alcool – IAA, nas mesmas condições do inciso II, quando os produtos ali mencionados se destinarem àquela autarquia.”

Art. 267. (Revogado pela [Lei nº 5.077, de 12.06.1989](#)).

REDAÇÃO ORIGINAL:

“Art. 267. O Poder Executivo, na defesa dos interesses da Fazenda Estadual, poderá ainda atribuir a condição de contribuinte substituto a outros contribuintes, ou a eles equiparados.”

Art. 268. (Revogado pela [Lei nº 5.077, de 12.06.1989](#)).

REDAÇÃO ORIGINAL:

“Art. 268. O contribuinte substituto sub-roga-se em todos os direitos e obrigações do contribuinte originário.”

CAPÍTULO XV
DAS OBRIGAÇÕES DOS CONTRIBUINTES

Art. 269. (Revogado pela [Lei nº 5.077, de 12.06.1989](#)).

I – (Revogado pela [Lei nº 5.077, de 12.06.1989](#)).

II – (Revogado pela [Lei nº 5.077, de 12.06.1989](#)).

III – (Revogado pela [Lei nº 5.077, de 12.06.1989](#)).

IV – (Revogado pela [Lei nº 5.077, de 12.06.1989](#)).



ESTADO DE ALAGOAS
GABINETE DO GOVERNADOR

- V – (Revogado pela [Lei nº 5.077, de 12.06.1989](#)).
- VI – (Revogado pela [Lei nº 5.077, de 12.06.1989](#)).
- VII – (Revogado pela [Lei nº 5.077, de 12.06.1989](#)).
- VIII – (Revogado pela [Lei nº 5.077, de 12.06.1989](#)).
- IX – (Revogado pela [Lei nº 5.077, de 12.06.1989](#)).
- X – (Revogado pela [Lei nº 5.077, de 12.06.1989](#)).
- XI – (Revogado pela [Lei nº 5.077, de 12.06.1989](#)).
- XII – (Revogado pela [Lei nº 5.077, de 12.06.1989](#)).
- XIII – (Revogado pela [Lei nº 5.077, de 12.06.1989](#)).

REDAÇÃO ORIGINAL:

“Art. 269. São obrigações do contribuinte:

- I – inscrever-se na repartição fiscal, antes do início de suas atividades, na forma do disposto em Regulamento;*
- II – manter livros fiscais devidamente registrados na repartição fiscal de seu domicílio, bem como os documentos fiscais, pelo prazo previsto na legislação tributária;*
- III – exibir ou entregar ao Fisco, quando exigidos em lei ou quando solicitados, os livros ou documentos fiscais, assim como outros elementos auxiliares relacionados com a condição de contribuinte;*
- IV – comunicar à repartição fiscal as alterações contratuais e estatutárias de interesse do Fisco, bem como as mudanças de domicílio fiscal, venda ou transferência do estabelecimento ou de atividade;*
- V – solicitar autorização da repartição fiscal competente, para imprimir documento fiscal;*
- VI – solicitar à repartição fiscal competente a autenticação de livros e documentos fiscais, antes de sua utilização, salvo se a legislação dispuser de forma contrária;*
- VII – escriturar os livros e emitir documentos fiscais, na forma regulamentar;*
- VIII – entregar ao adquirente, ainda que não solicitado, o documento fiscal correspondente à mercadoria cuja saída promover;*
- IX – comunicar ao Fisco quaisquer irregularidades de que tiver conhecimento;*
- X – pagar o imposto devido, na forma e prazos estipulados na Legislação Tributária;*
- XI – exigir de outro contribuinte, nas operações que com ele realizar, a exibição da Ficha de Inscrição Cadastral – FIC, sob pena de responder solidariamente pelo imposto devido, se de tal descumprimento decorrer o seu não recolhimento, no todo ou em parte;*
- XII – exibir a outro contribuinte a Ficha de Inscrição Cadastral – FIC, nas operações que com ele realizar;*
- XIII – acompanhar, pessoalmente ou por preposto, a contagem física de mercadoria, promovida pelo Fisco, fazendo por escrito as observações que julgar convenientes, sob pena de reconhecer como exata a referida contagem.”*



ESTADO DE ALAGOAS
GABINETE DO GOVERNADOR

CAPÍTULO XVI
DO CADASTRO DE CONTRIBUINTES

Art. 270. (Revogado pela [Lei nº 5.077, de 12.06.1989](#)).

I – (Revogado pela [Lei nº 5.077, de 12.06.1989](#)).

II – (Revogado pela [Lei nº 5.077, de 12.06.1989](#)).

III – (Revogado pela [Lei nº 5.077, de 12.06.1989](#)).

IV – (Revogado pela [Lei nº 5.077, de 12.06.1989](#)).

V – (Revogado pela [Lei nº 5.077, de 12.06.1989](#)).

VI – (Revogado pela [Lei nº 5.077, de 12.06.1989](#)).

VII – (Revogado pela [Lei nº 5.077, de 12.06.1989](#)).

VIII – (Revogado pela [Lei nº 5.077, de 12.06.1989](#)).

Parágrafo único. (Revogado pela [Lei nº 5.077, de 12.06.1989](#)).

REDAÇÃO ORIGINAL:

“Art. 270. Inscrever-se-ão no Cadastro de Contribuintes do Estado de Alagoas – CACEAL, antes de iniciarem as atividades:

I – os comerciantes, os industriais e os produtores;

II – as companhias de armazéns gerais;

III – as empresas de transportes de cargas;

IV – as empresas de construção civil;

V – as cooperativas;

VI – os representantes ou pessoas a eles equiparadas;

VII – as empresas de prestação de serviços, quando estes envolverem fornecimento de mercadorias;

VIII – os leiloeiros e as demais pessoas naturais ou jurídicas, de direito público ou privado, que praticarem habitualmente, em nome próprio ou de terceiro, operações relativas à circulação de mercadorias.

Parágrafo único. Se as pessoas mencionadas neste artigo mantiverem mais de um estabelecimento, em relação a cada um deles será exigida inscrição.”

Art. 271. (Revogado pela [Lei nº 5.077, de 12.06.1989](#)).

REDAÇÃO ORIGINAL:

“Art. 271. A concessão de inscrição, as baixas e as alterações, reger-se-ão pelas normas instituídas pelo Regulamento do Cadastro de Contribuintes do Estado de Alagoas – CACEAL.”



ESTADO DE ALAGOAS
GABINETE DO GOVERNADOR

CAPÍTULO XVII
DO DOCUMENTÁRIO E DA ESCRITA FISCAL

Art. 272. (Revogado pela [Lei nº 5.077, de 12.06.1989](#)).

Parágrafo único. (Revogado pela [Lei nº 5.077, de 12.06.1989](#)).

REDAÇÃO ORIGINAL:

“Art. 272. Legislação específica estabelecerá os modelos de documentos fiscais, suas formas, prazos de escrituração e utilização, podendo ainda dispor sobre a dispensa ou a obrigatoriedade da manutenção de determinados documentos ou livros fiscais, tendo em vista a atividade econômica do estabelecimento ou a natureza das respectivas operações.

Parágrafo único. Nos documentos fiscais referentes a operações não tributadas ou isentas do imposto, deverá ser indicado o dispositivo que estabeleça a exoneração tributária.”

Art. 273. (Revogado pela [Lei nº 5.077, de 12.06.1989](#)).

REDAÇÃO ORIGINAL:

“Art. 273. Além dos livros e documentos previstos pelo Sistema Integrado de Informações Econômico Fiscais – SINIEF, a Secretaria da Fazenda poderá instituir outros de utilização ou apresentação obrigatórias, desde que necessários ao controle e fiscalização das obrigações tributárias.”

Art. 274. (Revogado pela [Lei nº 5.077, de 12.06.1989](#)).

§ 1º (Revogado pela [Lei nº 5.077, de 12.06.1989](#)).

§ 2º (Revogado pela [Lei nº 5.077, de 12.06.1989](#)).

§ 3º (Revogado pela [Lei nº 5.077, de 12.06.1989](#)).

REDAÇÃO ORIGINAL:

“Art. 274. Os contribuintes do imposto ficam obrigados a manter escrita fiscal destinada ao registro de suas operações.

§ 1º Cada estabelecimento, seja matriz, filial, depósito, agência ou repartição, terá escrituração fiscal própria, vedada a sua centralização, inclusive no estabelecimento matriz.

§ 2º Os livros e os documentos que servirem de base à sua escrituração, serão conservados durante o prazo de 05 (cinco) anos, nos próprios estabelecimentos, para serem exibidos à fiscalização, quando exigidos.

§ 3º O prazo previsto no § 2º deste artigo, interrompe-se por qualquer exigência fiscal relacionada com as operações a que se refiram os livros ou os documentos, ou com os créditos tributários deles decorrentes.”

Art. 275. (Revogado pela [Lei nº 5.077, de 12.06.1989](#)).

Parágrafo único. (Revogado pela [Lei nº 5.077, de 12.06.1989](#)).

REDAÇÃO ORIGINAL:

“Art. 275. Além de outras obrigações acessórias, os contribuintes ficarão obrigados a entregar na repartição fazendária de seu respectivo domicílio fiscal, dentro do prazo de 120 (cento e vinte) dias, contados do encerramento do seu exercício financeiro, declaração de movimento econômico e/ ou balanço patrimonial analítico, referentes a cada exercício encerrado.



ESTADO DE ALAGOAS
GABINETE DO GOVERNADOR

Parágrafo único. O prazo referido no caput deste artigo, será reduzido pela metade, para os contribuintes que não possuírem escrita comercial.”

CAPÍTULO XVIII
DISPOSIÇÕES ESPECIAIS SOBRE O COMÉRCIO AMBULANTE

Art. 276. (Revogado pela [Lei nº 5.077, de 12.06.1989](#)).

REDAÇÃO ORIGINAL:

“Art. 276. As pessoas que realizarem o comércio ambulante de mercadorias, por conta própria ou de terceiros, ficam obrigadas a inscrever-se em repartição fiscal do Estado, com jurisdição na localidade onde habitualmente exercer essa atividade.”

Art. 277. (Revogado pela [Lei nº 5.077, de 12.06.1989](#)).

Parágrafo único. (Revogado pela [Lei nº 5.077, de 12.06.1989](#)).

REDAÇÃO ORIGINAL:

“Art. 277. Os ambulantes, para efeito desta Lei, são os que conduzem mercadorias, mesmo com a utilização de carregadores, animais ou veículos motorizados ou não, para venda direta ao consumidor.

Parágrafo único. O disposto neste artigo aplica-se inclusive aos responsáveis por veículos ou embarcações de qualquer espécie, pertinentes a empresas transportadoras ou a comerciantes estabelecidos, desde que conduzam mercadorias à ordem ou sem indicação de destinatário.”

Art. 278. (Revogado pela [Lei nº 5.077, de 12.06.1989](#)).

REDAÇÃO ORIGINAL:

“Art. 278. Os ambulantes recolherão o imposto em prazo fixado, ou antecipadamente, conforme o que estabelecer o Regulamento do Imposto sobre Circulação de Mercadorias – ICM.”

Art. 279. (Revogado pela [Lei nº 5.077, de 12.06.1989](#)).

REDAÇÃO ORIGINAL:

“Art. 279. Nas operações a serem realizadas no território do Estado, com mercadorias trazidas sem destinatário certo, para comércio ambulante, por pessoa física ou jurídica domiciliada em outra Unidade da Federação, o imposto será calculado sobre o valor da saída das mercadorias transportadas e recolhido no primeiro posto de fiscalização ou repartição fiscal por onde transitarem.”

Art. 280. (Revogado pela [Lei nº 5.077, de 12.06.1989](#)).

REDAÇÃO ORIGINAL:

“Art. 280. O Regulamento mencionado no art. 278, estabelecerá as formalidades especiais a serem observadas pelos comerciantes ambulantes.”

CAPÍTULO XIX
DA FISCALIZAÇÃO

Art. 281. (Revogado pela [Lei nº 5.077, de 12.06.1989](#)).



ESTADO DE ALAGOAS
GABINETE DO GOVERNADOR

REDAÇÃO ORIGINAL:

“Art. 281. Observadas as normas gerais estabelecidas nos arts. 106 a 116, a fiscalização do imposto compete à Secretaria da Fazenda através dos seus órgãos específicos e será exercida sobre todas as pessoas naturais ou jurídicas, contribuintes ou não, que estiverem obrigadas ao cumprimento de disposições da Legislação do ICM, bem como em relação aos que gozarem de não incidência ou isenção.”

Art. 282. (Revogado pela [Lei nº 5.077, de 12.06.1989](#)).

Parágrafo único. (Revogado pela [Lei nº 5.077, de 12.06.1989](#)).

REDAÇÃO ORIGINAL:

“Art. 282. O Secretário da Fazenda, em casos excepcionais, poderá submeter o contribuinte ou responsável a Regime Especial de Controle e Fiscalização.

Parágrafo único. O Regime Especial de que trata este artigo consiste em acompanhamento, por prazo determinado, das operações sujeitas ao imposto, por Agentes do Fisco, inclusive rigoroso controle nas entradas e saídas de mercadorias, levantamento físico de estoque, abertura e conferência de todos os volumes de mercadorias e demais diligências fiscais necessárias ao acompanhamento do movimento comercial do contribuinte.”

CAPÍTULO XX
DAS MERCADORIAS E EFEITOS EM SITUAÇÃO IRREGULAR

Art. 283. (Revogado pela [Lei nº 5.077, de 12.06.1989](#)).

§ 1º (Revogado pela [Lei nº 5.077, de 12.06.1989](#)).

§ 2º (Revogado pela [Lei nº 5.077, de 12.06.1989](#)).

REDAÇÃO ORIGINAL:

“Art. 283. Serão apreendidas e apresentadas à repartição competente, mediante as formalidades legais, as mercadorias, notas fiscais, livros e demais documentos, em contravenção às disposições da legislação do imposto, e todas as coisas móveis que forem necessárias à comprovação da infração.

§ 1º Se não for possível efetuar a remoção das mercadorias ou dos objetos apreendidos, o apreensor, tomadas as necessárias cautelas, incumbirá de sua guarda ou depósito pessoa idônea, que poderá ser o próprio infrator, mediante termo de depósito.

§ 2º Se as provas das faltas existentes em livros ou documentos fiscais ou comerciais, ou verificadas através deles, independem de verificação da mercadoria, será feita a apreensão somente do documento que materializar a infração ou que comprovar a sua existência.”

Art. 284. (Revogado pela [Lei nº 5.077, de 12.06.1989](#)).

REDAÇÃO ORIGINAL:

“Art. 284. Havendo prova, ou fundada suspeita, de que as mercadorias, objetos e livros fiscais se encontram em residência particular ou em dependência de estabelecimento comercial, industrial, produtor, profissional ou qualquer outro utilizado como moradia, tomadas as necessárias cautelas para evitar a sua remoção clandestina, será promovida a busca e apreensão judicial, se o morador ou detentor, pessoalmente intimado, recusar-se a fazer a sua entrega.”

Art. 285. (Revogado pela [Lei nº 5.077, de 12.06.1989](#)).

§ 1º (Revogado pela [Lei nº 5.077, de 12.06.1989](#)).



ESTADO DE ALAGOAS
GABINETE DO GOVERNADOR

§ 2º (Revogado pela [Lei nº 5.077, de 12.06.1989](#)).

REDAÇÃO ORIGINAL:

“Art. 285. No caso de suspeita de estarem em situação irregular as mercadorias que devam ser expedidas nas estações de transportes ferroviários, rodoviários, aéreos, fluviais ou marítimos, serão tomadas as medidas necessárias à retenção dos volumes, até que se proceda à verificação.

§ 1º No caso de ausência de fiscalização, a empresa transportadora se encarregará de comunicar o fato ao órgão fiscalizador mais próximo, aguardando as providências legais.

§ 2º Se a suspeita ocorrer na descarga, a empresa transportadora agirá pela forma indicada no parágrafo anterior.”

Art. 286. (Revogado pela [Lei nº 5.077, de 12.06.1989](#)).

Parágrafo único. (Revogado pela [Lei nº 5.077, de 12.06.1989](#)).

REDAÇÃO ORIGINAL:

“Art. 286. A devolução dos bens apreendidos poderá ser feita desde que, a critério do Fisco, não haja inconveniente para a comprovação da infração, e sejam pagas as despesas com a apreensão.

Parágrafo único. Quando se tratar de documento, dele será extraída, a critério do Fisco, cópia, autêntica, total ou parcial.”

Art. 287. (Revogado pela [Lei nº 5.077, de 12.06.1989](#)).

1. (Revogado pela [Lei nº 5.077, de 12.06.1989](#)).

2. (Revogado pela [Lei nº 5.077, de 12.06.1989](#)).

3. (Revogado pela [Lei nº 5.077, de 12.06.1989](#)).

4. (Revogado pela [Lei nº 5.077, de 12.06.1989](#)).

REDAÇÃO ORIGINAL:

“Art. 287. Ressalvando o disposto no artigo anterior, a devolução da mercadoria somente será autorizada:

- 1. mediante a exibição de elementos que provem a regularidade da situação do contribuinte ou da mercadoria;*
- 2. como pagamento do imposto e multa devidos;*
- 3. com o depósito da importância devida, no caso de impugnação;*
- 4. quando, em qualquer das hipóteses acima, forem pagas as despesas com a apreensão.”*

Art. 288. (Revogado pela [Lei nº 5.077, de 12.06.1989](#)).

Parágrafo único. (Revogado pela [Lei nº 5.077, de 12.06.1989](#)).

REDAÇÃO ORIGINAL:



ESTADO DE ALAGOAS
GABINETE DO GOVERNADOR

“Art. 288. O contribuinte ou responsável terá o prazo de 30 (trinta) dias, contados da lavratura do Termo de Apreensão, para sanar as irregularidades ou apresentar impugnação, sob pena de serem as mercadorias consideradas abandonadas e vendidas em leilão público.

Parágrafo único. O disposto no caput deste artigo, aplica-se às mercadorias que não forem retiradas depois de decorrido o prazo da intimação do julgamento definitivo do processo contencioso.”

Art. 289. (Revogado pela [Lei nº 5.077, de 12.06.1989](#)).

§ 1º (Revogado pela [Lei nº 5.077, de 12.06.1989](#)).

§ 2º (Revogado pela [Lei nº 5.077, de 12.06.1989](#)).

REDAÇÃO ORIGINAL:

“Art. 289. Considerar-se-ão igualmente abandonadas, as mercadorias de fácil deterioração, cuja liberação não tenha sido providenciada no prazo de 72 (setenta e duas) horas, contadas do momento da apreensão, se outro menor não for fixado pelo apreensor, à vista de sua natureza e estado.

§ 1º O risco de perecimento natural ou da perda de valor da coisa apreendida, é do proprietário ou responsável pela mercadoria, no momento da apreensão.

§ 2º O abandono de mercadoria pelo seu proprietário ou responsável, no ato da apreensão, não acarretará qualquer responsabilidade ou obrigação de ressarcimento por parte do Fisco.”

Art. 290. (Revogado pela [Lei nº 5.077, de 12.06.1989](#)).

REDAÇÃO ORIGINAL:

“Art. 290. Os produtos falsificados, adulterados ou deteriorados, serão inutilizados, na forma do disposto no Regulamento do Imposto sobre Circulação de Mercadorias – ICM.”

Art. 291. (Revogado pela [Lei nº 5.077, de 12.06.1989](#)).

REDAÇÃO ORIGINAL:

“Art. 291. As mercadorias e os objetos apreendidos que estiverem depositados em poder de comerciante que vier a falir não serão arrecadados na massa, mas removidos para outro local, a pedido do Fisco Estadual.”

CAPÍTULO XXI
DAS MULTAS RELATIVAS AO IMPOSTO SOBRE OPERAÇÕES RELATIVAS À
CIRCULAÇÃO DE MERCADORIAS

Seção I
Disposições Gerais

Art. 292. (Revogado pela [Lei nº 5.077, de 12.06.1989](#)).

REDAÇÃO ORIGINAL:

“Art. 292. O descumprimento das obrigações principal e acessórias instituídas pela legislação do Imposto sobre Circulação de Mercadorias – ICM, fica sujeito às penalidades previstas neste Capítulo.”



ESTADO DE ALAGOAS
GABINETE DO GOVERNADOR

Art. 293. (Revogado pela [Lei nº 5.077, de 12.06.1989](#)).

REDAÇÃO ORIGINAL:

“Art. 293. Para as infrações à legislação do Imposto sobre Circulação de Mercadorias – ICM, que não tenham penalidades expressamente determinadas, serão aplicadas multas que variam de 01 (um) até 10 (dez) vezes a Unidade Padrão Fiscal do Estado de Alagoas – UPFAL, devendo sua aplicação guardar relação direta com a gravidade da ofensa à Fazenda Estadual.”

Art. 294. (Revogado pela [Lei nº 5.077, de 12.06.1989](#)).

Parágrafo único. (Revogado pela [Lei nº 5.077, de 12.06.1989](#)).

REDAÇÃO ORIGINAL:

*“Art. 294. As multas serão cumulativas, quando resultantes, concomitantemente, do não cumprimento de obrigações tributárias principais e acessórias.
Parágrafo único. O pagamento de multa não dispensa a exigência do imposto quando devido.”*

Art. 295. (Revogado pela [Lei nº 5.077, de 12.06.1989](#)).

I – (Revogado pela [Lei nº 5.077, de 12.06.1989](#)).

II – (Revogado pela [Lei nº 5.077, de 12.06.1989](#)).

III – (Revogado pela [Lei nº 5.077, de 12.06.1989](#)).

REDAÇÃO ORIGINAL:

“Art. 295. As multas previstas na Seção II, subseção I e Seção III, Subseção I, deste Capítulo, serão reduzidas de acordo com as seguintes condições.

I – em 50% (cinquenta por cento), se o crédito tributário for pago no prazo de 30 (trinta) dias, contados da data da intimação da ação fiscal;

II – em 30% (trinta por cento), se o crédito tributário for pago quando decorrido mais de 30 (trinta) dias, contados da data da intimação da ação fiscal e antes da decisão de primeira instância administrativa;

III – em 20% (vinte por cento), se o crédito tributário for pago no prazo de 30 (trinta) dias, contados da ciência da decisão de primeira instância administrativa.”

Art. 296. (Revogado pela [Lei nº 5.077, de 12.06.1989](#)).

I – (Revogado pela [Lei nº 5.077, de 12.06.1989](#)).

II – (Revogado pela [Lei nº 5.077, de 12.06.1989](#)).

Parágrafo único. (Revogado pela [Lei nº 5.077, de 12.06.1989](#)).

REDAÇÃO ORIGINAL:

“Art. 296. A reincidência é punida:

I – na primeira, com a multa original, acrescida de 50% (cinquenta por cento) do seu valor;

II – nas subsequentes, com o valor previsto no inciso anterior, acrescido de mais 10% (dez por cento) para cada reincidência, calculados sobre o valor da multa original.



ESTADO DE ALAGOAS
GABINETE DO GOVERNADOR

Parágrafo único. Considera-se reincidência a prática de nova infração à mesma disposição legal, por parte da mesma pessoa natural ou jurídica, dentro de 05 (cinco) anos, contados da data em que transitou em julgado administrativamente, a decisão condenatória referente à infração anterior.”

Art. 297. (Revogado pela [Lei nº 5.077, de 12.06.1989](#)).

REDAÇÃO ORIGINAL:

“Art. 297. O não recolhimento no prazo legal, do imposto recebido pelo contribuinte substituto, constitui apropriação indébita.”

Seção II
Das Multas Relativas à Obrigação Principal

Subseção I
Das Infrações Apuradas pelas Autoridades Fiscais

Art. 298. (Revogado pela [Lei nº 5.077, de 12.06.1989](#)).

MULTA – (Revogado pela [Lei nº 5.077, de 12.06.1989](#)).

REDAÇÃO ORIGINAL:

“Art. 298. Falta de recolhimento do imposto no prazo legal, não compreendida nas hipóteses previstas nos artigos seguintes:

MULTA – equivalente a 100% (cem por cento) do valor do imposto.”

Art. 299. (Revogado pela [Lei nº 5.077, de 12.06.1989](#)).

MULTA – (Revogado pela [Lei nº 5.077, de 12.06.1989](#)).

REDAÇÃO ORIGINAL:

“Art. 299. Falta do recolhimento do imposto, no todo ou em parte, nos prazos regulamentares, pelos contribuintes desobrigados da escrita fiscal e da emissão de documento:

MULTA – equivalente a 60% (sessenta por cento) do valor do imposto.”

Art. 300. (Revogado pela [Lei nº 5.077, de 12.06.1989](#)).

MULTA – (Revogado pela [Lei nº 5.077, de 12.06.1989](#)).

REDAÇÃO ORIGINAL:

“Art. 300. Falta de recolhimento do imposto, no todo ou em parte, nos prazos legais, quando os documentos fiscais relativos às respectivas operações tenham sido emitidos e regularmente escriturados nos livros fiscais próprios:

MULTA – equivalente a 60% (sessenta por cento) do valor do imposto.”

Art. 301. (Revogado pela [Lei nº 5.077, de 12.06.1989](#)).

MULTA – (Revogado pela [Lei nº 5.077, de 12.06.1989](#)).

REDAÇÃO ORIGINAL:



ESTADO DE ALAGOAS
GABINETE DO GOVERNADOR

“Art. 301. Falta de recolhimento de parcela mensal devida por contribuinte enquadrado no Regime de Estimativa:

MULTA – equivalente a 60% (sessenta por cento) do valor do imposto devido.”

Art. 302. (Revogado pela [Lei nº 5.077, de 12.06.1989](#)).:

MULTA – (Revogado pela [Lei nº 5.077, de 12.06.1989](#)).

REDAÇÃO ORIGINAL:

“Art. 302. Falta de recolhimento do imposto, no todo ou em parte, quando os documentos fiscais relativos às respectivas operações de saídas não estejam escriturados regularmente nos livros fiscais próprios:

MULTA – equivalente a 100% (cem por cento) do valor do imposto devido.”

Art. 303. (Revogado pela [Lei nº 5.077, de 12.06.1989](#)).

MULTA – (Revogado pela [Lei nº 5.077, de 12.06.1989](#)).

REDAÇÃO ORIGINAL:

“Art. 303. Falta de recolhimento do imposto, apurado por meio de levantamento fiscal:

MULTA – equivalente a 100% (cem por cento) do valor do imposto devido.”

Art. 304. (Revogado pela [Lei nº 5.077, de 12.06.1989](#)).

MULTA – (Revogado pela [Lei nº 5.077, de 12.06.1989](#)).

REDAÇÃO ORIGINAL:

“Art. 304. Falta de recolhimento do imposto, em virtude de registro incorreto do valor real da operação:

MULTA – equivalente a 120% (cento e vinte por cento) do imposto.”

Art. 305. (Revogado pela [Lei nº 5.077, de 12.06.1989](#)).

MULTA – (Revogado pela [Lei nº 5.077, de 12.06.1989](#)).

REDAÇÃO ORIGINAL:

“Art. 305. Falta de recolhimento do imposto, por indicação, nos documentos fiscais, de operações sujeitas ao imposto, como não tributadas ou isentas:

MULTA – equivalente a 150% (cento e cinquenta por cento) do valor do imposto devido.”

Art. 306. (Revogado pela [Lei nº 5.077, de 12.06.1989](#)).

MULTA – (Revogado pela [Lei nº 5.077, de 12.06.1989](#)).

Parágrafo único. (Revogado pela [Lei nº 5.077, de 12.06.1989](#)).

1. (Revogado pela [Lei nº 5.077, de 12.06.1989](#)).



ESTADO DE ALAGOAS
GABINETE DO GOVERNADOR

2. (Revogado pela [Lei nº 5.077, de 12.06.1989](#)).

REDAÇÃO ORIGINAL:

“Art. 306. Falta de recolhimento do imposto, proveniente de saída de mercadorias, dissimulada por suprimento indevido de caixa ou passivo fictício, apurada através de levantamento da escrita contábil do contribuinte:

MULTA – equivalente a 200% (duzentos por cento) do valor do imposto.

Parágrafo único. Para os efeitos deste artigo, os documentos comprobatórios de pagamentos que não contenham a data de sua quitação, consideram-se pagos:

1. na data do vencimento do respectivo título;

2. na data da emissão da Nota Fiscal, quando não for emitida duplicata, ou esta não for apresentada.”

Art. 307. (Revogado pela [Lei nº 5.077, de 12.06.1989](#)).

MULTA – (Revogado pela [Lei nº 5.077, de 12.06.1989](#)).

REDAÇÃO ORIGINAL:

“Art. 307. Falta de recolhimento do imposto de que o contribuinte se tornou responsável, em razão de suspensão ou deferimento:

MULTA – equivalente a 200% (duzentos por cento) do imposto devido.”

Art. 308. (Revogado pela [Lei nº 5.077, de 12.06.1989](#)).

MULTA – (Revogado pela [Lei nº 5.077, de 12.06.1989](#)).

REDAÇÃO ORIGINAL:

“Art. 308. Falta de retenção do imposto, nas hipóteses de substituição da responsabilidade tributária prevista na legislação vigente:

MULTA – equivalente a 100% (cem por cento) do valor do imposto não retido, sem prejuízo do recolhimento do tributo não retido.”

Art. 309. (Revogado pela [Lei nº 5.077, de 12.06.1989](#)).

MULTA – (Revogado pela [Lei nº 5.077, de 12.06.1989](#)).

REDAÇÃO ORIGINAL:

“Art. 309. Falta de recolhimento do imposto de responsabilidade do contribuinte substituto que o houver retido antecipadamente:

MULTA – equivalente a 300% (trezentos por cento) do valor do tributo retido.”

Art. 310. (Revogado pela [Lei nº 5.077, de 12.06.1989](#)).

MULTA – (Revogado pela [Lei nº 5.077, de 12.06.1989](#)).

REDAÇÃO ORIGINAL:

“Art. 310. Falta de recolhimento do imposto em decorrência do uso antecipado de crédito fiscal:



ESTADO DE ALAGOAS
GABINETE DO GOVERNADOR

MULTA – equivalente a 100% (cem por cento) do valor do imposto não recolhido em face da antecipação. ”

Art. 311. (Revogado pela [Lei nº 5.077, de 12.06.1989](#)).

MULTA – (Revogado pela [Lei nº 5.077, de 12.06.1989](#)).

REDAÇÃO ORIGINAL:

“Art. 311. Transferir para outros estabelecimentos crédito do imposto, nas hipóteses não permitidas pela Legislação Tributária, ou utilizar parcelas de crédito além dos limites permitidos:

MULTA – equivalente a 100% (cem por cento) do valor do crédito indevidamente transferido ou utilizado. ”

Art. 312. (Revogado pela [Lei nº 5.077, de 12.06.1989](#)).

MULTA – (Revogado pela [Lei nº 5.077, de 12.06.1989](#)).

REDAÇÃO ORIGINAL:

“Art. 312. Utilizar crédito indevido ou inexistente, desde que resulte na falta de recolhimento do imposto:

MULTA – equivalente a 200% (duzentos por cento) do valor do imposto não recolhido, sem prejuízo do estorno do crédito. ”

Art. 313. (Revogado pela [Lei nº 5.077, de 12.06.1989](#)).

MULTA – (Revogado pela [Lei nº 5.077, de 12.06.1989](#)).

REDAÇÃO ORIGINAL:

“Art. 313. Falta de estorno, nos casos previstos na legislação vigente, de crédito de imposto recebido por ocasião da entrada da mercadoria:

MULTA – equivalente a 200% (duzentos por cento) do valor do crédito, sem prejuízo da realização do estorno. ”

Art. 314. (Revogado pela [Lei nº 5.077, de 12.06.1989](#)).

MULTA – (Revogado pela [Lei nº 5.077, de 12.06.1989](#)).

REDAÇÃO ORIGINAL:

“Art. 314. Recolhimento espontâneo do imposto, fora dos prazos regulamentares, desacompanhado da multa moratória correspondente:

MULTA – equivalente a 300% (trezentos por cento) da cominada no art. 315. ”

Subseção II
Da Denúncia Espontânea

Art. 315. (Revogado pela [Lei nº 5.077, de 12.06.1989](#)).

I – (Revogado pela [Lei nº 5.077, de 12.06.1989](#)).

II – (Revogado pela [Lei nº 5.077, de 12.06.1989](#)).



ESTADO DE ALAGOAS
GABINETE DO GOVERNADOR

III – (Revogado pela [Lei nº 5.077, de 12.06.1989](#)).

Parágrafo único. (Revogado pela [Lei nº 5.077, de 12.06.1989](#)).

REDAÇÃO ORIGINAL:

“Art. 315. Os contribuintes que antes de qualquer procedimento fiscal, procurarem espontaneamente a repartição fazendária do seu domicílio para sanar irregularidades, não sofrerão penalidades, salvo se tratar de falta de lançamento ou recolhimento do imposto, caso em que ficarão sujeitos às multas de:

I – 0,4% (quatro décimos por cento) do valor do imposto, por dia, se o débito for recolhido dentro de 30 (trinta) dias, contados do término do prazo previsto para o recolhimento tempestivo;

II – 15% (quinze por cento) do valor do imposto, se o débito for recolhido depois de 60 (sessenta) dias, contados do término do prazo previsto para o recolhimento tempestivo.

III – 20% (vinte por cento) do valor do imposto, se o débito for recolhido depois de 60 (sessenta) dias, contados do término do prazo previsto para o recolhimento tempestivo.

Parágrafo único. A aplicação da multa prevista no art. 314, exclui o pagamento das multas previstas neste artigo.”

Seção III
Das Infrações às Obrigações Acessórias

Subseção I
Das infrações relativas a Documentos Fiscais, sujeitas a multa, sem prejuízo do pagamento do imposto devido.

Art. 316. (Revogado pela [Lei nº 5.077, de 12.06.1989](#)).

MULTA – (Revogado pela [Lei nº 5.077, de 12.06.1989](#)).

REDAÇÃO ORIGINAL:

“Art. 316. Entregar, remeter, transportar, receber, estocar ou depositar mercadorias desacompanhadas de documentos fiscais, ou sendo estes inidôneos:

MULTA – equivalente a 200% (duzentos por cento) do valor do imposto.”

Art. 317. (Revogado pela [Lei nº 5.077, de 12.06.1989](#)).

MULTA – (Revogado pela [Lei nº 5.077, de 12.06.1989](#)).

REDAÇÃO ORIGINAL:

“Art. 317. Desviar mercadorias em trânsito ou entregá-las sem prévia autorização do Fisco a destinatário diverso do indicado no documento fiscal:

MULTA – equivalente a 200% (duzentos por cento) do valor do imposto devido.”

Art. 318. (Revogado pela [Lei nº 5.077, de 12.06.1989](#)).

MULTA – (Revogado pela [Lei nº 5.077, de 12.06.1989](#)).



ESTADO DE ALAGOAS
GABINETE DO GOVERNADOR

REDAÇÃO ORIGINAL:

“Art. 318. Entregar mercadorias depositadas a pessoa ou estabelecimento diverso do depositante, quando este não tenha emitido o documento fiscal correspondente:

MULTA – equivalente a 200% (duzentos por cento) do valor do imposto.”

Art. 319. (Revogado pela [Lei nº 5.077, de 12.06.1989](#)).

MULTA – (Revogado pela [Lei nº 5.077, de 12.06.1989](#)).

REDAÇÃO ORIGINAL:

“Art. 319. Acobertar, mais de uma vez, com o mesmo documento fiscal, o trânsito de mercadorias:

MULTA – equivalente a 300% (trezentos por cento) do valor do imposto.”

Art. 320. (Revogado pela [Lei nº 5.077, de 12.06.1989](#)).

MULTA – (Revogado pela [Lei nº 5.077, de 12.06.1989](#)).

REDAÇÃO ORIGINAL:

“Art. 320. Emitir Nota Fiscal ou qualquer documento fiscal exigido pela Legislação Tributária, em nome de pessoa não inscrita quando obrigada, de comprador fictício ou de quem não seja adquirente de mercadoria:

MULTA – equivalente a 100% (cem por cento) do valor do imposto calculado sobre o valor das mercadorias constantes da Nota Fiscal ou do documento.”

Art. 321. (Revogado pela [Lei nº 5.077, de 12.06.1989](#)).

MULTA – (Revogado pela [Lei nº 5.077, de 12.06.1989](#)).

REDAÇÃO ORIGINAL:

“Art. 321. Emitir documento fiscal com numeração e/ ou seriado em duplicidade:

MULTA – equivalente a 300% (trezentos por cento) do valor do imposto.”

Art. 322. (Revogado pela [Lei nº 5.077, de 12.06.1989](#)).

MULTA – (Revogado pela [Lei nº 5.077, de 12.06.1989](#)).

REDAÇÃO ORIGINAL:

“Art. 322. Emitir documento fiscal contendo indicações diferentes nas respectivas vias:

MULTA – equivalente a 300% (trezentos por cento) do valor do imposto efetivamente devido.”

Art. 323. (Revogado pela [Lei nº 5.077, de 12.06.1989](#)).

MULTA – (Revogado pela [Lei nº 5.077, de 12.06.1989](#)).



ESTADO DE ALAGOAS
GABINETE DO GOVERNADOR

REDAÇÃO ORIGINAL:

“Art. 323. Consignar no documento fiscal importância diversa do valor da operação:

MULTA – equivalente a 300% (trezentos por cento) do valor do imposto devido.”

Art. 324. (Revogado pela [Lei nº 5.077, de 12.06.1989](#)).

MULTA – (Revogado pela [Lei nº 5.077, de 12.06.1989](#)).

REDAÇÃO ORIGINAL:

“Art. 324. Forjar, adulterar ou falsificar livros e documentos fiscais ou contábeis, com a finalidade de se eximir do pagamento do imposto ou proporcionar a outrem a mesma vantagem:

MULTA – equivalente a 300% (trezentos por cento) do valor do imposto devido, sem prejuízo das sanções aplicáveis ao crime de sonegação fiscal.”

Art. 325. (Revogado pela [Lei nº 5.077, de 12.06.1989](#)).

MULTA – (Revogado pela [Lei nº 5.077, de 12.06.1989](#)).

REDAÇÃO ORIGINAL:

“Art. 325. Falta, no talonário, de 1ª (primeira) via de nota fiscal:

MULTA – equivalente a 300% (trezentos por cento) do valor apurado através de arbitramento.”

Art. 326. (Revogado pela [Lei nº 5.077, de 12.06.1989](#)).

MULTA – (Revogado pela [Lei nº 5.077, de 12.06.1989](#)).

REDAÇÃO ORIGINAL:

“Art. 326. Falta de lançamento no Livro de Registro de Entradas de Mercadorias, quando a isso estiver obrigado, de documento fiscal relativo a compras efetuadas em exercícios anteriores:

MULTA – equivalente a 200% (duzentos por cento) do valor do imposto apurado, não inferior a 02 (duas) vezes a Unidade Padrão Fiscal do Estado de Alagoas – UPFAL.”

Subseção II
Das Infrações Relativas aos Documentos Fiscais, sujeitas somente a multa

Art. 327. (Revogado pela [Lei nº 5.077, de 12.06.1989](#)).

MULTA – (Revogado pela [Lei nº 5.077, de 12.06.1989](#)).

Parágrafo único. (Revogado pela [Lei nº 5.077, de 12.06.1989](#)).

REDAÇÃO ORIGINAL:



ESTADO DE ALAGOAS
GABINETE DO GOVERNADOR

“Art. 327. Emitir documento fiscal referente a operação isenta, imune ou não tributada, com destaque do imposto:

MULTA – equivalente a 100% (cem por cento) do valor do imposto indevidamente destacado.

Parágrafo único. Não se aplicará a penalidade prevista neste artigo, se o imposto foi pago ou debitado.”

Art. 328. (Revogado pela [Lei nº 5.077, de 12.06.1989](#)).

MULTA – (Revogado pela [Lei nº 5.077, de 12.06.1989](#)).

REDAÇÃO ORIGINAL:

“Art. 328. Emitir documento fiscal que não corresponda a uma saída de mercadoria, a uma transmissão de propriedade de mercadoria ou a uma entrada de mercadoria no estabelecimento do contribuinte, com o propósito de obter vantagem ilícita, para si ou para outrem.

MULTA – equivalente a 30% (trinta por cento) do valor da operação.”

Art. 329. (Revogado pela [Lei nº 5.077, de 12.06.1989](#)).

I – (Revogado pela [Lei nº 5.077, de 12.06.1989](#)).

MULTA – (Revogado pela [Lei nº 5.077, de 12.06.1989](#)).

II – (Revogado pela [Lei nº 5.077, de 12.06.1989](#)).

MULTA – (Revogado pela [Lei nº 5.077, de 12.06.1989](#)).

REDAÇÃO ORIGINAL:

“Art. 329. Deixar de emitir documentos fiscais relativos a operações que realizarem, estando às mesmas devidamente registradas, mesmo sem débito do imposto:

I – quando se tratar de operação tributada:

MULTA – de 03 (três) vezes a Unidade Padrão Fiscal do Estado de Alagoas – UPFAL, para cada valor da operação equivalente a 100 (cem) Unidades Padrão Fiscal do Estado de Alagoas – UPFAL, ou fração, não podendo a multa ser inferior nem exceder a 03 (três) e a 20 (vinte) vezes a UPFAL, respectivamente.

II – quando se tratar de operação sem débito do imposto:

MULTA – de 01 (uma) vez a Unidade Padrão Fiscal do Estado de Alagoas – UPFAL, para cada valor da operação equivalente a 100 (cem) Unidades Padrão Fiscal do Estado de Alagoas – UPFAL, ou fração, não podendo a multa ser inferior a 01 (uma) nem superior a 20 (vinte) vezes a UPFAL.”

Art. 330. (Revogado pela [Lei nº 5.077, de 12.06.1989](#)).

MULTA – (Revogado pela [Lei nº 5.077, de 12.06.1989](#)).

REDAÇÃO ORIGINAL:

“Art. 330. Emitir ou utilizar Nota Fiscal com inobservância das disposições regulamentares:



ESTADO DE ALAGOAS
GABINETE DO GOVERNADOR

MULTA – de 0,1 (um décimo) da Unidade Padrão Fiscal do Estado de Alagoas – UPFAL, por cada Nota Fiscal emitida ou utilizada, até o limite de 20 (vinte) UPFALs.”

Art. 331. (Revogado pela [Lei nº 5.077, de 12.06.1989](#)).

MULTA – (Revogado pela [Lei nº 5.077, de 12.06.1989](#)).

REDAÇÃO ORIGINAL:

“Art. 331. Emitir Nota Fiscal para contribuinte que ainda não tenha renovado a sua inscrição:

MULTA – de 01 (uma) vez a UPFAL, por Nota Fiscal, até o limite de 20 (vinte) UPFALs.”

Art. 332. (Revogado pela [Lei nº 5.077, de 12.06.1989](#)).

MULTA – (Revogado pela [Lei nº 5.077, de 12.06.1989](#)).

REDAÇÃO ORIGINAL:

“Art. 332. Falta no talonário de vias de notas fiscais, a exceção da 1ª (primeira):

MULTA – de 01 (uma) vez a UPFAL, por via, até o limite de 20 (vinte) UPFALs.”

Art. 333. (Revogado pela [Lei nº 5.077, de 12.06.1989](#)).

MULTA – (Revogado pela [Lei nº 5.077, de 12.06.1989](#)).

REDAÇÃO ORIGINAL:

“Art. 333. Não submeter ao “visto”, nos postos fiscais, os documentos fiscais relativos às mercadorias conduzidas:

MULTA – de 0,5 (cinco décimos) da UPFAL, por documento, até o limite de 20 (vinte) UPFALs.”

Art. 334. (Revogado pela [Lei nº 5.077, de 12.06.1989](#)).

MULTA – (Revogado pela [Lei nº 5.077, de 12.06.1989](#)).

Parágrafo único. (Revogado pela [Lei nº 5.077, de 12.06.1989](#)).

REDAÇÃO ORIGINAL:

“Art. 334. Impressão de talonário fiscal por estabelecimento gráfico, para uso próprio ou de terceiros, sem prévia autorização da repartição competente ou em desacordo com as disposições da Legislação Tributária:

MULTA – de 05 (cinco) vezes a UPFAL, por talão impresso, até o limite de 20 (vinte) UPFALs.

Parágrafo único. A multa prevista neste artigo, é aplicável, simultaneamente, ao impressor e ao usuário”

Art. 335. (Revogado pela [Lei nº 5.077, de 12.06.1989](#)).

I – (Revogado pela [Lei nº 5.077, de 12.06.1989](#)).



ESTADO DE ALAGOAS
GABINETE DO GOVERNADOR

MULTA – (Revogado pela [Lei nº 5.077, de 12.06.1989](#)).

II – (Revogado pela [Lei nº 5.077, de 12.06.1989](#)).

MULTA – (Revogado pela [Lei nº 5.077, de 12.06.1989](#)).

III – (Revogado pela [Lei nº 5.077, de 12.06.1989](#)).

MULTA – (Revogado pela [Lei nº 5.077, de 12.06.1989](#)).

IV – (Revogado pela [Lei nº 5.077, de 12.06.1989](#)).

MULTA – (Revogado pela [Lei nº 5.077, de 12.06.1989](#)).

V – (Revogado pela [Lei nº 5.077, de 12.06.1989](#)).

MULTA – (Revogado pela [Lei nº 5.077, de 12.06.1989](#)).

REDAÇÃO ORIGINAL:

“Art. 335. Falta de entrega ou apresentação, no prazo regulamentar, quando a isso estiverem obrigados, dos seguintes documentos:

I – Declaração de Movimento Econômico, e/ ou Balanço Patrimonial Analítico:

MULTA – de 1% (um por cento) das saídas apuradas no exercício a que se refere o documento, cujo valor da multa não deverá ser inferior nem superior a 01 (uma) e a 20 (vinte) vezes a UPFAL, respectivamente, por exercício.

II – Documento de Arrecadação – DAR:

MULTA – de 01 (uma) vez a UPFAL, por documento.

III – Guia de Informação e Apuração do ICM – GIA:

MULTA – de 02 (duas) vezes a UPFAL, por exercício.

IV – Declaração de valor adicionado para fins de apuração do Índice de Participação dos Municípios:

MULTA – equivalente a 02 (duas) vezes a UPFAL.

V – Outros documentos fiscais, formulários e comunicações, exigidos pela Legislação Tributária:

MULTA – equivalente a 02 (duas) vezes a UPFAL, por documento.”

Art. 336. (Revogado pela [Lei nº 5.077, de 12.06.1989](#)).

MULTA – (Revogado pela [Lei nº 5.077, de 12.06.1989](#)).

REDAÇÃO ORIGINAL:

“Art. 336. Falta de lançamento no Livro Registro de Entradas de Mercadorias, quando isso obrigado, de documentos fiscais relativos a compras de mercadorias tributadas, efetuadas no mesmo exercício:



ESTADO DE ALAGOAS
GABINETE DO GOVERNADOR

MULTA – de 02 (duas) vezes a Unidade Fiscal Padrão do Estado de Alagoas – UPFAL, para cada valor do(s) documento(s) equivalente a 50 (cinquenta) UPFALS, ou fração, não podendo a multa ser inferior a 01 (uma) nem superior a 20 (vinte) vezes a UPFAL, devendo ser determinado o lançamento.”

Art. 337. (Revogado pela [Lei nº 5.077, de 12.06.1989](#)).

MULTA – (Revogado pela [Lei nº 5.077, de 12.06.1989](#)).

REDAÇÃO ORIGINAL:

“Art. 337. Falta de registro nos livros fiscais próprios, de documentos referentes a mercadorias isentas, imunes ou não tributadas, bem como de bens adquiridos para uso ou consumo do estabelecimento:

MULTA – de 01 (uma) vez a Unidade Fiscal Padrão do Estado de Alagoas – UPFAL, para cada valor do(s) documento(s) equivalente a 50 (cinquenta) UPFALS, ou fração, não podendo a multa ser inferior a 01 (uma) nem superior a 20 (vinte) vezes a UPFAL.”

Art. 338. (Revogado pela [Lei nº 5.077, de 12.06.1989](#)).

MULTA – (Revogado pela [Lei nº 5.077, de 12.06.1989](#)).

REDAÇÃO ORIGINAL:

“Art. 338. Extraviar ou inutilizar livros ou documentos fiscais:

MULTA – equivalente a 02 (duas) vezes a UPFAL, por livro e/ ou 0,5 (cinco décimos) da UPFAL, por documento, até o limite de 20 (vinte) vezes a UPFAL.”

Art. 339. (Revogado pela [Lei nº 5.077, de 12.06.1989](#)).

MULTA – (Revogado pela [Lei nº 5.077, de 12.06.1989](#)).

REDAÇÃO ORIGINAL:

“Art. 339. Falta de livros fiscais ou sua utilização sem a prévia autenticação:

MULTA – de 01 (uma) vez a UPFAL, por livro.”

Art. 340. (Revogado pela [Lei nº 5.077, de 12.06.1989](#)).

MULTA – (Revogado pela [Lei nº 5.077, de 12.06.1989](#)).

REDAÇÃO ORIGINAL:

“Art. 340. Não escriturar os livros fiscais na forma e nos prazos regulamentares, à exceção do Livro Registro de Inventário:

MULTA – de 01 (uma) vez a Unidade Padrão Fiscal do Estado de Alagoas – UPFAL.”

Art. 341. (Revogado pela [Lei nº 5.077, de 12.06.1989](#)).

MULTA – (Revogado pela [Lei nº 5.077, de 12.06.1989](#)).

REDAÇÃO ORIGINAL:



ESTADO DE ALAGOAS
GABINETE DO GOVERNADOR

“Art. 341. Não escriturar o Livro Registro de Inventário na forma e nos prazos regulamentares:

MULTA – de 01 (uma) vez a UPFAL, por mês, ou fração de mês, contados da data limite para a escrituração, até o limite de 20 (vinte) Unidades Padrão Fiscal do Estado de Alagoas – UPFALS.”

Art. 342. (Revogado pela [Lei nº 5.077, de 12.06.1989](#)).

MULTA – (Revogado pela [Lei nº 5.077, de 12.06.1989](#)).

REDAÇÃO ORIGINAL:

“Art. 342. O uso de máquinas registradoras em desacordo com as normas estabelecidas na Legislação Tributária:

MULTA – de 02 (duas) vezes a UPFAL, por máquina, até o limite de 20 (vinte) UPFALS.”

Art. 343. (Revogado pela [Lei nº 5.077, de 12.06.1989](#)).

MULTA – (Revogado pela [Lei nº 5.077, de 12.06.1989](#)).

REDAÇÃO ORIGINAL:

“Art. 343. Entregar mercadorias apreendidas pelo Fisco e depositadas em armazéns ou estabelecimentos, sem a prévia autorização da autoridade competente:

MULTA – de 03 (três) vezes a Unidade Padrão Fiscal do Estado de Alagoas – UPFAL.”

Art. 344. (Revogado pela [Lei nº 5.077, de 12.06.1989](#)).

MULTA – (Revogado pela [Lei nº 5.077, de 12.06.1989](#)).

REDAÇÃO ORIGINAL:

“Art. 344. Omitir do manifesto de carga, qualquer mercadoria conduzida:

MULTA – de 02 (duas) vezes a Unidade Padrão Fiscal do Estado de Alagoas UPFAL.”

Art. 345. (Revogado pela [Lei nº 5.077, de 12.06.1989](#)).

MULTA – (Revogado pela [Lei nº 5.077, de 12.06.1989](#)).

REDAÇÃO ORIGINAL:

“Art. 345. Não possuir inscrição no Cadastro Geral de Contribuintes do Estado de Alagoas – CACEAL, quando a isso estiver obrigado:

MULTA – de 02 (duas) vezes a UPFAL, por mês, ou fração de mês, até o limite de 20 (vinte) UPFALS.”

Art. 346. (Revogado pela [Lei nº 5.077, de 12.06.1989](#)).

MULTA – (Revogado pela [Lei nº 5.077, de 12.06.1989](#)).

REDAÇÃO ORIGINAL:



ESTADO DE ALAGOAS
GABINETE DO GOVERNADOR

“Art. 346. Omitir em Notas Fiscais os dados cadastrais do comprador ou destinatário:

MULTA – de 01 (uma) vez a UPFAL, por documento, até o limite de 20 (vinte) UPFALS.”

Art. 347. (Revogado pela [Lei nº 5.077, de 12.06.1989](#)).

MULTA – (Revogado pela [Lei nº 5.077, de 12.06.1989](#)).

REDAÇÃO ORIGINAL:

“Art. 347. Deixar de renovar a Ficha de Inscrição Cadastral – FIC, no prazo regulamentar:

MULTA – de 02 (duas) vezes a UPFAL, por mês, ou fração de mês, até o limite de 20 (vinte) UPFALS.”

Art. 348. (Revogado pela [Lei nº 5.077, de 12.06.1989](#)).

MULTA – (Revogado pela [Lei nº 5.077, de 12.06.1989](#)).

REDAÇÃO ORIGINAL:

“Art. 348. Deixar de comunicar a transferência do estabelecimento, bem como qualquer modificação ocorrida, relativamente aos dados que impliquem alteração cadastral:

MULTA – de 03 (três) vezes a Unidade Padrão Fiscal do Estado de Alagoas – UPFAL.”

Art. 349. (Revogado pela [Lei nº 5.077, de 12.06.1989](#)).

MULTA – (Revogado pela [Lei nº 5.077, de 12.06.1989](#)).

REDAÇÃO ORIGINAL:

“Art. 349. Deixar de comunicar à repartição fiscal o encerramento da atividade do estabelecimento:

MULTA – de 03 (três) vezes a Unidade Padrão Fiscal do Estado de Alagoas – UPFAL.”

Art. 350. (Revogado pela [Lei nº 5.077, de 12.06.1989](#)).

MULTA – (Revogado pela [Lei nº 5.077, de 12.06.1989](#)).

REDAÇÃO ORIGINAL:

“Art. 350. Deixar de exibir ao Fisco, quando solicitada, a respectiva Ficha de Inscrição Cadastral – FIC:

MULTA – de 01 (uma) vez a Unidade Padrão Fiscal do Estado de Alagoas – UPFAL.”

Art. 351. (Revogado pela [Lei nº 5.077, de 12.06.1989](#)).

MULTA – (Revogado pela [Lei nº 5.077, de 12.06.1989](#)).

REDAÇÃO ORIGINAL:

“Art. 351. Fornecer informações inverídicas ou apresentar documentos inexatos ao se inscrever como contribuinte ou ao requerer alteração cadastral:



ESTADO DE ALAGOAS
GABINETE DO GOVERNADOR

MULTA – de 03 (três) vezes a Unidade Padrão Fiscal do Estado de Alagoas – UPFAL.”

Art. 352. (Revogado pela [Lei nº 5.077, de 12.06.1989](#)).

MULTA – (Revogado pela [Lei nº 5.077, de 12.06.1989](#)).

REDAÇÃO ORIGINAL:

“Art. 352. Deixar de comunicar à repartição competente o montante das mercadorias existentes no estabelecimento, por ocasião do encerramento do exercício financeiro, nos prazos e na forma estabelecidos em Regulamento:

MULTA – de 03 (três) vezes a Unidade Padrão Fiscal do Estado de Alagoas – UPFAL.”

Art. 353. (Revogado pela [Lei nº 5.077, de 12.06.1989](#)).

MULTA – (Revogado pela [Lei nº 5.077, de 12.06.1989](#)).

REDAÇÃO ORIGINAL:

“Art. 353. Omitir ou sonegar documentos necessários à fixação de estimativa:

MULTA – de 02 (duas) vezes a UPFAL, por documento, até o limite de 20 (vinte) UPFALs.”

Art. 354. (Revogado pela [Lei nº 5.077, de 12.06.1989](#)).

MULTA – (Revogado pela [Lei nº 5.077, de 12.06.1989](#)).

REDAÇÃO ORIGINAL:

“Art. 354. Embaraçar, desacatar Agente do Fisco e dificultar ou impedir por qualquer meio a sua ação fiscalizadora, bem como recusar-se a apresentar livros, papéis, ou outros documentos exigidos pela Legislação Tributária:

MULTA – de 05 (cinco) vezes a Unidade Padrão Fiscal do Estado de Alagoas – UPFAL.”

CAPÍTULO XXII
DAS MEDIDAS ACAUTELADORAS

Art. 355. (Revogado pela [Lei nº 5.077, de 12.06.1989](#)).

§ 1º (Revogado pela [Lei nº 5.077, de 12.06.1989](#)).

§ 2º (Revogado pela [Lei nº 5.077, de 12.06.1989](#)).

§ 3º (Revogado pela [Lei nº 5.077, de 12.06.1989](#)).

§ 4º (Revogado pela [Lei nº 5.077, de 12.06.1989](#)).

REDAÇÃO ORIGINAL:

“Art. 355. A juízo do Secretário da Fazenda poderá ser declarado devedor remisso, com a publicação de seu nome e de seus fiadores no órgão de imprensa oficial do Estado, todo aquele que, esgotados os meios administrativos de cobrança da dívida, não saldar o seu débito com a Fazenda Estadual.



ESTADO DE ALAGOAS
GABINETE DO GOVERNADOR

§ 1º As repartições públicas ou autárquicas estaduais, os estabelecimentos creditícios e as empresas controladas pelo Estado, ficam proibidas de transacionar, a qualquer título, com os devedores e seus fiadores declarados remissos.

§ 2º A proibição de transacionar com os devedores remissos e seus fiadores, compreende a admissão em licitação, a celebração de contrato de qualquer natureza, a concessão de empréstimos e quaisquer outros atos que importem em transação com o Estado e seus órgãos.

§ 3º A declaração de devedor remisso somente poderá ser feita após decorridos 30 (trinta) dias da data em que se tornar irrecorrível a decisão administrativa condenatória.

§ 4º Paga a dívida, ou deferido o seu parcelamento, efetuada a penhora de bens na ação executiva, bem como sendo iniciada ação anulatória da decisão administrativa com o depósito da importância em litígio corrigida monetariamente, cessarão os efeitos da declaração de remisso, publicando-se o fato no Diário Oficial do Estado.”

**TÍTULO III
DAS TAXAS**

**Subtítulo I
Da Taxa de Fiscalização e Serviços Diversos**

**CAPÍTULO I
DA INCIDÊNCIA**

Art. 356. A Taxa de Fiscalização e Serviços Diversos é devida pela utilização efetiva ou potencial de serviços específicos e divisíveis, prestados pelo Estado ou postos à disposição dos contribuintes, na forma da Tabela constante da Lei Estadual nº 2.878, de 24 de novembro de 1967, e das Tabelas IV e V anexas a esta Lei. ([Redação dada pela Lei nº 7.744, de 09.10.2015](#)).

REDAÇÃO DADA PELA LEI Nº 7.310, DE 16.12.2011:

“Art. 356. A Taxa de Fiscalização e Serviços Diversos é devida pela utilização efetiva ou potencial de serviços específicos e divisíveis, prestados pelo Estado ou postos à disposição dos contribuintes, na forma da Tabela constante da Lei nº 2.878, de 24 de novembro de 1967, e da Tabela IV anexa a esta Lei.”

REDAÇÃO ORIGINAL:

“Art. 356. A Taxa de Fiscalização e Serviços Diversos é devida pela utilização efetiva ou potencial de serviços específicos e divisíveis, prestados pelo Estado ou postos à disposição dos contribuintes, na forma da Tabela constante da Lei nº 2.878, de 24 de novembro de 1967.”

Parágrafo único. Consideram-se serviços públicos:

1. utilizados pelo contribuinte:

a) efetivamente, quando por ele usufruídos a qualquer título;

b) potencialmente, quando, sendo de utilização compulsória, sejam postos à sua disposição mediante atividade administrativa em efetivo funcionamento.

2. específicos, quando possam ser destacados em unidades autônomas de intervenção, de utilidade ou de necessidade pública;



ESTADO DE ALAGOAS
GABINETE DO GOVERNADOR

3. divisíveis, quando suscetíveis de utilização, separadamente, por parte de cada usuário.

CAPÍTULO II
DAS ISENÇÕES

Art. 357. São isentos da Taxa de Fiscalização e Serviços Diversos:

I – as certidões fornecidas pelos serventuários da Justiça, que comprovem o direito a recolhimento de notas a serem adiantadas pela Fazenda Estadual que em seus cofres estejam depositadas;

II – os atos relativos à situação dos servidores públicos em geral;

III – os atos relativos aos interesses de hansenianos, seus filhos e dependentes, bem como de suas caixas de beneficência;

IV – os atos e documentos relativos aos presos pobres;

V – os atos e documentos relativos a assistência judiciária;

VI – os atos destinados a fins escolares, militares e eleitorais;

VII – os atos relativos aos interesses de entidades de assistência social, de beneficência ou de cultura, devidamente reconhecidas;

VIII – os atos relativos aos interesses da União, dos Estados e dos Municípios, bem como das demais pessoas jurídicas de Direito Público Interno;

IX – os atos relativos aos interesses dos partidos políticos e de templos de qualquer culto;

X – os alvarás para porte de arma, solicitados por autoridades e servidores públicos, em razão do exercício de suas funções;

XI – alvarás para funcionamento de cinemas e realização de bailes, desde que sem fito de lucro e sem cobrança de entradas;

XII – Os alvarás para funcionamento de cinemas instalados em clubes, associações, entidades religiosas e outros, estabelecimentos agrícolas, comerciais e industriais, desde que os espetáculos sejam exclusivamente destinados à recreação de seus associados ou assalariados.

XIII – os atos da Fazenda Pública Estadual praticados no interesse de sujeito passivo: [\(Redação dada pela Lei nº 7.293, de 01.12.2011\)](#).

a) Microempreendedor Individual – MEI, Microempresa ou Empresa de Pequeno Porte – EPP, optantes pelo pagamento do ICMS na forma do Simples Nacional, de que trata a



ESTADO DE ALAGOAS
GABINETE DO GOVERNADOR

Lei Complementar Federal nº 123, de 14 de dezembro de 2006; ([Redação dada pela Lei nº 8.085, de 28.12.2018](#)).

REDAÇÃO DADA PELA LEI Nº 7.293, DE 01.12.2011:

a) Microempreendedor Individual - MEI ou Microempresa, optantes pelo pagamento do ICMS na forma do Simples Nacional, de que trata a Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006;

b) agricultor familiar e empreendedor familiar rural, ou suas organizações, detentores de Declaração de Aptidão ao Programa Nacional de Fortalecimento da Agricultura Familiar – DAP e enquadrados no Programa Nacional de Fortalecimento da Agricultura Familiar – PRONAF, de que trata a Lei Federal nº 11.326, de 24 de julho de 2006; ([Redação dada pela Lei nº 7.293, de 01.12.2011](#)).

c) pessoa natural, relativamente a pedido de benefício fiscal do ICMS, do IPVA ou do ITCD, nas situações relacionadas em ato normativo da Secretaria de Estado da Fazenda; e ([Redação dada pela Lei nº 7.293, de 01.12.2011](#)).

d) relativamente à comunicação, pedido ou apresentação, realizados por meio eletrônico ou digital, nas situações relacionadas em ato normativo da Secretaria de Estado da Fazenda. ([Redação dada pela Lei nº 7.293, de 01.12.2011](#)).

CAPÍTULO III
DO CÁLCULO DA TAXA
([Redação dada pela Lei nº 7.744, de 09.10.2015](#)).

REDAÇÃO ORIGINAL:

“CAPÍTULO III
ALÍQUOTAS E DA BASE DE CÁLCULO”

Art. 358. ([Revogado pela Lei nº 5.077, de 12.06.1989](#)).

REDAÇÃO ORIGINAL:

“Art. 358. A Taxa de Fiscalização e Serviços Diversos será cobrada de acordo com as alíquotas constantes da tabela própria e terá como base de cálculo o valor estabelecido para o momento da ocorrência do fato gerador.”

Art. 358-A. O valor da taxa é fixado em quantidade de Unidade Padrão Fiscal do Estado de Alagoas – UPFAL. ([Redação acrescentada pela Lei nº 7.744, de 09.10.2015](#)).

Parágrafo único. A conversão em moeda corrente far-se-á pelo valor da Unidade Padrão Fiscal do Estado de Alagoas – UPFAL vigente na data prevista na legislação tributária para o recolhimento do tributo. ([Redação acrescentada pela Lei nº 7.744, de 09.10.2015](#)).

CAPÍTULO IV
DA FORMA DE PAGAMENTO



ESTADO DE ALAGOAS
GABINETE DO GOVERNADOR

Art. 359. A Taxa de Fiscalização e Serviços Diversos será recolhida através de Documento de Arrecadação – DAR, em estabelecimento ou repartição arrecadadora, a critério da Secretaria da Fazenda.

**CAPÍTULO V
DO PRAZO DE PAGAMENTO**

Art. 360. O tributo será devido no momento da ocorrência do seu fato gerador, devendo, todavia, ser recolhido antes da prestação do serviço.

**CAPÍTULO VI
DOS CONTRIBUINTES**

Art. 361. Contribuinte da Taxa de Fiscalização e Serviços Diversos, é toda pessoa física ou jurídica que solicite ou se beneficie de quaisquer serviços previstos e previamente enumerados em Lei ou Regulamento.

**CAPÍTULO VII
DA FISCALIZAÇÃO**

Art. 362. Sem prejuízo da fiscalização exercida pelos funcionários da Secretaria da Fazenda, incumbe também a fiscalização da Taxa de Fiscalização de Serviços Diversos, na parte que lhes for atinente, às autoridades policiais, judiciais e administrativas, bem como aos serventuários da justiça em geral.

Art. 363. São obrigados a exhibir os documentos e livros relacionados com este tributo:

I – os contribuintes, e todos os que tomarem parte nos atos sujeitos ao tributo;

II – os serventuários da justiça;

III – os servidores públicos, em geral.

Art. 364. Sempre que seja exercida atividade sujeita a prévia expedição de alvará ou vistoria, sem a sua obtenção, as autoridades competentes para a sua expedição, seja por conhecimento direto ou mediante representação da fiscalização, poderão determinar o fechamento do estabelecimento ou a cessação da atividade.

Parágrafo único. A medida a que se refere este artigo só será suspensa após o fornecimento do respectivo alvará ou prova de vistoria, o que se dará mediante o pagamento da taxa correspondente, acrescida da multa aplicável.

**CAPÍTULO VIII
DAS PENALIDADES**



ESTADO DE ALAGOAS
GABINETE DO GOVERNADOR

Art. 365. A falta de pagamento da Taxa de Fiscalização e Serviços Diversos, no todo ou em parte, implicará multa de 200% (duzentos por cento) do valor não recolhido.

Art. 366. O servidor público, inclusive o Serventuário de Ofício que prestar o serviço ou formalizar o ato tributável sem o pagamento da taxa devida, responderá solidariamente com o sujeito passivo da obrigação tributária, inclusive pela multa, sem prejuízo das sanções administrativas cabíveis.

**CAPÍTULO IX
DA RESTITUIÇÃO**

Art. 367. A Taxa de Fiscalização e Serviços Diversos é restituível, na hipótese de as autoridades se negarem a praticar o ato solicitado ou a prestar os serviços relacionados com o pagamento.

**Subtítulo II
Das Taxas e Emolumentos por Atos da Junta Comercial do Estado**

Art. 368. Constitui fato gerador das Taxas e Emolumentos por Atos da Junta Comercial do Estado de Alagoas, a execução dos serviços de registro do comércio e atividade afins, com fundamento na Lei Federal nº 4.726, de 13 de julho de 1965, compreendendo:

I – Taxa de Arquivamento;

II – Taxa de Registro;

III – Taxa de Matrícula;

IV – Taxa de Fiscalização;

V – Taxa de Cadastro;

VI – Taxa de Expediente;

VII – Taxa de Autenticação;

VIII – Emolumentos.

Art. 369. Os valores das Taxas e Emolumentos de que trata o artigo anterior, serão calculados pela forma abaixo e com base na Unidade Padrão Fiscal do Estado de Alagoas – UPFAL:

I – Taxa de arquivamento:

a) documento de constituição, incorporação, transformação, fusão, cisão e liquidação de sociedade anônima – 2,00 UPFAL's;



ESTADO DE ALAGOAS
GABINETE DO GOVERNADOR

b) documento de constituição, cisão, incorporação, transformação, fusão e dissolução de sociedade em geral – 1,00 UPFAL's;

c) Ata de Assembléia Geral, de reunião de Conselho de Administração ou de Diretoria de Sociedade Anônima – 0,80 UPFAL's;

d) documento de alteração de sociedade em geral, exceto anônima – 0,50 UPFAL's;

e) documento publicado em jornal – 0,20 UPFAL's;

f) documento de proteção de nome comercial – 0,50 UPFAL;

g) procuração, emancipação, alvará ou qualquer outro documento – 0,10 UPFAL;

II – Taxa de Registro:

a) registro ou anotação de firma individual – 0,30 UPFAL;

b) cancelamento de registro de firma individual – 0,20 UPFAL;

III – Taxa de Matrícula:

A – Concessão:

a) de tradutor público e intérprete comercial, leiloeiro, gerente, administrador de armazém geral e depósito, corretor de mercadoria, fiel depositário de armazém geral – 0,50 UPFAL;

b) de preposto – 0,20 UPFAL;

c) de nomeação “ad-hoc” – 0,10 UPFAL.

B – Cancelamento:

a) valor – 0,10 UPFAL.

IV – Taxa de Fiscalização:

a) de armazém geral e depósito por conta de terceiros, pela matriz, agência ou filial, anualmente 1,00 UPFAL;

b) de eleição judicial, extrajudicial ou particular, por leilão – 0,10 UPFAL.

V – Taxa de Cadastro:



ESTADO DE ALAGOAS
GABINETE DO GOVERNADOR

a) valor – 0,10 UPFAL.

VI – Taxa de Expediente:

a) valor devido em função da apresentação de quaisquer pedidos iniciais, bem como da publicação onerosa de decisão que se lhes refira – 0,10 UPFAL.

VII – Taxa de autenticação:

a) por livro de até 1.000 (uma mil) folhas – 0,02 UPFAL;

b) por livro com mais de 1.000 (uma mil) folhas – 0,03 UPFAL;

c) de documento: por folha – 0,05 UPFAL;

d) de fichas: por conjunto de até 100 (cem) fichas – 0,02 UPFAL;

e) de fichas: por conjunto de mais de 100 (cem) fichas – 0,03 UPFAL.

VIII – Emolumentos:

a) busca ou consulta – 0,02 UPFAL;

b) certidão:

– pelo requerimento – 0,04 UPFAL;

– acréscimo: por página de certidão datilografada – 0,10 UPFAL;

c) cópia de documento:

– por página de documento xerografada e autenticada – 0,05 UPFAL;

d) recursos – 0,10 UPFAL;

e) carteira de exercício profissional:

– expedição: por carteira – 0,20 UPFAL;

– revalidação: por carteira – 0,10 UPFAL.



ESTADO DE ALAGOAS
GABINETE DO GOVERNADOR

Subtítulo III
Taxas de Prevenção e Combate e Incêndio, de Aprovação e Fiscalização de Projeto De
Construção, e de Inscrição

CAPÍTULO I
DA TAXA DE PREVENÇÃO E COMBATE A INCÊNDIO

Seção I
Da Incidência

Art. 370. (Revogado pela [Lei nº 6.442, de 31.12.2003](#)).

REDAÇÃO ORIGINAL:

“Art. 370. A Taxa de Prevenção e Combate a Incêndio tem como fato gerador a prestação, efetiva ou potencial, do serviço de prevenção e combate a incêndio, desabamentos e outros riscos e sinistros pela Polícia Militar do Estado, através de seu Corpo de Bombeiros.”

Seção II
Da Não Incidência

Art. 371. (Revogado pela [Lei nº 6.442, de 31.12.2003](#)).

I – (Revogado pela [Lei nº 6.442, de 31.12.2003](#)).

II – (Revogado pela [Lei nº 6.442, de 31.12.2003](#)).

REDAÇÃO ORIGINAL:

“Art. 371. A Taxa de Prevenção e Combate a Incêndio não incide:

I – sobre edificações pertencentes à União, ao Estado ao Distrito Federal e aos Municípios, e às suas autarquias, bem como a sociedades de economia mista e empresas públicas em cujo capital sejam majoritárias pessoas de direito público;

II – sobre as edificações relacionadas no Grupo 02 da Tabela I, anexa, com área construída equivalente a até 40m² (quarenta metros quadrados).”

Seção III
Do Contribuinte

Art. 372. (Revogado pela [Lei nº 6.442, de 31.12.2003](#)).

Parágrafo único. (Revogado pela [Lei nº 6.442, de 31.12.2003](#)).

REDAÇÃO ORIGINAL:

“Art. 372. Considera-se contribuinte da Taxa de Prevenção e Combate a Incêndio, o possuidor, a qualquer título, de imóvel residencial, industrial, comercial, de diversões, ou de prestação serviços, que esteja ou não ocupado.

Parágrafo único. Considera-se abrangido pelo serviço da unidade residencial, tais como casas, apartamentos, lojas, sobrelojas, escritórios, salas, boxes, armazéns, estabelecimentos, depósitos, bem como qualquer outra espécie de construção ou instalação autônoma em prédio de qualquer natureza.”



ESTADO DE ALAGOAS
GABINETE DO GOVERNADOR

Seção IV
Da Base de Cálculo

Art. 373. (Revogado pela [Lei nº 6.442, de 31.12.2003](#)).

§ 1º (Revogado pela [Lei nº 6.442, de 31.12.2003](#)).

§ 2º (Revogado pela [Lei nº 6.442, de 31.12.2003](#)).

REDAÇÃO ORIGINAL:

“Art. 373. A Taxa de Prevenção e Combate a Incêndio tem como base de cálculo a área construída do imóvel e será cobrada de acordo com a Tabela I, anexa.

§ 1º Para efeito de apuração de base de cálculo da Taxa de Prevenção e Combate a Incêndio, tomar-se-á como base a área construída consignada no respectivo Cadastro Imobiliário Municipal.

§ 2º Na hipótese de o imóvel não se encontrar, por qualquer razão, inscrito no Cadastro Imobiliário Municipal, a base de cálculo será apurada mediante levantamento da área efetivamente construída.”

Seção V
Do Pagamento, do Controle e da Fiscalização

Art. 374. (Revogado pela [Lei nº 6.442, de 31.12.2003](#)).

Parágrafo único. (Revogado pela [Lei nº 6.442, de 31.12.2003](#)).

REDAÇÃO ORIGINAL:

“Art. 374. A Taxa de Prevenção e Combate a Incêndio será recolhida junto às repartições arrecadadoras ou rede bancária autorizada, no município onde estiver localizado o imóvel através de documento de arrecadação instituído pela Secretaria da Fazenda.

Parágrafo único. O recolhimento de que trata este artigo, será efetuado anualmente, até o dia 30 (trinta) de janeiro do exercício correspondente, se outro prazo não for fixado em regulamento ou convênio celebrado na forma do art. 390.”

Art. 375. (Revogado pela [Lei nº 6.442, de 31.12.2003](#)).

REDAÇÃO ORIGINAL:

“Art. 375. A fiscalização da Taxa de Prevenção e Combate a Incêndio cabe aos agentes fiscais estaduais lotados no Município onde situado o imóvel, com o apoio dos demais órgãos interessados, especialmente o Corpo de Bombeiros.”

Seção VI
Da Mora

Art. 376. (Revogado pela [Lei nº 6.442, de 31.12.2003](#)).

I – (Revogado pela [Lei nº 6.442, de 31.12.2003](#)).

II – (Revogado pela [Lei nº 6.442, de 31.12.2003](#)).



ESTADO DE ALAGOAS
GABINETE DO GOVERNADOR

III – (Revogado pela [Lei nº 6.442, de 31.12.2003](#)).

REDAÇÃO ORIGINAL:

“Art. 376. O pagamento espontâneo da Taxa fora do prazo, deverá ser acrescido das multas abaixo:

I – 10% (dez por cento) do valor da Taxa, se a mesma for recolhida dentro de 30 (trinta) dias, contados do término do prazo previsto para o pagamento;

II – 15% (quinze por cento) do valor da Taxa, se a mesma for recolhida depois de 30 (trinta) e até 60 (sessenta) dias, contados do término do prazo previsto para o pagamento;

III – 20% (vinte por cento) do valor da Taxa, se a mesma for recolhida depois de 60 (sessenta) dias, contados do término do prazo previsto para o pagamento.”

Seção VII
Das Penalidades

Art. 377. (Revogado pela [Lei nº 6.442, de 31.12.2003](#)).

REDAÇÃO ORIGINAL:

“Art. 377. A falta de pagamento da Taxa de Prevenção e Combate a Incêndio, no todo ou em parte, sujeitará o contribuinte à multa de 100% (cem por cento) do valor não recolhido.”

Capítulo II
Da Taxa de Aprovação e de Fiscalização De Projeto De Construção

Seção I
Da Incidência

Art. 378. (Revogado pela [Lei nº 6.442, de 31.12.2003](#)).

REDAÇÃO ORIGINAL:

“Art. 378. A Taxa de Aprovação e Fiscalização de Projeto de Construção tem como fato gerador o exame e aprovação, pelo corpo de Bombeiros, de projetos de construção ou reforma de imóvel para definição das medidas de segurança contra incêndio.”

Seção II
Da não Incidência

Art. 379. (Revogado pela [Lei nº 6.442, de 31.12.2003](#)).

Parágrafo único. (Revogado pela [Lei nº 6.442, de 31.12.2003](#)).

REDAÇÃO ORIGINAL:

“Art. 379. A Taxa de Aprovação e Projeto de Construção não incide em se tratando de construção ou reforma de imóvel destinado à União, ao Estado e aos Municípios e às suas respectivas autarquias, bem como a Sociedades de Economia Mista e empresas públicas em cujo capital sejam majoritárias pessoas de direito público.

Parágrafo único. A hipótese deste artigo não exclui a obrigatoriedade do encaminhamento de quaisquer projetos de construção ou reforma, para o devido exame e aprovação no setor competente do Corpo de Bombeiros.”



ESTADO DE ALAGOAS
GABINETE DO GOVERNADOR

Seção III
Do Contribuinte

Art. 380. (Revogado pela [Lei nº 6.442, de 31.12.2003](#)).

REDAÇÃO ORIGINAL:

“Art. 380. Considera-se contribuinte da Taxa de Aprovação e Fiscalização de Projetos de Construção a pessoa física ou jurídica, que se proponha a construir ou reformar imóvel residencial, industrial, comercial, de diversões ou de prestação de serviços.”

Seção IV
Da Base de Cálculo

Art. 381. (Revogado pela [Lei nº 6.442, de 31.12.2003](#)).

REDAÇÃO ORIGINAL:

“Art. 381. A Taxa de aprovação e fiscalização de Projeto de Construção tem como base de cálculo a área a ser construída ou reformada, efetuando-se sua cobrança de acordo com a Tabela II, anexa.”

Seção V
Do Pagamento, do Controle e da Fiscalização

Art. 382. (Revogado pela [Lei nº 6.442, de 31.12.2003](#)).

§ 1º (Revogado pela [Lei nº 6.442, de 31.12.2003](#)).

§ 2º (Revogado pela [Lei nº 6.442, de 31.12.2003](#)).

REDAÇÃO ORIGINAL:

“Art. 382. A Taxa de Aprovação e Fiscalização de Projeto de Construção será recolhida junto às repartições arrecadoras ou à rede bancária autorizada, através de documento de arrecadação instituído pela Secretaria da Fazenda.

§ 1º O recolhimento de que trata este artigo deverá ser efetuado antes da apresentação do projeto de construção ou reforma no setor competente do Corpo de Bombeiros, para fins de exame e aprovação.

§ 2º O projeto de construção ou reforma somente será recebido pelo serviço de protocolo do órgão referido no parágrafo anterior, mediante apresentação do comprovante de recolhimento da Taxa devida.”

Seção VI
Da Mora

Art. 383. (Revogado pela [Lei nº 6.442, de 31.12.2003](#)).

REDAÇÃO ORIGINAL:

“Art. 383. A denúncia espontânea de construção ou reforma executadas ou em execução sem o exame e a aprovação prévios do projeto, na forma deste capítulo, sujeitará o contribuinte às multas previstas no art. 376, sem prejuízo do pagamento da Taxa correspondente.”



ESTADO DE ALAGOAS
GABINETE DO GOVERNADOR

**Seção VII
Das Penalidades**

Art. 384. (Revogado pela [Lei nº 6.442, de 31.12.2003](#)).

REDAÇÃO ORIGINAL:

“Art. 384. Quando a infração mencionada no artigo anterior for apurada mediante ação fiscal, a Taxa correspondente será recolhida com o acréscimo de 100% (cem por cento) do seu valor originário.”

**CAPÍTULO III
DA TAXA DE INSCRIÇÃO**

**Seção I
Da Incidência**

Art. 385. (Revogado pela [Lei nº 6.442, de 31.12.2003](#)).

REDAÇÃO ORIGINAL:

“Art. 385. A Taxa de Inscrição tem como fato gerador a obrigatória inscrição e cadastramento de pessoas jurídicas e de profissionais no Corpo de Bombeiros da Polícia Militar do Estado de Alagoas, considerados como tais, aqueles referidos na Seção II, deste Capítulo.”

**Seção II
Dos Contribuintes**

Art. 386. (Revogado pela [Lei nº 6.442, de 31.12.2003](#)).

REDAÇÃO ORIGINAL:

“Art. 386. Consideram-se contribuintes da Taxa de Inscrição, a empresa instaladora ou conservadora de instalação preventiva contra incêndio, o engenheiro de segurança, o projetista autônomo e o proprietário de firma que comercialize todo e qualquer equipamento contra incêndio.”

**Seção III
Da Base de Cálculo**

Art. 387. (Revogado pela [Lei nº 6.442, de 31.12.2003](#)).

REDAÇÃO ORIGINAL:

“Art. 387. A cobrança da Taxa de Inscrição será efetuada de acordo com a Tabela III, anexa.”

**Seção IV
Do Pagamento, do Controle e da Fiscalização**

Art. 388. (Revogado pela [Lei nº 6.442, de 31.12.2003](#)).

§ 1º (Revogado pela [Lei nº 6.442, de 31.12.2003](#)).



ESTADO DE ALAGOAS
GABINETE DO GOVERNADOR

REDAÇÃO ORIGINAL:

“Art. 388. A Taxa de Inscrição será recolhida junto às repartições arrecadadoras ou à rede bancária autoriza, através de documento de arrecadação instituído pela Secretaria da Fazenda.

§ 1º O recolhimento de que trata este artigo deverá ser efetuado antes da apresentação do pedido de inscrição ao setor competente do Corpo de Bombeiros.”

Art. 389. (Revogado pela [Lei nº 6.442, de 31.12.2003](#)).

§ 1º (Revogado pela [Lei nº 6.442, de 31.12.2003](#)).

§ 2º (Revogado pela [Lei nº 6.442, de 31.12.2003](#)).

REDAÇÃO ORIGINAL:

“Art. 389. O Corpo de Bombeiros somente procederá à inscrição dos contribuintes referidos no art. 386, após o resultado positivo das diligências e vistorias que lhe compete realizar, e exibição pelo contribuinte, do comprovante de recolhimento da Taxa correspondente.

§ 1º Será fornecido ao contribuinte regularmente inscrito, certificado dessa qualidade, firmado pelo Comandante do Corpo de Bombeiros.

§ 2º O Corpo de Bombeiros não liberará projetos de segurança contra incêndio elaborados por pessoas físicas ou jurídicas que não se achem devidamente inscritas no cadastro competente.”

CAPÍTULO IV
DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 390. O Estado, através da Secretaria da Fazenda, com a interveniência do Comando Geral da Polícia Militar, poderá celebrar Convênios com os Municípios e outras entidades de direito público, delegando-lhes atribuição de cobrança e/ou fiscalização das taxas referidas neste subtítulo, destinando-lhes, conforme o caso, parte da receita, a título de remuneração pelos serviços prestados até o limite de 10% (dez por cento) do valor arrecadado.

Art. 391. O Comandante Geral da Polícia Militar, anualmente, até o dia 31 (trinta e um) de dezembro, fixará, através de ato administrativo, as áreas de atuação de cada unidade de bombeiros, para efeito de incidência das Taxas previstas neste Subtítulo.

Parágrafo único. O ato baixado na forma deste artigo deverá ser publicado no Diário Oficial do Estado, para conhecimento de todos os interessados.

Subtítulo IV
Da Taxa Judiciária

Art. 392. A Taxa Judiciária é o tributo que incide sobre as causas cíveis ou comerciais processadas perante as autoridades judiciárias do Estado.

§ 1º Consideram-se causas, para efeito da incidência do tributo, as ações, feitos e processos cíveis em geral, mesmo acessórios, que revistam feição contenciosa, ressalvadas as exceções previstas neste Código.



ESTADO DE ALAGOAS
GABINETE DO GOVERNADOR

§ 2º A Taxa Judiciária é ainda devida nos inventários e partilhas e mandados de segurança.

Art. 393. A Taxa incidirá à razão de 2,0% (dois por cento) sobre o valor da causa ou, em caso de inventário ou partilha, sobre o monte partível. ([Redação dada pela Lei nº 8.255, de 15 de abril de 2020](#)).

REDAÇÃO ORIGINAL:

“Art. 393. A Taxa incidirá à razão de 1% (um por cento) sobre o valor da causa ou, em caso de inventário ou partilha, sobre o monte partível.”

Parágrafo único. Em qualquer hipótese, o valor do tributo previsto no *caput* deste artigo ficará limitado ao valor máximo previsto no § 1º do art. 7º do Código de Custas. ([Redação acrescentada pela Lei Estadual nº 9.567, de 9.06.2025](#)).

Art. 394. Para determinação do valor da causa atender-se-á ao principal da dívida, à pena convencional e aos juros vencidos até a data do ingresso em juízo.

Art. 395. Se o objeto da ação for benefício patrimonial, o valor da causa será a quantia em dinheiro equivalente a esse benefício.

Art. 396. No caso de acumulação de pedidos, o valor da causa será a soma de todos eles.

Art. 397. Ocorrendo pedidos alternativos, a estimação do valor da causa será determinada pelo pedido de maior vulto.

Art. 398. Na ação de despejo, o valor da causa será o da renda anual do imóvel.

Art. 399. Quando o pedido compreender prestações vencidas e vincendas, tomar-se-á em consideração o valor global das mesmas e, se não houver limitação de tempo para as vincendas, estas serão computadas pelo período de um ano.

Art. 400. Se o pedido for de obrigação líquida ou não versando o litígio sobre bens patrimoniais, o próprio autor estimar-lhe-á o valor.

Art. 401. Nos feitos em que a Taxa Judiciária for devida, o distribuidor ou quem suas vezes fizer, não fará a distribuição sem a prova do pagamento do tributo, salvo se o autor gozar de isenção ou houver obtido o benefício da gratuidade.

Art. 402. Nenhum juízo poderá sentenciar ou proferir decisão terminativa do feito, sem a prova do pagamento integral da Taxa Judiciária.

Art. 403. A taxa será paga mediante documento de arrecadação à repartição arrecadadora local ou a estabelecimento bancário credenciado pela Fazenda Estadual.

Art. 404. Estão isentas da Taxa Judiciária:



ESTADO DE ALAGOAS
GABINETE DO GOVERNADOR

a) a Fazenda Pública Federal, Estadual e Municipal;

b) os beneficiados pela justiça gratuita.

Parágrafo único. Vencedor na causa o beneficiário da isenção, a taxa será paga, por inteiro, pelo vencido, salvo se também gozar de isenção.

Título IV
Da Contribuição de Melhoria

Art. 405. Contribuição de Melhoria é o tributo lançado para fazer face ao custo de obra realizada pelo Poder Público, da qual decorra, para terceiros, valorização imobiliária.

Art. 406. A contribuição de melhoria tem como fato gerador o acréscimo do valor do imóvel localizado nas áreas beneficiadas, direta ou indiretamente, por obras públicas, observadas as normas da Legislação Federal específica.

LIVRO TERCEIRO
DA PARTE FINAL

Título Único
Das Disposições Finais

Art. 407. Para os fins desta Lei, entende-se como Unidade Padrão Fiscal de Alagoas – UPFAL, a representação, em moeda nacional, do valor de referência, para a região, nos termos da Lei Federal nº 6.205, de 29 de abril de 1975 e da Lei Estadual nº 3.599, de 25 de julho de 1976.

Art. 408. Até que seja criado órgão específico, o julgamento do processo Administrativo Fiscal compete em primeira instância, a uma comissão composta de funcionários do Fisco Estadual, versados em Legislação Tributária, previamente designados por ato do Secretário da Fazenda.

Art. 409. Para atender aos interesses do Fisco e dos contribuintes, fica o Poder Executivo autorizado a alterar, parcial ou integralmente, os processos de arrecadação e fiscalização, a forma e os prazos de pagamento, tanto em relação aos contribuintes em geral, como a grupos de atividade econômica, ou a modalidade de operações.

Art. 410. Sempre que as operações tributáveis forem escrituradas sob a responsabilidade de profissional de contabilidade, fica o contribuinte obrigado a comunicar o fato à repartição fiscal, para fins de registro.

Parágrafo único. A comunicação a que se refere este artigo, deverá ser feita no prazo de 30 (trinta) dias, contados a partir do início da atividade profissional, inclusive nos casos de sua substituição.



ESTADO DE ALAGOAS
GABINETE DO GOVERNADOR

Art. 411. Os órgãos fazendários do Estado farão imprimir e distribuir, sempre que julgarem necessários, modelos de declarações e documentos, para efeito de fiscalização, lançamento, cobrança, infrações e recolhimento de tributos estaduais.

Art. 412. As parcelas do produto da arrecadação efetiva do Imposto de Circulação de Mercadorias – ICM, pertencentes aos Municípios, serão entregues de acordo com o disposto da legislação federal pertinente.

Art. 413. Do produto da arrecadação do Imposto sobre Transmissão de Bens e de Direitos a eles Relativos – ITBI, 50% (cinquenta por cento) constituirá receita do Estado e 50% (cinquenta por cento), do Município onde se localizar o imóvel objeto da transmissão sobre a qual incide o tributo.

Parágrafo único. As parcelas pertinentes aos Municípios serão creditadas em contas especiais, abertas no Banco do Estado de Alagoas S.A., na forma e nos prazos estabelecidos em Lei Federal.

Art. 414. Para manutenção dos serviços de arrecadação, fiscalização, registro, controle e distribuição das parcelas referidas no artigo anterior, a Secretaria da Fazenda, poderá celebrar convênios com os Municípios, se assim interessar às duas partes.

Art. 415. Sempre que a outra unidade da Federação conceder benefícios fiscais com observância de disposições da Legislação Federal pertinente e sem que haja a aplicação de sanções nelas previstas, a Secretaria da Fazenda deverá adotar as medidas necessárias à proteção dos interesses do Estado.

Art. 416. O Agente Fiscal que, em função do cargo, tenha conhecimento de infração à Legislação Tributária e deixe de adotar, na salvaguarda dos interesses do Erário Estadual, as medidas competentes, será responsável pecuniariamente pelo dano causado, sem prejuízo de outras sanções administrativas e penais cabíveis.

Art. 417. Constituem recursos do Fundo de Prevenção Combate a Incêndio – FPCI, criado pela Lei nº 4.259, de 07 de agosto de 1981, as dotações orçamentárias consignadas com base no produto da arrecadação das Taxas de que trata o Subtítulo III do Título III, desta Lei, cuja denominação substitui a que lhes dá a citada Lei nº 4.259, de 07 de agosto de 1981.

Art. 418. O FUNDO DE PREVENÇÃO E COMBATE A INCÊNDIO – FPCI, será administrado pelo Comando Geral da Polícia Militar do Estado de Alagoas, competindo a este a movimentação dos recursos consignados no orçamento na forma do artigo anterior, e a gestão relativa aos bens adquiridos com aqueles recursos, os quais não poderão ter utilização ou destinação diversa das previstas no art. 1º da Lei nº 4.259, de 07 de agosto de 1981.



ESTADO DE ALAGOAS
GABINETE DO GOVERNADOR

Art. 419. As penalidades a que se refere o art. 12 da Lei nº 4.259, de 07 de agosto de 1981, consistirão em multas pecuniárias, admitindo-se em casos de reincidência ou de grave dano iminente, a interdição de quaisquer imóveis, promovida pelo Corpo de Bombeiros.

Parágrafo único. As multas pecuniárias não poderão exceder, em cada hipótese de infringência de disposições do “Código de Segurança Contra Incêndio e Pânico”, o valor equivalente a 20 (vinte) vezes a UPFAL e serão recolhidas em favor do Fundo de Prevenção e Combate ao Incêndio, mediante documento de arrecadação instituído pela Secretaria da Fazenda.

Art. 420. Ficam revogadas as Leis nºs 2.995, de 25 de junho 1969 e nº 3.372, de 31 de maio de 1974; os arts. 2º a 11 e 19 da Lei nº 4.259, de 07 de agosto de 1981, e a Tabela que a esta última acompanha, bem como todas as demais disposições que conflitarem com esta Lei.

Art. 421. Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, produzindo seus efeitos a partir de 1º de janeiro de 1983.

PALÁCIO MARECHAL FLORIANO, em Maceió, 27 de dezembro de 1982, 94º da República.

THEOBALDO BARBOSA

ENIO BARBOSA LIMA



ESTADO DE ALAGOAS
GABINETE DO GOVERNADOR

TABELA I
TAXA DE PREVENÇÃO E COMBATE A INCÊNDIO

GRUPO 1

ESTABELECIMENTOS QUE EXPLOREM COMO RAMO PRINCIPAL OU NÃO: gasolina, álcool, benzina, óleo, cera, explosivos, papéis, munições, tintas, vernizes, plásticos, celulósidos, nitrocelulósidos, breu, tecidos em geral, algodão, nylon, tergal, estopa, crinas, couros, cosméticos, produtos químicos, farmacêuticos e petroquímicos, borrachas e outros produtos que tenham índice de inflamabilidade idêntica:

ORDEM	ÁREA CONSTRUÍDA	TAXA
a	até 40m ²	0,40 UPFAL
b	de 41m ² a 70m ²	0,80 UPFAL
c	de 71m ² a 100m ²	1,20 UPFAL
d	de 101m ² a 150m ²	1,60 UPFAL
e	de 151m ² a 200m ²	2,00 UPFAL
f	acima de 200m ²	0,40 UPFAL - para cada 50m ² ou fração

GRUPO 2

EDIFICAÇÕES RESIDÊNCIAS PRIVATIVAS, UNIFAMILIARES OU MULTIFAMILIARES, COLETIVAS, BEM COMO ESTABELECIMENTOS COMERCIAIS, INDÚSTRIAS, DE DIVERSÕES E DE PRESTAÇÕES DE SERVIÇOS, QUE EXPLOREM ATIVIDADES DO GRUPO 1:

ORDEM	ÁREA CONSTRUÍDA	TAXA
a	de 41m ² a 70m ²	0,20 UPFAL
b	de 71m ² a 100m ²	0,40 UPFAL
c	de 101m ² a 150m ²	0,60 UPFAL
d	de 151m ² a 200m ²	0,80 UPFAL
e	Acima de 200 m ²	0,20 UPFAL – para cada 50m ² ou fração.



ESTADO DE ALAGOAS
GABINETE DO GOVERNADOR

TABELA II
TAXA DE APROVAÇÃO DE PROJETO DE CONSTRUÇÃO

GRUPO 1

EDIFICAÇÕES RESIDÊNCIAS PRIVATIVAS, UNIFAMILIARES, MULTIFAMILIARES, COLETIVAS, TRANSITORIAS E EDIFICAÇÕES COMERCIAIS.

ORDEM	ÁREA CONSTRUÍDA	TAXA
a	Pavimento único	0,20 UPFAL
b	de 02 a 03 pavimentos	0,40 UPFAL
c	de 04 a 10 pavimentos	1,60 UPFAL
d	de mais de 10 pavimentos	2,00 UPFAL

GRUPO 2

EDIFICAÇÕES INDUSTRIAIS, DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS, DE REUNIÕES DE PÚBLICO, DE USO ESPECIAL E DE DIVERSÕES:

ORDEM	ÁREA CONSTRUÍDA	TAXA
a	até 50m ²	0,40 UPFAL
b	de 51m ² a 100m ²	0,80 UPFAL
c	de 101m ² a 150m ²	1,20 UPFAL
d	de 151m ² a 200m ²	1,60 UPFAL
e	de 201m ² a 250m ²	2,00 UPFAL
f	acima de 250m ²	0,40 UPFAL - para cada 50m ² ou fração



ESTADO DE ALAGOAS
GABINETE DO GOVERNADOR

TABELA III

TAXA DE INSCRIÇÃO

EMPRESAS INSTALADORAS E CONSERVADORAS DE INSTALAÇÃO PREVENTIVA CONTRA INCÊNDIO, ENGENHEIROS DE SEGURANÇA E PROJETISTAS AUTONOMOS, OU EMPRESAS QUE COMERCIALIZEM COM TODO E QUALQUER EQUIPAMENTO DE SEGURANÇA CONTRA INCÊNDIO:

ORDEM	ÁREA CONSTRUÍDA	TAXA
a	Empresa	30 UPFAL
b	Engenheiros de Segurança	10 UPFAL
c	Projetistas Autônomos	5 UPFAL



ESTADO DE ALAGOAS
GABINETE DO GOVERNADOR

TABELA IV

(Redação dada pela [Lei Estadual nº 7.768, de 30.12.2015](#)).

ATOS DO DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO – DETRAN/AL

ITEM	DESCRIÇÃO DO FATO GERADOR	Nº DE UPFAL
1.	2ª. VIA CARTEIRA NACIONAL DE HABILITAÇÃO	4,60
2.	RENOVAÇÃO DA CARTEIRA NACIONAL DE HABILITAÇÃO	4,00
3.	REGISTRO DE CARTEIRA NACIONAL DE HABILITAÇÃO DE OUTRA UF	4,30
4.	REGISTRO DE CARTEIRA NACIONAL DE HABILITAÇÃO DE ESTRANGEIRO	6,00
5.	CARTEIRA NACIONAL DE HABILITAÇÃO DEFINITIVA	2,60
6.	RETESTE POR FALTA AO EXAME TEÓRICO OU PRÁTICO	1,50
7.	HISTÓRICO DE CONDUTOR	1,50
8.	ALTERAÇÃO DE DADOS HABILITAÇÃO	4,30
9.	REABILITAÇÃO (CARTEIRA NACIONAL DE HABILITAÇÃO CASSADA)	9,00
10.	1ª HABILITAÇÃO	7,40
11.	PROVA TEÓRICA OU PRÁTICA	2,85
12.	ADIÇÃO OU MUDANÇA DE CATEGORIA	5,15
13.	REGISTRO DE CARTEIRA NACIONAL DE HABILITAÇÃO DE OUTRA UF COM ADIÇÃO OU MUDANÇA DE CATEGORIA	6,50
14.	REGISTRO DE CARTEIRA NACIONAL DE ESTRANGEIRO COM ADIÇÃO OU MUDANÇA DE CATEGORIA	8,00
15.	ADIÇÃO E MUDANÇA DE CATEGORIA	7,00
16.	REGISTRO DE CNH DE OUTRA UF COM ADIÇÃO E MUDANÇA DE CATEGORIA	7,50
17.	REGISTRO DE CNH ESTRANGEIRO COM ADIÇÃO E MUDANÇA DE CATEGORIA	9,00
18.	EMIÇÃO DE PERMISSÃO INTERNACIONAL PARA DIRIGIR	11,00
19.	RECICLAGEM (CARTEIRA NACIONAL DE HABILITAÇÃO SUSPensa)	5,00
20.	ENCAMINHAMENTO PARA JUNTA MÉDICA	12,00
21.	ENCAMINHAMENTO PARA JUNTA PSICOLÓGICA	13,00



ESTADO DE ALAGOAS
GABINETE DO GOVERNADOR

22.	AVALIAÇÃO DE JUNTA MÉDICA	4,00
23.	AVALIAÇÃO DE JUNTA PSICOLÓGICA	5,00
24.	NOVO PROCESSO DE HABILITAÇÃO PARA PERMISSIONADO PENALIZADO	9,00
25.	1ª HABILITAÇÃO (PROCESSO EXPIRADO – RESOLUÇÃO Nº168/2004 - CONTRAN)	7,40
26.	CREDENCIAMENTO OU RENOVAÇÃO DE CREDENCIAMENTO DE CENTRO DE FORMAÇÃO DE CONDUTORES	25,00
27.	CREDENCIAMENTO OU RENOVAÇÃO DE CREDENCIAMENTO DE CASA DE PLACAS	25,00
28.	CREDENCIAMENTO OU RENOVAÇÃO DE CREDENCIAMENTO INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS	62,00
29.	CREDENCIAMENTO OU RENOVAÇÃO DE CREDENCIAMENTO DE INSTRUTOR DE CENTRO DE FORMAÇÃO DE CONDUTORES	2,00
30.	CREDENCIAMENTO OU RENOVAÇÃO DE CREDENCIAMENTO DIRETOR DE ENSINO DE CENTRO DE FORMAÇÃO DE CONDUTORES	7,00
31.	CREDENCIAMENTO OU RENOVAÇÃO DE CREDENCIAMENTO DE DIRETOR GERAL DE CENTRO DE FORMAÇÃO DE CONDUTORES	9,00
32.	CREDENCIAMENTO OU RENOVAÇÃO DE CREDENCIAMENTO DE MÉDICO DE CLÍNICA MÉDICA/PSICOLÓGICA	10,00
33.	CREDENCIAMENTO OU RENOVAÇÃO DE CREDENCIAMENTO DE PSICÓLOGO DE CLÍNICA MÉDICA E/OU PSICOLÓGICA	10,00
34.	CREDENCIAMENTO OU RENOVAÇÃO DE CREDENCIAMENTO DE CLÍNICA MÉDICA/PSICOLÓGICA	25,00
35.	1º LICENCIAMENTO DE VEÍCULO	6,20
36.	1º LICENCIAMENTO DE VEÍCULO SEM VISTORIA	4,20
37.	LICENCIAMENTO ANUAL	4,20
38.	TRANSFERÊNCIA DE PROPRIEDADE	6,20
39.	2ª VIA CERTIFICADO DE REGISTRO E LICENCIAMENTO DE VEÍCULOS – CRLV	6,20
40.	2ª VIA CERTIFICADO DE REGISTRO DE VEÍCULOS – CRV	6,20
41.	ALTERAÇÃO DE DADOS DO VEÍCULO	7,00
42.	REABERTURA DO CHASSI	3,00
43.	ESCOLHA DE PLACA VEICULAR ESPECIAL	15,00
44.	REGRAVAÇÃO DE MOTOR	3,00



ESTADO DE ALAGOAS
GABINETE DO GOVERNADOR

45.	2ª VIA CERTIFICADO DE REGISTRO E LICENCIAMENTO DE VEÍCULOS (CONFORME RESOLUÇÃO DO CONTRAN)	3,00
46.	BAIXA DE REGISTRO DO VEÍCULO	2,20
47.	INSTALAÇÃO – RELACRE DA PLACA	2,80
48.	INSTALAÇÃO – LACRE DA PLACA	1,30
49.	LEVANTAMENTO DADOS ACIDENTES	8,00
50.	DIÁRIA DE VEÍCULO APREENDIDO / REMOVIDO (PEQUENO PORTE)	0,63
51.	TAXA REBOQUE PERÍMETRO URBANO (PEQUENO PORTE)	8,74
52.	TAXA REBOQUE PERÍMETRO URBANO (GRANDE PORTE)	17,00
53.	TAXA REBOQUE PERÍMETRO URBANO (MOTO, CICLOMOTOR OU BICICLETA)	4,86
54.	DIÁRIA DE VEÍCULO APREENDIDO / REMOVIDO (GRANDE PORTE)	1,17
55.	DIÁRIA DE VEÍCULO APREENDIDO / REMOVIDO (MOTO, CICLOMOTOR OU BICICLETA)	0,41
56.	AUTORIZAÇÃO PLACA EXPERIÊNCIA (<i>TEST DRIVE</i>)	8,00
57.	BLOQUEIO OU AVERBAÇÃO EM CADASTRO DE VEÍCULOS	2,20
58.	VISTORIA DE VEÍCULO (EXTERNA) (Redação alterada pela Lei Estadual nº 9.777, de 23.12.2025).	10,00
59.	VISTORIA DE VEÍCULO NO DETRAN (Redação alterada pela Lei Estadual nº 9.777, de 23.12.2025).	5,72
60.	EXTRATO DE DADOS PARA SEGURO	6,20
61.	INSERÇÃO DE GRAVAME DE VEÍCULO	2,00
62.	VISTORIA LACRADA (Redação alterada pela Lei Estadual nº 9.777, de 23.12.2025).	10,00
63.	EMIÇÃO DE TRÂNSITO LIVRE	5,00
64.	CANCELAMENTO DE GRAVAME	5,00
65.	CUSTEIO PARA COBRANÇA DE INFRAÇÃO PARA FROTA ATÉ 150.000 VEICULOS	0,82
66.	CUSTEIO PARA COBRANÇA DE INFRAÇÃO PARA FROTA SUPERIOR A 150.000 VEÍCULOS	0,57
67.	CUSTEIO PARA COBRANÇA DE NOTIFICAÇÃO DE AUTUAÇÃO DE INFRAÇÃO – NAI E NOTIFICAÇÃO DE IMPOSIÇÃO DE PENALIDADE – NIP PARA FROTA ATÉ 150.000 VEÍCULOS	1,79



ESTADO DE ALAGOAS
GABINETE DO GOVERNADOR

68.	CUSTEIO PARA NOTIFICAÇÃO DE AUTUAÇÃO DE INFRAÇÃO – NAI E NOTIFICAÇÃO DE IMPOSIÇÃO DE PENALIDADE – NIP PARA FROTA SUPERIOR A 150.000 VEÍCULOS	1,54
69.	TRANSFERÊNCIA DE PROPRIEDADE PARA CONCESSIONÁRIA CREDENCIADA	3,10
70.	TAXA DE DESLOCAMENTO PARA ATÉ 10 VEÍCULOS (ABSORVIDA PELAS TAXAS DE VISTORIA) (Redação alterada pela Lei Estadual nº 9.777, de 23.12.2025).	0
71.	CREDENCIAMENTO DE DESPACHANTE	10,00
72.	CREDENCIAMENTO DE CONCESSIONÁRIA	25,00
73.	CUSTEIO PARA DELEGAÇÃO DE COMPETÊNCIA	2,00
74.	OUTROS SERVIÇOS	1,00
75.	CREDENCIAMENTO OU RENOVAÇÃO DE CREDENCIAMENTO DE ENTIDADES PARA FORMAÇÃO DE PROFISSIONAIS DO SISTEMA NACIONAL DE TRÂNSITO	25,00
76.	APLICAÇÃO DO EXAME OBRIGATÓRIO DE INSTRUTOR E EXAMINADOR DE TRÂNSITO	2,65
77.	CREDENCIAMENTO OU RENOVAÇÃO CREDENCIAMENTO DE OFICINAS MECÂNICAS	25,00
78.	REGISTRO DE CONTRATO DE FINANCIAMENTO DE VEÍCULOS	9,60
79.	INSPEÇÃO DE ITENS DE SEGURANÇA VEICULAR	4,80
80.	INSTALAÇÃO – PAR DE PLACA VEICULAR AUTOMÓVEL	7,20
81.	INSTALAÇÃO – UNIDADE DE PLACA VEICULAR AUTOMÓVEL	3,70
82.	INSTALAÇÃO – PAR DE TARJETA VEICULAR	1,50
83.	INSTALAÇÃO – UNIDADE DE TARJETA VEICULAR	1,00
84.	INSTALAÇÃO E MANUTENÇÃO DE PLACA ELETRÔNICA – SINIAV	5,14
85.	EXPEDIÇÃO DE DADOS DO VEÍCULO	1,50
86.	EXPEDIÇÃO DE DADOS DE CONTRATO	1,50
87.	EXPEDIÇÃO DE DADOS PROPRIEDADE	1,50
88.	REGISTRO DE RASTREABILIDADE DE PEÇAS	0,10
89.	INSTALAÇÃO – PLACA MOTOCICLETA OU CICLOMOTORES	4,50
90.	CREDENCIAMENTO DE DESMONTAGEM DE VEÍCULOS	25,00



ESTADO DE ALAGOAS
GABINETE DO GOVERNADOR

91.	RENOVAÇÃO DE CREDENCIAMENTO DE DESMONTAGEM DE VEÍCULOS	125,00
92.	CAPTURE DE FOTO E DADOS BIOMÉTRICOS	1,50
93.	CREDENCIAMENTO OU RENOVAÇÃO DE CREDENCIAMENTO DE ENTIDADES DE ENSINO MÉDIO, TÉCNICO OU ENSINO SUPERIOR	25,00
94.	CREDENCIAMENTO OU RENOVAÇÃO DE CREDENCIAMENTOS DIVERSOS ÁREA DE HABILITAÇÃO (CNH)	25,00
95.	CREDENCIAMENTO OU RENOVAÇÃO DE CREDENCIAMENTOS DIVERSOS ÁREA DE VEÍCULOS	25,00
96.	CURSO DE REQUALIFICAÇÃO PARA INSTRUTOR E EXAMINADOR DE TRÂNSITO (RESOLUÇÃO Nº321/2009 – CONTRAN)	4,71
97.	REBOQUE INTERMUNICIPAL VEÍCULO GRANDE PORTE	26,71
98.	REBOQUE INTERMUNICIPAL MOTO, CICLOMOTORES OU BICICLETA	9,23
99.	REBOQUE INTERMUNICIPAL VEÍCULO PEQUENO PORTE	12,14
100.	REGISTRO DE CONTRATO DE FINANCIAMENTO DE VEÍCULOS (TÁXI, MOTOCICLETA E CICLOMOTOR)	5,00
101.	EMIÇÃO DE DADOS DO CREDENCIAMENTO OU DO CREDENCIADO	1,00
102.	CAPACITAÇÃO DE EXAMINADOR E DE INSTRUTOR DE TRÂNSITO	49,00
103.	CRACHÁ / CARTÃO PERSONALIZADO PARA CREDENCIADOS DETRAN	1,00
(Redação acrescentada pela Lei Estadual nº 9.777, de 23.12.2025).	GR 1000 - HAB (GRUPO DE RECEITA DE HABILITAÇÃO)	
104. (Redação acrescentada pela Lei Estadual nº 9.777, de 23.12.2025).	AVLIAÇÃO PSICOLÓGICA (PORTARIA SENATRAN Nº 927, DE 12 DE DEZEMBRO DE 2025)	0
105. (Redação acrescentada pela Lei Estadual nº 9.777, de 23.12.2025).	EXAME DE APTIDÃO FÍSICA E MENTAL (PORTARIA SENATRAN Nº 927, DE 12 DE DEZEMBRO DE 2025)	0



ESTADO DE ALAGOAS
GABINETE DO GOVERNADOR

106. (Redação acrescentada pela Lei Estadual nº 9.777, de 23.12.2025).	ACESSOS A CURSOS ESPECIAIS - MOTOFRETE/MOTOTÁXI	0
107. (Redação acrescentada pela Lei Estadual nº 9.777, de 23.12.2025).	PROVA TEÓRICA PARA CURSOS ESPECIAIS - MOTOFRETE (RESOLUÇÃO CONTRAN Nº 1.020, DE 1º DE DEZEMBRO DE 2025)	0
108. (Redação acrescentada pela Lei Estadual nº 9.777, de 23.12.2025).	PROVA TEÓRICA PARA CURSOS ESPECIAIS - MOTOTÁXI (RESOLUÇÃO CONTRAN Nº 1.020, DE 1º DE DEZEMBRO DE 2025)	0
(Redação acrescentada pela Lei Estadual nº 9.777, de 23.12.2025).	GR 2000 - VEI (GRUPO DE RECEITA DE VEÍCULOS)	
109. (Redação acrescentada pela Lei Estadual nº 9.777, de 23.12.2025).	2ª VIA ATPV-E	0
110. (Redação acrescentada pela Lei Estadual nº 9.777, de 23.12.2025).	VISTORIA EXTERNA VEÍCULO DE GRANDE PORTE (DE CARGA SUPERIOR A 3,5 TON)	11,00
111. (Redação acrescentada pela Lei Estadual nº 9.777, de 23.12.2025).	VISTORIA LACRADA VEÍCULO DE GRANDE PORTE	11,00
112. (Redação acrescentada pela Lei Estadual nº 9.777, de 23.12.2025).	VISTORIA NO DETRAN VEÍCULO DE GRANDE PORTE	6,7



ESTADO DE ALAGOAS
GABINETE DO GOVERNADOR

9.777, _____ de 23.12.2025).		
113. (Redação acrescentada pela Lei Estadual nº 9.777, _____ de 23.12.2025).	ALTERAÇÃO DE CARACTERÍSTICAS DE VEÍCULOS MOTOTAXI	1,00
114. (Redação acrescentada pela Lei Estadual nº 9.777, _____ de 23.12.2025).	ALTERAÇÃO DE CARACTERÍSTICAS DE VEÍCULOS MOTOFRETE	1,00
115. (Redação acrescentada pela Lei Estadual nº 9.777, _____ de 23.12.2025).	ALTERAÇÃO DE CARACTERÍSTICAS DE VEÍCULOS CICLOMOTOR	1,00
116. (Redação acrescentada pela Lei Estadual nº 9.777, _____ de 23.12.2025).	ALTERAÇÃO DE DADOS DE VEÍCULOS - MOTOFRETE/MOTOTÁXI	0,71
117. (Redação acrescentada pela Lei Estadual nº 9.777, _____ de 23.12.2025).	CANCELAMENTO DE ATPV-E	1,00
118. (Redação acrescentada pela Lei Estadual nº 9.777, _____ de 23.12.2025).	LICENCIAMENTO ANUAL APÓS O CALENDÁRIO	7,00
119. (Redação acrescentada pela Lei Estadual nº _____ de 23.12.2025).	1º EMPLACAMENTO POSTERIOR A 30 DIAS DA DATA DA NOTA FISCAL	9,00



ESTADO DE ALAGOAS
GABINETE DO GOVERNADOR

9.777, _____ de 23.12.2025).		
120. (Redação acrescentada pela Lei Estadual nº 9.777, _____ de 23.12.2025).	CERTIDÃO DE REGULARIDADE DE VEÍCULO	4,44
(Redação acrescentada pela Lei Estadual nº 9.777, _____ de 23.12.2025).	GR 4000 - GEN (GRUPO DE RECEITA CREDENCIAMENTOS)	
121. (Redação acrescentada pela Lei Estadual nº 9.777, _____ de 23.12.2025).	CREDENCIAMENTO DE EMPRESA DE DESMONTE	111,00
122. (Redação acrescentada pela Lei Estadual nº 9.777, _____ de 23.12.2025).	REVALIDAÇÃO ANUAL DE EMPRESA DE DESMONTE	25,00
123. (Redação acrescentada pela Lei Estadual nº 9.777, _____ de 23.12.2025).	ACESSO E USO DA PLATAFORMA DE ATENDIMENTO AS EMPRESAS CREDENCIADAS	0,4
124. (Redação acrescentada pela Lei Estadual nº 9.777, _____ de 23.12.2025).	CREDENCIAMENTOS DIVERSOS ÁREA DE EDUCAÇÃO (24 MESES)	4,00



ESTADO DE ALAGOAS
GABINETE DO GOVERNADOR

REDAÇÃO DADA PELA LEI ESTADUAL Nº 7.768, DE 30.12.2015:

58.	VISTORIA DE VEÍCULO (EXTERNA)	8,00
59.	VISTORIA DE VEÍCULO NO DETRAN	3,20
62.	VISTORIA LACRADA	3,00
70.	TAXA DE DESLOCAMENTO PARA VISTORIA ATÉ 30 VEÍCULOS	8,00

REDAÇÃO ORIGINAL

ATOS DO DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO – DETRAN/AL		
ITEM	DESCRIÇÃO DO FATO GERADOR	Nº DE UPFAL
1	2º VIA CARTEIRA NACIONAL DE HABILITAÇÃO	4,6
2	RENOVAÇÃO DA CARTEIRA NACIONAL DE HABILITAÇÃO	4
3	REGISTRO DE CARTEIRA NACIONAL DE HABILITAÇÃO DE OUTRA UF	4,3
4	REGISTRO DE CARTEIRA NACIONAL DE HABILITAÇÃO DE ESTRANGEIRO	6
5	CARTEIRA NACIONAL DE HABILITAÇÃO DEFINITIVA	2,6
6	RETESTE POR FALTA AO EXAME TEÓRICO OU PRÁTICO	1,5
7	HISTÓRICO DE CONDUTOR	1,5
8	ALTERAÇÃO DE DADOS HABILITAÇÃO	4,3
9	REABILITAÇÃO (CARTEIRA NACIONAL DE HABILITAÇÃO CASSADA)	9
10	1ª HABILITAÇÃO	7,4
11	RETESTE POR REPROVAÇÃO NO EXAME TEÓRICO OU PRÁTICO	2
12	ADIÇÃO OU MUDANÇA DE CATEGORIA	5,15
13	REGISTRO DE CARTEIRA NACIONAL DE HABILITAÇÃO DE OUTRA UF COM ADIÇÃO OU MUDANÇA DE CATEGORIA	6,5
14	REGISTRO DE CARTEIRA NACIONAL DE ESTRANGEIRO COM ADIÇÃO OU MUDANÇA DE CATEGORIA	8
15	ADIÇÃO E MUDANÇA DE CATEGORIA	7



ESTADO DE ALAGOAS
GABINETE DO GOVERNADOR

16	REGISTRO DE CNH DE OUTRA UF COM ADIÇÃO E MUDANÇA DE CATEGORIA	7,5
17	REGISTRO DE CNH ESTRANGEIRO COM ADIÇÃO E MUDANÇA DE CATEGORIA	9
18	EMIÇÃO DE PERMISSÃO INTERNACIONAL PARA DIRIGIR	11
19	RECICLAGEM (CARTEIRA NACIONAL DE HABILITAÇÃO SUSPensa)	5
20	ENCAMINHAMENTO PARA JUNTA MÉDICA	12
21	ENCAMINHAMENTO PARA JUNTA PSICOLÓGICA	13
22	AVALIAÇÃO DE JUNTA MÉDICA	4
23	AVALIAÇÃO DE JUNTA PSICOLÓGICA	5
24	PERMISSIONADO PENALIZADO	9
25	1ª HABILITAÇÃO (PROCESSO EXPIRADO – RESOLUÇÃO Nº168/2004 – CONTRAN)	7,4
26	CREDENCIAMENTO OU RENOVAÇÃO DE CREDENCIAMENTO DE CENTRO DE FORMAÇÃO DE CONDUTORES	25
27	CREDENCIAMENTO OU RENOVAÇÃO DE CREDENCIAMENTO DE CASA DE PLACAS	25
28	CREDENCIAMENTO OU RENOVAÇÃO DE CREDENCIAMENTO INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS	62
29	CREDENCIAMENTO OU RENOVAÇÃO DE CREDENCIAMENTO DE INSTRUTOR DE CENTRO DE FORMAÇÃO DE CONDUTORES	2
30	CREDENCIAMENTO OU RENOVAÇÃO DE CREDENCIAMENTO DIRETOR DE ENSINO DE CENTRO DE FORMAÇÃO DE CONDUTORES	7
31	CREDENCIAMENTO OU RENOVAÇÃO DE CREDENCIAMENTO DE DIRETOR GERAL DE CENTRO DE FORMAÇÃO DE CONDUTORES	9
32	CREDENCIAMENTO OU RENOVAÇÃO DE CREDENCIAMENTO DE MÉDICO DE CLÍNICA MÉDICA/PSICOLÓGICA	10
33	CREDENCIAMENTO OU RENOVAÇÃO DE CREDENCIAMENTO DE PSICÓLOGO DE CLÍNICA MÉDICA E/OU PSICOLÓGICA	10
34	CREDENCIAMENTO OU RENOVAÇÃO DE CREDENCIAMENTO DE CLÍNICA MÉDICA/PSICOLÓGICA	25
35	1º EMPLACAMENTO	6,2
36	1º EMPLACAMENTO SEM VISTORIA	4,2
37	LICENCIAMENTO ANUAL	4
38	TRANSFERÊNCIA DE PROPRIEDADE	6,2
39	2º VIA CERTIFICADO DE REGISTRO E LICENCIAMENTO DE VEÍCULOS - CRLV	6,2
40	2º VIA CERTIFICADO DE REGISTRO DE VEÍCULOS - CRV	6,2



ESTADO DE ALAGOAS
GABINETE DO GOVERNADOR

41	ALTERAÇÃO DE DADOS	7
42	REABERTURA DO CHASSI	3
43	ESCOLHA DE PLACA ESPECIAL	15
44	REGRAVAÇÃO DE MOTOR	3
45	2ª VIA CERTIFICADO DE REGISTRO E LICENCIAMENTO DE VEÍCULOS (RESOLUÇÃO Nº205/ 2007 - CONTRAN)	3
46	BAIXA DO VEÍCULO	2,2
47	RELACRE DA PLACA	2,8
48	LACRE DA PLACA	1,3
49	LEVANTAMENTO DADOS ACIDENTES	8
50	DIÁRIA VEÍCULO APREENDIDO (PEQUENO PORTE)	0,3
51	TAXA REBOQUE PERIMETRO URBANO (PEQUENO PORTE)	4,5
52	TAXA REBOQUE PERIMETRO URBANO (GRANDE PORTE)	10
53	TAXA REBOQUE PERIMETRO URBANO (BICICLETA E MOTO)	3
54	DIÁRIA VEÍCULO APREENDIDO (GRANDE PORTE)	0,5
55	DIÁRIA VEÍCULO APREENDIDO (BICICLETA/MOTO)	0,2
56	AUTORIZAÇÃO PLACA EXPERIÊNCIA (TEST DRIVE)	8
57	BLOQUEIO ADMINISTRATIVO DE VEÍCULOS	2,2
58	VISTORIA DE VEÍCULO (EXTERNA)	8
59	VISTORIA DE VEÍCULO NO DETRAN	2
60	DADOS VEÍCULO / PROPRIETÁRIO	1,5
61	EXTRATO DE DADOS PARA SEGURO	6,2
62	FINANCIAMENTO DE VEÍCULO	2
63	VISTORIA LACRADA	3
64	EMIÇÃO DE TRÂNSITO LIVRE	5
65	CANCELAMENTO DE GRAVAME	5
66	CUSTEIO PARA COBRANÇA DE INFRAÇÃO PARA MUNICIPIOS COM FROTA ATÉ 150.000 VEICULOS	0,82
67	CUSTEIO PARA COBRANÇA DE INFRAÇÃO PARA MUNICIPIOS COM FROTA SUPERIOR A 150.000 VEICULOS	0,57
68	CUSTEIO PARA COBRANÇA DE NOTIFICAÇÃO DE AUTUAÇÃO DE INFRAÇÃO – NAI E NOTIFICAÇÃO DE IMPOSIÇÃO DE PENALIDADE - NIP PARA MUNICIPIOS COM FROTA ATÉ 150.000 VEICULOS	1,79
69	CUSTEIO PARA NOTIFICAÇÃO DE AUTUAÇÃO DE INFRAÇÃO – NAI E NOTIFICAÇÃO DE IMPOSIÇÃO DE PENALIDADE – NIP PARA MUNICIPIOS COM FROTA SUPERIOR A 150.000 VEICULOS	1,54
70	TRANSFERÊNCIA DE PROPRIEDADE PARA CONCESSIONÁRIA CREDENCIADA	3,1
71	TAXA DE DESLOCAMENTO PARA VISTORIA ATÉ 30 VEÍCULOS	8



ESTADO DE ALAGOAS
GABINETE DO GOVERNADOR

72	CREDENCIAMENTO DE DESPACHANTE	10
73	CREDENCIAMENTO DE CONCESSIONÁRIA	25
74	CUSTEIO PARA DELEGAÇÃO DE COMPETÊNCIA	2
75	OUTROS SERVIÇOS	1



ESTADO DE ALAGOAS
GABINETE DO GOVERNADOR

TABELA V
(Redação dada pela [Lei nº 7.744, de 09.10.2015](#)).

ATOS DA FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL		
ITEM	DESCRIÇÃO DO FATO GERADOR	Nº DE UPFAL
1	Pedido/Comunicado	
1.1	de análise de concessão de regime especial ou termo de acordo	
1.1.1	- em pedido inicial	62
1.1.2	- em pedido de alteração	31
1.1.3	- em pedido de prorrogação	16
1.2	de inscrição no cadastro de contribuintes do ICMS	6
1.3	de baixa de inscrição	6
1.4	de paralisação temporária	6
1.5	de reinício de atividade	6
1.6	de reativação de inscrição	6
1.7	de alteração de dados cadastrais de contribuinte do ICMS, tais como: nome, endereço, capital, título de estabelecimento, sócios e informações a eles relativas e código de atividade econômica	6
1.8	de autenticação de livros fiscais, por livro	2
1.9	de autorização para impressão de documentos fiscais (AIDF), por pedido	
1.9.1	- na hipótese de impressão e emissão simultâneas por processamento eletrônico de dados	2
1.9.2	- nas demais hipóteses	2
1.10	de autorização para emissão de documentos fiscais por processamento eletrônico de dados	2
1.11	de autorização para escrituração de livros fiscais por processamento eletrônico de dados ou escrituração fiscal digital	2
1.12	de autorização para emissão de documentos fiscais e escrituração de livros fiscais por processamento eletrônico de dados	2
1.13	- de alteração nas autorizações de que tratam os subitens 1.10, 1.11 e 1.12	2
1.14	- de utilização de Equipamento Emissor de Cupom Fiscal (ECF)	
1.14.1	- de autorização de uso de ECF	4
1.14.2	- de autorização para instalação de dispositivo adicional de Memória Fiscal ou de Memória de Fita-Detalhe	4
1.14.3	- de troca de lacre	4
1.14.4	- de troca de adesivo autorizativo	4
1.15	de análise em pedido de credenciamento	
1.15.1	- para intervenção em ECF	8



ESTADO DE ALAGOAS
GABINETE DO GOVERNADOR

1.15.2	- de empresa desenvolvedora de programa aplicativo fiscal	8
1.16	- de transferência de crédito acumulado ou saldo credores	62
1.17	- de correção de dados em documentos de arrecadação	3
1.18	- de reconhecimento de direito à fruição de benefício ou incentivo fiscal previsto na legislação, não sujeito a regime especial ou termo de acordo	6
1.19	- de credenciamento de estabelecimento gráfico	3
1.20	- de parcelamento de débitos fiscais	5
1.21	- de abertura de conta gráfica, para fins de liquidação de obrigação tributária, nos termos da Lei nº 6.410, de 24 de outubro de 2003	112
1.22	- de liquidação de obrigação tributária, nos termos da Lei nº 6.410, de 2003	60
1.23 (Redação acrescentada pela Lei Complementar nº 60, de 04.01.2024.)	CERTIFICAÇÃO DE CRÉDITO EM FAVOR DE CONTRIBUINTES DO ICMS, NOS TERMOS DA LEI 6.410, DE 2023	150
1.24 (Redação acrescentada pela Lei Complementar nº 60, de 04.01.2024.)	CESSAO DE CRÉDITO ENTRE CONTRIBUINTES DE ICMS, NOS TERMOS DA LEI Nº 6.410, DE 2023	65
2	consulta fiscal	19
3	Emissão de certidões	
3.1	- pela 1ª (primeira) folha	1
3.2	- por página que acrescer à 1ª (primeira) folha	1
4	Fotocópia ou semelhante	
4.1	- até 10 (dez) folhas	1
4.2	- por cópias que excederem a 10 (dez) páginas	0,031
5	Outros serviços	1

ANEXOS DO EDITAL

ANEXO II

REQUERIMENTO PARA CREDENCIAMENTO/RENOVAÇÃO DE CREDENCIAMENTO

Sr. Diretor Presidente do DETRAN/AL,

_____ (nome completo e/ou razão social), CPF/CNPJ, estabelecida no endereço (nome da rua, número, bairro, cep, telefone de contato, e-mail), neste ato representada por seus sócios (nome, CPF, RG, município de domicílio, CEP, cargo, telefone, e-mail, etc), REQUER O Credenciamento de interessados em prestar serviços de vistoria de identificação veicular, na condição de Empresas Credenciadas de Vistoria — ECVs, no âmbito do Estado de Alagoas. nos termos, condições e exigências estabelecidas pelo Órgão, no endereço acima mencionado.

Declaro concordância sobre a responsabilidade civil, criminal e financeira pelos eventuais danos decorrentes da detecção de fraude dos documentos eletrônicos que tenham sido gerados por este estabelecimento comercial, e que as informações aqui prestadas são verdadeiras e que estou de acordo com as condições estabelecidas pelo DETRAN/AL.

Local e data

Assinatura do requerente

ANEXO III

**DECLARAÇÃO DE QUE DISPÕE DE INFRAESTRUTURA FÍSICA, RECURSOS HUMANOS E
INFRAESTRUTURA TECNOLÓGICA**

Sr. Diretor Presidente do DETRAN/AL,

_____ (nome completo e/ou razão social), CPF/CNPJ,
estabelecida no endereço (nome da rua, número, bairro, cep, telefone de contato, e-mail),
DECLARA, sob as penalidades da lei, que o estabelecimento comercial dispõe ou irá dispor de
infraestrutura física, recursos humanos e infraestrutura tecnológica, condizentes com o objeto
do credenciamento nas condições estabelecidas pelo DETRAN/AL.

Declaro que as informações aqui prestadas são verdadeiras e que estou de acordo
com as condições estabelecidas pelo DETRAN/AL.

Local e data

Assinatura do declarante

ANEXO IV

DECLARAÇÃO DE INEXISTÊNCIA DE FATOS IMPEDITIVOS

Sr. Diretor Presidente do DETRAN/AL,

_____ (nome completo e/ou razão social), CPF/CNPJ, estabelecida no endereço (nome da rua, número, bairro, CEP, telefone de contato, e-mail), DECLARA, sob as penalidades da lei, que até a presente data inexistem fatos impeditivos para a sua habilitação que impeçam de participar do presente processo de credenciamento e de que o mesmo NÃO está impedido de participar de processos de contratação com a Administração Pública, bem como de que está ciente da obrigatoriedade de declarar ocorrências posteriores.

Declaro que as informações aqui prestadas são verdadeiras e que estou de acordo com as condições estabelecidas pelo DETRAN/AL.

Local e data

Assinatura do declarante

ANEXO V

DECLARAÇÃO SOBRE TRABALHO DE MENORES

Sr. Diretor Presidente do DETRAN/AL,

_____ (nome completo e/ou razão social), CPF/CNPJ,
estabelecida no endereço (nome da rua, número, bairro, CEP, telefone de contato, e-mail),
DECLARA, sob as penalidades da lei, que NÃO emprega menor de 18 (dezoito) anos em
trabalho noturno. Ressalva: emprega menor, a partir de 14 (quatorze) anos, na condição de
APRENDIZ.

Declaro que as informações aqui prestadas são verdadeiras e que estou de acordo
com as condições estabelecidas pelo DETRAN/AL.

Local e data

Assinatura do declarante

ANEXO VI

**DECLARAÇÃO QUE NÃO EXERCE CARGO, FUNÇÃO OU EMPREGO EM ÓRGÃO DA
ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA OU NAS ENTIDADES DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA INDIRETA
FEDERAL, ESTADUAL OU MUNICIPAL.**

Sr. Diretor Presidente do DETRAN/AL,

_____ (nome completo e/ou razão social), CPF/CNPJ
estabelecida no endereço (nome da rua, número, bairro, CEP, telefone de contato, e-mail),
DECLARA, sob as penalidades da lei, que NÃO exerce cargo, emprego ou função pública, em
qualquer órgão, autarquia, fundação e empresa pública, tampouco em sociedade de economia
mista, suas subsidiárias e sociedades controladas, direta ou indiretamente, pelo poder público.

Declaro que as informações aqui prestadas são verdadeiras e que estou de acordo
com as condições estabelecidas pelo DETRAN/AL.

Local e data

Assinatura do declarante

**DECLARAÇÃO DE QUE NÃO POSSUI CREDENCIAMENTO DO DETRAN EM OUTRA ATIVIDADE
OU SERVIÇO**

Sr. Diretor Presidente do DETRAN/AL,

_____ (nome completo e/ou razão social), CPF/CNPJ
estabelecida no endereço (nome da rua, número, bairro, CEP, telefone de contato, e-mail),
DECLARA, sob as penalidades da lei, que NÃO possui credenciamento do DETRAN/AL em outra
atividade ou serviço.

Declaro que as informações aqui prestadas são verdadeiras e que estou de acordo
com as condições estabelecidas pelo DETRAN/AL.

Local e data

Assinatura do declarante

**DECLARAÇÃO DE QUE NÃO MANTÊM QUALQUER VÍNCULO COM OS SERVIDORES DO
DETRAN/AL**

Sr. Diretor Presidente do DETRAN/AL,

_____ (nome completo e/ou razão social), CPF/CNPJ
estabelecida no endereço (nome da rua, número, bairro, CEP, telefone de contato, e-mail),
DECLARA, sob as penalidades dessa lei, que NÃO mantém qualquer vínculo com os servidores do
DETRAN/AL, seja este vínculo pessoal, funcional ou societário.

Declaro que as informações aqui prestadas são verdadeiras e que estou de acordo
com as condições estabelecidas pelo DETRAN/AL.

Local e data

Assinatura do declarante.

DECLARAÇÃO DE RESPONSABILIDADE DE USO DE LOGIN E SENHA DO DETRAN/AL

Eu, _____, portador do CPF nº _____, e RG nº _____, DECLARO, para os fins legais, ao DETRAN DE ALAGOAS, que me responsabilizo Civil e Criminalmente pela utilização dos acessos ao sistema que me forem concedidos pelo Departamento de Trânsito, sendo o acesso pessoal e intransferível, ficando também responsável por qualquer problema futuro decorrente deste ato, podendo responder inclusive pelo crime de falsidade ideológica, previsto no Art. 299 do Código Penal (Decreto-Lei nº 2.848/1940).

Declaro que as informações aqui prestadas são verdadeiras e que estou de acordo com as condições estabelecidas pelo DETRAN/AL.

Local e data

Assinatura do declarante

ANEXO X

TERMO DE COMPROMISSO DE CONFIDENCIALIDADE DE INFORMAÇÕES E PROTEÇÃO DE DADOS PESSOAIS E SENSÍVEIS

I. Reconheço que em razão da utilização das ferramentas tecnológicas disponibilizadas pelo DETRAN/AL, poderei ter acesso a diversas informações pessoais, sensíveis, estratégicas, entre outras - confidenciais ou não - armazenadas nos sistemas informatizados sob a responsabilidade do DETRAN/AL;

II. Tenho ciência de que as credenciais de acesso (login e senha) são de uso pessoal e intransferível e de conhecimento exclusivo. É de minha inteira responsabilidade todo e qualquer prejuízo causado pelo fornecimento de minha senha pessoal a terceiros, independentemente do motivo;

III. Reconheço que para os fins deste documento serão consideradas confidenciais todas as informações, transmitidas por meios escritos, eletrônicos, verbais ou quaisquer outros e de qualquer natureza, incluindo, mas não se limitando a: a) Dados pessoais - qualquer informação que possa tornar uma pessoa física identificada ou identificável; b) Dados sensíveis - qualquer dado pessoal que diga respeito a origem racial ou étnica, convicção religiosa, opinião política, filiação a sindicato ou a organização de caráter religioso, filosófico ou político, bem como dado referente à saúde ou à vida sexual, dado genético ou biométrico; c) Técnicas, design, especificações, desenhos, cópias, modelos, fluxogramas, croquis, fotografias, software, mídias, Acordo de Cooperação, acordos ou instrumentos similares, processos, tabelas, projetos, nomes de servidores, agentes políticos ou empregados públicos, resultados de pesquisas, dados orçamentários e/ou financeiros, dentre outros;

IV. Tenho conhecimento ainda da Lei Federal nº 13.709/2018, que dispõe sobre a proteção de dados pessoais;

V. Tenho conhecimento ainda de que o DETRAN/AL possui um programa de governança de dados pessoais e de segurança da informação, em relação aos quais tenho obrigação de obedecer e auxiliar o cumprimento;

VI. Assumo o compromisso de não utilizar qualquer informação a que tenha acesso, classificada como confidencial ou não, para fins diversos daqueles para os quais tive autorização de acesso;

VII. Estou ciente de que é proibida a cópia, de qualquer informação para dispositivos estranhos à estrutura do DETRAN/AL, bem como a divulgação e compartilhamento, exceto se a referida ação seja estritamente necessária para a prestação dos serviços contratados, devendo ser realizada com a maior segurança possível e com expressa e prévia autorização do encarregado do DETRAN/AL;

VIII. Reconheço que os prejuízos causados por mim ao DETRAN/AL, em razão da quebra de confidencialidade, disponibilidade ou integridade das informações a que tenho

acesso, poderão ser reclamados, judicial ou extrajudicialmente e, caso caracterizada qualquer infração penal, poderei ser pessoalmente responsabilizado;

IX. Reconheço que meus dados pessoais utilizados para acesso aos sistemas disponibilizados pelo DETRAN/AL serão conservados durante o tempo em que estiver vigente a relação contratual com o ente público ao qual estou vinculado e, após esta finalizar, durante os períodos de retenção de dados legalmente exigíveis, de forma estritamente necessária, tais como, mas não se limitando, pelos prazos prescricionais para ajuizamento de ação penal ou civil, assim como para o exercício do direito de defesa em processo judicial de qualquer natureza ou para outra finalidade por período não excessivo a dotado pelo DETRAN/AL, garantida a transparência, confidencialidade, integridade e disponibilidade das minhas informações pessoais, bem como o exercício dos direitos previstos na Lei Federal nº 13.709/2018, na vigência da relação contratual, assim como após o término da referida relação;

X. Reconheço, neste ato, ter lido, compreendido e sanado todas as dúvidas sobre o Termo de Compromisso de Confidencialidade de Informação e Proteção de Dados Pessoais e Sensíveis.

Declaro que as informações aqui prestadas são verdadeiras e que estou de acordo com as condições estabelecidas pelo DETRAN/AL.

Local e data

Assinatura do declarante

**DECLARAÇÃO DE CIÊNCIA E CONCORDÂNCIA COM O EDITAL, QUE NÃO POSSUI
TRABALHADORES EM SITUAÇÃO DEGRADANTE E DE CUMPRIMENTO DA RESERVA DE VAGAS
PCD.**

Ref.: (Identificação do Credenciamento)

_____, CPF/CNPJ nº _____, DECLARO,
para os devidos fins e sob as penas da Lei, que:

1. Está ciente e concorda com as condições contidas no edital e seus anexos;
2. Que atende plenamente os requisitos de habilitação definidos no instrumento convocatório;
3. Não possui empregados executando trabalho degradante ou forçado, observando o disposto nos incisos III e IV do art. 1º e inciso III do art. 5º da Constituição Federal;
4. Cumpre as exigências de reserva de cargos para pessoa com deficiência e para reabilitado da Previdência Social, previstas em lei e em outras normas específicas.

Local e data

NOME _____

CPF nº _____

RG nº _____

(assinatura e carimbo)